

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de	
Informação	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	2
Conselho Superior	2
Conselho Institucional	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	7
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	10
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	50
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	77
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	82
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	90
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	91
Procuradoria da República no Estado da Bahia	93
Procuradoria da República no Estado do Ceará	94
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	95
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	98
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	100
Procuradoria da República no Estado do Pará	101
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	102
Procuradoria da República no Estado do Piauí	111
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	113
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	115
Procuradoria da República no Estado de Roraima	120
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	120
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	120
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	121
Expediente	121

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MAIO DE 2026.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do GACCTI com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO o Informativo elaborado pelo ICHIP-Panama City o qual tem por objeto o monitoramento de incidentes cibernéticos na América Latina e Caribe no curso do mês de maio de 2026, que reporta atividades de extorsão por Ransomware envolvendo grupos como LockBit 5.0, Qilin e Bavacai contra entidades brasileiras de educação, infraestrutura e agronegócio (PGR PGR-00198430/2026);

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para receber relatórios de inteligência oriundos de agências externas ou órgãos de inteligência e contrainteligência internos, reportando informações sobre os crimes cibernéticos, prevista no Art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMFP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 655, de 16/7/2024, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 870, de 17/9/2024, e a Portaria PGR/MPF nº 739, de 12/8/2024, que dispõem sobre a composição do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o uso de Tecnologias de Informação (GACCTI);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINA à Secretaria Técnica que, após o cumprimento das determinações contidas na Portaria, à distribuição do presente expediente, ao titular do Ofício GACCTI2, GEORGE NEVES LODDER, que terá como substituta direta a titular do Ofício GACCTI1, GABRIELA FIGUEIREDO PEREIRA
Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em 28 de outubro de 2025, as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro realizaram a Operação Contenção nos complexos da Penha e do Alemão, resultando em mais de uma centena de mortes;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), decorrente de visita de trabalho ao Brasil em dezembro de 2025, que apontou graves violações, incluindo a deficiência na atuação do Instituto Médico-Legal (IML) e o comprometimento da preservação das provas por parte dos órgãos policiais;

CONSIDERANDO as recomendações da CIDH para que o Estado brasileiro assegure a autonomia dos órgãos periciais e garanta investigações imparciais sob o Protocolo de Minnesota;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 635, datada de 28 de abril de 2026, que deferiu à PFDC e à PRDC/RJ o acesso integral à documentação pericial e aos laudos necroscópicos da referida operação, ressaltando a necessidade de fiscalização dos direitos fundamentais envolvidos; e

CONSIDERANDO a necessidade de interlocução técnica com a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro para a viabilização do acesso aos sistemas de câmeras corporais e laudos periciais, conforme as exigências de segurança da informação e cadeia de custódia;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA - TIND), com o seguinte objeto: “Acompanhar e verificar a observância de protocolos, normas, diretrizes e decisões internacionais e nacionais de direitos humanos nos fatos relativos à Operação Contenção, ocorrida em 28 de outubro de 2025 no Rio de Janeiro”.

2) Determinar, como providências iniciais:

I – A ciência à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro (PRDC/RJ) sobre a instauração deste procedimento;

II – A expedição de ofício à Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, informando os pontos focais da PFDC e da PRDC/RJ, requisitando o envio do link contendo toda a documentação pericial e laudos necroscópicos, conforme decisão do STF, bem como o acesso às filmagens geradas pelas câmeras corporais utilizadas durante a Operação; e

III – O agendamento de reunião com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para tratar de medidas de cooperação técnica na análise pericial do material.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22.

DATA: 08/06/2026 PERÍODO: 01/06/2026 a 03/06/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000082/2026-74 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 01/06/2026

Interessado: DANIEL LUIS DALBERTO

Processo: 1.00.001.000083/2026-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 02/06/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000019/2026-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 03/06/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 7 DATA: 02/06/2026 17:57:37 PERÍODO: 01/05/2026 A 31/05/2026.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.31.000.001016/2025-74 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RO
Relator: 12º Ofício do CIMPF(PAULO VASCONCELOS JACOBINA)
Data: 06/05/2026

Processo: 1.25.000.026926/2025-67 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: 3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 08/05/2026

Processo: 1.13.000.001307/2026-61 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 13/05/2026

Processo: 1.36.000.001111/2024-19 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-TO
Relator: 17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 21/05/2026

Processo: 1.14.000.001481/2025-96 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-BA
Relator: 6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 26/05/2026

Processo: 1.00.000.004025/2025-93 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-SP
Relator: 12º Ofício do CIMPF(PAULO VASCONCELOS JACOBINA)
Data: 29/05/2026

TOTAL: 06 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 8 DATA: 02/06/2026 18:05:44 PERÍODO: 01/05/2026 A 31/05/2026.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: J F-RO-1005937-17.2026.4.01.4100-DIRIS - Eletrônico
 Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
 Origem: PR-AM
 Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
 Data: 12/05/2026

Processo: JF-SAN-5010393-21.2025.4.03.6104-PICMP - Eletrônico
 Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
 Origem: PRM-SANTOS
 Relator: 9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
 Data: 26/05/2026

Processo: JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico
 Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
 Origem: PR-DF
 Relator: 1º Ofício do CIMPF(MONICA NICIDA GARCIA)
 Data: 27/05/2026

TOTAL: 3 PROCESSOS JUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO 01 DE JUNHO DE 2026.

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Nona Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	JF/UDI-1001181-27.2019.4.01.3803-ACPCIV - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. DESISTÊNCIA DE ACP. Pleito encaminhado à 1ª CCR para anuência quanto à desistência da Ação Civil Pública nº 1001181-27.2019.4.01.3803, em razão da decretação de falência da empresa requerida e da consequente perda superveniente do interesse processual. Pelo acolhimento do pedido de desistência, nos termos do Enunciado nº 31 da 1ª CCR/MPF.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, acolheu o pedido de desistência da Ação Civil Pública nº 1001181-27.2019.4.01.3803, nos termos do Enunciado nº 31 da 1ª Câmara e do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral Mônica Nicida Garcia. Comunique-se ao 3º Ofício de Uberlândia/MG.

002.	Expediente:	1.00.000.002408/2026-16 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE DA 1CCR. COMITÊ JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. METODOLOGIA PRÓPRIA PARA CATALOGAR AS DEMANDAS SUBMETIDAS À CONITEC PELO MPF POR INTERMÉDIO DA 1CCR. Procedimento Administrativo instaurado com vistas à apreciação de proposta de Orientação aos membros do Ministério Público Federal, com atuação na área de saúde, quanto ao fluxo e diretrizes para o encaminhamento à Conitec de pedidos de avaliação de incorporação de medicamentos ou tecnologias em saúde ao SUS. A proposta de orientação, produzida pelo Comitê Judicialização da Saúde, estabelece fluxo com a definição de requisitos e diretrizes para a instrução do pedido de análise de incorporação de medicamento ao SUS, consistindo em instrumento de planejamento e gestão resolutive, fundamental para a atuação do MPF em relação à defesa do direito à saúde. Voto pela aprovação. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª Câmara, à unanimidade, aprovou a proposta de Orientação apresentada pelo Comitê Judicialização da Saúde acerca do fluxo de encaminhamento, pela 1ª CCR, de demandas à Conitec relacionadas à avaliação para incorporação de medicamentos, procedimentos e demais tecnologias em saúde no âmbito do SUS, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Consignou-se, ainda, que este Colegiado seja sempre consultado acerca de eventuais alterações ou supressões. Dê-se ciência ao Comitê Judicialização da Saúde para elaboração do fluxo em formato visual e posterior divulgação.

003.	Expediente:	1.00.000.002390/2026-44 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. SUGESTÃO DE DESTINAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VOLTADOS À REPARAÇÃO DE DANOS À MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS MÓVEIS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACATAMENTO DA SUGESTÃO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª Câmara, à unanimidade, acolheu a sugestão encaminhada pelo Coordenador do Comitê Rodovias Federais no sentido de orientar os membros do MPF a avaliarem, nos casos concretos, a viabilidade de destinação de recursos decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta voltados à reparação de danos à malha rodoviária federal para a aquisição de balanças rodoviárias móveis pela Polícia Rodoviária Federal, observadas as peculiaridades locais, a pertinência temática e os requisitos jurídicos aplicáveis à destinação de valores oriundos de instrumentos consensuais, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Encaminhem-se os autos ao Coordenador do Comitê Rodovias Federais para a adoção das providências cabíveis.

004.	Expediente:	1.00.000.003476/2026-94 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CNMP. PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA VERIFICAR A VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA INSTITUCIONAL DESTINADO A HOMENAGEAR A COOPERAÇÃO E A UNIDADE ENTRE OS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO Nº 441/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROGRAMA NACIONAL "VISÃO GLOBAL DO PODER JUDICIÁRIO"). ENVIO PELO CNMP DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2026/CCAF PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. SUGESTÃO DE DISPENSA DO REQUISITO DE VITALICIAMENTO PARA O INGRESSO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PLEITEAREM INGRESSO NO PROGRAMA, DADA A MAIOR DIFICULDADE DE ALTERAR SUA LOTAÇÃO NOS PRIMEIROS ANOS DE SERVIÇO. APÓS DELIBERAÇÃO, REMETA-SE CÓPIA DO EXPEDIENTE AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao apreciar proposta encaminhada pelo CNMP para implementação de programa institucional destinado a homenagear a cooperação e a unidade entre os ramos do MP brasileiro, nos moldes da Resolução nº 441/2021 do CNJ, sugeriu a dispensa do requisito de vitaliciamento para os membros do Ministério Público que pleitearem ingresso ao programa, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Dê-se ciência ao Gabinete do Procurador-Geral da República.

005.	Expediente:	1.00.000.003100/2026-80 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. SAÚDE. PROTOCOLO DE INTENÇÕES MPF/AGU. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DO PAINEL NACIONAL DE SAÚDE, DESENVOLVIDO PELA AGU. PROPOSTA ALINHADA AOS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E À PREVENÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. VOTO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO E POSTERIOR REMESSA À SECRETARIA-GERAL/CONJUR.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a minuta de Protocolo de Intenções submetida pelo Comitê Judicialização da Saúde, a ser firmada entre o MPF e a AGU, a fim de estabelecer mecanismos de cooperação técnica e operacional para o compartilhamento de informações e dados sobre demandas de saúde judicializadas constantes do Painel Nacional de Saúde e ao desenvolvimento de estratégias conjuntas para prevenção da judicialização da saúde, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral/CONJUR para análise técnico-jurídica da minuta apresentada (doc. 2.1). Dê-se ciência ao referido Comitê.

006.	Expediente:	1.00.000.005187/2026-20 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Ofício nº 3080/2026 - 18º Ofício/PR/RS por meio do qual procuradores da República no Rio Grande do Sul encaminharam, aos Coordenadores da 1ª e 4ª CCR/MPF, as Recomendações nº 99/2025 e nº 120/2025 expedidas no bojo do PA - PPB nº 1.29.000.003642/2024-72, bem como cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 5020526-80.2026.4.04.710, relativas à inclusão de municípios no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010, para ciência e avaliação acerca da possibilidade de eventual ação coordenada para que iniciativas semelhantes sejam adotadas nos

		demais estados da federação. À primeira vista, a matéria possui maior afinidade temática com as atribuições da 4ª CCR. Pela ciência do presente entendimento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para adoção das providências que entender cabíveis quanto ao pleito formulado pelos subscritores do Ofício nº 3080/2026 - 18º Ofício/PR/RS.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, considerou que a matéria relativa à prevenção em áreas de risco de desastres e ao Cadastro Nacional de Municípios suscetíveis a deslizamentos e inundações guarda maior afinidade temática com as atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Encaminhe-se a presente decisão à 4ª CCR para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Após ciência aos membros interessados, arquite-se.

007.	Expediente:	1.00.000.002797/2026-71 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. ATUAÇÃO DOS JEF-CL. CUSTOS LEGIS. SOLICITAÇÃO. CORREGEDORIA. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir do Memorando Circular 11/2026 ç SE/CORREG, da Corregedoria do MPF, com o objetivo de colher sugestões para aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público Federal na função de custos legis. 2. Realizou-se consulta às estruturas de apoio da 1ª CCR, encerrada em 26/05/2026. 3. As propostas apresentadas consistiram em: a) automatização de atos processuais repetitivos e de baixa densidade decisória, especialmente manifestações de ciência e atos ordinatórios; b) criação de filtros institucionais para racionalização das remessas processuais ao MPF, inclusive em hipóteses de prévia manifestação de não intervenção; c) especialização temática dos Ofícios JEF/CL, especialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social; d) fortalecimento do papel da 1ª CCR e da PFDC na regulamentação temática da atuação dos Ofícios JEF/CL, com edição de orientações e enunciados; e) criação de fórum permanente de discussão para aperfeiçoamento da atuação do MPF em custos legis, especialmente nas áreas de saúde e previdência; f) redefinição estratégica da atuação ministerial nos JEFs, com adoção de critérios de seletividade institucional e priorização de demandas de maior relevância coletiva; g) limitação da atuação ministerial, em certos casos envolvendo incapazes, à verificação da regularidade processual, bem como de dispensa de comparecimento a audiências em hipóteses de adequada representação; h) criação de núcleo de inteligência institucional para monitoramento nacional do acervo dos Ofícios JEF/CL e identificação de padrões repetitivos de litigiosidade aptos a subsidiar atuação coletiva e estrutural do MPF. 4. As propostas evidenciam preocupação institucional com a racionalização da atuação do MPF, o fortalecimento de atuação mais resolutiva, estratégica e estrutural, bem como com a harmonização sistêmica das diversas frentes de atuação em matéria de custos legis. 5. Identificação de possíveis condicionantes normativas, técnicas e operacionais à implementação imediata de parte das medidas sugeridas, especialmente em razão da Recomendação CNMP nº 34/2016 e das limitações atualmente existentes no Sistema Único. 6. Encaminhamento integral das sugestões e observações à Corregedoria-Geral do MPF para ciência e avaliação das medidas propostas. 7. Proposição de criação, no âmbito da 1ª CCR, de grupo de discussão informal destinado à elaboração de propostas de enunciados, orientações e parâmetros temáticos voltados ao aperfeiçoamento da atuação do MPF na função de custos legis em matérias afetas à competência temática da 1ª Câmara. PELO ENCAMINHAMENTO INTEGRAL DAS SUGESTÕES À CORREGEDORIA-GERAL DO MPF E PELA CRIAÇÃO DE GRUPO DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA 1ª CCR.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou o encaminhamento integral à Corregedoria-Geral do MPF das sugestões apresentadas pelos Coordenadores das Comissões de Saúde e de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR, respectivamente, os Procuradores da República Fabiano de Moraes e Marcus Vinicius Cabeleira, voltadas ao aprimoramento da atuação do Ministério Público Federal no exercício da função de custos legis. Dentre as medidas propostas, incluem-se a automatização de atos processuais repetitivos, a criação de filtros institucionais, a especialização temática dos Ofícios JEF/CL, o fortalecimento da regulamentação temática, a criação de fórum permanente de discussão, a redefinição estratégica da atuação ministerial com critérios de seletividade, a delimitação da atuação em hipóteses específicas e a criação de núcleo de inteligência institucional. Aprovou, ainda, a criação de grupo de discussão informal no âmbito da 1ª CCR, destinado à elaboração de propostas de enunciados, orientações e parâmetros temáticos voltados ao aperfeiçoamento da atuação do MPF nas matérias afetas à competência temática da 1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva Encaminhe-se à Corregedoria-Geral do MPF, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. Dê-se ciência às Comissões de Saúde e de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

[PGR-00219901/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral do Espírito Santo encaminhou cópia do Processo nº 0600081-19.2022.6.08.0026 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

[PGR-00220256/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC encaminhou cópia do Processo nº 5006030-13.2026.4.04.7208 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

[PGR-00220288/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO/SP encaminhou cópia do Processo nº 5009569-78.2019.4.03.6102 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2026.

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF/SP-5003130-61.2026.4.03.6181-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1270/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ROMUALDO C. N., BRINNEY C. Q., CLISVEHT L. V., DANIEL T. A., todos cidadãos bolivianos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, em 02 de abril de 2026, policiais militares, no bojo da operação 'Fim da Linha', realizaram a abordagem de um ônibus que provinha da cidade de Corumbá/MS. Ao iniciarem a entrevista pessoal dos passageiros, abordaram de início ROMUALDO, o qual prontamente admitiu haver cocaína nas 31 (trinta e uma) cápsulas acondicionadas em sua mochila e ter ingerido outras 82 (oitenta e duas) cápsulas. Além disso, foi encontrada outra sacola escondida entre o seu assento e o de seu vizinho contendo 05 (cinco) cápsulas idênticas e envoltas em fezes. Por fim, esclareceu o estrangeiro que o material foi engolido na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia e que recebeu R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela empreitada. Em continuação, foram encontradas numa mochila pertencente a BRINNEY uma sacola contendo 13 (treze) cápsulas aparentemente contendo cocaína. Após sua solicitação foi ela encaminhada a um banheiro de um estabelecimento comercial próximo, oportunidade em que expeliu mais 07 (sete) cápsulas da mesma natureza. Ao ser questionada afirmou ela tê-las ingerido na cidade de Cochabamba, Bolívia. Levada ao UPA MOOCA 3, exames mostraram que ela também possuía cápsulas em seu estômago. No mesmo ônibus também se encontrava CLISVEHT L. V., o qual alegou formar um casal com BRINNEY, mas inicialmente negou ter engolido drogas. Contudo, após ser conduzido para UPA MOOCA 3, exames revelaram haver cápsulas em seu estômago, momento em que admitiu a ingestão. Ambos ainda declararam ter recebido R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da cocaína. Finalmente, foi solicitado ao passageiro DANIEL que ficasse de pé e, após fazê-lo, foi observado próximo de seus pés uma sacola envolta com fita contendo cápsulas aparentando possuir cocaína em seus interiores. Ao revistá-la foram encontradas 87 (oitenta e sete) cápsulas. 3. O membro do MPF oficiante, em cota da denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em razão da pena mínima prevista para o crime em questão ser superior a 04 (quatro anos) nos termos do artigo 28-A, 'caput' do CPP. Por fim, e a respeito da eventual caracterização do tráfico privilegiado descrito no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, o que permitiria a proposta de acordo aos ora acusados, cabe lembrar que são eles estrangeiros sem nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que prejudica não só a eventual prestação de serviços comunitários como a condição de reparação do dano. 4. Nomeada a DPU para representar o denunciado DANIEL T. A., esta requereu, em sede de defesa prévia, preliminarmente, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na forma do art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal, diante da negativa ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

002.	Expediente:	TRF3-5007310-83.2024.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1271/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negocial após a desclassificação do crime. Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos		

		criminais em curso em desfavor do réu ora recorrente. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino que votou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2026.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF/SP-5002352-91.2026.4.03.6181-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1293/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, §1o, e 35 C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de LEONARDA S. P. e EUFRÁCIA P. R., ambas cidadãs bolivianas, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, §1o e 35, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, em 29-03-2026, policiais militares em cumprimento à Operação Fim da Linha, abordaram um ônibus vindo de Corumbá/MS para São Paulo, para averiguação de que pessoas que chegariam em referido veículo, estariam trazendo consigo entorpecentes. Assim, por volta das 23:40h, os agentes abordaram o ônibus na Rua Joaquim Carlos, altura do numeral 1315, Brás, São Paulo/SP, ocasião em que verificaram que duas passageiras de origem boliviana, LEONARDA S. P. e EUFRÁCIA P. R., estavam viajando juntas e possuíam, em compartimento preso às roupas ou em sacolas, pacotes com conteúdo que aparentava ser cocaína. 3. O membro do MPF oficiante, em cota da denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em razão da pena mínima prevista para o crime em questão ser superior a 04 (quatro anos) nos termos do artigo 28-A, 'caput' do CPP. 4. Nomeada a DPU para representar as denunciadas, esta requereu, em sede de defesa prévia, preliminarmente, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na forma do art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal, diante da negativa ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.</p>		

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--------------	--

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular DO 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2026.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, teve início a 673ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. O representante da "Trident Energy do Brasil Ltda.", Sr. Matheus Henrique Cano, acompanhou remotamente a deliberação do item 102 (cento e dois) desta pauta. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1006784-53.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. INVESTIGADO NÃO FOI FLAGRADO EM EXERCÍCIO DE LAVRA. INEXISTÊNCIA DE PETRECHOS DE GARIMPO. MINÉRIO NÃO ESTAVA SOB A GUARDA DO INVESTIGADO. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS CRIMES FEDERAIS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, por J.B.R., posto que o mesmo foi abordado em fiscalização a qual se apreendeu 6,61 kg de minério (cassiterita), no interior do Parque Nacional Mapinguari, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o investigado foi flagrado em trânsito, retornando à área de exploração, não tendo sido visto em flagrante exercício de lavra, tampouco tinha consigo petrechos de garimpo; (ii) o minério não estava na posse direta ou sob a guarda do investigado, considerando que houve intervalo de 09 dias entre a abordagem do investigado e a apreensão da cassiterita, se tratando de dois eventos ocorridos na mesma operação, mas não interligados entre si; e (iii) o próprio ICMBio não identificou provas suficientes para a autuação do investigado por exploração mineral ilícita, sendo que o auto de infração foi lavrado, em verdade, pela entrada na unidade de conservação com armas. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste feito no que concerne ao possível cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), tendo em vista que: (i) não há conexão com os crimes federais que foram objeto das investigações, considerando que não há relato de que a arma tenha sido adquirida ou utilizada para proteção do produto do crime, o que faria com que o delito de porte de arma fosse conexo às infrações de garimpo ilegal; e (ii) conforme acima descrito, os crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98 foram arquivados, devendo o delito remanescente, de porte de arma de fogo, ser declinado ao MP/RO. 3. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5006594-30.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA (SISRGP). REGISTRO GERAL DE PESCA. ADVOGADA E DESPACHANTE NÁUTICA. NÃO EVIDENCIADA A MATERIALIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de esquema de fraude na emissão de registros de pescador, mediante a suposta inserção de dados falsos no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira (SISRGP), pertencente ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em municípios e na capital do Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) a autoridade policial concluiu que a investigada atua como despachante náutica e advogada, oferecendo serviços de regularização de documentação desde 2023, junto à Marinha e ao MAPA, de forma aberta nas redes sociais, não se identificando indícios concretos de inserção dolosa de informações inverídicas no sistema federal; (ii) em seu depoimento, a investigada prestou esclarecimentos técnicos detalhados sobre o funcionamento do sistema SISRGP 4.0, demonstrando que a agilidade na emissão de determinadas carteiras decorre de processos automáticos de cadastramento do próprio sistema, que dispensam análise humana, e não de privilégios ou fraudes perpetradas por ela; e (iii) segundo o Relatório Final da autoridade policial, não se verificou crime na conduta da investigada, uma vez que ela atuou conforme os permissivos legais que facultam a qualquer pessoa requerer registros em nome de pescadores, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de materialidade delitiva. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO Nº JF/SP-5009933-65.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE CHIFRE DE ESPÉCIE DA FAUNA EXÓTICA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. SÃO PAULO/SP. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por W.S.A.P., em razão de ter importado um chifre da espécie da fauna exótica *Tragelaphus strepsiceros*, sem autorização do Ibama, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) em seu termo de declarações, o investigado esclareceu que: a) através de um site de fora do país adquiriu um exemplar de chifre de Kudu; b) é adepto ao judaísmo e que o produto é usado em ritual religioso; c) adquiriu o produto para uso próprio; d) não tinha conhecimento das exigências e autorizações necessárias dos órgãos ambientais para a importação do produto; e) foi multado pelo Ibama e já quitou a referida multa; f) não teve qualquer interesse em burlar os órgãos de fiscalização uma vez que o produto é vendido largamente no mercado interno; (ii) na conduta investigada, apesar de penalmente típica, do ponto de vista jurídico-formal, não se vislumbra ação ou omissão, com consciência e vontade de causar dano ou resultado previsto em lei, sendo que o elemento subjetivo do tipo penal (dolo) não se fez presente, quer de forma direta ou eventual; (iii) restou constatada a falta de justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de elementos da tipicidade; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-APORD-5003630-36.2025.4.02.5003 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL COM REDE DE ARRASTO. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE SANTA CRUZ. ARACRUZ/ES. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. INFRAÇÃO COMETIDA EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PENAS SUBSTITUTIVAS EM OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.L.C.P. pelo cometimento dos delitos do artigo 34, parágrafo único, inciso II e do artigo 69, ambos da Lei 9.605/98, em razão do mesmo ter sido flagrado, no dia 22/08/2024, praticando pesca utilizando redes de arrasto e portas proibidas, a bordo da embarcação *¿Transforme¿*, no interior do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz (Revis Santa Cruz), em Aracruz/ES. 2. Na sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP por entender não estarem preenchidos os requisitos do benefício. Em sede de resposta à acusação, o réu pugnou pela concessão do benefício, alegando que atende todos os critérios para celebração do acordo. Autos remetidos à 4ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a embarcação *¿Transforme¿* e o réu já haviam sido flagrados anteriormente pelo Ibama promovendo pesca de camarão com rede de arrasto durante o período de defeso, fato admitido pelo próprio réu em suas declarações à autoridade policial, o que demonstra, assim, conduta criminal reiterada, impeditivo para concessão do benefício, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) adicionalmente, a infração penal foi cometida em circunstância de ameaça aos agentes de fiscalização, estando o réu bastante alterado, acompanhado de um cachorro, o que impediu que a fiscalização pudesse ser realizada a contento; (iii) em consulta aos registros criminais do réu, restou verificado que este já deixou de cumprir pena substitutivas ofertadas em outros processos criminais (processos criminais nº 0034735-76.2009.8.08.0024 e 0015633-39.2007.8.08.0024); e (iv) por não terem sido preenchidos os requisitos de concessão do acordo e também por não se vislumbrar que o mesmo seja necessário e suficientemente adequado para reprovação e prevenção do crime, resta inviável, portanto, o oferecimento de ANPP no caso em tela. 4. Voto pela não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº JF/JFA-6010923-46.2025.4.06.3801-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TERRENO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). RECUSA DO ACORDO PELO MPF. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, CPP). AÇÃO PENAL ANTERIOR. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. CONDUTA HABITUAL E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP), instaurado no âmbito da Ação Penal 6010923-46.2025.4.06.3801/MG, na qual o réu J. R. D. foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos nos arts. 161, inciso II, e 299 do Código Penal, e no art. 64 da Lei 9.605/98 c/c art. 29, art. 61, inciso II, alínea *¿g¿*, e art. 62, incisos I, II, e IV, do Código Penal, em razão da invasão, desmatamento e loteamento irregular de terreno pertencente à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no bairro Vila Ideal, no Município de Juiz de Fora/MG. 2. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao réu, fundamentando a negativa na conduta criminosa habitual do acusado, evidenciada pela existência de inquéritos policiais em andamento e uma ação penal anterior (ainda que prescrita). O órgão ministerial sustentou ainda que, por ser advogado e suposto autor intelectual da falsidade, a culpabilidade seria exacerbada, tornando o acordo insuficiente para a repressão do crime. A Defensoria Pública da União, na assistência do réu, contestou a recusa, argumentando que investigações em curso e processos prescritos não podem fundamentar habitualidade criminosa para fins de vedação ao ANPP. Sustentou que o réu preenche os requisitos do art. 28-A do CPP e requereu expressamente a aplicação do § 14 do referido artigo, para que a recusa seja revisada pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o réu ostenta condenação anterior nos autos 0008150-91.2013.4.01.3801 por estelionato majorado e associação criminosa, ainda que com punibilidade extinta pela prescrição, bem como figura como indiciado em ao menos dois inquéritos policiais da Polícia Civil de Minas Gerais por apropriação indébita qualificada, a revelar prática criminosa reiterada e habitual; (ii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outros inquéritos, procedimentos e ações penais, como o do presente caso, é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício; e (iii) portanto, as circunstâncias do caso concreto revelam a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção dos crimes. Precedentes: TRF6-APCRIM-1025520-54.2022.4.01.3800 (668ª SO), JF-SAN-5000444-34.2021.4.03.6129-INQ (662ª SO), STJ-RESP-1957501 (660ª SO) e JFRJ/VTR-5001515-48.2021.4.02.5111-AP (659ª SO). 4. O Instituto do ANPP possui discricionariedade regrada, pois seu oferecimento é considerado um instrumento de justiça negociada inserido no âmbito da independência funcional e discricionariedade do Ministério Público, não constituindo um direito subjetivo pleno do acusado quando não preenchidos os requisitos de conveniência para a política criminal, conforme entende o STF (HC-240468 AgR, Rel. André Mendonça, 2ª Turma, julg. 07-10-2024,

DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003641/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF - 6º OF-PR/PR - GAB/DCM. SUSCITADO: MP/PR - 1ª PJ DE CAPANEMA - GAB GER. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 648/STF. SUPRESSÃO EM ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 6º Ofício da PR/PR (Suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR (Suscitado), nos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, por L. R. R. S., consistente em destruir e danificar 4,8 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante o corte de espécimes de pinheiro-araucária (*Araucaria angustifolia*), no município de Planalto/PR. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição por entender que a identificação de espécies da flora ameaçadas de extinção atrairia o interesse direto da União, fundamentando a competência federal no art. 109, IV, da Constituição Federal. O MPF, por sua vez, sustenta que, com base na jurisprudência do STF (Tema 648), a mera inclusão da espécie em lista de proteção, por si só, não firma a competência federal, sendo necessária a demonstração de transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto da União, o que não teria ocorrido no presente caso. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado do Paraná (Suscitado), tendo em vista que: (i) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1443, RE 1.577.260/SC) e determinou a suspensão dos processos judiciais, mas o sobrestamento se restringe aos feitos cíveis/judiciais e não impede a tramitação de procedimentos investigatórios extrajudiciais, tampouco a resolução de declínios de atribuição; (ii) a 4ª CCR/MPF mantém seu entendimento consolidado no Enunciado nº 83/2025, lastreado em jurisprudência do STF, segundo o qual a mera inclusão de espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não basta para atrair a competência federal, exigindo-se a comprovação de transnacionalidade ou de afetação a bens da União (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28-08-2025; e RE 1557183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04-12-2025); e (iii) No caso concreto, o dano teria ocorrido em área privada e não há qualquer indício de que tenha afetado área protegida pela União, bem como inexistem indícios de transnacionalidade na conduta. Portanto, resta ausente a ofensa a bens ou serviços da União, suas autarquias ou fundações públicas. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito negativo de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001072/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITO COMETIDO EM RODOVIA FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento do delito do art. 32 da Lei 9.605/98, por H.I.S., em razão da prática de maus-tratos a 08 (oito) animais domésticos (cães), em área situada na BR-230, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual acusação contra o responsável pelos maus-tratos aos animais, haja vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; e (ii) embora a prática de maus-tratos a animais domésticos tenha sido verificada em área situada em rodovia federal, tal dado não é suficiente para atrair a atribuição do MPF, sendo que, para tanto, seria necessário demonstrar efetiva lesão ou ameaça a interesse federal direto e específico, o que não se observa na hipótese. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001358/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade localizada na zona rural do Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001366/2026-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por I.F.O., por descumprir embargo em área de 30 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico) e por impedir sua regeneração natural, na Fazenda Sítio Flamengo, em Ipixuna/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão, quando consideradas as proporções amazônicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002717/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ENCAMINHAMENTO AO PROJETO PROMETHEUS. DETERMINAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 588,72 (quinhentos e oitenta e oito vírgula setenta e dois) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas em registro do SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária do Incra), cuja inscrição foi cancelada em 2018, não sendo estes dados suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que o membro oficiante determinou o encaminhamento da presente notícia de fato à Polícia Federal, a fim de que ela seja incluída no Projeto Prometheus. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. Por isso, não obstante a manifestação do membro oficiante pela impossibilidade de responsabilização do investigado, nos casos superiores a 400 hectares, como no presente procedimento (588,72 ha), que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a instauração de procedimento próprio para a promoção da responsabilização no âmbito cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege. Precedentes: NF - 1.13.000.000274/2026-32 (668ª SO), JF-AM-1004763-88.2025.4.01.3200-IP (667ª SO) e JF-RO-IP-1012621-26.2024.4.01.4100 (665ª SO). 6. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal, com a determinação de instauração de procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, sem remessa ao Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001331/2026-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ARARINHA AZUL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 40 da Lei 9.605/98), por R.C.S., por desmatar a corte raso 1,82 hectares de vegetação de caatinga, fora de reserva legal, no interior da APA Ararinha Azul, sem autorização ambiental, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001344/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ARARINHA AZUL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 40 da Lei 9.605/98), por B.F.A.J., por desmatar a corte raso 2,13 hectares de vegetação de caatinga, fora de reserva legal, no interior da APA Ararinha Azul, sem autorização ambiental, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000506/2026-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA PREPS. INTERRUÇÃO DO SINAL DE RASTREAMENTO. EMBARCAÇÃO ζEVERESTE Iζ. MUNICÍPIO DE NATAL/RN. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por V.A.C., por dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental ao não manter em plena operação o sistema de rastreamento por satélite (PREPS) da embarcação ζEvereste Iζ acarretando em interrupções do sinal de rastreamento por 211 horas e 05 minutos durante o primeiro semestre de 2025, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não

foi comprovada qualquer ocorrência de dano ambiental concreto decorrente da ausência do funcionamento do equipamento de rastreamento da embarcação; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades pesqueiras da citada embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003927/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA VITOR HUGO BOROWSKI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONTRATO DE REPASSE Nº 958605/2024. MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE NOVO XINGU/RS. FALHAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO. FALTA DE RIGOR TÉCNICO E DE FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO À REGULARIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental (omissão, nos estudos ambientais, da existência de recursos hídricos no local, bem como corte irregular de dois indivíduos arbóreos) das obras de pavimentação asfáltica da Rua Vitor Hugo Borowski, Município de Novo Xingu/RS, objeto do Contrato de Repasse nº 958605/2024, firmado em 17/05/2024, entre aquele município e o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, tendo em vista que: (i) as obrigações da Caixa Econômica Federal no referido contrato se resumem ao monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução do instrumento, não competindo à empresa pública federal atestar a regularidade ambiental do empreendimento, que há de ser buscada junto ao órgão licenciador (Prefeitura Municipal de Novo Xingu); (ii) os elementos fáticos constantes dos autos demonstram falhas no dever de fiscalização e análise do órgão licenciador no tocante à correspondência dos estudos técnicos com a realidade local das obras de pavimentação da estrada, contudo, tem-se que as irregularidades em questão não atraem a competência federal, seja porque não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, seja porque a Caixa Econômica Federal não concorreu para a emissão das licenças, de modo que eventual ação a ser proposta em relação ao caso não deverá contemplá-la no polo passivo da demanda; e (iii) não se vislumbra atribuição do MPF, sob o aspecto de proteção ambiental, haja vista que o referido município cumpriu formalmente os requisitos perante a Caixa Econômica Federal, apresentando licença válida e estudos ambientais com ART, bem como as irregularidades detectadas referem-se à falta de rigor técnico e falha de fiscalização do órgão licenciador municipal na análise dos impactos locais. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001222/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESTINGA. PRAIA DO MARCENEIRO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. ATUAÇÃO ATIVA DO MUNICÍPIO NA FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. PROCESSO DE ORDENAMENTO URBANO-AMBIENTAL. CADASTRAMENTO DOS COMERCIANTES. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS COM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CRONOGRAMA DE AÇÃO PARA CAPACITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CERCAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DA RESTINGA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supressão de vegetação nativa de restinga na Praia do Marceneiro, Município de Passo de Camaragibe/AL, supostamente por ζ barraqueiros ζ da região, que estariam removendo a vegetação para instalação de barracas e depósito de materiais, caracterizando possível inércia dos órgãos públicos competentes, tendo em vista que: (i) o ponto central da representação residia na suposta omissão do Poder Público para coibir a ocupação desordenada e a degradação de restinga, contudo, as informações prestadas pela municipalidade demonstram um cenário diverso, de ativa fiscalização; (ii) o Município de Passo de Camaragibe comprovou ter iniciado um processo robusto de ordenamento urbano-ambiental na Praia do Marceneiro, com realização de reunião com os trabalhadores locais em março de 2025 para instituir regras de convivência, resultando no cadastramento dos barraqueiros, limitação de equipamentos e delimitação física das áreas de atuação; (iii) o ente municipal demonstrou o exercício do poder de polícia fiscalizatório, tendo realizado vistorias técnicas com a Vigilância Sanitária e emitido as respectivas permissões de uso condicionadas ao cumprimento de normas; (iv) no tocante à proteção da restinga, o município informou que convocou o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) para vistoria conjunta no âmbito do ζ Projeto Salsa Viva ζ , realizada em 11/09/2025, inclusive com a participação do condomínio representante, sendo que havia, ainda, cronograma de ação conjunta agendada para novembro de 2025, envolvendo município, IMA e ICMBio, contemplando capacitação, fiscalização e o cercamento para recuperação da restinga; e (v) se o órgão competente (no caso, o município, em cooperação com o IMA) está aparelhado e atuando concretamente para sanar as irregularidades, a intervenção ministerial se mostra desnecessária, sob pena de o parquet assumir indevidamente a gestão administrativa, que não lhe compete. 2. O representante foi cientificado do arquivamento e apresentou recurso pleiteando a reconsideração da decisão, alegando a insuficiência das medidas municipais adotadas, a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a natureza continuada do dano ambiental. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento da extensão reduzida da área de impacto aliada à comprovação de providências efetivas por parte da municipalidade na questão, não se identificando, por ora, a necessidade de atuação repressiva por parte do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000056/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM SÍTIO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO. HOTEL OÁSIS DE SÃO FRANCISCO. VERIFICAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL, DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DE ALAGOAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS JUDICIALMENTE AO MUNICÍPIO DE PIRANHAS. NOVOS DANOS AOS PATRIMÔNIO CULTURAL DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO HOTEL OÁSIS DE SÃO FRANCISCO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ACERCA DO MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se o Município de Piranhas está cumprindo os itens III e IV do dispositivo de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0804205-80.2018.4.05.8003, bem como se existem danos ao patrimônio cultural causados pela construção (inacabada) do Hotel Oásis do São Francisco, no Sítio Histórico e Paisagístico de Piranhas, no Município de Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) a referida ACP teve como finalidade, em relação ao Município de Piranhas, viabilizar a sua condenação em obrigação de se abster de expedir alvará/autorização de construção dentro do citado sítio histórico, sem anuência do IPHAN, e de expedir autorizações para novas

edificações em APP do Rio São Francisco sem a anuência do IMA/AL, sendo que, após a devida instrução deste feito, não foram colhidas informações no sentido de que a obrigação imposta em sentença esteja sendo descumprida pelo município, não havendo irregularidade a ser corrigida neste ponto; (ii) quanto à construção do hotel, após a celebração do Termo de Compromisso nº 10/2017 (que pôs fim parcial à ACP nº 0804205-80.2018.4.05.8003), houve uma ampliação construtiva que violou tal título executivo extrajudicial, transformando a construção em uma verdadeira afronta ao Patrimônio Cultural, por ela ter saído dos padrões paisagísticos exigidos para o conjunto tombado, razão pela qual o MPF se viu obrigado a propor nova ação civil pública, voltada à reparação dos danos em desfavor do Patrimônio Cultural, contra o Hotel Oásis do São Francisco (autos nº 0005902-91.2026.4.05.8003); e (iii) a presente problemática já foi judicializada também no âmbito penal (Ação Penal nº 0800160-33.2018.4.05.8003), motivo pelo qual, diante das medidas adotadas no âmbito cível e criminal, o membro oficiante entendeu não ser necessária a manutenção deste procedimento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000043/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. POSSÍVEL CAÇA ILÍCITA E ACESSO FACILITADO À UNIDADE POR MEIO DE FAZENDAS LIMÍTROFES. FAZENDA COBRA. MUNICÍPIO DE COCOS/BA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE PRÁTICA SISTEMÁTICA OU TOLERADA DE CAÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS INVESTIGADAS E A PRÁTICA DE CAÇA ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de caça ilícita de animais no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em razão de suposto acesso facilitado à unidade de conservação por meio da divisa desta com a Fazenda Cobra, situada no Município de Cocos/BA, tendo em vista que: (i) a ocorrência registrada de caça ilegal, no ano de 2023, na área da citada fazenda, possui caráter pontual e individualizado, envolvendo agentes particulares determinados, em data específica, não havendo nos autos reiteração de episódios semelhantes vinculados à mesma propriedade, nem elementos que indiquem a existência de prática sistemática ou tolerada de caça ilegal; (ii) não foram identificados elementos suficientes que permitam estabelecer nexo de causalidade adequado entre a conduta da empresa investigada e de outras empresas mencionadas nos autos e a prática de caça ilegal pelos indivíduos envolvidos, limitando-se à constatação de vínculo empregatício entre estes e os empreendimentos rurais da região; (iii) não se evidencia a responsabilidade civil/ambiental das propriedades rurais mencionadas, ainda que sob a perspectiva de responsabilidade objetiva, diante da ausência de demonstração de contribuição direta, reiteração de condutas ou elementos que permitam inferir atuação, tolerância ou omissão relevante das pessoas jurídicas em questão quanto aos fatos apurados; e (iv) diante do supracitado contexto, o membro oficiante não vislumbrou o necessário nexo de causalidade que justificaria o prosseguimento deste procedimento cível, inexistindo outras providências úteis a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva ambiental.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000856/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PELA PREFEITURA DE AQUIRAZ/CE. OBRA EM APP E FAIXA DE MARINHA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS. CELEBRAÇÃO DE TAC. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão da Licença de Instalação nº 096/2025 pela Prefeitura de Aquiraz/CE, referente à obra em APP e faixa de marinha, sem a devida anuência dos órgãos federais e em local de desova de tartarugas marinhas, em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) após instrução processual, as partes entabularam um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à proteção do ecossistema costeiro e à reparação de eventuais danos; (ii) compulsando o caderno processual, verifica-se que o Município de Aquiraz procedeu ao cumprimento das cláusulas fundamentais do TAC, sendo que foi formalizada a anulação do ato administrativo viciado e a paralisação das obras; (iii) restou comprovado, ainda, a adoção de medidas de execução relativas à recuperação ambiental da área degradada; e (iv) o cumprimento integral das obrigações pactuadas afasta a necessidade de prosseguimento deste feito, uma vez que o interesse difuso tutelado (meio ambiente) restou devidamente preservado e restaurado por meio da composição extrajudicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000588/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO. ACAMPAMENTO 26 DE SETEMBRO. DESAFETAÇÃO DA ÁREA DA FLONA. PERMITIDA OCUPAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CURSO. INSTAURAR PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação ilegal da Floresta Nacional de Brasília, unidade de conservação federal, pela Colônia Agrícola Acampamento 26 de Setembro, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a área ocupada irregularmente (Limites da Área 2) foi desafetada pela Lei 14.447/2022, encontrando-se atualmente em processo de urbanização e regularização fundiária, acompanhado por órgãos da administração pública responsáveis pela gestão territorial e ambiental da região; (ii) o ICMBio informou que os processos administrativos decorrentes das autuações ambientais lavradas quando parte da área ainda integrava a Flona permanecem em regular tramitação, com manutenção da cobrança das multas aplicadas; e (iii) determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001026/2026-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA OLEOSA EM MAR TERRITORIAL. PRAIA DE CARAPEBUS. MUNICÍPIO DE SERRA/ES. PEQUENA QUANTIDADE DE RESÍDUOS. POSSÍVEL DESCARTE DE OPERAÇÃO NÁUTICA. INVIABILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ALTA DINÂMICA DO AMBIENTE MARINHO. DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR A EMBARCAÇÃO RESPONSÁVEL. SEM REGISTROS DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a presença de mancha oleosa no mar na região da Praia de Carapebus, no Município de Serra/ES, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) o evento reportado refere-

se a uma pequena quantidade de resíduos em mar aberto, possivelmente oriunda de descarte isolado ou operação náutica rotineira de embarcação não identificada; (ii) a alta dinâmica e o poder de dispersão do ambiente marinho, aliados ao tempo decorrido desde o fato (fevereiro de 2026), inviabilizam a realização de perícia técnica ou qualquer medida de fiscalização ante a inexistência de vestígios; e (iii) a inexistência de elementos que permitam identificar a embarcação responsável, aliada à baixa gravidade do episódio e à completa dispersão dos resíduos pelo tempo, demonstra a ausência de justa causa para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000772/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. TURISMO. VEÍCULOS 4X4. SUPERLOTAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MEDIDAS DE CONTROLE ADOTADAS PELO ICMBIO. MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DOS RISCOS À SEGURANÇA DOS VISITANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na exploração turística no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, consistente em superlotação de veículos 4x4, conhecidos como "jardineiras", no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, tendo em vista que: (i) o ICMBio emitiu o Ofício Circular PNLM 21, em que estabeleceu diretrizes para a operação turística de veículos autorizados no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com foco no reordenamento da capacidade de transporte para mitigar riscos à segurança dos visitantes e reduzir os impactos ambientais no ecossistema de dunas. A autarquia ainda informou que articula a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Detran/MA, a fim de conferir maior rigor técnico à fiscalização do setor; (ii) segundo informações da autarquia federal, o Município atualizou o ordenamento jurídico local mediante o Decreto nº 114/2026, que institui sanções específicas para o transporte de passageiros em excesso; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a atuação coordenada dos entes públicos demonstra a implementação de políticas de fiscalização suficientes para coibir os riscos relatados, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.001195/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. INVASÃO E EXTRAÇÃO DE CASCALHO NA TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO. OBRAS DA RODOVIA MT-313. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL EXPRESSIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E ESTIPULAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na execução de obras conduzidas pela empresa Aprovale, consistentes na recuperação e ampliação da rodovia MT-313, com suposta invasão e extração de cascalho na Terra Indígena Sete de Setembro, tendo em vista que: (i) a atividade de manutenção da rodovia estava amparada pelas Licenças Ambientais Simplificadas LAS 326262/2022 e LAS 326309/2022, expedidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT), o que demonstra a tentativa de regularização prévia das intervenções; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental Sema/MT, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, paralisação da atividade e exigência de reposição florestal de 103 m3, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) a própria empresa investigada, após a notificação e autuação, procedeu ao pagamento de guia de compensação florestal (DARF) exigida pelo órgão estadual; e (iv) ademais, a Sema/MT e a Funai acompanharam o deslinde da questão, considerando as respostas da atuada como satisfatórias para o estágio atual de conservação da via e proteção do território indígena. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.001216/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA BATELÃO. PLANOS DE MANEJO FLORESTAL. HIDRELÉTRICAS. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS ATUAIS RELEVANTES. EXPIRAÇÃO DE LICENÇA. IMPACTOS AO VALE DO JURUENA. QUESTÃO ACOMPANHADA POR MEIO DO ICP 1.20.000.000811/2010-42. FISCALIZAÇÃO COORDENADA ENTRE FUNAI E IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir da NF 1.20.006.000013/2017-37, para apurar possíveis impactos ambientais na Terra Indígena Batelão (povos Kawaiwete/Kayabi) decorrentes da instalação de projetos hidrelétricos e da concessão de Planos de Manejo Florestal pela SEMA/MT, em áreas com demarcação sub judice, nos municípios de Juara, Tabaporã e Nova Canaã do Norte/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, a questão relativa à demarcação e à validade dos títulos de propriedade incidentes na TI Batelão encontra-se judicializada, sendo objeto da Ação Civil Pública 2006.3600.014901-3 (em grau de recurso no TRF1) e do Agravo de Instrumento 2007.01.00.045687-2/MT; (ii) conforme assinalado pelo membro oficiante, os dados técnicos fornecidos pelo Instituto Imazon (Nota Técnica de 2018) demonstram que, embora a TI Batelão tenha sofrido desmatamentos históricos, o pico de degradação ocorreu no ano de 2008 (562 hectares), com estabilização nos anos subsequentes e registro de taxa zero nos anos de 2016 e 2017, o que indica a inexistência de danos atuais descontrolados a exigir intervenção ministerial urgente; (iii) quanto aos Planos de Manejo Florestal (PMFs), informações da SEMA/MT revelam que a única licença de operação vigente no interior da terra indígena (LO 321704/2020) expirou em 17/04/2023, sem notícias de renovação ou de novas licenças expedidas para a área; (iv) no tocante aos possíveis impactos de empreendimentos hidrelétricos no Vale do Juruena, a questão já é objeto de acompanhamento em procedimento específico (ICP 1.20.000.000811/2010-42), o que evita a duplicidade de apurações; e (v) conforme apontado pelo membro oficiante, a Funai e o Ibama mantêm coordenação para a fiscalização da área, com o pronto encaminhamento de denúncias de exploração ilegal aos órgãos de controle, o que afasta a tese de omissão estatal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000005/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ENTORNO DA TERRA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA. ALDEIA MAI MARIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E IMPOSIÇÃO DE MULTAS. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO FORA DOS LIMITES DA TERRA INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos impactos ambientais decorrentes da extração de areia e cascalho pela empresa Kero-Kero (Fazenda

Biriva), em face da comunidade da Aldeia Mai Maria, na Terra Indígena Pimentel Barbosa, no município de Canarana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental municipal, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multas expressivas (R\$ 180.000,00 por ausência de licença e R\$ 250.000,00 por descumprimento de embargo), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) de acordo com a análise técnica da engenheira do município e o relatório de fiscalização, os impactos (assoreamento por lavagem de areia) restringem-se ao âmbito ambiental difuso, sem evidências de contaminação hídrica ou danos que ultrapassem os limites da propriedade para atingir a Terra Indígena; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante e corroborado pela Coordenação Regional da Funai em Ribeirão Cascalheira, o empreendimento está localizado a 757,3 metros da zona de amortecimento da TI, não havendo sobreposição territorial ou comprovação de prejuízos diretos, específicos e diferenciados à coletividade indígena; e (iv) a distância de amortecimento de 200 metros está sendo cumprida e os impactos negativos são considerados de pequena magnitude e mitigáveis, conforme relatório técnico do responsável pelo empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002446/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS AMBIENTAIS DA USINA HIDRELÉTRICA PONTE DE PEDRA. RIO CORRENTES. COMUNIDADE QUILOMBOLA FAMÍLIA BISPO. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO GLOBAL. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. PROCEDIMENTOS INSTAURADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação da Sra. E. B. da S., para apurar supostos impactos ambientais e sociais da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra sobre a subsistência da Comunidade Quilombola Família Bispo, às margens do Rio Correntes, no município de Sonora/MS, tendo em vista que: (i) o empreendimento opera sob estrita regularidade, possuindo Licença de Operação válida de n. 395/2024, emitida e periodicamente renovada pelo Ibama, conforme informado pelo órgão ambiental federal; (ii) Conforme informações do Ibama, a empresa Engie Brasil Energia vem cumprindo as condicionantes de mitigação do Plano Básico Ambiental (PBA), incluindo o monitoramento da qualidade da água, controle de processos erosivos e manutenção da vazão sanitária mínima; (iii) a Comunidade Quilombola, embora não identificada no licenciamento original, foi integrada como público-alvo dos Programas de Educação Ambiental (PEA), de acordo com o membro oficiante; (iv) as questões sociais e o licenciamento ambiental da UHE Ponte de Pedra já são objeto de acompanhamento do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002202/2025-77, em trâmite no 5º Ofício da PR/MS; e (v) quanto às edificações irregulares na margem do rio, o MPF já instaurou outros procedimentos específicos (1.21.000.002377/2025-84, 1.21.000.002378/2025-29, 1.21.000.002360/2025-27, 1.21.000.002362/2025-16 e 1.21.000.002363/2025-61) para cada pesqueiro identificado, encaminhando-os à Polícia Federal para investigação criminal, conforme assinalado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000505/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO CASAS VELHAS. TRATATIVAS PARA ABERTURA À VISITAÇÃO. VALE S/A. ESTADO DE MINAS GERAIS. IPHAN. ATENDIMENTO, PELA VALE S/A, DOS ITENS NECESSÁRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO REFERIDO SÍTIO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES E AUMENTO DE VISITAÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. VISITAS REALIZADAS DE FORMA GUIADA E RESPONSÁVEL. PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO PERANTE A SOCIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade e realizar tratativas junto à Vale S/A para eventual abertura à visita do Sítio Arqueológico Casas Velhas, tombado pelo IPHAN, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o objetivo deste apuratório foi alcançado, posto que todas as medidas impostas pelo IPHAN foram cumpridas e posteriormente aprovadas pelo órgão de proteção; (ii) o IPHAN certificou que a Vale atendeu aos itens necessários para a preservação do referido sítio, tais como: substituição de placas de identificação, realização de visitas guiadas por profissional, elaboração de inventário do local, levantamento da situação das estruturas, fiscalização e monitoramento arqueológico, desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental e Patrimonial; (iii) houve correção de todas as irregularidades noticiadas e o aumento da visita do Sítio Arqueológico Casas Velhas, garantindo a fruição cultural do bem; e (iv) as visitas estão acontecendo de forma guiada e responsável, justamente para evitar danos aos sítios arqueológicos, que são estruturas frágeis que podem ser danificadas de forma irreversível com vandalismo, pichação e coleta ilegal de itens, assim, os profissionais garantem que o sítio não seja alterado inadvertidamente pelos visitantes e ao mesmo tempo fornecem instruções e informações históricas e científicas sobre o local, promovendo a valorização do patrimônio arqueológico perante à sociedade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002074/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. IGREJA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. DANO AO MURO. COLISÕES VEICULARES. REPARAÇÃO INTEGRAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. RESSARCIMENTO DOS DANOS. TRATATIVAS DE ANPP NO ÂMBITO PENAL QUANTO A UM AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a recomposição emergencial do muro de divisa de bem tombado, Igreja São Francisco de Assis, em Ouro Preto/MG, afetado por colisões veiculares ocorridas em 09/05/2024, 17/08/2024 e 05/04/2025, tendo em vista que: (i) as intervenções de restauração do referido muro foram executadas pelo ente municipal sob autorização e orientações técnicas do Iphan; (ii) houve a adoção de medidas preventivas, mediante solicitação do Iphan à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, para a realização de estudos de fluxo e instalação de redutores de velocidade, visando salvaguardar o monumento de novos sinistros; (iii) conforme informado pelo Iphan/MG, após vistoria realizada no dia 27/03/2026, as obras de reparação foram consideradas tecnicamente adequadas, resultando na recomposição integral do muro nos três trechos danificados; (iv) quanto à colisão ocorrida em 09/05/2024, o condutor responsável, B. D. S. da S., efetuou o pagamento de R\$ 28.247,42 para o ressarcimento dos custos da obra executada pela municipalidade, encontrando-se o respectivo feito criminal (IPL) em fase de tratativas para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); (v) quanto à colisão de 17/08/2024, verificou-se a extinção da punibilidade do condutor G. P. P., na esfera criminal, em razão de seu falecimento logo após o acidente; e (vi) em relação ao evento de 05/04/2025, a autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para a persecução penal diante da impossibilidade de identificação do autor e do veículo, ressaltando que o dano já foi devidamente reparado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº

1.22.000.002296/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PILHA DE REJEITO SAPECADO SUL (COMPLEXO MINA DO SAPECADO). VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CAPAZES DE COMPROMETER A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA. PROJETO BÁSICO DA PDER SAPECADO CONSIDERADO SATISFATÓRIO PELA ANM. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DA INTERAÇÃO COM OUTRAS ESTRUTURAS MINERÁRIAS. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO OU DANO A INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Sapecado Sul (Complexo Mina do Sapecado), localizada no Município de Itabirito/MG, de responsabilidade da Vale S/A, tendo em vista que: (i) a estrutura foi submetida a sucessivas avaliações pela ANM, bem como por auditoria técnica externa, não tendo sido identificadas anomalias capazes de comprometer sua estabilidade geotécnica ou hidráulica; (ii) o diagnóstico mais recente apresentado, elaborado por empresa especializada, atestou a conformidade da estrutura com os parâmetros mínimos estabelecidos na NBR 13.029/2017 e, além disso, as recomendações formuladas pela auditoria foram incorporadas como exigências administrativas pela ANM, sendo, posteriormente, consideradas satisfatoriamente cumpridas, conforme análises técnicas realizadas nos anos de 2024 e 2025; (iii) o projeto básico da PDER Sapecado, que contempla avaliações de estabilidade em cenários atuais e futuros, foi apresentado pela empresa e considerado satisfatório pela ANM, inclusive no que se refere aos fatores de segurança, os quais se mostraram superiores aos mínimos exigidos pelas normas técnicas aplicáveis; (iv) não há registro, nos autos processuais da ANM, de anomalias recentes, pendências de cumprimento de exigências ou comunicação de eventos que indiquem comprometimento da segurança da estrutura; (v) não foi identificada qualquer situação de risco decorrente da interação com outras estruturas minerárias; (vi) a questão da segurança e estabilidade das pilhas de estéril e rejeito de mineração, de forma geral, é acompanhada pelo 26º Ofício da PR/MG no Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002781/2022-78, em coordenação com as atividades do GT Mineração da 4ª CCR; e (vii) ausentes indícios de irregularidade atual, risco concreto ou dano a interesses difusos ou coletivos, e considerando que o objeto da investigação foi suficientemente esclarecido, não se vislumbra fundamento jurídico para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000341/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO CHÁCARAS LAGO AZUL. RESERVATÓRIO DE ITUMBIARA. MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO REMOVIDA. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais (construção irregular) existentes no Lote 12 da Quadra 01 do Condomínio Chácaras Lago Azul, localizado às margens do Reservatório de Itumbiara, no Rio Paranãba, Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) o investigado juntou laudo técnico, por meio do qual aduziu: a) a intervenção ocorrida na APP pode ser considerada de baixo impacto, devido a não supressão de árvores nativas; b) a demolição da varanda construída gerou resíduos que foram totalmente retirados de APP; c) a área onde ocorreu a demolição se encontra em fase de regeneração nativa; (ii) vistoria recente da Polícia Militar Ambiental constatou que: a) a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A realizou a demarcação da área sob sua responsabilidade, estando os limites devidamente identificados no local; b) a construção localizada em APP foi removida; c) a vegetação nativa se encontra em processo de regeneração natural; d) não foram identificados indícios de novas intervenções antrópicas, supressão recente de vegetação ou fatores que comprometam o processo de regeneração da área; e) não é necessária a adoção de intervenção humana para promover a recomposição da área; e (iii) não remanescem providências a serem cumpridas nem medidas a serem tomadas, esgotado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003003/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ÁREA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS. INVIABILIDADE DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta ocorrência de lesão ao patrimônio arqueológico e cultural, em decorrência da implantação do empreendimento Condomínio Residencial Green Maria, bem como da regularidade do licenciamento ambiental junto ao Iphan, em área do município de Fazenda Rio Grande/PR, de responsabilidade da empresa R. F. P. L., tendo em vista que: (i) de acordo com as vistorias técnicas e pareceres do Iphan (SEI 4743409), o avançado estado de implantação do loteamento, com infraestrutura consolidada e aumento expressivo de residências, resultou na supressão definitiva de qualquer evidência arqueológica que porventura existisse na área; (ii) a conclusão técnica definitiva do órgão federal de proteção ao patrimônio atestou que não foram identificados vestígios arqueológicos remanescentes no local, o que afasta a materialidade do dano ao bem jurídico tutelado e inviabiliza medidas de resgate ou salvaguarda; (iii) conforme esclarecido pelo empreendedor e verificado nos autos, o licenciamento ambiental do projeto remonta ao ano de 2014, período em que os protocolos administrativos não exigiam anuência prévia arqueológica nos moldes da atual Instrução Normativa IPHAN n. 01/2015; (iv) as irregularidades de natureza ambiental secundária identificadas na área, especificamente quanto ao saneamento (fossas sépticas) e drenagem, foram objeto de efetivo exercício do poder de polícia pelo Instituto Água e Terra (IAT), que lavrou múltiplos Autos de Infração Administrativa (AIAs nº 169531, 171309, 171310, 171311 e 171313) e acompanha as medidas corretivas; e (v) a ausência de vestígios arqueológicos ou dano ao bem jurídico tutelado, constatada por vistoria técnica, aliada ao estágio avançado de ocupação urbana, torna inviável a aplicação de medidas mitigadoras ou compensatórias pertinentes à tutela do patrimônio arqueológico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.023735/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DAS ARAUCÁRIAS. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EFICAZES. MULTA E EMBARGO. INDEFINIÇÃO DO NEXO CAUSAL HISTÓRICO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO CÍVEL ADICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar impedimento de regeneração natural de 1,064 hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Biológica das Araucárias, no município de Imbituva/PR, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficiante, o órgão ambiental adotou medidas administrativas céleres e eficazes para a prevenção e repressão do ilícito, como multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e embargo da área afetada, providências que se mostram

eficazes para paralisar a atividade irregular e salvaguardar o meio ambiente; e (ii) as complexidades fáticas verificadas nos autos, notadamente a localização do dano em terreno sobreposto e não indenizado, aliada à falta de elementos técnicos conclusivos sobre a autoria da supressão vegetal originária ocorrida em anos anteriores, demonstram que a tutela administrativa já implementada resguarda adequadamente o bem jurídico, tornando desnecessária a imposição de medidas cíveis cumulativas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.026592/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PEDREIRA CARLITO MOLINARI. OBRAS DA RODOVIA PR-364. ESTADO DO PARANÁ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ANULAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DA OBRA. IPHAN. ÁREA TOTALMENTE DESCARACTERIZADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O IPHAN E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER/PR). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática de dano ao patrimônio arqueológico (pedreira çCarlito Molinariç) em decorrência da obra de passagem de um trecho da Rodovia PR-364 (que liga Irati/PR a São Mateus do Sul/PR) pelo local, ameaçando o patrimônio paleontológico, a considerar que a citada pedreira é conhecida por possuir fósseis com mais de 200 milhões de anos, tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação: a) ao Instituto Água e Terra (IAT), para que promovesse a imediata anulação para revisão da Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 5580), condicionando a continuidade da obra à prévia manifestação do IPHAN; b) ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), para que suspendesse quaisquer atividades em andamento no trecho da PR-364 que atravessa a pedreira até a análise conclusiva do IPHAN; c) ao IPHAN, para que realizasse vistoria técnica urgente no local da obra, avaliando o potencial arqueológico e paleontológico da área; (ii) o IAT informou acerca do acolhimento da recomendação e cancelamento da LAS nº 5580 em nome do DER/PR; (iii) o IPHAN informou que houve a total descaracterização da área pela instalação do empreendimento, tipificando-se dano extrapatrimonial, pois perdeu-se a chance de se averiguar a existência de bens acautelados (patrimônio arqueológico) e, a partir deles, produzir conhecimento sobre as formas de ocupação pretéritas da região; (iv) a autarquia federal informou que o DER foi comunicado da possibilidade de sanar administrativamente a questão por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, como condicionante para a manifestação do IPHAN quanto às licenças ambientais requeridas; (v) o IPHAN noticiou a concordância do DER na assinatura do TAC, contudo, esclareceu que não era possível estabelecer uma previsão para a conclusão do documento e início de sua execução; e (vi) o membro oficiante informou que será instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da conclusão do TAC a ser firmado entre IPHAN e DER. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000002/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ZONA COSTEIRA. RIO GOIANA. MURO DE CONTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL. MATERIAL TUFOSO ORGÂNICO. AUSÊNCIA DE RESÍDUOS TÓXICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ÁREA DA UNIÃO. REGULARIDADE PERANTE A SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do despejo de resíduos de construção de um muro de contenção, no Rio Goiana, prejudicando os ecossistemas locais, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) os laudos técnicos e o parecer do geólogo da Prefeitura de Ipojuca foram conclusivos ao afirmar que o material expelido era de origem estritamente orgânica, consistente em material tufoso escuro, intrínseco ao substrato de areia da região de mangue, sem impacto ao ecossistema local; (ii) conforme destacado pelo membro oficiante, análises laboratoriais atestaram a ausência de substâncias tóxicas ou resíduos de esgoto; (iii) a obra possui licenciamento ambiental regular expedido pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme destacado pelo membro oficiante; (iv) em relação à suposta invasão de terras da União ou faixa de praia, o membro oficiante assinalou, com base em informações da SPU, que o muro de contenção foi erigido integralmente dentro dos limites condominiais, sendo a área de domínio privado e estando o terreno cadastrado e regularizado; (v) não se identificou barreiras que configurassem restrição quanto ao uso da praia, sendo a que a passagem de pedestres ocorre normalmente durante a maré baixa e, durante a maré alta (preamar), quando as águas atingem o muro, foram tratadas pela SPU como questões a serem resolvidas via fixação de servidões de passagem pelo ente municipal, não configurando usurpação de bem de uso comum, conforme relatório de fiscalização do local (RFI 418); e (vi) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, em relação da adequação da estrutura edificada à leste do condomínio ao projeto aprovado, já foi penalizado com multa e está sujeito às obrigações imposta pelo órgão ambiental CPRH, não tendo sido detectados danos ambientais em área federal nem invasão de bens da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000130/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PRAIA DO CUPE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DAS CONSTRUÇÕES. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO. PRAD. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos em área de preservação permanente, restinga, na Praia do Cupe, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União confirmou a retirada integral das estruturas físicas irregulares, como piscina e muro de contenção, que extrapolavam os limites do lote legal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMACE), por meio do Parecer Técnico Ambiental nº 023/2023, informou a inexistência de equipamentos fixos na área pública; (iii) o dano ambiental remanescente à vegetação de restinga é objeto de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) em execução; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento específico para fiscalizar a execução do PRAD e a efetiva recuperação da restinga. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001981/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA FAUNÍSTICA COSTEIRA DE TIBAU DO SUL (REFAUTS). POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HABITAT COSTEIRO DO BOTO-CINZA E ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS-MARINHAS. MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL/RN. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA ENTRE O MPF, MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL E ASSOCIAÇÃO DO TURISMO NÁUTICO DE PIPA. ADOÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS PARA A ATIVIDADE TURÍSTICA. MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS COMPORTAMENTAIS IDENTIFICADOS NOS CETÁCEOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis violações à legislação ambiental na Reserva Faunística Costeira de Tibau do Sul (REFAUTS), principal habitat costeiro do boto-cinza (*Sotalia guianensis*) no estado e área de desova de tartarugas-marinhas, bem como a ausência de transparência na administração dos recursos provenientes do turismo ecológico na região, no Município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) em razão do descumprimento reiterado de normas ambientais relacionadas ao turismo de observação de cetáceos, incluindo excesso de embarcações, aproximação inadequada, perseguição de animais, e, ainda, diante dos impactos relevantes às tartarugas-marinhas, o MPF celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Tibau do Sul e com a Associação do Turismo Náutico de Pipa (ATUNP) onde restou estabelecido: a) no âmbito da atividade turística, foram fixadas medidas como redução do tempo máximo de observação dos cetáceos, limitação do número de passeios diários por embarcação, definição do horário máximo de operação; b) no âmbito da gestão pública, o Município assumiu compromissos estruturantes, incluindo a instituição de programa permanente de monitoramento e fiscalização, proibição de concessão de novos alvarás, criação de critérios objetivos para a renovação de licenças; c) ações de educação ambiental e conscientização dos usuários, com a criação de espaços informativos destinados a turistas e operadores; (ii) a adoção de limites operacionais para a atividade turística reduz a pressão direta sobre os cetáceos, contribuindo para a mitigação dos impactos comportamentais identificados em perícia, enquanto a implementação de medidas de controle e fiscalização fortalece a governança da unidade de conservação e promove maior efetividade na aplicação das normas ambientais; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do referido TAC, não subsistindo motivos que justifiquem a permanência do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003026/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1011 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. BR-290. PROGRAMA DE MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO. DNIT. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTALAÇÃO DE PASSAGENS SECAS, BUEIROS ADAPTADOS E SINALIZAÇÃO PREVENTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o elevado índice de atropelamentos de espécimes da fauna silvestre na rodovia BR-290, decorrente das obras de duplicação da via e da suposta ausência de infraestruturas de travessia segura no trecho entre Porto Alegre e São Gabriel/RS, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo DNIT, a autarquia federal executa regularmente o Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna por meio de consultoria especializada de empresa terceira (Ecoplan Engenharia Ltda.), abrangendo a supervisão e o gerenciamento ambiental do trecho; (ii) de acordo com o DNIT, o monitoramento é realizado em conformidade com a Instrução de Serviço DNIT-PL01/2020, com a devida compilação de dados e prestação de contas anual ao Ibama, visando à identificação de pontos críticos e à prevenção de acidentes; (iii) conforme informado pelo DNIT e detalhado na Nota Técnica 03/2026 da empresa Ecoplan Engenharia, restou comprovada a existência de medidas de mitigação e controle vinculadas ao licenciamento ambiental das obras (Licença de Instalação 1230/2018), as quais incluem a instalação de passagens secas, bueiros adaptados e sinalização preventiva sob orientação do Ibama; e (iv) conforme assinalado pelo membro oficiante, as medidas administrativas adotadas e a fiscalização exercida pelos órgãos setoriais mostram-se adequadas para o tratamento da biodiversidade local, não se verificando omissão que demande a continuidade da intervenção ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004840/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE DESASSOREAMENTO DO CANAL DE SÃO GONÇALO E LAGOA MIRIM. DNIT. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA. DISPENSA DE LICENCIAMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (FEPAM). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INÉRCIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NO EXERCÍCIO DO SEU PODER FISCALIZATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo DNIT para o desassoreamento do Canal de São Gonçalo e Lagoa Mirim, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o DNIT obteve a competente licença ambiental do IBAMA e a devida dispensa da FEPAM, estando o empreendimento sob análise dos órgãos ambientais competentes; (ii) a atuação do MPF no presente expediente tem se limitado a acompanhar o processo administrativo de licenciamento ambiental do projeto perante os órgãos ambientais, não havendo que se falar em ilegalidade ou inércia dos mesmos no exercício de seu poder fiscalizatório; e (iii) os órgãos responsáveis pelo licenciamento estão cientes e dedicados a essa questão, implementando as ações apropriadas no escopo de suas atribuições, não se vislumbrando, assim, justa causa para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.009285/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AERÓDROMO DE CANELA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL PARA AEROPORTO. LICENCIAMENTO MUNICIPAL VIGENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTES QUANTO AO RUÍDO E VEGETAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA ANAC E FEPAM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais consistente em poluição sonora e eventuais impactos à vizinhança local, sobretudo ruídos, trepidações e riscos à segurança dos moradores, em decorrência das obras de manutenção e planos de ampliação do Aeródromo de Canela/RS, operado pela empresa pública federal Infraero, tendo em vista que: (i) a instrução confirmou que a outorga da infraestrutura foi transferida do Estado do RS para a Infraero, estando o aeródromo em situação regular perante a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) após a apresentação do Plano de Transição Operacional (PTO), que resultou na revogação das restrições operacionais anteriores; (ii) a atividade encontra-se devidamente licenciada pelo órgão ambiental municipal de Canela/RS, que expediu a Licença de Operação (LO) nº 17/2025, com validade até 05/11/2029, estabelecendo condicionantes rigorosas que impõem a observância da norma técnica NBR 10.151/ABNT para ruídos e a vedação expressa ao corte de vegetação nativa da Mata Atlântica; (iii) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) prestou orientações técnicas consignando que, embora o funcionamento atual como "aeródromo" ocorra sob o licenciamento municipal, a futura expansão para a categoria de "aeroporto" (CODRAM 4.730,30) exigirá novo processo de licenciamento na esfera estadual (LPIA), inexistindo, por ora, processo de licenciamento estadual em curso; (iv) vistorias e informações prestadas pela operadora federal e pela municipalidade não identificaram danos

ambientais materiais ou irregularidades operacionais imediatas, sendo que as intervenções realizadas limitam-se a ações de manutenção asfáltica e segurança de pista, sem registros atuais de reclamações da população local; e (v) conforme o membro oficiante, diante da higidez do licenciamento ambiental e da inexistência de provas de lesão atual, a manutenção do feito baseada em impactos hipotéticos de obras futuras revela-se desnecessária, restando exaurida a finalidade investigativa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.003.000128/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FERROVIÁRIOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. MUSEU DO TREM INTEGRALMENTE RESTAURADO. PROJETO DE RESTAURO DO ARMAZÉM DE CARGAS EM FASE DE CONCLUSÃO. INSTALAÇÃO DE NOVAS LIXEIRAS NO PÁTIO DO SÍTIO HISTÓRICO E FINALIZAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA GUARITA. IPHAN. ABERTURA DE PROCESSO PARA ANÁLISE DE VALORAÇÃO DOS REFERIDOS BENS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE REFORMA DOS IMÓVEIS FERROVIÁRIOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação dos bens imóveis da União, originalmente pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), classificados como não operacionais e que foram cedidos provisoriamente ao Município de São Leopoldo/RS, quais sejam, Pátio da Estação São Leopoldo, Armazém de Carga São Leopoldo e Estação de São Leopoldo (Museu do Trem), tendo em vista que: (i) o Museu do Trem foi integralmente restaurado pelo Município de São Leopoldo, com inauguração ocorrida em novembro de 2025; (ii) o município informou que: a) o projeto de restauro do Armazém de Cargas está em fase de conclusão e, tão logo concluído o projeto, serão buscados recursos para a execução das obras; b) foram instaladas novas lixeiras no Pátio do Sítio Histórico e finalizado o projeto para construção de nova guarita, devendo as obras terem início nos próximos meses; c) está em elaboração o projeto de criação de um novo passeio e cercamento do Museu do Trem; (iii) o IPHAN esclareceu que procedeu à abertura do Processo SEI/IPHAN nº 01512.000356/2025-01, para realização de análise relativa à valoração dos bens ferroviários em questão; e (iv) considerando que as medidas a serem adotadas a partir de então dizem respeito ao acompanhamento da ação dos entes públicos, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento das obras de reforma dos bens ferroviários cedidos ao Município de São Leopoldo/RS, bem como do Processo SEI/IPHAN nº 01512.000356/2025-01, que trata da valoração desses bens imóveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.010.000008/2016-59 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POÇOS ARTESIANOS. PERFURAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTOS DO INCRA. MUNICÍPIO DE JÓIA/RS. ATUAÇÃO MUNICIPAL. ADESÃO AO PROGRAMA POÇO LEGAL. EXECUÇÃO DAS DEMANDAS DE LICENCIAMENTO, OUTORGA E AUTORIZAÇÃO DOS POÇOS ARTESIANOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a perfuração irregular de poços artesianos em assentamentos pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no município de Jóia/RS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que restrições orçamentárias impediram a renovação da parceria com a Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM) e a execução das obras de revitalização necessárias para a regularização dos poços. Contudo, a autarquia passou a orientar o Município de Jóia a assumir a gestão e a regularização dos poços artesianos existentes nos assentamentos em sua área; (ii) o Município aderiu ao Programa de Regularização de Poços denominado "Poço Legal", visando a regularização do licenciamento e outorga das captações de água; (iii) consta que dos 25 poços sob tutela do Município de Jóia, localizados em assentamentos, 17 estão com o cadastro concluído, 2 estão aguardando alterações de dados inconsistentes e 6 estão em análise; e (iv) considerando a ausência de dano ambiental e a regular tramitação do licenciamento dos poços artesianos, o membro oficiante determinou o arquivamento deste IC e a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo município de Jóia para regularização dos poços em questão (PA - OUT 1.29.000.005242/2026-63), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002390/2026-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ESCORRIMENTO DE SEDIMENTOS. MORRO DO CORCOVADO. RIO DE JANEIRO/RJ. ICMBIO. OBRAS DE REFORMA E REFORÇO DOS CONTRAFORTES CONSTRUÍDOS NO ANO DE 1986. ATIVIDADE NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA ROCHOSA. SEDIMENTO SEM TOXICIDADE PARA A FAUNA E FLORA. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando que haveria um "escorrimento imenso de sedimentos" na parte frontal do Morro do Corcovado, logo abaixo do monumento do Cristo Redentor, decorrentes de obra no local, que, em tese, estaria causando prejuízos aos montanhistas e à vegetação endêmica, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio prestou os seguintes esclarecimentos: a) as intervenções consistem em obras de reforma e reforço dos contrafortes construídos originalmente em 1986, essenciais para garantir a estabilidade das estruturas rochosas que sustentam os mirantes do monumento do Cristo Redentor; b) a obra é realizada diretamente pela própria autarquia, em área não-concedida, o que dispensa a emissão de licença ambiental, nos termos da Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBio nº 3/2023; c) quantos aos sedimentos, a perfuração da rocha para inserção de tirantes gera, intrinsecamente, pó de pedra (gnaisse facoidal), material que já compõe a geologia natural do morro e não apresenta toxicidade para o solo, flora ou fauna local; d) em relação ao montanhismo, a prática esportiva não foi interrompida; e) foram adotadas medidas mitigadoras, tais como uso de sacos umidificados para retenção do pó, utilização de aspiradores para coleta de resíduos e transporte do material ensacado para descarte apropriado, sendo que está prevista, ainda, a realização de jateamento de água em alta pressão ao término das obras para remoção total do pó remanescente da parede rochosa; e (ii) inexistindo irregularidades ou danos ambientais, não há necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº 1.30.010.000112/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO

PRETO. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade ambiental de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Preto, consistentes em construções residenciais (incluindo obras tipo "puxadinho"), aterramentos e supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, ruas Professor Euclides Santos Esteves e Joaquim Simões de Araújo, Distrito de Parapeúna, bem como a eventual responsabilidade civil do Município de Valença/RJ, por eventual omissão no exercício do poder de polícia, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas do INEA e informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente revelam que o loteamento está situado em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura pública (iluminação, energia, coleta de resíduos e pavimentação) consolidada desde o ano 2000; (ii) conforme destacado pelo membro oficiante, o Inea procedeu à demarcação definitiva da área por meio da Certidão Ambiental CA - IN103305, aplicando o Decreto Estadual 42.356/2010 para ajustar as faixas de proteção à realidade antropizada local, tornando as edificações passíveis de regularização fundiária sustentável; (iii) o MPF, por meio do Procurador da República ora oficiante no presente feito, ajuizou a Ação Civil Pública 5000221.29.2024.4.02.5119, na qual firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Valença visando à solução definitiva e coletiva para a regularização fundiária e recuperação ambiental de todos os núcleos urbanos informais situados nas margens do Rio Preto e do Rio Paraíba do Sul, absorvendo o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000860/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 873 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EXCESSO DE TRÁFEGO DE CAMINHÕES. SL VIEIRA TERRAPLANAGEM. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. EMPREENDIMENTO REALIZADO COM AS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PARA REDUÇÃO DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INEXISTÊNCIA DE APP DE MARGENS HÍDRICAS NA ÁREA. EXTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA GUIA DE UTILIZAÇÃO. ATUAÇÃO DA AGU PARA REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS FINANCEIRAS RELATIVAS À EXTRAÇÃO EXCEDENTE PRETÉRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta poluição atmosférica causada pelo excesso de tráfego de caminhões e alta propagação de poeira, oriundos de atividade de exploração mineral, pela empresa SL Vieira Terraplanagem, em Biguaçu/SC, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que a empresa opera amparada por licenças e autorizações dos órgãos competentes, sendo que o histórico de licenciamento inclui a Licença de Operação nº 5333/2018, renovada pela atual LAO nº 4491/2022, com validade até julho de 2026, emitida pelo IMA/SC após análise técnica do cumprimento de condicionantes anteriores; (ii) a atividade está lastreada na Concessão de Lavra nº 418/2021, referente ao Processo ANM nº 815.243/2004, tendo operado anteriormente sob as Guias de Utilização nº 066/2018 e nº 257/2020; (iii) quanto à poluição atmosférica, as medidas mitigadoras adotadas pelo empreendedor se mostraram eficazes, sendo que a empresa adquiriu um caminhão-pipa próprio especificamente para realizar a umidificação constante da via, atendendo à condicionante da LAO vigente; (iv) houve redução drástica no fluxo de caminhões, que caiu de 30 para apenas 10 a 15 veículos por dia, o que resultou em melhora significativa na qualidade do ar para os moradores locais; (v) o laudo pericial realizado pelo engenheiro Alberto Giovanni Fronza foi categórico ao afirmar que, na área periciada, não foi identificada a presença de nascente ou mesmo córrego, onde se pode concluir pela inexistência de áreas de preservação permanente de margens hídricas na área; e (vi) quanto à informação da ANM de que, entre 2018 e 2019, a empresa extraiu 6.021,60 toneladas acima do limite previsto na antiga Guia de Utilização nº 066/2018, o membro oficiante fundamentou que: a) sob o atual regime de Concessão de Lavra, não há mais esse limite anual rígido de volume, sendo que o IMA confirmou que a produção informada nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) de 2022 e 2023 está compatível com a capacidade autorizada na LAO; b) eventuais pendências financeiras relativas à extração excedente no passado, de qualquer maneira devem ser objeto de cobrança pela procuradoria própria do ente federal, não justificando a manutenção deste inquérito civil para tutela de interesses que já contam com representação judicial específica da autarquia federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000482/2017-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 693 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL. MÉTODO DE CÂMARAS E PILARES. SEGURANÇA ESTRUTURAL. PROTEÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LAP. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental e apurar a viabilidade da implantação da Mina Rio Pio, destinada à extração de carvão mineral em subsolo no município de Treviso/SC, tendo em vista que: (i) o processo de licenciamento ambiental avançou regularmente perante o órgão ambiental estadual (IMA), culminando na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP) nº 855/2019, conforme informado pelo órgão licenciador; (ii) o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) contemplou o dimensionamento de pilares com fator de segurança de 1,3, visando evitar o colapso do teto e a preservação das 122 nascentes e 25 banhados identificados na área de influência, de acordo com o Parecer Técnico nº 10536/2018; (iii) as questões relativas à sobreposição do pátio operacional com áreas em recuperação pela União (CPRM) foram endereçadas com a exigência de prévia anuência do MPF e do Juízo da Execução da ACP do Carvão, garantindo a compatibilidade entre a nova exploração e os passivos ambientais preexistentes, nos termos pontuados pelo membro oficiante; e (iv) o beneficiamento do minério e a respectiva gestão de rejeitos ocorrerão em planta externa já licenciada (Complexo Esperança/Fontanella), reduzindo os impactos diretos na área da nova mina, conforme descrito no RIMA 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000760/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 941 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM TERRENO DE MARINHA. RUA CLÁUDIO MATIAS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supressão de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), oriunda de ocupações irregulares instaladas em terrenos de marinha, ao final da Rua Cláudio Matias de Souza, Bairro Iperoba, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu que: a) o local passou a ser monitorado frequentemente pela equipe de

fiscalização ambiental a partir da primeira ação ocorrida em outubro de 2023; b) em 24/10/2024, houve ação de demolição de algumas edificações em construção; c) a mais recente ação, realizada em junho de 2025, removeu pontilhões de acesso e um barraco de madeira; (ii) desde o fornecimento de tais informações, não foi noticiada nova intercorrência envolvendo a área em questão; e (iii) tem havido a regeneração natural da área e não há indícios que permitam identificar os responsáveis pelos danos ambientais, motivo pelo qual não se vislumbrou a necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000086/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE MONDAÍ/SC. CONSTRUÇÕES EXISTENTES ANTES DE 22 DE JULHO DE 2008. ÁREA CONSOLIDADA. ART. 61-A DA LEI 12.651/2012. CONSTRUÇÕES ERGUIDAS APÓS 2008. ACORDO FIRMADO COM APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CONSTRUÇÕES DE VERANEIO E LAZER ERGUIDAS APÓS 2008. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar danos ambientais decorrentes de edificações irregulares e a suposta comercialização de lotes em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na localidade de Linha Bonito, no Município de Mondai/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, restou comprovado, por meio de vistorias da Polícia Militar Ambiental e análise de imagens de satélite, que as residências e galpões dos investigados R. U, E. H. e D. M. foram edificados em data anterior a 22 de julho de 2008, caracterizando-se como área rural consolidada nos termos do art. 61-A do Código Florestal; (ii) no tocante à edificação pertencente aos investigados D. O. e C. L. P. da S., foi firmado acordo administrativo com a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a remoção da estrutura, sendo o cumprimento monitorado por procedimento específico (PA 1.33.002.000111/2026-47); e (iii) quanto às construções de veraneio e lazer erguidas após 2008 por M. B., T. I. B. e R. P. da S., o Ministério Público Federal ajuizou as respectivas ações civis públicas visando a demolição e reparação integral, conforme cópias das petições iniciais juntadas ao presente apuratório, inexistindo justificativa para o prosseguimento deste feito. Precedentes: IC - 1.33.012.000190/2024-13 (663ª SO) e IC - 1.33.012.000252/2024-89 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000830/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/SP. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE COBRANÇA. LEI 11.445/2007. NR 1/ANA/2021. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para fiscalizar a implementação da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, no município de Terra Roxa/SP, tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas pelo membro oficiante confirmaram que a municipalidade já implementou mecanismos de cobrança (taxas ou tarifas) para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, atendendo ao regramento da Lei 11.445/2007; e (ii) a gestão municipal demonstrou estar em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência 1/ANA/2021, visando assegurar a manutenção e eficiência do sistema, pois realiza a cobrança pelo Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) por meio da denominada "taxa de coleta de lixo". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000839/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE COBRANÇA. LEI 11.445/2007. NR 1/ANA/2021. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para fiscalizar a implementação da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, em conformidade com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal 14.026/2020), tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas pelo membro oficiante confirmaram que a municipalidade já implementou mecanismos de cobrança para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, atendendo ao regramento da Lei nº 11.445/2007, conforme consta nos autos; (ii) a gestão municipal demonstrou estar em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência 1/ANA/2021, visando assegurar a manutenção e eficiência do sistema, pois realiza a cobrança pelo Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) por meio da denominada Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos (TSLR), instituída pela Lei Complementar Municipal 374/2021; e (iii) o ente público demonstrou estar em processo contínuo de adequação às diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, inclusive mediante participação no Consórcio de Municípios da Mogiana (CMM), reforçando o compromisso com a sustentabilidade econômico-financeira do setor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000869/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE MANEJO. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO. NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 01/2021. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE MANEJO. ADEQUAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de Ofício Circular nº 1374/2025 4ª CCR, para acompanhar a implementação de orientações da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) sobre a necessidade de os municípios procederem à cobrança de taxas ou tarifas para o manejo de resíduos sólidos urbanos, com objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira do setor e o cumprimento da Lei nº 11.445/2007, que obriga a recuperação de custos para a manutenção desses serviços, no município de Bebedouro/SP, tendo em vista que: (i) o município promoveu a devida adequação normativa com a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) por meio da Lei Complementar nº 171/2024, atendendo à obrigatoriedade prevista no art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a estrutura normativa local estabeleceu o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), garantindo que os recursos arrecadados sejam vinculados exclusivamente à manutenção e expansão dos serviços de saneamento, conforme concluiu o membro oficiante; (iii) houve a comprovação de medidas

administrativas de eficiência, como a realização do Pregão Eletrônico nº 08/2025 para a contratação de serviços especializados, o que demonstra a profissionalização da gestão e o cumprimento das normas de referência da ANA; e (iv) adicionalmente, o município comprovou o avanço na gestão de recicláveis com a inauguração do pátio de triagem da Cooperativa Yougreen e o início da coleta seletiva porta a porta em janeiro de 2026, reduzindo custos de destinação final e atendendo aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000038/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. INTERVENÇÃO NA FAIXA DE AREIA COM MAQUINÁRIO. OBRA PÚBLICA DE LAZER. NIVELAMENTO DE AREIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da intervenção com maquinário pesado em faixa de areia da Praia Preta, pela Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) conforme o ente municipal, intervenção teve como único escopo o nivelamento da areia para a realização de um evento esportivo temporário (Copa Haru de Futevôlei), visando garantir a segurança dos atletas, sem intervenção em vegetação ou área de restinga, ou outra área de APP; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a referida intervenção enquadra-se no conceito de atividade de interesse social, nos termos art. 3º, inciso IX, alínea "b", da Lei nº 12.651/2012 (implantação de infraestrutura pública destinada a esportes e lazer em áreas urbanas consolidadas). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000182/2026-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE MACRODRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POVOADO AREIA BRANCA. DANOS AO IMÓVEL DO REPRESENTANTE. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação relatando possíveis transtornos causados por obras de macrodrenagem e esgotamento sanitário decorrentes de uma demanda do próprio MPF (IC nº 1.35.000.000446/2024-49 e ACP nº 0002637-41.2009.4.05.8500), no Povoado de Areia Branca, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, se tratam de impactos inerentes e provisórios, os quais devem ser suportados pela população local em razão do objetivo maior da referida grande obra; (ii) os fatos denunciados pelo representante (queda de muro de sua própria residência decorrente da obra) acabam por configurar interesse individual disponível, desprovido de relevância social para justificar a atuação do MPF; e (iii) diante da natureza estritamente individual do prejuízo alegado, verifica-se a ausência de interesse de agir do MPF, uma vez que a reparação civil pode ser buscada pelo próprio interessado através de assistência jurídica particular ou da própria defensoria pública, se for o caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-IP-1011741-68.2023.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO MADEIRA. COOPERATIVA. USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO INDIVIDUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE LICENÇA COLETIVA PARA A ÁREA EM COMENTO. REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo membro oficiante em face do Voto 481/2026/4ª CCR, deliberado na 670ª Sessão Revisão ordinária, que não homologou o arquivamento relativo aos crimes, em tese, dos arts. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da extração irregular de ouro no leito do Rio Madeira, ocorrida via abordagem da Draga "Luana", no reservatório da Usina Hidrelétrica de Jirau, Distrito de Abunã, por integrante da Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira, em Porto Velho/RO. 2. O Procurador da República oficiante argumenta que a falha administrativa na singularização do operador da draga, pois não possuía certidão ambiental individual, perante a licença coletiva da cooperativa, não caracteriza crime ambiental ou usurpação, dada a existência de controle estatal prévio sobre a área. 3. Cabe reconsideração da decisão do voto acima citado, devendo ser homologada a decisão de arquivamento, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial atestou que o ponto exato da abordagem encontrava-se inserido no polígono do título minerário ANM nº 886.332/2011 e abrangido pela Licença de Operação nº 155766, de titularidade de cooperativa, a qual o investigado é vinculado; (ii) a ausência de Certidão Ambiental individualizada para o equipamento específico constitui irregularidade de natureza administrativa, não se confundindo com a inexistência de licenciamento que integra a elementar típica do art. 60 da Lei nº 9.605/98; (iii) nos termos da Lei Estadual nº 3.686/2015 (Rondônia), a Licença Ambiental possui natureza constitutiva/autorizativa, enquanto a Certidão Ambiental é ato meramente declaratório, não sendo a sua falta apta a converter a atividade em operação clandestina; e (iv) não foram encontrados registros de utilização de mercúrio ou de danos ambientais que extrapolam os riscos já contemplados pelo licenciamento, de acordo com o Laudo Pericial e autos de infração. 4. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão anterior e, por conseguinte, homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002852-75.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PENETRAÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE FORMA IRREGULAR. ENTORNO DA RESEX FEDERAL AUATI-PARANÁ. PETRECHOS DE CAÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DESFAZIMENTO DO VÍNCULO DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM O DELITO AMBIENTAL. ENUNCIADO 86 DA 2ª CCR. A PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES DA LEI Nº 10.826/03, SEM CONEXÃO COM CRIME FEDERAL, NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei nº 9.605/98, por J. R. A., o transportador do barco, por penetrar em unidade de conservação com petrechos de caça (duas espingardas), sem licença válida, no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Mamirauá (unidade de conservação estadual), no entorno da Reserva Extrativista (Resex) Auati-Paraná (unidade de conservação federal), tendo em vista que: (i) restou demonstrado que o investigado atuava como mero transportador do barco ("bandeirinha"), sendo os instrumentos de caça e as peças de draga de propriedade de terceiro (estrangeiro colombiano), conforme informado pelo ICMBio; (ii) a ausência de elementos robustos que indiquem a propriedade dos bens ou a adesão subjetiva do piloto à conduta criminosa impede a formação de justa causa para a ação penal, de acordo com o Procurador da República; e (iii) a conduta do agente, exercida nos limites de sua profissão de transportador e sem dolo deliberado, configura "ação neutra", afastando a responsabilidade criminal nos termos da doutrina e jurisprudência, conforme pontuado pelo membro oficiante, sendo o

arquivamento a medida que se impõe. 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no remanescente do Inquérito Policial, para apurar a prática do delito de posse irregular de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que: (i) o arquivamento do crime ambiental de atribuição federal (art. 52 da LCA) desfaz o vínculo de conexão, atirando a competência da Justiça Estadual para o delito remanescente de porte de arma, de acordo com o STJ; (ii) a persecução penal de crimes da Lei nº 10.826/03, sem conexão com crime federal, não é de atribuição do MPF, nos termos do Enunciado nº 86 da 2ª CCR; e (iii) nesse contexto deliberado pela 2ª CCR, em forma de Enunciado, bem como com fundamento nos Princípios da Celeridade e da Eficiência, cabe o declínio de atribuições no ponto acima delineado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental de caça, conforme item 1, e pelo declínio de atribuições em relação ao delito de porte irregular de arma de fogo, segundo item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1000839-69.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO ABACAXIS. RIO CURAUAI. ANÁLISE GEOESPACIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. LOCAL INCERTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por A. M. da S. F. e outros, em razão de suposta exploração clandestina de garimpo em área próxima à Comunidade Monte Horebe, no Rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) a análise técnica geoespacial baseada em imagens de satélite (Planet Explorer), de setembro de 2025, concluiu pela inexistência de clareiras, estruturas de mineração ou indícios de degradação ambiental nas coordenadas indicadas, conforme informado pela Polícia Federal; (ii) restou demonstrada discrepância geográfica significativa, uma vez que o ponto apontado pela equipe de campo situa-se no Rio Curauai (Maués/AM) e não no Rio Abacaxis, local da denúncia original, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 113403/2026; (iii) a principal testemunha e fonte das informações iniciais encontra-se inserida em Programa de Proteção a Testemunhas em local incerto e inacessível, inviabilizando a ratificação das acusações e a colheita de depoimento formal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iv) as diligências junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) confirmaram que o título minerário incidente na área está suspenso judicialmente desde 2019, inexistindo registros de lavra ativa ou autorizada no local, de acordo com o órgão regulador; (v) os demais nomes citados em relatos informais carecem de lastro probatório mínimo que sustente o indiciamento por crimes ambientais, tratando-se de suspeitas genéricas sem confirmação material, conforme informado pelo MPF; e (vi) a ausência de materialidade técnica comprovada e o esgotamento das linhas investigativas promissoras retiram a justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº JFRS/PFU-5014984-91.2025.4.04.7108-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao réu, D. da S. V., denunciado pela prática da conduta descrita no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, pois, 06/09/2022, na Rodovia ERS-207, no Município de Bom Progresso/RS, policiais militares abordaram veículo por ele conduzido, e localizaram no seu interior 20 (vinte) galões de agrotóxicos, com 20 (vinte) litros cada, marca Paraquat Sigma, de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular importação, tendo em vista: (i) a habitualidade delitiva, pois o réu responde pela prática do crime de roubo, delito de natureza grave e que envolve violência ou grave ameaça, o que impede a formulação do acordo; (ii) o réu ostenta múltiplos registros criminais que, conquanto arquivados (um deles por prescrição e outro por violência doméstica), denotam um modo de vida em desconformidade à lei, apto a demonstrar que o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.001854/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PRM-DOURADOS/NAVIRAI (PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO ZAGO). SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAVIRAI (PROMOTORA DE JUSTIÇA KARINA VEDOATTO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DESCARTE INADEQUADO. INCINERAÇÃO. ÁREA PRIVADA. APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E SIGNIFICATIVO. ENUNCIADO 6/4ª CCR. ATRIBUIÇÃO À SUSCITADA. REMESSA AO CNMP PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Dourados/Navirai-MS (Suscitante) e a Promotoria de Justiça de Navirai/MS (Suscitada), nos autos de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o suposto descarte inadequado e incineração de embalagens vazias de agrotóxicos em área particular, na Estância São Tomás de Aquino, inserida nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em Navirai/MS. 2. A SUSCITADA alega que a atribuição para apurar o fato é federal pois a área em comento está inserida em Unidade de Conservação Federal (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná). O SUSCITANTE sustenta que: (i) a infração ocorreu em propriedade privada (Estância São Tomás de Aquino) sem registro de lesão direta à fauna ou flora da unidade; (ii) a mera criação de APA por decreto federal não transfere a gestão integral da área à União nem atrai automaticamente a competência federal; e (iii) a fiscalização e autuação foram realizadas exclusivamente por órgãos ambientais estaduais (IMASUL e Polícia Militar Ambiental). 3. Tem atribuição para atuar no feito a Promotoria de Justiça de Navirai/MS, tendo em vista que: (i) a infração ambiental consistiu na destinação incorreta de embalagens de agrotóxicos em área particular, inexistindo elementos que indiquem lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União; (ii) a jurisprudência do STJ (CC 97.372/SP) estabelece que a criação de APA por decreto federal não desloca a competência para a Justiça Federal em casos de danos em propriedades privadas nela inseridas, de acordo com o Membro oficiante; (iii) os atos de fiscalização, autuação e notificação para reparação do dano foram exercidos integralmente por órgãos estaduais (IMASUL e PMA), não se verificando gestão direta do ICMBio sobre o evento; (iv) a extensão da APA e a natureza da conduta reforçam o interesse meramente local, seguindo precedentes do CNMP (Conflito de Atribuições n. 1.00483/2021-75) sobre a mesma unidade de conservação; e (v) o Enunciado nº 6 da 4ª CCR, aprovado na 672ª SO, preceitua: A atribuição do Ministério Público Federal para atuar em procedimentos relacionados a fatos ocorridos no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) instituídas pela União, ainda que haja transferência formal da gestão ao ente local, será definida quando a lesão atingir, de forma direta e significativa, entre outras hipóteses, bens da União, ecossistemas que ultrapassem os limites de um estado, ou pela repercussão nacional ou transnacional do dano. Precedente: NF Criminal 1.21.001.003481/2024-03 (661ª SO). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Promotoria de Justiça de Navirai), e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

(Promotoria de Justiça de Naviraí), e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.006.000928/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 31º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 7º OFÍCIO PRM/GUARULHOS/SP. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO NO TERMINAL DE CARGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS/SP).

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, pois, durante a fiscalização das cargas realizadas pela RFB, a equipe identificou carga de conhecimento de transporte eletrônico (DACTE 42855), de 06 volumes (caixas de papelão) e com peso total de 100 kg, desacompanhada de nota fiscal, tendo como remetente e destinatário pessoas físicas, sendo que, após abertura das caixas, restou comprovada se tratar de barbatanas de tubarão. 2. O SUSCITANTE (31º Ofício da PR/SP) defende que, conforme leciona o artigo 70 do CPP, a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso, conforme consta nos documentos acostados, é inequívoco que a infração se consumou no momento da fiscalização, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 3. O SUSCITADO (7º Ofício PRM/Guarulhos/SP) entendeu ser da Procuradoria da República no Estado São Paulo a atribuição para análise do feito, pois a infração em tela foi consumada na zona secundária aduaneira, localizada em transportadora (sede) situada no Município de São Paulo. 4. Tem atribuição para atuar no feito a PRM/Guarulhos/SP (7º Ofício), tendo em vista que: (i) conforme AIA e Termo de Apreensão, o local onde se consumou a infração e se procedeu à apreensão da mercadoria foi o Terminal de Cargas do aeroporto internacional em Guarulhos; (ii) consta no relatório que, durante a fiscalização das cargas realizadas pela RFB no terminal de cargas do aeroporto de Guarulhos, a equipe identificou carga de conhecimento de transporte eletrônico, DACTE 42855, de 06 volumes (caixas de papelão) e com peso total de 100 kg, sem estar acompanhada de nota fiscal, tendo como remetente e destinatário pessoas físicas, sendo, então, identificada a autoria do transporte realizada pelo remetente por G. H. (pessoa física); (iii) a fiscalização conjunta em zona secundária (trânsito nacional) a ser realizada no Município de São Paulo, referida no relatório de fiscalização, se refere à sede da transportadora (União Transporte de Encomendas) e tem por objetivo coibir o tráfico de fauna silvestre, não correspondendo ao local de consumação do delito aqui apurado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002535/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SICAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 e do art. 299 do Código Penal, por P. B. M. J., em razão do suposto desmatamento de 31,07 hectares de floresta nativa e inserção de dados falsos no SICAR, fato ocorrido no Sítio Beira Rio, em Apuf/AM, tendo em vista que: (i) o crime ambiental do art. 50-A já foi objeto de arquivamento parcial com fundamento na Orientação nº 1 da 4ª CCR, restando apenas a apuração do crime de falsidade ideológica, segundo informado pelo Membro oficiante; (ii) a jurisprudência do STJ (CC 114.100/SP) orienta que, arquivado o procedimento quanto ao crime ambiental federal, o delito remanescente conexo deve ser processado pela Justiça Estadual; (iii) a inserção de dados falsos em sistemas federais, por si só, não causa lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, nos termos do art. 109, IV, da CF; e (iv) a inexistência de prejuízo concreto a ente federal ou ofensa a interesse direto e específico da União no crime remanescente afasta a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001342/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 45,34 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 45,34 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.002212/2025-66 (667ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000081/2026-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INVASÃO POLÍGONO LICENCIADO PELA ANM. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO NO ÂMBITO ESTADUAL. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de minério em polígonos licenciados pela ANM no Município de Licínio de Almeida/BA, tendo em vista que: (i) após diligências da Autoridade Policial nos autos da Notícia Crime em Verificação 2026.0013272-DPF/VDC/BA, constatou-se que a atividade minerária é licenciada pela ANM por meio do Direito Minerário 007.346/1958 e Direito Minerário 803.284/1970 para Pedra Cinza Mineração Ltda., em área de domínio privado, pelo que não há usurpação de bem da União, nem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, inciso IV, CF); e (ii) a possível invasão do polígono por terceiros não licenciados vem sendo investigada em âmbito estadual, dada a ofensa direta a interesse e patrimônio privado, pelo que não se vislumbra, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento à vítima e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP 181/2017.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000604/2026-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GATOS. CAMPUS UNIVERSITÁRIO FEDERAL. UFOPA. SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. VEDAÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de manifestação de docentes da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) visando à definição de responsabilidades e mediação de conflitos sobre a população de gatos abandonados no campus universitário, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o cerne da controvérsia possui eminente caráter de saúde pública e controle de zoonoses, envolvendo riscos sanitários pela superpopulação de animais domésticos; (ii) não foram constatados indícios mínimos de atos de abuso ou maus-tratos que justifiquem a perseguição penal baseada no art. 32 da Lei nº 9.605/98; (iii) as funções institucionais do Ministério Público Federal (art. 129 da CF/88) vedam expressamente o exercício de assessoramento jurídico ou consultoria a órgãos e entidades públicas; e (iv) por se tratar de autarquia federal, o assessoramento jurídico e a orientação sobre as responsabilidades da UFOPA inserem-se na esfera de atribuições da Advocacia-Geral da União (art. 131 da CF/88).

2. O Procurador Oficiante determinou a extração de cópia dos autos, para fins de instauração de Inquérito Civil a ser distribuído ao 17º Ofício da PR/PA por prevenção para apurar a dimensão cível e coletiva do problema exposto.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000296/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. OPERAÇÃO UFLORA/PF. LITISPENDÊNCIA. OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada, a partir de dados consolidados pela Unidade de Repressão aos Crimes Contra a Flora (UFLORA/PF), sobre desmatamento ilegal em biomas brasileiros distintos da Amazônia, lavrados entre janeiro de 2022 e abril de 2024 e ocorridos em Magé e Silva Jardim/RJ, após a realização de diligências solicitadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) os dados técnicos fornecidos pela Polícia Federal cumpriram sua finalidade de inteligência estratégica, não remanescendo diligências investigativas úteis no âmbito deste procedimento genérico, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) as infrações detectadas foram objeto de pronta atuação administrativa pelos órgãos ambientais competentes, o que atende aos fins de repressão do ilícito; (iii) foi verificado que todos os Autos de Infração (AIAs) listados na investigação já são objeto de apuração em procedimentos específicos e estruturantes no MPF ou de inquéritos policiais em curso; (iv) as condutas atribuídas a C. M. A. da S. e à empresa Caçula Madeiras já foram devidamente judicializadas por meio de inquéritos policiais (IPLs nº 5004952-85.2025.4.02.5102 e 5005008-21.2025.4.02.5102), garantindo a tutela penal adequada; (v) a responsabilidade da empresa Ampla Energia e Serviços S/A foi analisada e arquivada em procedimento correlato (IC nº 1.30.001.004985/2024-23), configurando-se desnecessária a reabertura da discussão nestes autos; e (vi) as infrações por porte e uso de motosserra praticadas por C. A. S. e S. R. da C. também foram alvo de notícias de fato individuais já devidamente arquivadas, NF nº 1.30.020.000070/2024-11 e NF 1.30.020.000052/2026-09, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe, diante dos esclarecimentos pertinentes, em atendimento ao despacho da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000093/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM FUNDEC (AL). TITULARIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL OU VÍNCULO GERENCIAL COM O DNOCS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, I, CF). INTERESSE PONTUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A RESPONSABILIDADE DO DNOCS E DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADES QUANTO AO EMPREENDIMENTO PRIVADO E POSSÍVEIS DANOS LOCAIS.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais ocorridas na barragem denominada FUNDEC, também conhecida como Timbaúba ou Manoel Bezerra Neri, devido à conduta de construir e manter em atividade o barramento com potencial poluidor sem a devida licença ambiental, possivelmente sob responsabilidade do DNOCS, criado para o combate às secas, em Batalha/AL.

2. Sobreveio, em 2023, decisão do CNMP que ratificou o interesse da União na lide. O decism pautou-se na circunstância de o DNOCS ter elaborado o projeto da barragem, sendo que a mera alegação de que o bem não integra o quadro patrimonial formal da autarquia não elide sua responsabilidade, ante a inexistência de prova da efetiva transferência de custódia. Por conseguinte, remanesce a pertinência subjetiva federal, ex vi do disposto no art. 109, I, da Carta Magna.

3. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no procedimento, tendo em vista que, após diligências atuais pelo Procurador Oficiante: (i) o DNOCS, em 2024, afirmou que a barragem não é gerida nem administrada por essa autarquia. Em suas palavras: “não se consta nenhuma barragem de domínio do DNOCS no município de Batalha, tal barragem já foi questionada anteriormente e verificada em nossos registros e não foi encontrado nada que ligue ao DNOCS sobre a sua outorga de uso ou como a autarquia gestora de tal empreendimento. Ao conversar com antigos funcionários identificamos que na década de 60 foi realizada tal construção através de um projeto Federal, que visava a construção de barragens em fazendas, onde a mesma foi contemplada, desta forma esta autarquia não dispõe de nenhum arquivo ou registro que tal empreendimento pertence ao DNOCS. Ao fazer levantamento em cartório local na cidade e região não identificamos nenhuma área doada a esta autarquia ou desapropriada para construção da barragem FUNDEC no município de Batalha, Alagoas”; (ii) após reunião em 30/09/2025, com a presença do Sr. Manoel Neri, de representantes do Cartório de Registro de Imóveis, do DNOCS e de órgãos ambientais para aprofundar a investigação sobre a cadeia dominial do imóvel, o cartório confirmou a titularidade privada da propriedade; (iii) a Iteral (Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas) esclareceu que a área foi submetida a procedimento discriminatório, ao final do qual foi reconhecido o domínio em favor do Sr. Manoel Neri, descartando a hipótese de se tratar de terra devoluta estadual; (iv) a Sudene (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) também indicou a inexistência de registros formais sobre a obra; (v) pesquisas realizadas pela SPPEA/PGR (Relatórios nº 537/2025 e nº 538/2025), sobre a extinta Fundação Alagoana do Trabalho e Desenvolvimento (FUNDEC) e de seu administrador, não identificaram qualquer vínculo da entidade com a União que justificasse a atribuição federal, confirmando sua natureza estadual e a sua extinção; e (vi) portanto, à míngua de elementos informativos aptos a demonstrar o liame entre o ente federativo e o barramento em questão, forçoso reconhecer a insubsistência do interesse da União. Inexistindo nexo causal que vincule a atuação do DNOCS aos supostos danos (obra desprovida de licenciamento), resta prejudicada a imputação de responsabilidade objetiva à luz da legislação ambiental, descaracterizando o interesse jurídico que justificaria a atribuição deste Parquet Federal.

4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000691/2015-60 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. GARIMPOS NOS LIMITES DA FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ (FLOTA). JUDICIALIZAÇÃO EM FACE DA ANM, PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS TÍTULOS MINERÁRIOS, E PROIBIÇÃO DE NOVOS TÍTULOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA NÃO EMISSÃO DE NOVOS LICENCIAMENTOS E REVOGAÇÃO DOS ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO E DA READEQUAÇÃO DO PLANO DE MANEJO, INFORMADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL

ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar, inicialmente, a regularidade na instalação de garimpos na Floresta Estadual do Amapá (FLOTA), sem estudo prévio de impacto ambiental e com risco de danos às cabeceiras dos Rios Oiapoque e Calçoene, pelas Cooperativa Coagal Verde Minas e da empresa Beadell Brasil Ltda, cujo objeto foi ampliado após a identificação de diversos processos minerários ANM e no Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá incidindo sobre a FLOTA, tendo em vista que: (i) a questão relativa à suspensão imediata da eficácia de todos os títulos minerários inseridos na FLOTA, bem como a proibição de novos títulos, se encontra judicializada por meio da ACP 1012578-48.2025.4.01.3100, proposta em face da ANM; (ii) houve a reanálise da competência administrativa do licenciamento da atividade na área, fundamentada na LC 140/2011, concluindo-se que, por ser a FLOTA uma unidade de conservação estadual, a competência é do Estado do Amapá e não do Ibama, o que motivou a revogação parcial de Recomendação 138/2018, a qual pretendia que a autarquia federal assumisse o licenciamento ambiental e promovesse o cancelamento de todas as licenças ambientais para mineração nos módulos III e IV da FLOTA, nos Municípios de Oiapoque e Calçoene, por ser a atividade proibida na UC; (iii) o Ibama demonstrou acatamento à parcela remanescente da Recomendação 138/2018, acerca da orientação para a autarquia atuar em Unidades de Conservação federais, tendo, a tanto, informado a inexistência de registros de licenciamento minerário nos Parques Nacionais do Cabo Orange e das Montanhas do Tumucumaque (fora do objeto deste procedimento); (iv) o órgão ambiental estadual não apresentou oposição ao cumprimento da Recomendação 39/2025, que versa sobre a abstenção de novas licenças e anulação das existentes na FLOTA, inclusive, informou que as solicitações em áreas proibidas têm sido negadas, em que pese ser necessária a atualização do Plano de Manejo; (v) embora o órgão ambiental estadual tenha informado que as solicitações de licenciamento ambiental são negadas, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) de acompanhamento do cumprimento integral da Recomendação 39/2025, especialmente quanto à anulação de licenças pretéritas e readequação do Plano de Manejo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS Nº 1.18.000.001561/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E PREVENÇÃO DE RISCOS. MUSEU LABORATÓRIO DE ROCHAS E MINERAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS MITIGADORAS REFERENTES AO PLANO DE GESTÃO DE RISCO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões ilícitas quanto à gestão e prevenção de riscos do Museu Laboratório de Rochas e Minerais da Universidade Federal de Catalão UFCAT, tendo em vista que: (i) a entidade encaminhou cópia do Plano de Atendimento de Emergência, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Preservação e Proteção Contra Incêndios e Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico da UFCAT; (ii) ausente a omissão da universidade, que adotou medidas mitigadoras referentes ao Plano de Gestão de Riscos, sendo que a execução do projeto está em fase de licitação, que depende de repasses financeiros da União (MEC), situação que foge à autonomia da gestão local; (iii) acerca da política pública de segurança contra incêndio e pânico, o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, que emitiu Certificado de Aprovação; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução do Projeto de Prevenção de Riscos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. TEATRO ARTHUR AZEVEDO. SÃO LUIZ/MA. INTERVENÇÕES PARA ACESSIBILIDADE. ACATADA RECOMENDAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO. APROVAÇÃO DO IPHAN. EXECUÇÃO A SER ACOMPANHADA POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente cadeirantes, no Teatro Arthur Azevedo (TAA), localizado em São Luís/MA, edifício tombado pelo Iphan, com anterior não homologação de declínio de atribuições em conflito (por meio do Voto 334/2025 e Recurso no Voto 562/2025 da 4ª CCR), tendo em vista que: (i) com base em laudo técnico, foi encaminhada a Recomendação 03/2025 à Secretaria de Cultura Estadual, para elaboração/execução de projeto com a solução dos problemas de acessibilidade nas rampas, banheiros, bilheteria e sinalização, mediante aprovação do Iphan, a qual foi integralmente acatada; (ii) restou comprovada a elaboração do projeto de execução das obras de adequação, contemplando, entre outros itens, a instalação de plataformas, adaptação de banheiros e camarins, sinalização tátil e visual, bem como a aprovação do Iphan; (iii) quanto à parte externa do teatro, especificamente o calçamento das ruas do entorno (pedras portuguesas), o Iphan ressaltou que a acessibilidade urbana nessas áreas deve ser feita de forma padronizada, de modo a integrar as intervenções à rota acessível a ser implantada no Centro Histórico de São Luís, a fim de manter a harmonia e a padronização do conjunto tombado, sendo que já existem projetos macro de adaptação em curso para o Centro Histórico de São Luís (Processos SEI 01494.000114/2019-26 e 01494.000368/2023-21, da Prefeitura Municipal). Nesse contexto, entendeu a autarquia que a instalação de piso direcional proposta nas calçadas em pedra portuguesa do entorno do teatro não deverá ser executada nesta intervenção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução do projeto aprovado para a implantação de acessibilidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001336/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENVIADOS PELA 6ª CCR. COMUNIDADE QUILOMBOLA DATA SACO DAS ALMAS. CONFLITO AGRÁRIO. DESMATAMENTO. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA. MATÉRIA ABARCADA EM PROCEDIMENTO MAIS ESTRUTURANTE. JUDICIALIZAÇÃO QUANTO À TITULAÇÃO E PROTEÇÃO DO CITADO TERRITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar conflito agrário e socioambiental decorrente de suposto desmatamento ilegal em área pertencente ao Território Quilombola Data Saco das Almas, situado nos Municípios de Brejo/MA e Buriti/MA, tendo em vista que: (i) quanto à imputação de desmatamento ilegal, constatou-se que o empreendimento possuía Licença Única Ambiental (LUAR) e Autorização de Supressão Vegetal (ASV) expedidas pela SEMA/MA, vigentes durante o período dos fatos inicialmente noticiados; (ii) a matéria relativa à titulação e proteção do território quilombola encontra-se devidamente judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0013982-88.2011.4.01.3700, atualmente em fase de cumprimento de sentença acompanhado pelo MPF; (iii) a apuração de eventuais vícios nos processos de licenciamento ambiental e a observância do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) são objeto de procedimento específico e estruturante (PP nº 1.19.002.000109/2025-66), para o qual foram remetidas cópias destes autos, conforme pontuado pela Procuradora da República; (iv) houve o encaminhamento de cópia integral da representação à Promotoria

de Justiça de Brejo/MA para a adoção de providências cabíveis na esfera estadual, quanto à apuração de eventuais delitos ambientais e responsabilidades, de acordo com a Relatora Oficiante; e (iv) a ausência de elementos probatórios mínimos sobre desmatamento clandestino autônomo na esfera federal justifica o encerramento da apuração específica neste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Conheço parcialmente do pedido e, no mérito, homologo o arquivamento no âmbito federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.000.000871/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. OBRA EM TRECHO DE ACESSO À PONTE DO RIO TAQUARI NA REGIÃO. CONDICIONANTES PARA MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS. IMPLANTAÇÃO DE PASSAGEM DE ÁGUA. MEDIDAS PREVISTAS NA LICENÇA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade no licenciamento ambiental das obras de implantação da rodovia de acesso à ponte do Rio Taquari, no entroncamento entre a Rodovia MS 214 e Corumbá, quanto à mitigação de impactos ambientais, a ser promovida pela implantação de passagem de água, objetivando não ser comprometida a dinâmica hidrológica do pantanal na região, entre outras medidas, tendo em vista que: (i) a mitigação dos impactos ambientais foi exigida nas condicionantes da LP 4/2024, expedida no processo de licenciamento ambiental, entre as quais, referentemente aos mecanismos de implantação de passagem de água, constam as obrigações do empreendedor de implementar os mecanismos de drenagem compatíveis com o fluxo natural das vazantes e corixos, observando as variações temporais no regime hidrológico, sem que haja represamento hídrico em demasia pela construção de aterro; garantir, no mínimo, a instalação das estruturas de drenagem nas coordenadas dos Pontos da Tabela 1; caso haja drenagem excedentes pela dinâmica da paisagem no Pantanal que promovam o barramento em regiões anteriormente secas, readequar a estrada para dar prosseguimento à vazão hídrica; atentar aos dispositivos de drenagem na região do Ponto 4, na Tabela 1, por conta do volume de escoamento hídrico neste ponto, não sendo permitido o barramento; (ii) não há omissão do órgão ambiental nem ausência de medidas mitigatórias. Quando as obras, atualmente paralisadas, forem retomadas, deverá ser emitido relatório da atividade para seu recebimento (no processo de licenciamento ambiental), atestando o cumprimento das condicionantes, ou não, caso em que será possível a exigência de outras medidas, na via administrativa, onde já é tratada a questão, não havendo irregularidade para o acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº 1.21.002.000434/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (PCHS). CACHOEIRA SALTO DO APORÉ. APA DO RIO APORÉ. IMASUL. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar supostas irregularidades nos processos de instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) Peixes e Ritinha, especificamente quanto à publicidade de audiência pública e possíveis impactos à Cachoeira Salto do Aporé e à APA da Sub-bacia do Rio Aporé, em Cassilândia/MS, tendo em vista que: (i) as diligências do MPF confirmaram que a divulgação da audiência pública da PCH Peixes foi realizada em diversos canais digitais, mídias sociais e no site do órgão licenciador, em conformidade com os padrões atuais de comunicação; (ii) o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) assegurou que os empreendimentos não afetarão a integridade da Cachoeira Salto do Aporé, com base nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); (iii) a Secretaria Municipal competente de Cassilândia emitiu a Certidão de Anuência expressa para a instalação da PCH Peixe em relação à APA da Sub-bacia do Rio Aporé, conforme pontuado pelo empreendedor; (iv) o licenciamento da PCH Ritinha seguiu os trâmites legais da Resolução CONAMA nº 428/2010, tendo o órgão gestor da APA sido devidamente consultado, sem apresentar oposição no prazo legal, nos termos do parecer do IMASUL; (v) a inexistência de irregularidades formais ou evidências de dano ambiental concreto, que extrapole o risco permitido pelo licenciamento, afasta a necessidade de intervenção ministerial, ao menos por ora; e (vi) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer ilegalidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004752/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. UNIDADE MARZAGÃO. ITABIRITO/MG. ATIVIDADES PARALISADAS DESDE 2012. STATUS FORMAL DE PARALISAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE ABANDONO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA FEAM. ESTABILIDADE DE BARRAGEM EM MONITORAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural em razão de suposto abandono irregular de atividade minerária vinculada à empresa M. do O. Ltda. (Unidade Marzagão), no município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) as atividades minerárias foram paralisadas por razões econômicas em 2012 e o empreendimento figura formalmente nos cadastros ambientais e no "Painel Integrado de Informações de Fechamento de Mina" com o status de "Paralisada", inexistindo indícios de abandono irregular que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) vistoria técnica realizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) atestou a manutenção de controles ambientais ativos, como o cercamento da área, sinalização e medidas contra drenagem ácida, nos termos do Auto de Fiscalização nº 219663/2022; (iii) verifica-se, conforme o Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens da FEAM, que a Barragem de Rejeitos Paciência possui estabilidade confirmada por auditoria externa e segue em processo regular de adequação para fechamento; e (iv) a empresa possui o Relatório de Manutenção de Paralisação de Atividade Minerária (REPAM) devidamente aprovado e cumpre as normas da Deliberação Normativa COPAM 220/2018, tendo prazo definido para a próxima atualização do relatório apenas em 31/03/2027. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000595/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. PROJETOS CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. APROVAÇÃO TÉCNICA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA A EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS, DEPENDENTE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada

para apurar a inexistência de Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico (SPCIP) e do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no Museu de História Natural (MHN) da Universidade Federal de Lavras (UFLA), em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) os Projetos Contra Incêndio e Pânico (PCIP) do Museu de História Natural e do Museu Bi Moreira já foram elaborados e devidamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Lavras, conforme informado pela universidade; (ii) vistoria técnica de caráter orientativo realizada pelo Corpo de Bombeiros indicou que o prédio Odilon Braga possui saídas de emergência e não apresenta risco iminente aos usuários; (iii) a irregularidade técnica inicial foi sanada com a chancela dos órgãos de controle, restando pendente apenas a execução física das obras, que depende de disponibilidade orçamentária, conforme pontuado pelo Procurador da República; (iv) a natureza complexa e o prazo de execução das obras de adequação em prédio tombado justificam a substituição da Notícia de Fato por um Procedimento de Acompanhamento (PA), ferramenta adequada para a fiscalização contínua e de longo prazo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e (v) a atuação ministerial assegura a proteção do patrimônio histórico e da vida sem a necessidade de manter aberto procedimento de investigação sobre fatos já tecnicamente regularizados, de acordo com o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000601/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TAPAJÓS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de autorizações concedidas pela ANM para mineração em área de proteção ambiental (APA Tapajós), no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, após intervenção da CGU e do Ministério Público Federal, a GER-PA estabeleceu a rotina de exigir a anuência prévia do ICMBio nos processos de permissão de lavra garimpeira que incidem, total ou parcialmente, na APA do Tapajós, o que, para todos os fins, evita a concessão de novos títulos minerários ilegais na APA do Tapajós. Em relação às ilegalidades pretéritas, por outro lado, verifico que elas já foram objeto da Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908; (ii) verificado que o objeto do presente procedimento já está em análise na via judicial (Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908, ajuizada pelo MPF perante a Subseção Judiciária de Itaituba/PA), resta configurada a duplicidade de procedimentos, o que justifica o encerramento do feito extrajudicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000164/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 910 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO CURITIBA-PARANAGUÁ. RUMO LOGÍSTICA. SEGURANÇA DA MALHA. FISCALIZAÇÃO. ANTT. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO PELA COORDENAÇÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO FERROVIÁRIA DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança da malha ferroviária e a preservação do entorno da estrada de ferro que liga Paranaguá a Curitiba, operada pela concessionária Rumo Logística, no Paraná, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou fiscalizações periódicas e presenciais entre 2020 e 2024, atestando que os trilhos, dormentes e fixações encontram-se em boas condições e em conformidade com as normas técnicas de transporte de produtos perigosos, conforme informado pela agência reguladora; (ii) o IBAMA monitora ativamente a operação ferroviária por meio da Licença de Operação nº 1.398/2017; (iii) as irregularidades e pendências identificadas nos relatórios de fiscalização estão sob monitoramento contínuo da Coordenação Regional de Fiscalização Ferroviária, não se verificando inércia ou omissão dos órgãos federais, segundo pontuado pela ANTT; (iv) parte das questões levantadas pelo Ibama já é objeto de controle jurisdicional específico no âmbito de Ações Cíveis Públicas em curso nas subseções de Piraquara e Ponta Grossa, evitando-se a duplicidade de esforços ministeriais, consoante esclarecido pelo Membro oficiante; e (v) a atuação diligente dos órgãos de controle esgota a necessidade de intervenção ministerial subsidiária no presente feito, de acordo com a Procuradora da República, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.029543/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PARANAGUÁ/PR. REVITALIZAÇÃO DA ORLA DO CENTRO HISTÓRICO. RUA DA PRAIA. DENÚNCIA DE AMEAÇA DE DESTRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. INSTRUÇÃO QUE REVELA NATUREZA DE ANTEPROJETO CONCEITUAL. AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO, LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO FÍSICA. MANUTENÇÃO DOS PARALELEPÍEDOS GARANTIDA PELA MUNICIPALIDADE. ÁREA EM FRENTE AO MUSEU IDENTIFICADA COMO ATERRO DA DÉCADA DE 1970. FISCALIZAÇÃO ATIVA DO IPHAN. EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS COM EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ESPECÍFICOS (PAIPA, RAIPA E RAIPM). AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU DANO CONCRETO NO ATUAL ESTÁGIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta ameaça de destruição e descaracterização do patrimônio histórico de Paranaguá/PR decorrente de obras de revitalização na Rua da Praia, tendo em vista que: (i) a instrução procedimental revelou que as intervenções encontram-se em estágio estritamente preliminar de planejamento, consubstanciado em anteprojeto conceitual elaborado pela Universidade Livre do Meio Ambiente (Unilivre), sem a existência de projeto executivo aprovado, licença ambiental emitida, autorização de intervenção física expedida pelo Iphan ou procedimento licitatório instaurado para a execução global das obras, circunstâncias que afastam a configuração de ameaça concreta e imediata ao patrimônio histórico-cultural; (ii) o Município de Paranaguá refutou as irregularidades apontadas ao garantir a manutenção integral do pavimento em paralelepípedo na Rua General Carneiro e ao comprovar que a área em frente ao Museu de Arqueologia e Etnologia (antigo Colégio dos Jesuítas) corresponde a uma zona de aterro realizada na década de 1970, desprovida de remanescentes coloniais originais, o que descaracteriza a hipótese de destruição de vestígios históricos originais naquele trecho; (iii) a realização de audiência pública informativa em 03 de dezembro de 2025 atendeu à finalidade consultiva exigida pela Resolução CONAMA nº 279/2001 para a instrução da Licença Prévia do empreendimento; (iv) restou comprovado o regular exercício do poder de polícia pela Superintendência do Iphan no Paraná. Conforme consumado pelo membro oficiante, os documentos encaminhados pelo órgão (Documentos 11, 11.1, 11.2 e 11.3) demonstram que o instituto de proteção ao patrimônio tem exercido suas atribuições de forma ativa e tecnicamente fundamentada; e (v) se conclui pela ausência de omissão dos órgãos de controle ou de dano concreto que justifique a atuação interventiva do Parquet federal neste momento, nada impedindo nova atuação diante de fatos supervenientes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.001.000014/2022-11 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 908 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DAS PEROBAS. TAC. PRAD. PLANTIO DE MUDAS. PROCESSO DE REGENERAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade por danos ambientais consistentes em impedir a regeneração de vegetação nativa em áreas de preservação permanente (APP), associadas a nascentes e cursos d'água, no imóvel rural de C. de B. S., situado na zona de amortecimento da Rebio das Perobas, em Tuneiras do Oeste/PR, tendo em vista que: (i) o investigado firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o ICMBio, comprometendo-se com a recomposição do local mediante a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme informado pelo órgão ambiental; (ii) apesar de intercorrências em 2022, que geraram nova autuação por descumprimento temporário de embargo, o monitoramento final realizado em março de 2026 atestou que o setor em voga está devidamente cercada e sem presença de gado, de acordo com o ICMBio; (iii) restou comprovado o efetivo plantio de mudas de espécies nativas e o pleno processo de regeneração natural da vegetação, demonstrando o cumprimento das obrigações ambientais assumidas no PRAD, consoante o relatório de vistoria técnica; (iv) a sanção de multa administrativa (R\$ 340.000,00) foi homologada e o autuado optou pelo parcelamento do débito, estando a cobrança devidamente acompanhada pela autarquia; e (v) o exaurimento do objeto da investigação pela recuperação física do bem jurídico tutelado, bem como a regularização na esfera sancionatória afastam a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000063/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. INEXISTÊNCIA DE DANO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente em maus-tratos a animais silvestres (dois tatus-peba e dois jabutis-piranga) no interior do Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha-azul, no município de Curaçá/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, de acordo com o ICMBio, a consequência da infração para o meio ambiente e para a saúde pública foi a oferta de alimentos não identificados [...] os maus-tratos noticiados consistiriam tão somente em fornecimento de alimentação - uva, banana e pellets de ração não identificada - e manipulação dos animais, acariciando o dorso dos tatus. Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001671/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DENÚNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR POR VENDEDORES AMBULANTES. AUSÊNCIA DE BARRACAS FIXAS EM ÁREA DA UNIÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta instalação de barracas fixas por vendedores ambulantes na faixa de praia situada à frente do empreendimento Eco Resort do Cabo, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), em ação conjunta com a Polícia Federal, realizou vistoria in loco na área e constatou que não existem barracas fixas ou benfeitorias permanentes instaladas no local, tratando-se apenas de comércio ambulante temporário; (ii) os órgãos competentes concluíram pela ausência de infração patrimonial em área da União; e (iii) inexistente dano ambiental ou ocupação irregular da área. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.023.000061/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 905 – Ementa: MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. QUIOSQUES. PERÍODO DE VERANEIO. PINHAL/RS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO MATERIAL. ÁREA TOTAL REDUZIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Pinhal/RS com o MPF, na temporada 2020/2021, acerca da quantidade, disposição e tamanho dos quiosques na faixa de praia no período de veraneio, tendo em vista que: (i) as vistorias e o acompanhamento técnico demonstraram que o Município reduziu o número de quiosques de 38 (limite do TAC) para apenas 12 unidades licitadas; (ii) embora a área individual de cada quiosque (57,27 m²) tenha superado o limite unitário de 29,75 m², a área total ocupada (687,24 m²) resultou significativamente inferior ao teto global de 1.130,50 m² previsto no ajuste, caracterizando o cumprimento material das obrigações sob a perspectiva ambiental, de acordo com o Laudo Técnico nº 251/2026/ANPEA/SPPEA/PGR; (iii) restou comprovado que as unidades obedecem à proibição de instalações fixas, sendo montadas temporariamente (novembro a maio) e utilizadas apenas entre dezembro e março, conforme pontuado pela perícia técnica; (iv) as alterações estruturais pontuais verificadas em alguns decks e escadas não prejudicam a finalidade da ocupação nem geram impactos visuais significativos na paisagem costeira, nos termos do relatório técnico; e (v) é justificável a adaptação das medidas à realidade atual, restando o interesse ambiental preservado pela redução da ocupação total, de acordo com o Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000351/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU BISPO DO ROSÁRIO. ACERVO ARTHUR BISPO DO ROSÁRIO. IBRAM. TERMOS DE FOMENTO. CATALOGAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar as ações de conservação e promoção do sítio e do acervo do Museu Arthur Bispo do Rosário, após seu tombamento definitivo em 2023, localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal monitorou a execução de dois Termos de Fomento (nº 952420/2023 e nº 932850/2022) celebrados entre o IBRAM e a Associação Cultural Bispo do Rosário (BRASS); (ii) restou comprovada a catalogação e reorganização integral do acervo arquivístico e histórico, com a implementação da base de dados Sophia Acervo, conforme a Norma Brasileira de Descrição Arquivística (NOBRADE) e de acordo com os relatórios técnicos apresentados; (iii) a etapa de criação e execução do "Catálogo Raisoné" digital foi concluída e disponibilizada para consulta pública em dezembro de 2025, garantindo a difusão do patrimônio cultural; (iv) a higienização e o tratamento arquivístico integral da Coleção História da Colônia foram executados com sucesso por meio de recursos federais, nos termos das informações prestadas pelo IBRAM; (v) o pleno alcance dos objetivos de conservação, valorização e

publicização do acervo tombado torna desnecessária a continuidade da intervenção ministerial; e (vi) a inexistência de danos ou omissões remanescentes, por parte das instituições gestoras, justifica o encerramento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000822/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 948 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMPARTILHAMENTO DE ÁGUA ENTRE ESTADOS. SISTEMA CANTAREIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual risco de escassez no fornecimento de água ao Estado do Rio de Janeiro em razão da transferência de águas para o sistema da Cantareira, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as respostas técnicas apresentadas por esses órgãos convergem para a inexistência de irregularidades operacionais e para a manutenção da segurança hídrica da bacia doadora [...] A análise dos autos demonstra que a transposição de águas entre os sistemas não é uma operação discricionária, mas sim uma atividade estritamente regulada; (ii) não restou identificada qualquer irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002827/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. INEA. FISCALIZAÇÃO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível atividade de extração irregular de areia pela empresa A. E. Ltda. na Estrada dos Bandeirantes, em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas realizadas pelo INEA em outubro de 2025 confirmaram que a atividade de extração mineral foi efetivamente desativada, conforme informado pelo órgão ambiental; (ii) a empresa investigada protocolou requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR), que se encontra em fase final de análise técnica para a estabilização de taludes e revegetação da área; (iii) o INEA já estabeleceu condicionantes rigorosas para a recuperação da área degradada, incluindo o descomissionamento de estruturas e o cercamento do terreno para evitar descartes irregulares de resíduos; (iv) as infrações administrativas relativas à ausência de marcos-boia foram devidamente sancionadas pela autarquia ambiental, seguindo o rito administrativo próprio; e (v) a continuidade da intervenção ministerial configuraria duplicidade de esforços, uma vez que o órgão ambiental estadual detém os instrumentos legais para garantir a reparação do dano por meio do licenciamento corretivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000007/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PCH PARACAMBI. RIO GUANDU. ANEEL. INEA. PAE E DAM BREAK. REGULARIZAÇÃO FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a segurança e operacionalidade da barragem da PCH Paracambi, operada pela Lightger S.A., no Município de Paracambi/RJ, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) atestou que a estrutura encontra-se em situação "normal", com categoria de risco "baixa", tendo a empresa regularizado as inconformidades e pendências que motivaram atuações anteriores, conforme informado pela agência reguladora; (ii) restou comprovada a atualização dos estudos de dam break e do mapeamento das manchas de inundação, bem como a implementação do Plano de Ação Emergencial (PAE), incluindo a realização de simulado com a comunidade local, de acordo com a ANEEL; (iii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) realizou vistoria técnica e confirmou o cumprimento das diligências de adequação das atividades operacionais e de manutenção da barragem, segundo esclarecimento desse ente administrativo; (iv) o IPHAN e a ANA descartaram a existência de riscos ao patrimônio cultural na zona de autosservimento ou de irregularidades administrativas sob suas respectivas jurisdições, estando a fiscalização hídrica sob o múnus hídrico do ente estadual, consoante pontuado por tais órgãos; (v) a empresa estabeleceu cronograma factível para a instalação definitiva do sistema de alerta sonoro até janeiro de 2027, em articulação com a Defesa Civil Municipal, de acordo com o membro oficiante; e (vi) o restabelecimento da regularidade fiscalizatória pelos órgãos de controle originários afasta a necessidade de intervenção ministerial subsidiária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000067/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NOVO EMPREENDIMENTO EM ÁREA COM PASSIVO AMBIENTAL. URUSSANGA/SC. NECESSIDADE DE IDENTIFICAR, NO EIA/RIMA, SE ATENDE ÀS DETERMINAÇÕES DA ACP DE SEGURANÇA ESTRUTURAL. DESISTÊNCIA DA EMPRESA INTERESSADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularidade de licenciamento ambiental de um novo empreendimento, denominado Mina Rio América, da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda, referente às atividades de extração de carvão mineral em subsolo, separação por meio denso de carvão mineral e depósito de rejeitos, a ser instalado na localidade de Rio América, em Urussanga/SC (em trecho com passivo ambiental atualmente de responsabilidade da União), objetivando identificar se atende às determinações da ACP da Segurança Estrutural (nº 0000022-79.2010.4.04.7204), tendo em vista que, após longa instrução, com Pareceres Técnicos no sentido da necessidade de ajustes no EIA/RIMA, reuniões com peritos e representante da empresa e manifestação da União no sentido de ser favorável, desde que a empreendedora assumisse a integral responsabilidade pela recuperação ambiental da área, houve a desistência da continuidade do licenciamento ambiental pela empresa, a qual concluiu pela inviabilidade técnica, econômica e estratégica de continuidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000926/2016-24 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. MARINA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REGULARIZAÇÃO. RESOLUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR O ACORDO PACTUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Marina K. Garagem Náutica Ltda, situada em Área de Preservação Permanente (APP) na Estrada Timbé, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a empresa investigada celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Joinville, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente (SAMA) e com a

interveniência do MPF, visando à plena regularização ambiental das atividades, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) o acordo firmado estabelece obrigações de adequação, incluindo a obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC) e o compromisso de não realizar novas intervenções em APP sem autorização prévia, segundo os termos do ajuste; (iii) foram pactuadas medidas compensatórias relevantes, destacando-se a disponibilização de vaga de atracação e de uma embarcação para apoio em diligências de fiscalização do MPF e da SAMA; (iv) a atividade de "rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro" é classificada legalmente como de baixo impacto ambiental, sendo passível de manutenção em APP desde que devidamente licenciada e compensada, nos termos da Lei nº 12.651/2012 e da Resolução CONAMA 369/2006; (v) a resolutividade alcançada pela via extrajudicial garante a proteção do bem jurídico e a reparação de eventuais danos de forma mais célere e eficiente que a demanda judicial, esgotando a necessidade de continuidade do inquérito; e (vi) foi determinada a atuação de procedimento administrativo específico para acompanhar o estrito cumprimento das cláusulas do TAC, assegurando a vigilância contínua sobre as obrigações assumidas. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000927/2016-79 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MARINA. APP. CELEBRAÇÃO DE TERMO DA AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LICENCIAMENTO CORRETIVO. RAMPA. BAIXO IMPACTO. UTILIDADE PÚBLICA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RESOLUTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Sociedade Esportiva e Recreativa Marbi Ltda, localizada em Área de Preservação Permanente (APP), na Estrada Cubatão Grande, em Joinville/SC, instaurado há mais de dez anos, tendo em vista que: (i) o empreendimento investigado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Joinville, por meio da Secretaria de Meio Ambiente (SAMA), visando à plena adequação e regularização das atividades, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) o ajuste firmado prevê a obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC) e a implementação de rigorosas medidas compensatórias, de acordo com os termos do compromisso; (iii) foram pactuadas contrapartidas de utilidade pública, como a cessão gratuita de vaga de atracação para embarcações oficiais e a disponibilização de uma lancha equipada para apoio em diligências de fiscalização do Ministério Público Federal e da SAMA; (iv) a atividade de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro é legalmente classificada como de baixo impacto ambiental, permitindo sua manutenção em APP, mediante o devido licenciamento e compensação, nos termos da Lei nº 12.651/2012 e da Resolução CONAMA 369/2006; (v) a resolutividade alcançada pela via extrajudicial assegura a proteção do ecossistema costeiro e a reparação de passivos de forma mais eficiente que a via judicial, esgotando o objeto da investigação; e (vi) foi determinada a atuação de procedimento administrativo específico para o acompanhamento do estrito cumprimento das cláusulas do TAC, garantindo a vigilância contínua sobre as obrigações assumidas. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000041/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS POR OBRAS PAVIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE COLETORA PLUVIAL, SEM LICENCIAMENTO. DECORRENTE DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ZONA DE AMORTECIMENTO DA APA BALEIA FRANCA. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de pavimentação e instalação de rede coletora pluvial na região do Farol de Santa Marta, executadas pela empresa Qualidade Mineração Ltda, sem licenciamento ambiental, bem como o decorrente depósito irregular de resíduos sólidos de construção civil, terra e asfalto no bolsão de estacionamento da Praia do Cardoso, ocupando uma área de aproximadamente 1.384 m² (mil trezentos e oitenta e quatro metros quadrados) em zona de amortecimento da APA da Baleia Franca, tendo em vista: (i) a judicialização por meio da ACP 5000848-83.2025.4.04.7207/1ª VF de Tubarão/SC proposta pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), objetivando a reparação do dano ambiental e a retirada imediata dos resíduos depositados na área; (ii) o MPF requereu a admissão para atuação como assistente litisconsorcial ativo, tendo apresentado aditamento aos pedidos formulados na ação, com base nas conclusões do Relatório produzido pela Assessoria Pericial, fundamentado na necessidade de regularização corretiva das obras de infraestrutura, drenagem e pavimentação, etapas indispensáveis para a análise de adequação e indicação de medidas mitigadoras, incluindo-se a obrigação de restaurar a cerca de proteção e a sinalização do Sambaqui Cabo de Santa Marta II, que sofreu avarias durante a execução das obras, e a realização de raspagem mecânica da vegetação exótica e o monitoramento da área por pelo menos 3 (três) anos, para evitar a recontaminação da restinga; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado no objeto da ACP, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iv) foi determinada a instauração de IPL ara a apuração da responsabilidade criminal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000359/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES EM DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. BALNEÁRIO ESPLANADA. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MPF. CUMPRIMENTO DE PRAD. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ÁREA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO NATURAL. FATOS EM APURAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de aterro irregular, com deposição de restos de materiais de construção, sobre área de preservação permanente (dunas e vegetação fixadora) e terrenos de marinha no Balneário Esplanada, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) as intervenções irregulares foram objeto de fiscalização pelo Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ), que confirmou o acatamento das recomendações expedidas pelo MPF, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) houve a apresentação e a execução integral de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) pelos investigados, resultando na recomposição da área afetada e na regeneração da cobertura vegetal nativa, conforme atestado por relatório técnico de fiscalização do órgão ambiental municipal; (iii) o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ) informou que as intervenções cessaram e que a área apresenta estágio satisfatório de regeneração natural da vegetação nativa, restabelecendo o equilíbrio ecológico local; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, houve a instauração do IPL gerado através do RDF 2024.0131822-DPF/CCM/SC, para apurar possível repercussão penal sobre os fatos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000186/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÕES DE RÁDIO

BASE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONDICIONANTES. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA/SC). NÃO REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE. ADI Nº 7.247. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL PARA AS REFERIDAS ESTRUTURAS. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL. PERDA DO OBJETO DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades nas condicionantes das licenças ambientais operacionais das Estações de Rádio Base no Município de Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que não realiza licenciamento ambiental referente à localização, instalação ou operação de Estações de Rádio Base, antenas de telecomunicações ou estruturas similares, em razão do julgamento definitivo da ADI nº 7.247 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da exigência de licenciamento ambiental estadual para essas infraestruturas, ao reconhecer se tratar de matéria inserida na competência privativa da União, nos termos dos art. 21, inciso XI e 22, inciso IV, da Constituição Federal; (ii) o IMA adotou providências administrativas no sentido de anular os autos de infração ambiental lavrados exclusivamente em razão da instalação ou operação de antenas de telecomunicações sem licença estadual, bem como de arquivar, de ofício, os processos de licenciamento ambiental em curso relacionados às atividades mencionadas; (iii) o IBAMA informou que: a) não foi recebido processo de licenciamento ambiental de antena de comunicação ou de qualquer outra infraestrutura de telecomunicações, proveniente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); b) não foi expedida pelo IBAMA nenhuma licença ambiental para infraestruturas de telecomunicações no Estado de Santa Catarina, após 30/10/2024, data do trânsito em julgado do acórdão do STF proferido na ADI nº 7.247; c) não é possível prestar qualquer informação acerca de Estações de Rádio Base no Município de Itajaí/SC, pois não foi encontrado registro de processo de licenciamento ambiental federal referente à infraestrutura de telecomunicações no município; e (iv) diante da decisão do STF, que afastou a responsabilidade do IMA no licenciamento de antenas de telecomunicações, bem como inexistindo licenciamentos junto ao IBAMA, verifica-se a perda de objeto da presente investigação, não havendo necessidade de adoção de outras medidas neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.001.007203/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DESCARRILAMENTO DE TREM. TOMBAMENTO DE VAGÕES. CARGA DE FARELO DE SOJA. TERRA INDÍGENA TENONDÉ PORÃ. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. APA CAPIVARI-MONOS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRAD APROVADO E EM EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, que investigou os impactos ambientais do acidente ferroviário da Rumo Malha Paulista S.A. ocorrido em 06/03/2020, atingindo o PESM e a APA Capivari-Monos, tendo em vista que: (i) a carga de farelo de soja é biodegradável, de baixa periculosidade para a saúde humana e vistorias do Ibama descartaram a contaminação de cursos d'água; (ii) as intervenções emergenciais, incluindo a retirada dos vagões e as obras de reconformação foram satisfatoriamente finalizadas; (iii) o PRAD para reflorestamento da Mata Atlântica foi aprovado pelo Ibama, pela Fundação Florestal e pelo Conselho da APA; e (iv) a finalidade investigativa exauriu-se com a formalização das obrigações reparatórias, tendo o membro oficiante determinado a instauração de Procedimento Administrativo específico para o acompanhamento e monitoramento continuado da execução do plano de recuperação. 2. O presente feito foi objeto de homologação pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), que, na 507ª Sessão Ordinária realizada em 13/04/2026, validou o arquivamento sob a ótica dos interesses das populações indígenas. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000841/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DIRETRIZES DA AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA/SP. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. COBRANÇA DE TAXA. PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a implementação da política de recuperação de custos para a manutenção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), advindo da importância dada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com o objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira do setor, no Município de Sales Oliveira/SP, tendo em vista que: (i) a administração municipal confirmou a prestação efetiva dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, realizados tanto de forma direta, quanto por meio de empresas terceirizadas, conforme informado pela Prefeitura; (ii) restou comprovada a existência de cobrança pelos referidos serviços, mediante a aplicação de "taxa de coleta de lixo", atendendo aos requisitos de remuneração previstos na legislação; (iii) a conduta do ente municipal demonstra conformidade com as diretrizes da ANA e com o disposto no § 2º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007; e (iv) a ausência de prejuízo ambiental ou omissão fiscalizatória justifica o encerramento do feito, a teor do Princípio da Celeridade e da Eficiência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000044/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. USO DE BUZINAS. PERÍMETRO URBANO. MUNICÍPIO DE MATÃO/SP. CONFORMIDADE TÉCNICA. SEGURANÇA OPERACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente de poluição sonora e perturbação do sossego público, causada pelo uso alegadamente excessivo de buzinas por locomotivas da concessionária Rumo Malha Paulista S.A. no trecho urbano do Município de Matão/SP, notadamente nas proximidades do bairro Vila Santa Cruz, tendo em vista que: (i) o acionamento de sinais acústicos por composições ferroviárias em perímetros urbanos não constitui mera liberalidade do transportador, mas sim o estrito cumprimento de um dever legal de segurança, voltado à proteção da vida e à prevenção de acidentes fatais em passagens de nível e cruzamentos, restando comprovado que a buzina ferroviária é o dispositivo de sinalização acústica mais eficiente para a advertência de transeuntes e motoristas; (ii) o Ibama informou que a concessionária detém licenciamento válido e executa o Programa de Controle de Ruídos e Vibrações, observando as normas de segurança para travessias ferroviárias; (iii) a prova pericial técnica realizada pela CETESB concluiu que os níveis de pressão sonora emitidos pelas buzinas das locomotivas operadas pela concessionária estão em conformidade com os limites estabelecidos pela norma ABNT NBR 16447/2016, que fixa os requisitos acústicos especificamente para este modal entre 96 dB e 110 dB, parâmetros estes que buscam harmonizar a eficiência do alerta sonoro com a redução do impacto ambiental à vizinhança, e, quanto à frequência da utilização de tais buzinas, não indicaram excessos na utilização das mesmas, descaracterizando assim a prática de ilícito ambiental por poluição sonora abusiva; e (iv) restaram esgotadas as diligências investigativas úteis, incluindo múltiplas tentativas de contato frustradas com o representante original para

atualização do quadro fático, de modo que a comprovação da regularidade técnica da operação ferroviária implica o exaurimento da justa causa para a persecução ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000215/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. QUADRA DE FUTEBOL E ARQUIBANCADA. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. INTERESSE SOCIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a responsabilidade civil do Município de São Bento do Sapucaí/SP pela construção de uma arquibancada e de uma quadra de futebol society em área de preservação permanente (APP) do Rio Sapucaí-Mirim, abrangendo uma área total de 892 m², no interior da APA Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) a intervenção ocorreu em área urbana classificada como de interesse social, nos termos do art. 3º, IX, "c", da Lei nº 12.651/2012, sendo, em tese, autorizável pelo órgão ambiental, conforme informado pelo Membro oficiante; (ii) o Município firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) perante à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, assumindo obrigações de regularização e compensação, abrangendo uma área de 1.427,20 m², onde seriam plantadas 238 mudas; (iii) restou comprovada a abertura de processo de licenciamento ambiental corretivo perante a CETESB (Processo nº 005949/2025-79), instruído com memorial de caracterização da vegetação e plano de compensação ambiental, segundo noticiado pelo Município, sendo que a resposta administrativa revela-se suficiente para a repressão e prevenção do ilícito; e (iv) a atuação diligente dos órgãos ambientais e o compromisso de reparação assumido pelo ente público esgotam a necessidade de intervenção ministerial residual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº JF-SAN-5010393-21.2025.4.03.6104-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28, CPP. RECEBIDO DA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTUAÇÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE COBRE. MINÉRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. FATO CONSTATADO NO PORTO DE SANTOS/SP. DECISÃO JUDICIAL FIXOU COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO NO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CRIMES DE CONTRABANDO E APROPRIAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA DIRIMIR O CONFLITO NEGATIVO ENTRE AS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 299 e 334-A, § 1º, II e § 3º do CP c/c art. 70, CPP e art. 2º, caput e § 1º da Lei 8.176/91, consistentes nas práticas de falsidade ideológica, tentativa de contrabando e usurpação de bem da União pelas empresas Blue Arrow Comercial e Fercom Mining, fatos constatados a partir da apreensão de 54.000 kg de cobre no Porto de Santos/SP, carga que seria remetida à China. 2. O Membro oficiante na PRM de Santos/SP, Felipe Jow Namba, defendeu perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP que o caso fosse transferido para São Paulo/SP, local da sede da empresa investigada, ou para o Estado do Pará, onde o minério teria sido extraído, visando facilitar a coleta de provas. 3. O Juízo Federal de Santos/SP, Leonardo Limeira Santos, negou o pedido, fundamentando que a competência deve permanecer no local da apreensão das mercadorias e da consumação dos delitos. A decisão destaca que, em crimes de contrabando no Porto de Santos, a proximidade com as autoridades alfandegárias e testemunhas locais justifica a manutenção do processo naquela subseção. O magistrado determinou o envio dos autos para uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF para a solução definitiva da controvérsia, por aplicação analógica do art. 28, CPP. 4. Recebidos pela 2ª CCR, os autos foram remetidos a este Colegiado sem manifestação, destacada a prática de extração mineral ilegal (art. 55 da Lei 9.605/98) em concurso com demais ilícitos. 5. Tem atribuição a 2ª CCR para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os crimes de contrabando e apropriação de patrimônio da União são relativamente independentes e consumaram-se de modo autônomo frente a eventuais crimes ambientais que nem de modo indiciário são claros; (ii) os documentos ambientais apresentados, de lavra garimpeira, foram emitidos em nome de terceiros que não são parte do processo; e (iii) a apreensão pode, decerto, trazer a necessidade de investigar os crimes ambientais precedentes, mas não pode condicionar a apuração dos crimes patrimoniais e fiscais. 6. Voto pelo não conhecimento do arquivamento indireto do PICMP, com remessa dos autos ao CIMPF para dirimir o conflito negativo de atribuições entre Câmaras. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1017677-58.2023.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: AÇÃO PENAL. REMESSA DO JUÍZO (ART. 28 DO CPP). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ASSENTAMENTO DO INCRA RIO JUMA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada na Justiça Estadual, em desfavor de C.A.V., imputando-lhe a prática do crime de desmatamento ilegal, tipificado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, em razão da destruição de 458,54 (quatrocentos e cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro) hectares de vegetação nativa em terras de domínio público, no Município de Apuí/AM. Após verificar que a terra teria sido arrecadada para fins de reforma agrária, transformando-se no Projeto de Assentamento Rio Juma, e que haveria interesse do Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária (INCRA), o feito foi declinado para a Justiça Federal. 2. Cabe o arquivamento do presente feito, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental e a Denúncia do MP Estadual basearam-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há elementos suficientes para atribuir o delito ambiental ao denunciado C.A.V., pois sua colocação no polo passivo do processo criminal decorreu, única e exclusivamente, da autuação ambiental, sendo certo que ele sequer foi encontrado na área por ocasião da diligência in loco da autarquia federal; 3. Por sua vez, assiste razão ao Juízo Federal (art. 28 do CPP), ao argumentar que foram juntadas robustas provas de materialidade (as quais indicam, inclusive, elevado grau de impacto ambiental); e que não foram esgotadas todas as diligências investigativas cabíveis; motivo pelo qual determina-se ao Procurador oficiante que requirite a instauração de Inquérito Policial para apurar a destruição de 458,54 hectares de vegetação nativa. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a destruição de 458,54 hectares

de vegetação nativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº JF/ITJ/SC-5009298-30.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO DE ORIGEM ARGENTINA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. TRANSPORTE IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 56 da Lei n. 14.785/2023 e art. 288 do CP (associação criminosa), por G.S.D.P., F.S.D.P. e V.R.L., envolvendo o transporte de 23 (vinte e três) galões de 20 (vinte) litros de agrotóxico de origem argentina e introduzidos no território nacional sem a devida autorização legal, interceptados na região do município de Guaraciaba/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, quanto ao crime de associação criminosa, não há elementos objetivos que indicassem prática criminosa organizada. Não foram identificados outros bens, documentos, comunicações interceptadas, depoimentos, testemunhos, vigilâncias ou qualquer elemento indiciário consistente que demonstrasse vínculo estável e permanente entre os investigados para fins criminosos [...] No caso concreto, não emergiram dos autos quaisquer indícios mínimos da existência desse pacto delitivo prévio. A simples apreensão de dois rádios comunicadores, desacompanhada de contexto probatório que demonstre a estruturação de grupo criminoso, não satisfaz o tipo penal; (ii) no que se refere ao crime do art. 56 da Lei n. 14.785/2023, foi oferecida denúncia em face de G.S.D.P., assim como, foi oferecido acordo de não persecução penal a F.S.D.P. e V.R.L. (5009298-30.2025.4.04.7202). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº JF/ITJ/SC-5011974-19.2023.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO ESTRANGEIRO. FRAUDE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 56 da Lei n. 9.605/98 (transporte irregular de agrotóxico) e no art. 19 da Lei n. 7.492/86 (fraude para obtenção de financiamento), consistente no transporte irregular de 40 galões, de 20 litros cada, de Paraquat, agrotóxico herbicida proibido no Brasil, ocorrido no Município de Águas de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, apesar da sucessão de diligências executadas pela autoridade policial, a investigação não pôde chegar à autoria delitiva quanto a ambos os crimes investigados (contrabando de agrotóxicos e obtenção de financiamento mediante fraude); (ii) as diligências empreendidas pela autoridade policial para individualizar os supostos compradores e condutores do veículo, não lograram êxito; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5002472-66.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. HERBICIDA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MAPA. TRANSPORTE IRREGULAR. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO INFRUTÍFERAS. EXAME INDIRETO DO PRODUTO AGROTÓXICO POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS VIÁVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 (além dos delitos de contrabando previstos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal), atribuída a L. DE P. DOS S., em razão da apreensão de 24 galões de agrotóxico herbicida de origem estrangeira e sem registro no MAPA, encontrados em veículo abandonado, no município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas para localizar o investigado restaram infrutíferas, indicando que este se evade deliberadamente para não prestar esclarecimentos; (ii) a condição de proprietário do veículo, por si só, não é indício suficiente de autoria no âmbito penal; (iii) a materialidade quanto ao crime ambiental foi atestada por laudo indireto que, embora confirme a ausência de registro no MAPA do produto descrito nas embalagens, não verificou a presença efetiva de princípios ativos; e (iv) concluiu o membro oficiante que inexistem outras linhas investigativas ou diligências aptas a modificar o panorama probatório atual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Considerando a apreensão, ainda, de mercadorias especificadas como cigarros (3700 maços) e pneus (2 unidades), decorrente de possível descaminho e/ou contrabando, é necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-6103551-57.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. RÉU PREENCHE REQUISITOS DO ANPP. COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO E O NÃO COMPARECIMENTO POR DUAS VEZES DO RÉU. DESINTERESSE NO ACORDO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ANPP A SER PERSEGUIDO INDEFINIDAMENTE PELO MPF. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 6103551-57.2025.4.06.3800/MG, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, na qual o réu J. H. G. DE S. foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de areia, matéria-prima pertencente à União, no leito do Ribeirão Areias, em Ribeirão das Neves/MG, sem licença ambiental e título minerário, no dia 13/03/2023. 2. Em cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão do desinteresse do investigado J. H. G. DE S., que não se manifestou na fase extraprocessual em tempo hábil. No curso da Ação Penal, a DPU pugnou pela concessão de ANPP, sustentando que o réu atende aos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício. O juízo federal determinou o encaminhamento da questão para nova apreciação do Membro oficiante e, no caso de recusa deste, para a instância superior do MPF para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. O Procurador da República manifestou-se pela viabilidade da medida, ante a manifestação expressa de interesse feita com a devida assistência jurídica. Designada reunião para o dia 27/10/2025, o réu não compareceu nem justificou sua ausência, apesar de ter sido pessoalmente notificado e da presença da DPU na ocasião. Estabelecido prazo para justificativa da falta, não houve manifestação, tendo o MPF requerido o prosseguimento da Ação Penal, com designação de audiência de instrução, ante a impossibilidade de celebração do ANPP decorrente da falta de resposta do denunciado a dois chamados para negociar, o último formulado por sua defesa. 4. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu no presente caso, tendo em vista que: (i) apesar de preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos definidos em lei, art. 28-A, caput e § 2º, do CPP, o réu claramente não apresenta interesse na celebração do Acordo, restando ausente a duas oportunidades de negociação da medida, uma extrajudicial e outra no curso da Ação Penal, esta inclusive com a presença da Defensoria Pública da União; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo

do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, pelo que não cabe ser proposto indefinidamente ao réu desinteressado, que notificado não compareceu e nem justificou ausência. 5. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-EDCRIM-0004760-04.2013.4.01.3902 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO CONTRA ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. CASO CONCRETO. CRIME REALIZADO DURANTE 04 ANOS. CONDUTA HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Ação Penal TRF1/DF-0004760-04.2013.4.01.3902, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação, ED e análise de Recurso Especial), ajuizada pelo MPF em razão do cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, pela destruição de 288 hectares de floresta nativa pertencente ao bioma amazônico, mediante o uso de fogo, atingindo espécie ameaçada de extinção (Castanheira), no interior da Terra Indígena Kayabi, entre os anos de 2006 e 2010, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela PRR oficiante, o ANPP não seria cabível e nem suficiente para reprovação e repressão do delito, considerando as circunstâncias do caso concreto, pois a supressão de vegetação atingiu grande área (288 hectares), foi realizada com uso de fogo, atingindo espécie ameaçada de extinção dentro de terra indígena; (ii) o MPF também deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar a habitualidade da conduta criminosa praticada ao longo de 04 anos (11/07/2006 a 22/07/2010), de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, o acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal; (iv) o Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) prevê que o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102 (654ª SO). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000202/2026-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO AMOC EM MANAUS. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR-RR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO DE DIRIGIR. RÉU EM AÇÃO PENAL RELATIVA À PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE CASSITERITA. LIMITAÇÃO TEMÁTICA DO OFÍCIO AMBIENTAL ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO TAXATIVA PARA CRIMES MINERÁRIOS E CRIMES CONEXOS DIRETOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO TÉCNICA ENTRE OS DELITOS. DISTANCIAMENTO TEMPORAL E FÁTICOS DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AVANÇADA DA QUESTÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 359, CP, consistente em descumprimento de decisão judicial (suspensão cautelar do direito de dirigir), ante a constatação feita pela PRF em 13/02/2026, no km 491 da BR-174, em Boa Vista/RR, de que L. J. M. P. estava na condução de veículo, contrariando medida imposta pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, em audiência de custódia realizada em 02/06/2022, no contexto de prisão em flagrante de transporte irregular de cassiterita. 2. O SUSCITADO (2º Ofício da PR/RR) promoveu o declínio de atribuição em favor do 19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC), com fundamento na suposta existência de conexão probatória (art. 76, III, do CPP) entre o fato ora apurado (descumprimento de decisão judicial) e o feito originário (mineração ilegal), sustentando, ademais, a necessidade de evitar decisões conflitantes e assegurar a unidade da atuação ministerial. 3. O SUSCITANTE (19º Ofício da PR/AM - 2º OFAMOC), por sua vez, sustenta que a presente Notícia de Fato versa sobre um crime autônomo, que não se enquadra nas funções específicas da unidade especializada no combate à mineração e garimpo ilegais. Destaca que o descumprimento da medida cautelar ocorreu anos após o delito minerário original, cuja ação penal está em estágio avançado de instrução, e em contexto distinto, tratando-se de um crime comum contra a administração da justiça. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Ofício Criminal residual da Procuradoria da República em Roraima, para atuar nesta NF, tendo em vista que: (i) a atribuição do Ofício AMOC é taxativa para crimes minerários e crimes conexos diretos e o descumprimento da proibição de dirigir é um crime comum contra a Administração da Justiça, sem vínculo direto com a atividade de mineração, além da decisão cautelar ter sido proferida por ocasião da audiência de custódia, portanto, fora da instrução processual da ação penal relativa ao crime ambiental em si; (ii) não há conexão técnica (intersubjetiva, objetiva ou instrumental) entre os fatos, uma vez que o crime de desobediência foi praticado individualmente em 2026, sem simultaneidade ou concurso com o transporte de cassiterita ocorrido quase quatro anos antes; a conduta de dirigir com o direito suspenso não foi realizada para facilitar, ocultar ou assegurar impunidade ao crime de mineração anterior; a prova da desobediência é autônoma, baseando-se na existência da decisão judicial, na ciência do investigado e no flagrante da fiscalização de trânsito, sem precisar recorrer aos autos da ação penal de mineração, portanto, ausente interdependência entre as provas; (iii) há distanciamento temporal e fático entre os delitos, uma vez que descumprimento da decisão judicial ocorreu em fevereiro de 2026, enquanto o transporte ilegal de minério aconteceu em junho de 2022, em contextos inteiramente diversos; e (iv) a reunião de processos por conexão exige que ambos possam ser julgados conjuntamente, o que é inviável no presente, uma vez que a apuração do crime ambiental está em estágio processual avançado (com ação penal ajuizada e instruída), aplicando-se o art. 82 do CPP que afasta a unidade de processo e julgamento. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (2º Ofício da PR/RR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000567/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PIRANGUÇU. DESPEJO DE ÓLEO DE FRITURA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE APP. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual

prática dos crimes do art. 54 e 38 da Lei 9.605/98, consistentes na poluição hídrica do Rio Piranguçu decorrente do despejo de óleo de fritura pela indústria de batatas fritas localizada no Município de Piranguçu/MG, além de ocupação irregular de APP do curso d'água, tendo em vista que: (i) o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, terra indígena ou assentamento do Incra, unidade de conservação federal e respectivas zonas de amortecimento, sem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou sob a gestão/proteção de ente federal; e (ii) o ribeirão Piranguçu não é domínio federal e ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, não se estabelecendo competência federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 da 4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000337/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 897 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO LÍQUIDO, PELA INTERNET. PLATAFORMA DIGITAL OLX. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXCLUSÃO DOS ANÚNCIOS E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, visando coibir o comércio irregular de mercúrio na plataforma OLX, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a empresa demonstrou concordância e cumprimento integral das cláusulas do termo de compromisso, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a empresa demonstrou a implementação de mecanismos de prevenção e moderação de anúncios ilícitos, com foco especial no combate à venda de mercúrio, o que mitiga o risco ambiental e a usurpação de patrimônio mineral; e (iii) a empresa anunciante forneceu os dados cadastrais e registros de IP dos usuários responsáveis pelas publicações irregulares, viabilizando a persecução individualizada nas esferas penal e cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001207/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 929 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no descumprimento de embargo, ao utilizar fogo para impedir a regeneração natural e destruir 45,46 ha (quarenta e cinco vírgula quarenta e seis hectares) de vegetação, no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 45,467 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001281/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 962 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL JOÃO BENTO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente em destruir área de 103,34 ha (cento e três vírgula trinta e quatro hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, localizada na Fazenda Santo Antônio, no interior da gleba pública federal João Bento, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000339/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 830 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DA SERRA DA IBIAPABA. VENDA E DESMEMBRAMENTO DE LOTE IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de crime ambiental (arts. 38-A, 48 e 60 da Lei 9.605/98) devido a venda e desmembramento de lotes, sem autorização, em área de vegetação nativa no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) foi proposto e celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado; (ii) o termo de acordo foi submetido à 16ª Vara Federal para fins de homologação judicial, gerando o processo 0800038-33.2026.4.05.8102; (iii) é desnecessária a instauração de processo administrativo para acompanhamento de questão já judicializada; (iv) pontuou o membro oficiante que eventual descumprimento do ajuste ensejará o imediato oferecimento de denúncia, independentemente de novas diligências, ante a confissão formal e detalhada do delito e a previsão expressa no ANPP quanto às consequências da rescisão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000560/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 976 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. MOVIMENTAÇÃO DE SOLO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 em razão de atividade de movimentação de solo (1.485 m³) realizada sem autorização dentro do APA da Serra da Mantiqueira, no município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio constatou a abertura de platôs e estradas no imóvel rural, localizado na APA da Serra da Mantiqueira, sem afetar

áreas de preservação permanente; (ii) houve superveniência de nova disciplina normativa por meio da Portaria ICMBio 4.760/2025, que alterou o Plano de Manejo da unidade de conservação; (iii) nos termos da nova norma, a exigência de Autorização Direta do ICMBio passou a ser aplicada apenas para movimentações de solo acima de 5.000 m³, tornando a conduta do investigado atípica administrativamente; e (iv) o órgão ambiental não identificou a necessidade de medidas diante da conformidade com o regramento atual, o que afasta a justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000435/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 829 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO. OMISSÃO EM AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FISCALIZAÇÃO REMOTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração ambiental capitulada no artigo 68 da Lei 9.605/1998, atribuída a R. de O. dos S., proprietário da Fazenda Melissa, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação administrativa decorreu do suposto descumprimento de notificação preventiva publicada pelo IBAMA no Diário Oficial da União, visando a implementação de medidas contra incêndios florestais; (ii) a comunicação por edital não assegura a ciência inequívoca do destinatário, elemento indispensável para a configuração do dolo ou da culpa no descumprimento de obrigação ambientalmente relevante; (iii) além disso, o exíguo prazo entre a publicação da notificação e a detecção da queima por satélite (cerca de vinte dias) revela-se insuficiente para a implementação das medidas exigidas; (iv) a omissão apontada pela autarquia federal configura mera infração administrativa, sem adequação aos tipos penais da Lei 9.605/1998; (v) de outro lado, a materialidade e a autoria da queima de 13,88 hectares foram identificadas exclusivamente por monitoramento remoto e consulta ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que atrai a aplicação do Enunciado 79 da 4ª CCR ante a fragilidade probatória para a persecução penal; (vi) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito administrativo, como aplicação de multa e embargo de área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000629/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 922 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA MINERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ATIVIDADE LICENCIADA PELAS AUTORIDADES. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO FORA DA POLIGONAL. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO DECORRENTE DA QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES ATUAIS. REQUERIDA A RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PARA A ANM. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, decorrente da instalação de poços de captação fora dos limites da poligonal autorizada para Industrial Várzea Alegre de Águas Minerais Ltda. (Água Mineral Lustral), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, as fontes exploradas estão localizadas na mesma posição geográfica desde a década de 1990, conforme Processo Minerário ANM nº 840.121/1999 e Portaria de Lavra nº 364/2001, que autoriza a extração e o envasamento de água mineral nas fontes denominadas Marina I e Marina II, sem registro de mineração fora da área licenciada; (ii) vistoria técnica da ANM confirmou que, embora as fontes Marina I e II estejam formalmente fora da poligonal cadastrada no sistema digital, elas correspondem exatamente ao ponto de amarração físico descrito textualmente no título de 1999 (Centro da Ponte sobre o Riacho Sabonete na PE-085), atestando que a extração de água mineral pela investigada não é irregular ou clandestina; (iii) segundo a ANM, devido às limitações tecnológicas de geolocalização e à imprecisão dos mapas base utilizados em 1999, ocorreu um erro material escusável na descrição cartográfica da poligonal no momento do requerimento original, fato comum em títulos minerários antigos; e (iv) a investigada protocolou na ANM Pedido de Retificação Voluntária de Poligonal (Processo SEI 27204.840121/1999-71) para compatibilizar a delimitação georreferenciada com a localização real das fontes exploradas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000082/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 854 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRODUTOS PERIGOSOS. ÓLEO DIESEL. DEPÓSITO IRREGULAR. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO E LENÇOL FREÁTICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PONTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. DANO AMBIENTAL POTENCIAL. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL EFETIVO. NÃO CONFIGURADO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática dos crimes dos arts. 54 e 60, da Lei 9.604/98 e do art. 330, CP, por empreendimento agrícola localizado no Município de Alto do Rodrigues/RN, que não atendeu notificação do órgão ambiental para, no prazo de 90 dias, promover a adequação de ponto de abastecimento de combustível das máquinas agrícolas, em conformidade com a Resolução ANP 939/2023, constatado o depósito irregular de óleo diesel, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (ii) não resta configurado o crime de desobediência, uma vez que é indispensável a inexistência de previsão de sanção específica em caso de descumprimento da ordem do funcionário público e no caso, conforme o Auto de Infração X4KP5DDK, foi imposta multa no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) ao investigado, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.006195/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1004 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. DEPÓSITO IRREGULAR DE EMBALAGENS NA APP DO RIO URUGUAÍ. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA E DESTINAÇÃO ADEQUADA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SEM REGISTRO DE POLUIÇÃO OU DANO AMBIENTAL EFETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, art. 330, CP, praticado por E. S. por deixar de atender notificações do Ibama para, no prazo estipulado de 20 (vinte) dias, dar a destinação adequada a 5

(cinco) embalagens de agrotóxicos depositadas irregularmente em Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Uruguai, na Granja Bom Sucesso, no Município de São Borja/RS, tendo em vista que: (i) conforme o Auto de Infração Ibama DDJ23UDV, foi imposta multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (ii) não houve registro de dano ambiental efetivo relacionado ao depósito irregular das embalagens, bem como ausente registro de prejuízos efetivos para a saúde pública, à fauna e à flora devido ao fato, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000063/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 882 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ZONA COSTEIRA. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PROJETO MONITORAMENTO DE PRAIAS. PETROBRÁS. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DANO OU DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada em face de Petroleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei nº 9.605/98, decorrente do descumprimento da condicionante 2.8 da Licença de Operação 477/2005, referente à negligência no acompanhamento do Projeto de Monitoramento de Praias (PMP-BC/ES), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 50.500,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, registrando-se que, conforme o Relatório de Fiscalização 6Z8B9AF, a motivação do descumprimento foi não intencional e as consequências para o meio ambiente foram classificadas como "fracas", sem exposição conclusiva de danos efetivos; e (ii) os elementos técnicos evidenciam que o impacto efetivo foi mínimo, especialmente devido às condições oceânicas que favoreceram a dispersão de resíduos, de sorte que a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002642/2026-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS EM FAIXA DE AREIA. PRAIA DO PEPÊ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PARALISAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta prática de crime, consistente na continuidade de obras no quartel do 2º Grupamento Marítimo do Corpo de Bombeiros/RJ (2º GMar) na Praia do Pepê, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a representação baseou-se na premissa equivocada de que haveria uma determinação de paralisação das obras por parte do MPF, o que não se confirmou; (ii) embora o Ministério Público Federal tenha ajuizado Ação Civil Pública (nº 5082582-26.2025.4.02.5101) para questionar a legalidade das construções, não houve o deferimento de liminar para a paralisação do empreendimento; (iii) o procedimento investigatório da Polícia Federal concluiu pela inexistência de indícios de crime. 2. Quanto à esfera cível, a controvérsia sobre a legalidade da construção encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário na ACP nº 5082582-26.2025.4.02.5101. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000360/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO REDUZIDO. SUBSISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na destruição de 38,3 hectares de floresta nativa no bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, considerando os parâmetros instituídos para casos de desmatamento na região da Amazônia Ocidental, estabeleceu-se como limite para prosseguimento das apurações o mínimo de 50 ha (cinquenta hectares) danificados -, sob pena de não ser dado o devido tratamento a demandas complexas por ausência de critérios de priorização. Não obstante, é usual a correlação entre desmatamentos de pequena extensão e a realização de atividades de subsistência na área, o que diminui consideravelmente a possibilidade de condenação criminal; (ii) a área desmatada é inferior ao valor do módulo fiscal (em torno de 100 ha); e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.34.001.003235/2026-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ADORNOS INDÍGENAS FEITOS COM PARTES DE ANIMAIS SILVESTRES. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. REMESSA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, § 4º, I da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 02 (dois) adornos indígenas produzidos com partes de espécimes da fauna silvestre nativa (6 dentes de onça-pintada, 2 unhas de tatu-canastra e 20 penas de papagaio), sem autorização do órgão competente, fato constatado em fiscalização do objeto postal de código RR254731091BR, no dia 13/11/2025, no Centro de Tratamento Internacional dos Correios em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) embora reprovável a utilização de partes de animais da fauna silvestre, não há registro ou indícios de maus-tratos, nem foi possível estimar a origem dos adornos, não subsistindo fundamentos para a persecução criminal, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº 1.34.010.000410/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. SUBESTAÇÃO RIBEIRÃO PRETO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PROTOCOLADA FORA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. COMUNICAÇÃO TARDIA DA INFRAÇÃO AO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei 9.605/1998, consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (Subestação Ribeirão Preto) sem licença válida, no período de 22/05/2015 a 30/11/2016, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de mais de 3 (três) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 6 (seis) meses, conforme redação original da lei penal ambiental aplicável, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) os fatos foram comunicados pelo Ibama ao MPF em dezembro/2021 (OFÍCIO Nº 470/2021/COFIS/CGFIS/DIPRO), quando o delito já tinha sido alcançado pela prescrição, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000389/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ANUÊNCIA DA SUPERFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposta irregularidade (ausência de anuência da legítima superficiária para a exploração da área) no processo de licenciamento ambiental da mineradora *çSerra Verde Pesquisa e Mineração - SVPMç*, no município de Minaçu/GO, tendo em vista que: (i) não restou verificado dano ou irregularidade ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, *ça Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD/GO) manifestou-se pela inexistência de vícios de legalidade na instrução do processo ambiental, asseverando que o rito observou estritamente os trâmites regulamentares. Esclareceu a autarquia estadual que, estando o direito de superfície cedido à SVPM por força de decisão judicial vigente, revela-se inexigível a anuência do proprietário ou sua inclusão como parte ativa no feito administrativo, uma vez que o licenciamento tem como sujeito o empreendedor detentor da autorização de lavra e da posse conferida judicialmenteç*. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003275/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA 4ª CCR. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASARÃO DILETA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RELEVÂNCIA HISTÓRICA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, visando a proteção do Casarão Dileta (ou Casa dos Perut), imóvel centenário localizado no município de Ibirapu/ES, tendo em vista que, após cumprimento de diligência determinada pela 4ª CCR: (i) o IPHAN manifestou-se por meio da Nota Técnica 29/2026/DIVTEC IPHAN-ES, afastando a pretensão de tutela federal por inexistência de tombamento na esfera da União ou singularidade arquitetônica de âmbito nacional; (ii) a autarquia federal esclareceu que sua atuação no licenciamento das obras de duplicação da BR-101 restringiu-se ao patrimônio arqueológico, não abrangendo a obra em si; (iii) restou reconhecida a possível relevância histórica e social do bem em nível local, como símbolo da colonização italiana, justificando a análise de proteção pelas instâncias municipal e estadual; e (iv) a ausência de interesse federal direto afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do feito. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000259/2026-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EQUIPAMENTO DE SOM EM CHÁCARA. IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta perturbação do sossego (utilizar equipamento de som em volume alto, impedindo o repouso dos moradores) praticada em chácara, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a irregularidade relatada, consistente em ruído excessivo, configura impacto local, sem reflexos diretos em bens ou serviços da União; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, *ç infração de impacto estritamente local, praticada contra particulares ou contra a coletividade da vizinhançaç*; (iii) ausente dano a bem de domínio da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tal como APP de rio federal, unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, Terras Indígenas ou assentamentos do Incra. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000306/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LAGOA MUNDAÚ. COMPLEXO COSTEIRO ESTUARINO COM MANGUEZAIS. ESGOTO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS. HIDROJATEAMENTO. ÁGUA POTÁVEL. AUSÊNCIA DE DANO. ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia sobre o suposto lançamento de esgoto na Lagoa Mundaú, um complexo costeiro estuarino com manguezais, pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que a conduta registrada em vídeo tratava-se, na realidade, de procedimento de hidrojateamento com água potável para desobstrução de tubulações, conforme informado pela SEMINFRA (Secretaria Municipal de Infraestrutura) e pelo IMA/AL (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas); (ii) essa própria autarquia ambiental procedeu à anulação do auto de infração após constatar a insubsistência do fato imputado, restando comprovada a inexistência de dano ambiental ou de qualquer ilícito administrativo ou penal; e (iii) a atuação técnica e fiscalizatória dos órgãos locais revelou-se exauriente para esclarecer a licitude da atividade, com a consequente ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANÊM Nº

1.11.000.000600/2023-33 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE COQUEIROS EM ORLA MARÍTIMA. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA. DANO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADO. ÁREA FORA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na supressão de, aproximadamente, 12 (doze) coqueiros na orla marítima, realizada pelo Município de Paripueira/AL para a instalação de uma arena poliesportiva, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente do estado de Alagoas (IMA/AL) constatou que a supressão de coqueiros, espécie exótica, ocorreu fora de unidades de conservação ou áreas legalmente protegidas, o que dispensa a ASV - Autorização de Supressão Vegetal, restando afastado o alegado dano ambiental; (ii) o IMA/AL afirmou, ainda, que foi anulado o Auto de Infração anteriormente lavrado contra o Município de Paripueira; e (iii) não restou identificado qualquer dano ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000873/2025-75 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MERCÚRIO. OFERTA PELA INTERNET. YOUTUBE. GOOGLE BRASIL. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA IMPEDIR ANÚNCIOS ILEGAIS DE VENDA DO MINÉRIO. ACATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a venda irregular de mercúrio líquido, substância de alta toxicidade e controle rigoroso, por meio de anúncios no YouTube, sob responsabilidade da Google Brasil Internet Ltda., tendo em vista que: (i) segundo o Membro oficiante, houve o acatamento integral da Recomendação MPF nº 7/2025 pela Google Brasil, que agiu com boa-fé e proatividade na remoção do conteúdo ilícito e na suspensão dos anúncios ilegais; (ii) as diligências de verificação demonstraram a eficácia dos filtros implementados após um ano de acompanhamento, comprovando a consolidação dos mecanismos de controle da plataforma, incluindo uma etapa com a exclusão de 104 vídeos; e (iii) o monitoramento efetuado pelo MPF em 19 de março de 2026 indicou a inexistência de conteúdo irregular na plataforma, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002006/2024-19 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. BARRAGEM ANTONIO PORTELA AGUIAR. MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. BOAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS. INCLUSÃO NO SNISB. AUSÊNCIA DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM E DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA. FALTA DE RECURSO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da barragem Antônio Portela Aguiar, localizada no Município de Mucambo/CE, após o retorno dos autos para diligências determinadas por meio de decisão monocrática, tendo em vista que: (i) em que pese a realização de parte das medidas requisitadas na decisão monocrática, como inclusão da barragem no Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragem (SNISB) e relatórios técnicos indicando boas condições estruturais da barragem, a obra está classificada com Categoria de Risco (CRI) Médio por ausência de Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE); (ii) a temática é sensível, relacionada à vida das pessoas passíveis de serem atingidas pela falta de segurança das barragens, pelo que insuficiente para a homologação do arquivamento a informação de que o Município está estruturando a defesa civil local e sem recursos para elaboração dos planos de segurança e de emergência; e (iii) imperiosa a necessidade de ajuizamento de ACP em desfavor do Município, do Estado do Ceará (Secretaria de Recursos Hídricos e Defesa Civil Estadual) e da União (Defesa Civil Nacional) para elaboração, execução e custeio dos Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), com confecção de mapa individualizado contendo rota de fuga, além de realização de treinamento simulado de emergência com os moradores locais, dentre outros recursos essenciais para a proteção da vida humana, dos animais e de patrimônio. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na interdependência funcional, designar outro Membro para ajuizar a ação civil pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.004.000011/2021-12 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REDUZIDO IMPACTO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de 0,31 (zero vírgula trinta e um) hectare de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Monsenhor Tabosa/CE, tendo em vista que: (i) o local da infração não se configura como área de especial proteção; (ii) de acordo com a Procuradora oficiante, o dano ambiental é de impacto reduzido e não foi possível a delimitação precisa do polígono da área embargada devido a erro na inclusão de coordenadas por parte da autarquia ambiental; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002696/2022-15 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ICMBIO. DUPLICIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de vegetação nativa e ocupação irregular no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio Descoberto, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o ICMBio ajuizou a Ação Civil Pública nº1085878-16.2025.4.01.3400, em trâmite da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a desocupação da área, recuperação dos danos ambientais e pagamento de indenização; (ii) a referida ação judicial abrange o objeto da presente investigação; e (iii) a manutenção de procedimento autônomo perante o Ministério Público Federal para o mesmo objeto configuraria indevida duplicidade de esforços. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000667/2021-55 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. OCUPAÇÃO ILÍCITA. LOTEAMENTO IRREGULAR. CONDOMÍNIO NOVO ARAGUAIA. EDIFICAÇÕES EM APP. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar ocupação ilícita que impede a recuperação ambiental de área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia, decorrente de loteamento irregular em gleba rural no município de Jussara/GO, tendo em vista que: (i) as investigações no âmbito criminal evoluíram para a identificação individualizada de diversos ocupantes e condomínios, resultando na propositura de transação penal ao principal investigado, M. P. A. (Inquérito Policial 1017054-69.2020.4.01.3500 - SJGO); (ii) houve a requisição e instauração de oito inquéritos policiais complementares específicos para apurar as ocupações de cada núcleo identificado, como os Condomínios Flor do Pequi, Jandaia, Santa Fé, Recanto Pedreiras e Chão Nosso; (iii) foi realizada ação fiscalizatória conjunta entre a Polícia Federal e a SEMAD/GO para delimitar a localização das edificações e os danos ambientais contemporâneos (ano de 2025), no interesse do Inquérito Policial 1043374-20.2024.4.01.3500, o qual traz os demais como apensos; e (iv) concluiu o membro oficiante que a continuidade do feito cível mostra-se desnecessária e contrária ao princípio da eficiência, uma vez que os elementos a serem produzidos na esfera criminal servirão à eventual responsabilização ambiental cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000867/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE MANGUEZAL. OCUPAÇÕES RESIDENCIAIS IRREGULARES. DESMATAMENTO REALIZADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. TERRENO DE MARINHA. OBRA DE SANEAMENTO AUTORIZADA PELA SPU E PELA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA). OCUPAÇÕES RESIDENCIAIS EM ÁREA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO RECENTE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA AFETADA POR DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área de manguezal (ocupações residenciais irregulares e desmatamento realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, com abertura de rua, para passagem de equipamento de recolhimento de esgotos, que resultou em depósito irregular de lixo), em São Luís/MA, tendo em vista que: (i) por se tratar de terreno de marinha, a SPU informou ter autorizado a CAEMA a realizar obras de instalação do interceptor São Francisco III, bem como a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) encaminhou aos autos cópia da licença de instalação e da autorização para supressão de vegetação para a referida obra do interceptor de esgotos; (ii) quanto às ocupações residenciais, as vistorias da SEMA identificaram se tratar de uma área já consolidada, contendo cerca de 13 residências, sem que fossem constatados novos desmatamentos nesse ponto; (iii) a SEMA não constatou crime ambiental recente referente a desmatamento ou indícios de ampliação das ocupações que causassem novos danos ao meio ambiente; (iv) os órgãos competentes da Prefeitura e do Estado foram devidamente oficiados e acionados para o exercício do poder de polícia, a fim de adotar as providências de controle contínuo e impedir qualquer avanço ou ampliação das construções sobre a área de proteção; (v) quanto às obras de esgotamento da CAEMA, restou verificada duas frentes de solução adequadas: a) a parcela do terreno situada nas margens da Avenida Ferreira Gullar, outrora usada para descarte irregular de entulhos pela população, foi totalmente recuperada e transformada em um ponto limpo, pela Prefeitura de São Luís; b) a outra parcela do terreno mantém-se, de forma regular e justificada, como faixa de servidão, a qual é reputada necessária para permitir a passagem de veículos, equipamentos e pessoal para eventuais manutenções na rede coletora de esgotos instalada sob a área; e (vi) diante da regularidade ambiental da intervenção de saneamento, da constatação de recuperação da área degradada e da ciência formal dada aos órgãos locais para coibir o crescimento da ocupação residencial instalada, o membro oficiante entendeu alcançada a resolutividade do caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000123/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO TOCANTINS. IMPLANTAÇÃO DE PORTO FLUVIAL E TRAVESSIA AQUAVIÁRIA. EXISTÊNCIA DE LICENÇAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. UTILIDADE PÚBLICA CARACTERIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento e intervenção irregular em APP, às margens do rio Tocantins, no município de Governador Edison Lobão/MA, para a implantação de porto fluvial e travessia aquaviária, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que o empreendimento está regular, tendo sido classificado como de utilidade pública por envolver infraestrutura essencial de transporte em área rural, conforme a Resolução CONAMA 369/2006; (ii) foi apresentada Declaração de Dispensa de Licença Ambiental, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e SEMA/MA, para atividade de Porto de Atracação de Embarcação de Travessia, Reforma ou Construção de Pontes em Estrada Vicinal, com base na utilidade pública, válida até 2028; (iii) a empresa investigada apresentou Licença de Operação válida, expedida pela SEMA/MA, autorizando embarque/desembarque por meio de rampa de acesso e Certidão de Uso e Ocupação do Solo; (v) o IBAMA esclareceu a inexistência de competência federal para o licenciamento da atividade no caso concreto. 2. Após analisar as razões de recurso apresentadas pelo representante, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, ratificando os seus fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000070/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DE GÁS DE XISTO. FRATURAMENTO HIDRÁULICO. FRACKING. TÉCNICA CONVENCIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar a suposta exploração de gás xisto, por meio da técnica de fraturamento hidráulico (fracking), pela empresa Eneva S.A., sem o devido licenciamento ambiental, nos Municípios de Bacabal/MA, Lago dos Rodrigues/MA e Lago do Junco/MA, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional do Petróleo (ANP) apresentou informações detalhadas sobre os blocos exploratórios e campos de produção em terra (onshore) sob contrato no Estado do Maranhão (Ofícios 587/2024 e 341/2024), não indicando a existência de atividades de exploração ou produção de gás de xisto por meio de fracking na região; (ii) as diligências realizadas junto aos órgãos ambientais estadual (SEMA) e municipal não confirmaram a ocorrência de atividade vinculada à técnica mencionada no objeto da investigação; (iii) a empresa investigada negou o exercício de atividades de fracking; (iv) foram juntadas cópias de licenças prévias de perfuração emitidas pela SEMA para a empresa Eneva S.A.; (v) não restou demonstrada a existência de dano ambiental concreto ou iminente que justifique o prosseguimento da atuação ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000124/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CONFLITO ENTRE GRANDES FELINOS E HUMANOS. MEDIDAS PREVENTIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão ou insuficiência nas políticas públicas voltadas à gestão de conflitos entre grandes felinos (onça-pintada e onça-parda) e as comunidades locais, o que teria resultado no sentimento de insegurança da população ribeirinha, tendo em vista que: (i) o IBAMA ressaltou a excepcionalidade de ataques de onças-pintadas a seres humanos, classificando-os como eventos raros e defendendo que a estratégia institucional deve priorizar a educação ambiental para a coexistência harmônica; (ii) a Polícia Militar Ambiental (PMA) informou que não existem registros ou relatórios de conflitos envolvendo grandes felinos na área; (iii) a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) demonstrou atuação proativa por meio da elaboração de um Plano de Ação focado em boas práticas de convivência e na fiscalização rigorosa contra a `cevaç (alimentação artificial) de animais silvestres; (iv) conforme destacado pelo Procurador oficiente, ças informações colhidas junto aos órgãos e instituições competentes delinearum um cenário de controle e monitoramento, afastando a hipótese de uma crise sistêmica de segurança [...] Conforme subsídios técnicos apresentados pelo IBAMA, não há registros de onças envolvidas em ataques sistemáticos a pessoas. No contexto específico do Pantanal, tais incidentes são classificados como extremamente rarosç. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002977/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE). DESEMBARGO JUNTO À ANM. CONFIRMAÇÃO NO SIGBM. SEGURANÇA, ESTABILIDADE E OPERACIONALIDADE ATESTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a Vale S/A, com o objetivo de manter a assessoria técnica independente para monitorar a barragem Norte Laranjeiras (barragem de rejeitos de mineração), localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, aferindo a estabilidade, a segurança e a operacionalidade da estrutura, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, çEm 2025, foram executados o aterro experimental, a mobilização de mão de obra e equipamentos e o início dos serviços de limpeza. Já em março do corrente ano, a compromissária informou que obteve a certificação de segurança e estabilidade da estrutura (DCE) e o seu consequente desembargo junto a ANM (PR-MG-00019250/2026). Tal informação foi confirmada no SIGBM, além da certificação de sua operacionalidadeç; (ii) em razão do atendimento aos requisitos técnicos, houve o consequente desembargo da estrutura junto à Agência Nacional de Mineração (ANM); (iii) uma vez atestadas a segurança, a estabilidade e a operacionalidade da estrutura, verifica-se o exaurimento do objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004749/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MARÉS II. VALE S/A. MUNICÍPIO DE BELO VALE/MG. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE TAC. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA CERTIFICADA PELA ANM EM 2026. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS NEM EMERGÊNCIAS. SEM OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) Aditivo firmado em 2022, com o objetivo de garantir a segurança e a estabilidade da Barragem Marés II, de titularidade da empresa Vale S.A., localizada no Município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a estrutura apresenta Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à campanha 2026 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 atestadas pela ANM; (ii) a barragem não está cadastrada com nível de emergência ou alerta, não é estrutura alteada pelo método a montante e está classificada como Categoria de Risco baixo (CRI), sem anotação de pendência de nenhuma espécie; (iii) o Plano de Ação Emergencial (PAEBM) está devidamente atualizado e operacional, a empresa vem protocolando regularmente os Extratos de Inspeção Regular (EIR) quinzenais, sem relato de anomalias que comprometam a integridade física da estrutura; e (iv) não há evidências de omissão da agência federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, fiscalizando e acompanhando remotamente as inspeções técnicas feitas pelo empreendedor, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000431/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PONTA DA CAMPINA. MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. CALÇADÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE APP. COMERCIANTES. CONDOMÍNIOS. VEGETAÇÃO EXÓTICA. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESOCUPAÇÃO, RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E READEQUAÇÃO DO PROJETO URBANÍSTICO. TAC CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na execução de obra de urbanização da orla da Praia de Ponta de Campina, no Município de Cabedelo/PB, ante a projeção do calçadão no centro da faixa de restinga (APP) e ocupação da APP por condomínios, com introdução de vegetação exótica, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o Município para impedir a construção de contenção do mar (gabiões), retirar invasões particulares (condomínios e comércios) em áreas da União e em APP, adequar o projeto do calçadão, considerando ser área de nidificação de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção, conforme diretrizes do Projeto TAMAR e recuperar a vegetação de restinga, dentre outras; (ii) as diligências de verificação demonstraram o cumprimento do TAC, consistente na readequação do projeto do calçadão para o limite dos imóveis privados (com menor largura), retirada das espécies exóticas e dos caminhos na APP, além de construção de passarelas suspensas de acesso à praia sobre a vegetação, replicando-se a solução exitosa para toda a orla de Cabedelo no PA 1.24.000.000431/2024-64; (iii) a construção dos gabiões continua suspensa, até que estudos aprofundados sejam realizados por meio do Projeto PREAMAR (conforme TAC firmado com todos os municípios costeiros no IC 1.24.000.000504/2023-37); e (iv) houve a compensação da vegetação suprimida na construção da calçadinha de 1800m², com execução efetiva de todos os termos do acordo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000645/2014-69 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº

do Voto Vencedor: 970 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENOS DE MARINHA. MUNICÍPIO DE LUCENA. REMOÇÃO DE BARRACAS E ESTABELECIMENTOS. MEDIDAS ESTRUTURANTES. ORDENAÇÃO DA ORLA. RESOLUTIVIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para purar a existência de instalações irregulares, notadamente estruturas do tipo "caixaras", nas praias do município de Lucena/PB, tendo em vista que: (i) foram realizadas operações coordenadas que resultaram na identificação e retirada de diversas estruturas comerciais ilegais em áreas de preservação permanente de restinga e terrenos de marinha, conforme detalhado nos relatórios juntados; (ii) as ações de demolição e reordenamento da orla foram precedidas de audiência pública e diálogo institucional, garantindo a transparência e estabelecendo prazos para desocupação voluntária; (iii) a atuação ministerial logrou êxito em impulsionar a fiscalização dos órgãos municipais; (iv) as questões remanescentes e os demais eixos de atuação estrutural na zona costeira, como o zoneamento ecológico-econômico e a recuperação de áreas degradadas, prosseguirão em procedimentos próprios (a exemplo do PA 1.24.000.000291/2025-13 e do PA 1.24.000.000878/2025-14). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.003.000366/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE ATERRO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. COMPROVADA A RETIRADA DOS CURRAIS, BAIAS E ANIMAIS. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO EM CURSO. PAGAMENTO DA MULTA PENDENTE DO ENCERRAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de construção de aterro, despejo de resíduos sólidos e ocupação com pastagens, currais, baias e benfeitorias de apoio para a criação de animais em área de preservação permanente do Rio Espinharas, no Município de Patos/PB, tendo em vista que: (i) segundo Informação Técnica 15/2024/NUFIS-PB e registro fotográfico do Ibama, de 21/05/2024, as edificações e coqueiras foram retiradas, não foram encontrados animais pastando no local e a vegetação encontrava-se em processo de regeneração natural; (ii) no tocante à quitação integral da multa expressiva aplicada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do Auto de Infração 5JVCZY3Z, ainda não houve a conclusão do procedimento administrativo, sendo a multa executada somente após o encerramento das instâncias recursais, razão pela qual foi instaurado Procedimento de Acompanhamento pelo MPF, dada a tramitação de longo prazo; e (iii) constatado o cumprimento em parte da determinação contida no Voto 2690/2021/4ª CCR, aprovado na 594ª SRO de 29/09/2021, com instauração de PA de acompanhamento para verificar as demais exigências, sem omissão das autoridades ambientais, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.011225/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPARAÇÃO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a recomposição de dano ambiental relativo ao desmatamento de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental, em uma área de 0,0872 hectares, no município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) houve o prévio arquivamento do fato na seara criminal, devidamente homologado pelo Juízo Natural; (ii) diante da pequena extensão da área atingida, o atuado, Sr. J. C. P., firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se a recuperar a área degradada mediante o plantio de 50 mudas nativas, conforme doc. 39; (iii) nos termos acordados e em observância à Informação Técnica nº 101/2026 do IAT, o compromissário deverá apresentar o PRAD/Termo de compromisso perante o órgão estadual em até 30 dias e concluir a restauração no prazo de 2 anos; e (iv) o objeto do inquérito civil restou esgotado com a formalização do ajuste, sendo determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento das obrigações, conforme determina o art. 9º da Res. 179/17 do CNMP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.012539/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. BRITAGEM DE ROCHAS. BASALTO. EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELA ANM E ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. IMPACTOS DE VIZINHANÇA. APURAÇÃO EM CURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDO FIRMADO PELOS REPRESENTANTES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da poluição atmosférica e sonora provocadas por britagem de rocha no Município de São Mateus do Sul/PR, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e Informação Técnica 016/2024 do órgão ambiental estadual (IAT), o empreendimento possui duas áreas licenciadas pela ANM (Área 01-ANM 826.050/1994 e Área 02-ANM 826.085/2004), com autorização ambiental válida dispensando EIA/RIMA, restando configurada a licitude da extração mineral; (ii) as questões relativas aos impactos locais e danos às infraestruturas do entorno da lavra foram objeto de atuação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul (NF 0136.20.000415-0); (iii) os representantes comunicaram que firmaram acordo judicial com a representada em Ação de indenização por danos materiais, processo 0002926-41.2023.8.16.0158, que transcorreu na Comarca de São Mateus do Sul/PR, nada mais tendo a reclamar sobre os danos físicos (rachaduras e trincas) nas residências e sobre a poeira e vibrações causadas pela mineradora; e (iv) a continuidade da investigação do MPF configura bis in idem e desnecessária duplicidade de esforços, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.025697/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. LOTEAMENTO RESIDENCIAL KAUÊ. DANO COMPROVADO PELO IPHAN. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na infraestrutura do Loteamento Residencial Kauê e consequentes impactos a áreas de sítio arqueológico, em Andará/PR, tendo em vista que: (i) o IPHAN concluiu análise técnica que constatou dano ao patrimônio arqueológico na área do condomínio; (ii) a autarquia federal comunicou ao responsável, L. A., sobre a possibilidade de assinatura de TAC

para sanar a questão na esfera administrativa, por meio de medidas mitigatórias/compensatórias voltadas à preservação do patrimônio arqueológico; (iii) conforme a Procuradora da República oficiante, a promoção de arquivamento visa a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento da elaboração e conclusão do referido TAC, em observância à Diretriz nº 12 do Provimento CMPF nº 1/2015 ; e (iv) a medida mostra-se adequada para garantir a proteção do patrimônio cultural diante da atuação administrativa já iniciada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002190/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. TELEFONIA CELULAR. CARUARU. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. RELATÓRIOS DE CONFORMIDADE. LIMITES LEGAIS RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ausência de licenciamento ambiental e possíveis danos à saúde decorrentes da instalação de Estações de Rádio Base (ERBs) no município de Caruaru/PE, tendo em vista que: (i) a Anatel informou que não há evidência científica de efeitos adversos à saúde por radiofrequência quando respeitados os limites regulamentares; (ii) as empresas responsáveis apresentaram Relatórios de Conformidade atualizados à Anatel, os quais concluíram que a operação das torres não expõe a população a níveis de campos eletromagnéticos superiores aos limites estabelecidos pela Resolução Anatel 700/2018 e pelo Ato 17.865/2020; (iii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002720/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO CAMPO ALEGRE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. MONITORAMENTO PELA SPU. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. LOTEAMENTO FORA DE APP. ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS 2). DIREITO À MORADIA. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação irregular de terreno de marinha, pelo Loteamento de baixa renda Campo Alegre, e a ocorrência de danos ambientais na Rua Farias Neves, bairro de Campo Grande, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) as intervenções na área foram objeto de fiscalização pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PE), que identificou a ocupação consolidada do imóvel por famílias de baixa renda (há mais de 40 anos no local), conforme atestado no Relatório de Fiscalização Individual (RFI 2287), de acordo com o Procurador oficiante; (ii) a SPU informou que a questão é tratada administrativamente por meio de processos específicos (SEI 0480.011527/85-85), assinalando que o bem da União está sob a vigilância e controle; (iii) a instrução processual, subsidiada por vistorias técnicas, não logrou identificar danos ambientais de magnitude que justifiquem a propositura de ação civil pública, tratando-se de infrações de baixo impacto em área urbana antropizada; e (iv) conforme informado pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), a área não se insere em nenhuma Área de Preservação Permanente (APP), Unidade de Conservação ou área de especial proteção ambiental, sendo classificada pelo Plano Diretor do Recife, como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento e, constatado que a questão implica direito à moradia de população de baixa renda, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.004949/2026-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA IBIRAPUITÃ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL/RS. ABSOLUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. SEM LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DECURSO DO TEMPO E IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS NO LOCAL. POSSÍVEL RECOMPOSIÇÃO DO PASTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão irregular de 81,3 hectares de vegetação por meio de queimada em área rural situada no interior de Unidade de Conservação federal, Área de Proteção Ambiental (APA) Ibirapuitã, situada no Município de Rosário do Sul/RS, fato ocorrido entre 19 e 20 de setembro de 2019, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, embora as diligências realizadas pelo órgão ambiental tenham identificado que o incêndio iniciou na propriedade denominada Estância Ouro Verde, arrendada ao investigado, passando após para a Estância São João, não houve flagrante ou testemunhas da ação direta do investigado na prática criminosa, resultando na absolvição na esfera penal (TRF4, Apelação Criminal 5001740-38.2024.4.04.7106); (ii) inexistem provas da autoria ou de providências úteis a serem adotadas, sem linha investigatória potencialmente idônea, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; e (iii) passados mais de 6 anos da ocorrência da queimada, quaisquer diligências hoje para delimitação e quantificação do dano seriam infrutíferas, uma vez que a área é utilizada para pasto e possivelmente sofreu recomposição de vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.023.000133/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. LOTEAMENTO PRAIA DOS SAMBAQUIS. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. LICENCIAMENTO PERANTE O IPHAN EM CURSO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar se a implantação do loteamento Praia dos Sambaquis, no município de Arroio do Sal/RS, respeita as normas ambientais de proteção às áreas de preservação permanente (vegetação de restinga) e se está regular perante a Superintendência do Patrimônio da União, tendo em vista que: (i) restou esclarecido que não haverá intervenção em terreno de marinha, face ao resguardo do meio ambiente na área denominada "área institucional" do empreendimento, tendo sido apresentado o projeto do cercamento da APP pela Prefeitura de Arroio do Sal; (ii) a investigação passou a concentrar-se na preservação de sítios arqueológicos na área, tema de licenciamento no IPHAN (processo 01512.000137/2018-94); (iii) o IPHAN solicitou ao empreendedor e à arqueóloga responsável o Relatório do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico referente à Área de Implantação do referido loteamento, aprovado pela Portaria nº 8, de 9 de fevereiro de 2024, e agendou fiscalização no local; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há medida, por ora, a ser adotada pelo MPF, a não ser acompanhar a tramitação do procedimento administrativo, tendo determinado a instauração de PA para acompanhar o processo de

licenciamento do empreendimento Loteamento Delta XIII - Praia dos Sambaquis, no Município de Arroio do Sal/RS, após a homologação deste arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000099/2026-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PESQUISA SÍSMICA. PETROBRAS. CONDICIONANTE. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE MONITORAMENTO DE PRAIAS. DESCUMPRIMENTO. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. MULTA. ATUAÇÃO DILIGENTE DO ÓRGÃO COMPETENTE. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL RESIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o descumprimento da Condicionante 2.14 da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) nº 144/2020, qual seja, autorização para realizar Atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 3D/4D Multiazimute nos Campos de Albacora, Marlim e Voador, na Bacia de Campos, onde consta em sua condicionante específica nº 2.14: "Implementar o Projeto de Monitoramento de Praias (PMP) de acordo com o estabelecido ao longo do processo nº 02001.109554/2017-43", pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, tendo em vista: (i) a baixa potencialidade lesiva do evento investigado; (ii) a infração administrativa foi devidamente sancionada pela autarquia ambiental com e imposição de multas nos valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 50.500,00, o que se revela suficiente para a responsabilização e desestímulo de práticas similares, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (iii) a atuação ministerial deve pautar-se pelos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima, sendo desnecessária a adoção de medidas compensatórias cíveis adicionais quando a resposta administrativa já se mostrou adequada e proporcional; e (iv) a cobrança de multas administrativas não pagas constitui interesse patrimonial secundário da Administração Pública, cuja perseguição cabe às procuradorias fazendárias competentes e não ao Ministério Público Federal, sendo que a atuação diligente do órgão ambiental esgota a necessidade de intervenção ministerial residual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003291/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA. PLATAFORMA PCE-1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E A EMPRESA INVESTIGADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DO TAC. MATÉRIA ADSTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL E NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de 2.552,4 litros de óleo na Bacia de Campos pela plataforma PCE-1, em 11/02/2021, de responsabilidade da empresa Trident Energy do Brasil Ltda., no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa investigada a fim de que esta realize o pagamento, a título compensatório do dano ambiental causado, da quantia de R\$ 236.251,07, a ser destinada à Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC para aplicação no Projeto Oleoteca de referência para vazamentos de petróleo e derivados com análises avançadas de biomarcadores; (ii) o membro oficiante concluiu que a celebração do termo de compromisso para a destinação da quantia supracitada ao Projeto Oleoteca atende à função socioambiental de reparação do dano presumido objeto do presente inquérito civil; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 2. Não cabe a 4ª CCR conhecer e homologar os termos do TAC firmado nos autos, pois se trata de solução adotada no caso concreto pelo membro oficiante, sendo matéria adstrita às atribuições do procurador natural. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do inquérito civil e pelo não conhecimento do pedido de homologação de TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000988/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação solicitando que o Ministério Público Federal exija do Prefeito Municipal a publicação de lei designando área de floresta (entre a Praia da Daniela e Jurerê) como Unidade de Conservação, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) após apuração, não restou identificado dano ou irregularidade ambiental; (ii) não cabe ao MPF exigir do município/Prefeito a edição de leis municipais, pois a criação de unidades de conservação e a definição de políticas públicas ambientais são atos que se inserem na esfera da discricionariedade do Poder Executivo; (iii) a área é objeto de proteção pelo Código Florestal brasileiro, por ser área de preservação permanente (manguezal, restinga); (iv) a área está inserida na Estação Ecológica de Carijós (ESEC/Carijós), criada pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, não sendo permitidas atividades que indiretamente possam afetar a biota. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002795/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA. VEGETAÇÃO NATIVA. PRAIA DE JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC. SUPRESSÃO IRREGULAR. VISTORIA AMBIENTAL. IMÓVEL PRIVADO. SEM INDÍCIOS DE DESMATAMENTO RECENTE. RESTINGA INTACTA. SEM DANO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar intenso desmatamento de vegetação nativa e de restinga no entorno do Condomínio Residencial Yacht Club, localizado na Rodovia Tertuliano Brito Xavier, 3104, bairro Jurerê, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o local é bem particular, sem indícios de supressão de vegetação nativa ou de restinga, segundo vistoria do órgão ambiental municipal, além de apresentar, em registros históricos de imagens de satélite, no mínimo, uma década de cobertura predominante de gramíneas, sem indícios de desmatamento recente; (ii) na vistoria foi possível constatar que a vegetação de restinga permanece presente na mesma área registrada nas imagens históricas (fora dos limites do imóvel privado), apresentando-se atualmente em estágio mais desenvolvido, o que demonstra a preservação da cobertura vegetal típica, sem irregularidades ou intervenções em APP; e (iii) não se verificou a ocorrência de dano ambiental no local, nem supressão de vegetação sem licença ou autorização da autoridade competente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000113/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RETORNO DE ESGOTO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente no retorno de esgoto, durante chuvas fortes, em rua do município de São Francisco do Sul/SC, de responsabilidade da concessionária Águas de São Francisco do Sul, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Concessionária realizou vistoria técnica na Rua do Esteio e promoveu a substituição da rede, ampliando a infraestrutura local de modo a minimizar os eventos relatados. A intervenção compreendeu a substituição da rede antiga e a implantação de 94,15 metros de rede coletora, além da execução de 15 novas ligações residenciais, cujo objetivo é elevar a qualidade de vida dos moradores e assegurar um atendimento mais eficiente aos usuários da área; e (ii) as medidas adotadas pela empresa são adequadas para a solução do problema, restando exaurida a finalidade do apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.005.000566/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR NA TERRA INDÍGENA TARUMÃ. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. ANPP. LIMPEZA DA ÁREA AFETADA DENTRE AS CONDIÇÕES. EFETIVADA A REPARAÇÃO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual despejo irregular de resíduos sólidos dentro da Terra Indígena Tarumã, no Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) o descarte irregular de resíduos sólidos foi objeto de Acordo de Não Persecução Penal 5015550-57.2022.4.04.7201, visando a limpeza da área danificada, sendo declarada a subseqüente extinção da punibilidade dos investigados ante o cumprimento do ANPP; (ii) entre os dias 5 e 7 de junho de 2023, foi realizada a remoção dos resíduos sólidos sob orientação técnica do MPF e da Funai, cumprida a reparação do dano ambiental (cláusula 3.2 do acordo); e (iii) com a adoção das medidas corretivas, não há ilícito ambiental a ser apurado nem reparação cível a ser perseguida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000914/2016-08 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARINA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na ausência de licenciamento ambiental para funcionamento de marina (Clube Náutico Canto do Rio), no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a celebração de TAC entre o empreendimento Requerido e a Administração Pública, capaz de solucionar a questão; (ii) foram pactuadas medidas compensatórias, como a cessão gratuita de vaga de atracação para embarcações oficiais e a disponibilização de embarcação ao Ministério Público Federal e à Secretaria municipal de Meio Ambiente para diligências de fiscalização; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Marina Canto do Rio LTDA perante o Município de Joinville. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000929/2016-68 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARINA. REGULARIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de uma marina sem a devida licença ambiental e a realização de atividades (como terraplanagem e construção) em área preservação permanente, na estrada Timbé, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o empreendedor, a Secretaria de Meio Ambiente (SAMA) e o Ministério Público Federal, visando à regularização ambiental da atividade; (ii) as cláusulas do ajuste preveem obrigações de fazer e medidas compensatórias, tais como a cessão gratuita de vaga de atracação para embarcações oficiais e a disponibilização de lancha para diligências de fiscalização do Ministério Público Federal e de órgãos ambientais, e implementar Plano de Compensação Ambiental pela ocupação de APP; (iii) o TAC aborda a utilidade pública do empreendimento, associando-a às medidas de compensação e apoio às atividades de fiscalização; (iv) o empreendimento está em processo de licenciamento corretivo perante o órgão municipal competente; e (v) foi determinada a atuação de procedimento administrativo destinado a "acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Marina Cubatão LTDA perante o Município de Joinville no curso do Inquérito Civil 1.33.005.0000929/2016-68". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002014/2005-37 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. MONITORAMENTO. PROTEÇÃO DA CULTURA CAIPIRA. INSTAURAÇÃO DE PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIPIRA. REMESSA PARA A 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais danos à vegetação de Mata Atlântica e à cultura caipira, decorrentes de impactos de obras rodoviárias (Rodoanel e Raposo Tavares), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) não restou identificado dano ambiental a ser reparado; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o tema encontra-se inteiramente consolidado pelo decurso do tempo. As obras do Rodoanel e as intervenções viárias mencionadas já foram concluídas, tornando inócua qualquer medida cautelar ou preventiva em relação ao traçado original e aos impactos ambientais diretos da construção; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as providências e iniciativas que vem sendo adotadas pelo Poder Público na preservação de reconhecimento de patrimônio cultural que unifique aspectos de patrimônio natural, material edificado e imaterial da cultura caipira, para atendimento da região da Estrada das 4 Encruzilhadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional (comunidade tradicional caipira). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000851/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CUSTEIO DO SERVIÇO. COBRANÇA DE TAXA. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR. MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO/SP. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. SEM IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento preparatório instaurado para apurar a execução da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, pelo Município de Luís Antônio/SP, nos termos do Ofício 1374/2025- 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o Município presta o serviço de manejo e coleta de resíduos sólidos e instituiu a cobrança de taxa para o custeio do serviço; e (ii) não há evidências de omissão municipal, nem renúncia deliberada de receita, ausente risco de comprometimento da política de manejo de resíduos sólidos urbanos em Luís Antônio/SP, pelo que não se vislumbra a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000858/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. COBRANÇA DE TAXA. MUNICÍPIO DE GUARIBA. CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de ofício da 4ª CCR para verificar a política de recuperação de custos para a manutenção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) no município de Guariba/SP, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que presta os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos diretamente, utilizando aterro sanitário, com nota 9,1 no Índice de Qualidade de Resíduos da CETESB; (ii) houve a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) por meio da Lei Complementar municipal 3.765/2024, em observância ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico; (iii) a estrutura de cobrança é baseada no custo do serviço rateado por área construída, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do setor; e (iv) o membro oficiante concluiu que o ente municipal atende às diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e à legislação federal vigente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000770/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DIQUE DA VILA GILDA. PALAFITAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. REURB. TERRENOS DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para solucionar problemas ambientais e urbanísticos derivados do núcleo urbano informal denominado "Dique da Vila Gilda", integrante de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 1) situada em terrenos de marinha e acrescidos, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a área, situada em terreno de marinha e acrescidos, foi declarada de interesse público para fins de regularização urbanística e fundiária (Portaria SPU 284/2006); (ii) a SPU informou que adotou providências para a cessão do imóvel ao município, havendo óbices em razão de irregularidades no registro imobiliário e judicialização para dirimir controvérsias sobre os limites da área; (iii) a SPU e o Município de Santos estão em tratativas para a implementação da Regularização Fundiária Urbana (REURB), sob a égide da Lei 13.465/2017, aguardando-se levantamentos técnicos municipais para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e adoção de Plano de Trabalho; (iv) a inexistência de ilegalidade específica ou omissão concreta atual por parte da União justifica o encerramento da via investigativa, sendo mais adequado o acompanhamento do complexo processo administrativo de regularização por meio de Procedimento Administrativo, já instaurado (Portaria PA 18/2026). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000147/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES. UNIDADE ESCOLAR INFANTIL. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFSCAR. MEDIDAS PREVENTIVAS. DEDETIZAÇÃO PERIÓDICA. CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível infestação de escorpiões nas dependências do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de São Carlos (CAU/UFSCar), no Município de Araraquara/SP, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela UFSCar indicam a ocorrência de quatro casos pontuais nos últimos três anos, com a devida captura dos animais e inspeção das áreas; (ii) a administração da universidade informou a adoção de medidas de mitigação, tais como dedetizações periódicas, instalação de telas em ralos, vedação de buracos, treinamento de docentes e aquisição de lanternas UV para inspeções; (iii) a universidade informou a inexistência de restrições orçamentárias para o combate às pragas e se comprometeu a, em conjunto com os órgãos afetos ao tema, estabelecer cronograma anual de ações planejadas; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há omissão que fundamente a intervenção ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 15 SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h10 do dia 21 de maio de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 13ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis. Participou da sessão, presencialmente, o Coordenador, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, membros titulares. O Colegiado aprovou a ata da 13ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1010355-02.2024.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.003684/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição entre Ministério Público do Trabalho (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado). O feito foi instaurado para apuração de supostas irregularidades em contratações de servidores públicos em descumprimento dos princípios constitucionais de concurso público. Consta-se que o manifestante ao apresentar a documentação, destaca duas situações que demandariam apuração urgente: as contratações temporárias de Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) pelo município de Boituva/SP, sem o devido concurso público; e o desvio de função por parte do ente municipal, que utilizaria ACS como gestores de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e oficiais administrativos. O Ministério Público Federal promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que: Verifica-se no presente caso que a contratação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) se deu regime celetista, de modo que a apuração da demanda se insere no âmbito de atribuições do Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido é a própria da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: Ademais, menciona-se o Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de que “Fica dispensada a remessa dos feito para homologação, devendo o feito ser encaminhado diretamente ao Ministério Público respectivo, quando o declínio de atribuição estiver fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017: a) ausência manifesta de atribuição do Ministério Público Federal; e b) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR, salvo por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante”. Desse modo, tendo em vista que as mencionadas contratações se deram no âmbito do regime celetista, com fulcro no artigo 114 da Constituição Federal, promovo a declinação de atribuição desta notícia de fato em favor do Ministério Público do Trabalho com atuação na região de Boituva/SP, dispensando-se a remessa para homologação nos termos do Enunciado 26 da 1ª CCR, ante a manifesta ausência de atribuição ministerial. Por seu turno, o procurador do trabalho suscitou conflito negativo de atribuição alegando que: O cerne da questão é a suposta irregularidade envolve contratações de servidores públicos em descumprimento dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, em especial, a regra do concurso público como condição para admissão de pessoal. As questões ilícitas denúncias ocorrem na fase pré-contratação, não sendo relevante o fato de que, no período pós-contratação, os servidores são regidos pela CLT. Independentemente do mérito da denúncia, não se justifica a atuação investigatória do Ministério Público do Trabalho devido à ausência de atribuição, considerando que os atos ilícitos noticiados se qualificam, prima facie, como atos violadores da regra constitucional do concurso público. A denúncia de atos de burla à regra do concurso público é matéria afeta às atribuições institucionais do Ministério Público Federal, na esteira do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. [STF. Plenário. RE 960429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/3/2020 (repercussão geral - Tema 992) Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público. Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho. [STF. Plenário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000107/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Silva Jardim/RJ. Meio ambiente. Supostas irregularidades em loteamento. Diligências. Informações técnicas do ente federal: inexistência de embargo ou intervenção na área. Localização do empreendimento em zona urbana e fora da área de atribuição do ICMBio. Fiscalização e licenciamento ambiental sob responsabilidade municipal. Falta de indícios de envolvimento de servidores federais. Supostas questões de legalização e condutas de servidores municipais. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Enunciado 18/5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Declinação promovida. Recurso do representante inábil a infirmar as razões de declinação quanto à matéria de atribuição da 5ª CCR. Manutenção da decisão. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação com remessa à 4ª CCR para análise de eventual matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1001963-24.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agentes públicos. Município de Manaus/AM. Suposto crime de peculato por correspondente da Caixa Econômica Federal. Diligências. Relatório da PF: indiciamento pela prática do art. 168-§1-III do CP. Análise criminal. Desclassificação para apropriação indébita. Ausência de dolo. Impossibilidade. Equiparação do correspondente a funcionário público. Atividade típica da administração pública. Caracterização do art. 312 do CP. Precedente do STJ (AREsp n. 679.651/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018). Retorno do feito para tentativa de ANPP ou oferecimento de ação penal pela prática do art. 312 do CP. Precedente da 5ª CCR (Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2144/2025 5A.CAM - PGR-00274529/2025). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº JF/BJL/BA-1004508-47.2023.4.01.3315-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Educação. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Recursos do PNATE. Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do CP). Possível desvios de recursos destinados ao custeio do transporte escolar municipal. Notícia de esquema de intermediação ilícita, utilização de interpostas pessoas e empresas fantasmas para repasse de valores a agente público e financiamento de campanhas eleitorais. Fatos de 2014 a 2024. Diligências. Oitivas de testemunhas e prestadores de serviços credenciados. Relatos sobre a propriedade legítima dos veículos e a efetiva prestação dos serviços de transporte. Ausência de vínculos de amizade ou subordinação indevida com o investigado. Prestação de serviços sob o comando de gestores e secretários diversos ao longo dos anos. Conclusão da autoridade policial: inexistência de provas

de materialidade delitiva e de indícios de autoria. Falta de linha investigatória para continuidade da apuração criminal ou cível no feito. Não configuração de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-1002732-71.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agentes públicos. Município de Belém/PA. Suposta inserção de declaração falsa em execução contratual por direitos da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (FUNPEA). Diligências. Duplicidade de inquéritos. Identidade de fatos com investigação anterior já arquivada (IPL 1053015-64.2022.401.3900). Litispendência investigativa. Ausência de utilidade da investigação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº JF/PR/CUR-IP-5057113-86.2021.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº JF-RJ-5026363-90.2025.4.02.5101-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: Art. 28 - §1º do CPP. Procedimento preparatório com homologação de arquivamento judicial. Remessa pela 2ª CCR. Município de Carmo/RJ. CEF. Empréstimo consignado. Desconto feito pelo município no contracheque do servidor. Não repasse do valor descontado à instituição bancária. Mudança de entendimento da 5ª CCR. Não configuração de peculato-desvio. Jurisprudência atualizada (12ª Turma do TRF1. Apelação 1007450-72.2021.4.01.4301. Relatora Des. Ana Carolina Roman. Julgamento 05/04/2024). Subsunção ao tipo penal previsto no artigo 168 do Código Penal (apropriação indébita). Posse lícita do município por meio de contrato firmado com a CEF. Matéria residual criminal afeta à 2ª CCR, segundo o art. 2º - § 2º da Resolução CSMPPF 148 de 1º de abril de 2014. Pela remessa à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.000.000047/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução cível instaurado em procedimento administrativo em que RH pleiteou o benefício. O interessado já foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa (5009613-24.2012.4.04.7102) ao, supostamente, participar de esquema fraudulento que fez dispensas indevidas de licitação com superfaturamento, o que teria ocasionado prejuízo de R\$90.625.575,96 ao Detran do Rio Grande do Sul. A ação por ato de improbidade administrativa encontra-se em fase de apelação, em que o TRF4 manteve a condenação por condutas ímprobadas descritas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92: a) ressarcimento do dano fixado em 30% (trinta por cento) dos valores nominais recebidos por seu grupo de interesses econômicos que abarca as empresas Rio Del Sur - Auditoria & Consultoria Ltda, Pensant Consultores Ltda; IGPL Inteligência Em Gestão Pública Ltda, Nachtigall Luz Advogados Associados, GCPLAN - Gestão, Capacitação e Planejamento LTDA e Doctus Consultores LTDA, durante a execução dos Contratos nº 34/2003, 70/2003 e 09/2007, investigados na operação Rodin, de forma solidária em relação aos demais réus condenados ao ressarcimento do dano das mesmas empresas e dos mesmos contratos; b) pagamento de multa civil, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do percentual de 30% (trinta por cento) acima apontado dos valores nominais recebidos por seu grupo de interesses econômicos, que equivale ao acréscimo patrimonial; c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, em razão da gravidade das condutas perpetradas; e d) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, em razão da gravidade das condutas perpetradas (EV700 dos autos da apelação na ACIA n. 5009613-24.2012.4.04.7102). O Procurador da república se manifestou pela inviabilidade do ANPC com o interessado, haja vista a inexistência do interesse público, a gravidade da conduta e alta lesividade ao patrimônio público e probidade administrativa: O caso dos autos, envolve fatos de extrema gravidade e alta lesividade ao patrimônio público e à probidade administrativa. A Operação Rodin desvelou o que, à época, era seguramente um dos maiores esquemas de fraude e corrupção no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. O valor do dano apurado fala por si, mais de noventa milhões de reais em patamar atualizado apenas até maio/2014. Desponta igualmente relevante e juridicamente reprovável a alta especialização e complexidade do esquema fraudulento engendrado, com constituição de empresas ditas "sistemistas" com o fim de dar aparência de regularidade e legalidade às condutas ímprobadas e criminosas. Igualmente merece menção a amplitude dos fatos, envolvendo vários núcleos operacionais da fraude, com envolvimento de grande quantidade de pessoas físicas e jurídicas, organizados com vista ao resultado ímprobo. Neste cenário, a atuação do ora interessado foi intensa, altamente relevante e de elevada reprovabilidade. RH foi judicialmente reconhecido como um dos agentes que operacionalizava o esquema fraudulento, sendo inclusive pessoalmente responsável pela articulação da entrega de propina ao Presidente do Detran/RS (FVN) e operando via sistemista DOCTUS, da qual era sócio, agindo nas duas fases da fraude, estando implicado em todos os contratos administrativos em questão (34/2003, 70/2003 e 09/2007). Inconformada, a defesa do acusado interpôs recurso, alegando estarem presentes os requisitos legais para a celebração do ANPC: ...o prejuízo causado à administração pública está em torno de R\$90.625.575,961 (a ser atualizado) e, mesmo que a condenação em obrigação de pagar quantia certa seja solidária, sequer é crível que eventuais execuções ou outros desdobramentos judiciais sejam capazes de satisfazer essa pretensão. Nesse sentido, é certo que a proposta feita pelo recorrente, ainda que esteja longe de um ressarcimento completo do erário, torna pelo menos viável o início gradativo do reparo mediante concessões recíprocas entre as partes, atenuando as incertezas inerentes ao processo judicial (MARQUES; TESOLIN, 2023, p. 291) No entanto, os fundamentos da decisão que rejeitou o ANPC tiveram respaldo em motivos que podem ser usadas para rejeitar qualquer acordo e em qualquer outro processo, pelo uso de expressões como "o valor do dano fala por si" e "juridicamente reprovável a alta especialização e complexidade do esquema fraudulento" - expressões constantes da fundamentação utilizada para promoção do arquivamento do PA AUTC n. 1.04.000.000047/2026-16. A proposta formulada por RH parte, justamente, das balizas contidas no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especialmente o percentual de 30% (trinta pontos percentuais) destacados no acórdão á título de reparação do dano ao erário, ou seja, a proposta é baseado na orientação do próprio TRF 4ª Região. O procurador regional da república oficiante manteve a decisão, determinando a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Os supostos atos ímprobos praticados pelo acusado teriam gerado prejuízo equivalente a R\$90.625.575,96, tratando-se de conduta grave, em conformidade ao que se depreende da leitura da conclusão do membro oficiante: Assim, tem-se que a proteção do bem jurídico e a preservação do interesse público, no presente caso, sinalizam para imperatividade de se perseguir a responsabilização por ato de improbidade administrativa, não se identificando como juridicamente adequado o oferecimento de proposta de acordo de não persecução cível. Neste sentido, a análise ponderada do caso aponta que a celebração de acordo de não persecução cível não seria proporcional à gravidade dos atos ímprobos, pois o investigado teria praticado e/ou corroborado com a prática de ilícitos graves (dispensa indevida de licitação e superfaturamento, com prejuízo ao erário de elevada monta) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, considerando a gravidade das irregularidades, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPC ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação por ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPC ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº

1.04.000.000082/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução cível instaurado em procedimento administrativo em que PJS pleiteou o benefício. O interessado já foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa (5009613-24.2012.4.04.7102) ao, supostamente, participar de esquema fraudulento que fez dispensas indevidas de licitação com superfaturamento, o que teria ocasionado prejuízo de R\$90.625.575,96 ao Detran do Rio Grande do Sul. A ação por ato de improbidade administrativa encontra-se em fase de apelação, em que o TRF4 manteve a condenação por condutas ímprobas descritas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92: a) ressarcimento do dano fixado em 30% (trinta por cento) dos valores nominais recebidos por seu grupo de interesses econômicos que abarca as empresas Pensant Consultores Ltda; IGPL Inteligência Em Gestão Pública Ltda, Nachtigall Luz Advogados Associados e GCPLAN - Gestão, Capacitação e Planejamento LTDA, durante a execução dos Contratos nº 34/2003 e 70/2003, investigado na operação Rodin, de forma solidária em relação aos demais réus condenados ao ressarcimento do dano das mesmas empresas e dos mesmos contratos; b) perda da função pública exercida à época do trânsito em julgado ou, se for o caso, cassação da aposentadoria; c) pagamento de multa civil, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do percentual de 30% (trinta por cento) acima apontado dos valores nominais recebidos por seu grupo de interesses econômicos, que equivale ao acréscimo patrimonial; d) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, em razão da gravidade das condutas perpetradas; e e) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, em razão da gravidade das condutas perpetradas (EV700 dos autos da apelação na ACIA n.5009613-24.2012.4.04.7102). O Procurador da república se manifestou pela inviabilidade do ANPC com o interessado, haja vista a inexistência do interesse público, a gravidade da conduta e alta lesividade ao patrimônio público e probidade administrativa: O caso dos autos, envolve fatos de extrema gravidade e alta lesividade ao patrimônio público e à probidade administrativa. A Operação Rodin desvelou o que, à época, era seguramente um dos maiores esquemas de fraude e corrupção no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. O valor do dano apurado fala por si, mais de noventa milhões de reais em patamar atualizado apenas até maio/2014. Desponta igualmente relevante e juridicamente reprovável a alta especialização e complexidade do esquema fraudulento engendrado, com constituição de empresas ditas "sistemistas" com o fim de dar aparência de regularidade e legalidade às condutas ímprobas e criminosas. Igualmente merece menção a amplitude dos fatos, envolvendo vários núcleos operacionais da fraude, com envolvimento de grande quantidade de pessoas físicas e jurídicas, organizados com vista ao resultado ímprobo. Neste cenário, a atuação do ora interessado foi intensa, altamente relevante e de elevada reprovabilidade. PJS foi judicialmente reconhecido como de atuação imprescindível à consecução da prática ímproba, na primeira fase do esquema ímprobo (contratos 34/2003, 70/2003). No exercício dos poderes decorrentes do cargo de reitor da UFSM permitiu e atuou para que o esquema ímprobo fosse implementado com utilização da estrutura pessoal e material da universidade e de sua fundação de apoio FATEC. Inconformada, a defesa do acusado interpôs recurso, alegando estarem presentes os requisitos legais para a celebração do ANPC: Com efeito, data maxima venia, no presente caso, a promoção de arquivamento faz exatamente o que o Superior Tribunal de Justiça condena, pois se "ampara" em conceitos abertos e genéricos ("extrema gravidade", "alta lesividade", "portentoso esquema") para negar liminarmente a via negocial, sem sequer explorar se as condições do acordo seriam capazes de atender às finalidades da lei. A decisão recorrida não aponta nenhum elemento concreto que torne o acordo inexecutável ou insuficiente. Não diz, por exemplo, que as sanções passíveis de negociação seriam inócuas em relação ao recorrente PJS. A recursa é puramente principiológica e subjetiva, baseada na ideia de que o caso é "grave demais" para ser negociado, uma tese que não encontra amparo na lei. Portanto, ao negar a negociação com base em critérios subjetivos e sem analisar a viabilidade objetiva do cumprimento dos requisitos do art. 17-B da LIA, a decisão de arquivamento se revela ilegal, pois viola o poder-dever do Ministério Público e o direito do Recorrente a uma resposta devidamente fundamentada e aderente aos ditames legais. O procurador regional da república oficiante manteve a decisão, determinando a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Os supostos atos ímprobos praticados pelo acusado teriam gerado prejuízo equivalente a R\$90.625.575,96, tratando-se de conduta grave, em conformidade ao que se depreende da leitura da conclusão do membro oficiante: Assim, tem-se que a proteção do bem jurídico e a preservação do interesse público, no presente caso, sinalizam para imperatividade de se perseguir a responsabilização por ato de improbidade administrativa, não se identificando como juridicamente adequado o oferecimento de proposta de acordo de não persecução cível. Neste sentido, a análise ponderada do caso aponta que a celebração de acordo de não persecução cível não seria proporcional à gravidade dos atos ímprobos, pois o investigado teria praticado e/ou corroborado com a prática de ilícitos graves (dispensa indevida de licitação, superfaturamento, com prejuízo ao erário de elevada monta) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, considerando a gravidade das irregularidades, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPC ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação por ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPC ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.05.000.000175/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Agentes públicos. Município de Poço Verde/SE. Relatório de inteligência financeira (RIF). Notícia de operações financeiras atípicas por pessoa física. Suposto recebimento de recursos de municípios e repasses a agentes públicos e pessoas politicamente expostas. Declinação da PRR5 à 1ª instância: ausência de comprovação da participação de Prefeito. Diligências. Identificação de transferências bancárias para o estado de Sergipe. Constatação de que as movimentações ocorreram em período anterior à gestão atual do beneficiário. Ausência de elementos indicativos de origem federal dos recursos transferidos. Identificação de verbas do FUNDEB e do SUS repassadas por município paraibano a empresa privada. Posterior transferência de valor reduzido (R\$10.000,00) da pessoa jurídica para o investigado principal. Inviabilidade de comprovação denexo causal entre o recebimento de recursos federais e os repasses efetuados. Ausência de indícios de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de atribuição do MPF. RIF encaminhado pelo representante ao Ministério Público estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000332/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Notificação do TCU. Município de Porto Grande/AP. Supostas irregularidades na execução e paralisação de obra. Ex-prefeito. Análise da improbidade administrativa. Caracterização de erro grosseiro e/ou culpa grave. Ausência de indícios de dolo específico para fins de improbidade administrativa. Extração de cópia para análise de continuidade da obra pública (1ª CCR). Análise criminal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.001046/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Habitação e urbanismo. Laranjal do Jari/AP. Ministério das Cidades. Caixa Econômica Federal. Programa Minha Casa, Minha Vida. Suposta irregularidade na aplicação de recursos para construção de unidades habitacionais e equipamentos comunitários. Fatos de 2011 a 2020. Diligências. Notificação de ex-Prefeitos. Ofício ao município. Análise de acórdão do TCU. Constatação de inexecução parcial do objeto com paralisação das obras. Devolução de saldo

remanescente. Julgamento de irregularidades das contas. Imputação de débito e multa. Ausência de elementos probatórios de dolo específico. Condutas negligentes. Atipicidade (Lei 14.230/2021 e o Tema 1.199/STF). Inexistência de improbidade. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Questão criminal: prerrogativa de foro; necessidade de envio à PRR1. Paralisação das obras: matéria de atribuição da 1ª CCR. Homologação quanto à improbidade administrativa, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647); antes disso, pela remessa do feito à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (paralisação/não conclusão das obras). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647); antes disso, pela remessa do feito à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (paralisação/não conclusão das obras), nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000403/2026-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Manaus/AM. Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM). Suposta paralisação de obras e malversação de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Investimento no valor de R\$ 31.984.150,97. Conclusão das obras em 2011/2012. Decisão de arquivamento, segundo orientação 4 da 5ª CCR. Interposição de recurso pelo Instituto Amazônico da Cidadania (IACi). Constatação da ausência de prestação de contas e de análise sobre prejuízo ao erário. Imprescritibilidade da ação de ressarcimento (Tema 897 STF). Necessidade de melhor apuração dos fatos. Retorno para cumprimento das diligências mencionadas. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000312/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Pesca e Aquicultura. Município de Benjamin Constant/AM. Convênio. Suposta aquisição de caminhão com baú frigorífico refrigerado. Diligências. Nota técnica: conformidade do procedimento. Adequação do objeto à finalidade higiênico-sanitária do programa de fomento ao pescado. Coerência formal entre o edital e o plano de trabalho. Valor final da licitação (R\$ 279.900,00) abaixo do limite global do ajuste (R\$ 320.000,00). Inexistência de repasse de verbas federais até o presente momento. Ausência de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001929/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal (CEF). Unidade em Salvador/BA. Suposta irregularidade na condução de Processo Disciplinar e Civil destinado à apuração de fraudes em movimentações bancárias e desbloqueio de assinatura eletrônica. Alegação de omissão na comunicação de crime à Polícia Federal e possível prática de prevaricação. Diligências. Informações da instituição financeira estatal. Comprovação de efetiva comunicação dos fatos à autoridade policial. Existência de Acordo de Cooperação Técnica entre a instituição e a Polícia Federal para fluxo de informações sobre fraudes eletrônicas. Regularidade do trâmite disciplinar interno com aplicação de penalidade administrativa. Inexistência de retardamento ou omissão dolosa. Ausência de indícios de atos de improbidade administrativa ou de materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000080/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Poções/BA. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária e o sistema previdenciário (sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária). Diligências. Análise da improbidade administrativa. Ausência de constituição definitiva dos créditos tributários. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de dolo específico. Questão criminal: prerrogativa de foro; necessidade de envio à PRR1. Homologação, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000517/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tururu/CE. Suposta irregularidade na aplicação de recursos da complementação do FUNDEB. Exercício de 2022. Diligências. Notificação de acórdão TCE/CE. Consulta ao sistema de informações municipais. Constatação de aplicação de multa e advertência pelo Tribunal de Contas. Ausência de dolo, desvio de finalidade ou dano ao erário. Irregularidade formal já sancionada pela corte de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.001425/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com análise de arquivamento pela 5ª CCR na 33ª Sessão de Revisão Ordinária de 06-11-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Juazeiro do Norte/CE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar. Suposto fornecimento em qualidade e quantidades inferiores. Diligências. Não comprovação de malversação de recursos. Rescisão unilateral de um dos contratos pela administração municipal. Ausência de pagamento por itens não entregues em relação aos demais contratos. Baixa repercussão patrimonial quanto às pequenas variações de peso decorrentes da existência de resíduos da colheita (raízes e barro). Arquivamento. Recurso da representante. Manutenção da decisão pelo procurador oficiante ao fundamento da ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Discordância do arquivamento. Relevância do direito à alimentação escolar de qualidade e em quantidade suficiente para crianças e adolescentes. Retorno do feito à origem para expedição de recomendação ao município visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de qualidade e quantidade das entregas. Conversão em diligência. Não homologação. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto: 2582/2025. PGR-00341061/2025) Em atenção à decisão da 5ª CCR, o procurador oficiante converteu a notícia de fato em procedimento de acompanhamento e expediu recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo diretrizes para a modernização da fiscalização. A recomendação foi integralmente acatada, tendo o procurador promovido o arquivamento do feito. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003721/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU/Controle Externo. Município de Morrinhos/CE. Suposta irregularidade na execução de contrato de repasse para pavimentação e urbanização de avenida. Acórdão do TCU. Inexecução parcial e ausência de aproveitamento útil da parcela executada. Diligências. Abandono da obra por empresas contratadas. Rescisão contratual pelo município. Celebração de novo convênio com o Estado do Ceará para conclusão e revitalização da via. Garantia da finalidade social do investimento federal. Aprovação de prestações de contas parciais pela Caixa Econômica Federal e Ministério do Turismo. Inexistência de indícios de desvios, fraudes ou dolo específico. Enunciado 8/5ª CCR: dispensa das medidas ressarcitórias.

Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003750/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Nepotismo. Ministério da Saúde. Chefe da Coordenadoria de Cooperação Técnica Internacional e funcionária terceirizada. Alegação de vínculo de parentesco (primas). Possível nepotismo. Diligências. Não comprovação. Inexistência de vedação legal ao parentesco entre primos. Cessação de relação de subordinação direta com a terceirizada. Ausência de materialidade quanto ao parentesco. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000002/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Alfredo Chaves/ES. Secretário Municipal de Turismo e Cultura. 50ª Festa da Banana e do Leite. Supostas intervenções em terreno da União sem autorização formal. Construção de infraestrutura para evento público municipal. Possível risco à estação meteorológica automática. Diligências. Eventual retirada de cercas, vegetação e movimentação de terra. Retirada dos equipamentos meteorológicos, ocorrência de forma preventiva em razão de risco geológico. Atendimento do interesse público local na organização de evento tradicional. Manifestações técnicas da Superintendência Federal de Agricultura e do Setor de Apoio Meteorológico: ausência de dano efetivo ao patrimônio público federal. Inexistência de dolo específico, má-fé, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Falha de comunicação entre os entes federativos. Irregularidade administrativa. Não configuração de ato ímprobo. Homologação com remessa à 4ª CCR para análise quanto à eventual matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001979/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Possíveis irregularidades em gestão de instituto privado. Eventual conflito de interesses e nepotismo. Suposta fraude previdenciária. Diligências. Inaplicabilidade de regras de nepotismo a pessoa jurídica de direito privado. Pedido de aposentadoria por invalidez. Necessidade de perícia médica técnica para aferição de incapacidade. Entendimento consolidado do STJ: atipicidade do denominado estelionato judiciário. Exercício do direito de petição e livre acesso ao judiciário. Não comprovação de uso de documentos falsos. Divergências em dados cadastrais da pessoa jurídica sem natureza criminoso. Comprovação de domicílio formal em sistemas institucionais. Falta de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Recurso do representante. Juntada de documentos apreciados na origem. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003060/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Vitória/ES. Captação de recursos via Ancine. Projeto cultural Pronac 12-0516 (filme Helena). Suposta omissão no dever de prestação de contas. Diligências. Manifestação da pessoa jurídica interessada. Justificativa para a intempetividade da prestação de contas: óbito do sócio administrador da empresa. Instrução probatória documental exaustiva no feito. Análise de extratos bancários, notas fiscais, contratos de prestação de serviços e cópias de cheques. Comprovação da aplicação integral da verba federal na finalidade legal do projeto. Pagamentos regulares a elenco, equipe técnica e serviços de logística. Nexos causais entre os recursos públicos e a execução do objeto cultural. Ausência de dolo específico ou prejuízo ao erário. Inexistência de indícios de materialidade delitiva ou de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000699/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitações e contratos. Bonfinópolis/GO. Supostas irregularidades em contratação de construtora. Possíveis dispensas recorrentes de licitação e sucessivos termos aditivos contratuais. Fatos de 2019 a 2026. Diligências. Intimação do representante para especificação das ilegalidades. Resposta com reconhecimento de caráter informativo da manifestação: ausência de elementos de fraude. Natureza genérica da peça informativa. Inexistência de fato ilícito. Atos administrativos regulares e com presunção de legitimidade. Insuficiência de suporte probatório mínimo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000949/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1190 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Município de Itaguari/GO. Ex-prefeito. Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Suposta malversação de verbas públicas. Possível desvio de finalidade. Ano de 2014. Diligências. Constatação de desvio de finalidade e condenação no TCU à restituição de R\$ 40.693,90 atualizado. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Data do último fato 05/12/2014. Termo final 05/12/2022. Valor sem comprovação: R\$ 27,46. Dispensa de eventual medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Necessidade de envio de cópia do feito à PRR (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000968/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Educação. Município de São José de Ribamar/MA. Censo escolar 2022. Educação em tempo integral. Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA). Discrepância entre dados do censo e realidade. Diligências. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre TCE/MA, o Ministério Público de Contas (MPC/MA) e a Prefeitura. Efetivação de plano de ampliação progressiva de vagas. Comprovação de cumprimento das obrigações do acordo. Correção das irregularidades. Não comprovação de dolo específico ou prejuízo ao erário. Não configuração de ato ímprobo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº 1.21.002.000084/2026-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Servidores públicos e engenheiro cartógrafo. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Suposta fraude em georreferenciamento de área rural. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de inconformismo do representante com o trabalho de certificação de georreferenciamento aprovado pelo INCRA. Não comprovação da materialidade de crimes e/ou atos de improbidade administrativa. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000850/2026-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE

OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Contrato de investimento. Produção da obra audiovisual "rodantes". Suposta irregularidade na prestação de contas. Diligências. Ausência parcial de documentação fiscal probatória. Irregularidade das contas com imputação de débito e multa. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Esfera penal. Inexistência de indícios de desvio ou apropriação de valores. Comprovação da execução do objeto (ano de 2019). Emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB. Falha formal. Falta de justa causa para o exercício da ação penal. Transcurso de mais de 5 anos. Prescrição de eventual crime de emprego irregular de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002601/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Contratos e licitações. Município de Itabira/MG. Suposto desvio de recursos públicos do PNAE. Suposto esquema com fornecedores individuais e produtos não produzidos na região. Diligências. Não comprovação das irregularidades. Constatção de produção local por agricultores familiares. Ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000486/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Município de Salinópolis/PA. Suposta ausência de prestação de contas. PDDE (qualidade, equidade, educação básica e educação integral). FNDE. Exercício de 2015. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - III da lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Bloqueio de transferências desde o ano de 2015. Ausência de informações sobre a regularização do fato. Homologação com remessa para a 1ª CCR, para eventual desbloqueio das transferências junto ao FNDE (Precedente da 1ªCCR: Relator Dr. Nívio de Freitas Silva. Voto 629/2026 1A.CAM - PGR-00058380/2026). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001527/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Universidade Federal do Pará. Núcleo de Inovação e Tecnologias Aplicadas a Ensino e Extensão. Representação do MPT. Supostos pagamentos irregulares, ausência de vínculo formal e repasses indevidos. Fatos de 2020 a 2026. Diligências. Ofício à universidade. Análise de documentação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa e de parecer da assessoria de controle interno. Comprovação de pagamentos por recibo de pagamento autônomo. Transferências bancárias diretas aos interessados. Instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de conduta funcional de servidora. Ausência de dolo específico, enriquecimento ilícito ou dano efetivo ao erário. Inexistência de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001530/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Aplicação de recursos do Fundeb. Contratação de serviços de transporte escolar fluvial. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Diligências. Análise do procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Inabilitação de licitante por descumprimento de exigências do edital. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001896/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: Cuida-se de reexame da promoção de arquivamento homologada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 05/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Curuçá/PA. Construção de muro de contenção. Recursos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Possível omissão no dever de prestar contas. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Condenação ao pagamento de R\$ 9.157.983,45 e multa de R\$ 1.000.000,00. Diligências. Alegação da ausência de dolo e de repasse de recursos. Não cabimento. Arquivamento prematuro. Suposta malversação de recursos públicos. Necessidade de melhor apuração dos fatos nas esferas da improbidade administrativa e criminal. Retorno do feito à origem, respeitando-se a independência funcional. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1361/2025). O procurador da República oficiante reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por atos de improbidade administrativa, considerando que o prazo para a prestação de contas se encerrou em 29/09/2019. Tendo em vista que os fatos e a obrigação são anteriores às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Desse modo, a pretensão estatal de sancionar eventuais atos de improbidade encontra-se prescrita desde 29/09/2024, o que obsta o ajuizamento de ação judicial com essa finalidade. Ademais, determinou-se a remessa de cópia integral do feito à PRR1 para apuração na esfera criminal, tendo em vista a prerrogativa de foro do ex-prefeito do município de Curuçá/PA. No tocante ao ressarcimento ao erário, aponta a existência de Acórdão do TCU, o qual constitui título executivo, nos termos do enunciado 8 da 5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000255/2026-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cural de Cima/PB. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Fundamentos: desproporcionalidade na instauração de procedimento com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento de requisitos formais, sem a presença de indícios mínimos e concretos de desvio, dano ao erário ou malversação; Não cabimento ao MPF de atuação como órgão de auditoria na fiscalização ordinária dos recursos federais. Competência reservada à CGU e ao TCU. Discordância do arquivamento. Necessidade de diligências complementares em consonância à Nota Técnica AudGestãoInovação 2025. Necessidade de verificação da inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.002.000002/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Pedra Branca/PB. Programa Minha Casa, Minha Vida. Suposta lesão ao erário por paralisação e abandono de unidades habitacionais. Diligências. Requisição de informações aos órgãos gestores federais e municipais. Vistoria técnica com registro de deterioração extrema e necessidade de reconstrução quase integral. Levantamento da situação cadastral dos beneficiários. Responsabilidade de agentes já apreciada em feito anterior homologado pela 3ª CCR. Companhia Hipotecária Brasileira (CHB) em liquidação extrajudicial e sem capacidade operacional. Obsolescência econômica do projeto original e incapacidade financeira municipal para conclusão das obras: matéria afeta à 1ª CCR. Existência de fluxo administrativo compulsório para ressarcimento sob coordenação da Secretaria

Nacional de Habitação e da Advocacia-Geral da União. Antiguidade dos fatos (13 anos). Orientação 4 da 5ª CCR. Falta de justa causa para a persecução por improbidade administrativa no feito. Homologação, com envio do feito à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (obsolescência econômica do projeto original e incapacidade financeira municipal para conclusão das obras). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.000947/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005734/2026-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios). Curitiba/PR. Operação Hexa. Supostos atos de improbidade administrativa por empregados da estatal e terceiros. Prática de crimes de peculato e associação para o tráfico internacional de drogas. Subtração de conteúdos de objetos postais internacionais mediante violação de invólucros e recondicionamento das embalagens. Diligências. Condenação em primeiro grau na esfera penal: imposição de penas privativas de liberdade superiores a quatro anos de reclusão. Perda do cargo público como efeito da condenação criminal (art. 92-I do CP). Repercussão na lei de improbidade administrativa. Episódio de apropriação de documentos pessoais com valor de mercado nulo ou inexpressivo. Ausência de acréscimo patrimonial líquido ou de decréscimo financeiro efetivo para fins de configuração de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Fatos relativos a subtrações de conteúdos de envelopes sem identificação exata dos objetos ou de seus respectivos valores mercadológicos. Impossibilidade de quantificação do dano ou da vantagem patrimonial indevida no feito. Absolvção na esfera criminal quanto à imputação de tráfico de entorpecentes: ausência de apreensão de drogas e falta de comprovação de materialidade delitiva. Inviabilidade jurídica de condenação por improbidade administrativa baseada em proveito econômico hipotético ou não provado financeiramente. Princípios da eficiência, proporcionalidade e utilidade. Suficiência da repressão no âmbito penal para a tutela da probidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.006653/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Universidade. Suposto assédio sexual praticado por discente. Providências administrativas adotadas pela corregedoria da instituição. PAD. Aplicação da pena de suspensão. Encaminhamento de cópia para autuação de procedimento criminal. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002043/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano. Campus Salgueiro. Suposto descumprimento ao regime de dedicação exclusiva. Eventual exercício de atividades remuneradas em instituições privadas de ensino e em clínica de psicologia concomitantemente ao cargo público. Fatos de 2012, 2013 e 2015. Diligências. Análise de cópia integral de processo administrativo disciplinar e de sindicância investigativa. Ausência de análise de improbidade na peça de arquivamento. Não homologação, com retorno do feito à origem para análise sob a perspectiva da lei de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002831/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Educação. Jatobá/PE. Suposta irregularidade na criação de escola estadual indígena. Diligências. Procedimento administrativo regular e fundamentado em conformidade a Decreto Estadual. Gerência Regional de Educação: vistoria técnica favorável. Demanda educacional efetiva. Prédio físico adequado. Inexistência de repasses ou investimentos de origem municipal. Ausência de dolo específico ou lesão ao erário. Atipicidade das condutas (Lei 14.230/2021). Não configuração de ato ímprobo ou crime. Controvérsia sobre a identidade étnica do coordenador da unidade: matéria de atribuição da 6ª CCR. Eventual conflito de natureza intraétnica e político identitária. Critérios de autoidentificação e reconhecimento pela própria comunidade. Homologação do arquivamento com remessa à 6ª CCR para análise de eventual matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003755/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (COREN-PE). Imputações de ilícitos administrativos, financeiros e éticos contra dirigente da autarquia e parlamentar estadual. Denúncia anônima e sigilosa. Suposto uso de verbas públicas para fins eleitorais. Possível pagamento irregular de diárias. Eventuais nomeações cruzadas entre o COREN-PE e o gabinete do parlamentar. Infrações administrativas ou éticas. Atipicidade. Falta de elementos probatórios mínimos ou documentação complementar. Não comprovação de ato ímprobo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Declinação do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Análise eleitoral. Declinação à Procuradoria Regional Eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000041/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Ministério das Cidades. Município de Patu/RN. Contrato de repasse. Pavimentação com drenagem de ruas. Supostas irregularidades na execução do contrato. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Conclusão integral das obras. Aprovação da prestação de contas. Determinação de instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000394/2026-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Município de Cidreira/RS. Escola Estadual de Ensino Fundamental Herlita Silveira Teixeira. Suposta má gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/FNDE) nos exercícios de 2020 e 2021. Possível omissão no dever de prestação de contas por ex-diretor da escola. Diligências. Conclusão de sindicância administrativa pela inabilidade técnica e falta de zelo do gestor na condução financeira do educandário. Instauração de processo administrativo disciplinar. Inexistência de elementos mínimos de desvio de verbas, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Ausência de dolo específico para ocultação de irregularidades (exigência da lei 14.230/2021). Atipicidade da conduta (rol taxativo do art. 11 da lei 8.429/1992). Falta de justa causa para persecução cível ou criminal federal no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012435/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade. UFRGS e respectiva fundação de amparo à pesquisa. Projeto de construção de gerador de alta rotação por TRP. Adoção de todas as

medidas necessárias ao acompanhamento do projeto. Acórdão TCU. Irregularidade na prestação de contas. Falência da empresa contratada. Não comprovação de dolo. Adoção das medidas ressarcitórias pelo TCU. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003004/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1166 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Termo de aceitação de indicação de bolsista. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Inexistência da qualidade de funcionário público por parte da bolsista, inclusive por equiparação. Não comprovação de conluio do investigado com agente público. Mero descumprimento contratual. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Adoção de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Precedente 5ª CCR: PP 1.17.000.000341/2024-16, Relator Alexandre Camanho de Assis (25ª sessão revisão ordinária, 12/9/2024. Voto 3444/2024. PGR-00347873/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003591/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1173 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU/Controle externo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsa no exterior (GDE). Suposto descumprimento do dever de comprovar o cumprimento do período de interstício no Brasil. Condenação pelo TCU ao ressarcimento. Fatos de 2014 a 2018. Diligências. Ausência de dolo específico ou obtenção de vantagem indevida. Descumprimento contratual: não configuração de improbidade ou crime. Dispensa das medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004885/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1192 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Ministério do Trabalho e Emprego. Entidade privada. Plano Nacional de Qualificação. Ações de qualificação social e profissional. Cooperação técnica e financeira. Suposta omissão no dever de prestar contas. Fatos de 2010 e 2011. Diligências. Agentes públicos por equiparação. Cumprimento parcial do objeto. Condenação no TCU: ressarcimento de valores e pagamento de multa. Transcurso de mais de 15 anos. Não comprovação de peculato. Prescrição de eventual crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CP). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Dispensa de eventuais medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000024/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1169 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito cível. Saúde. Municípios de Duque de Caxias e Nova Friburgo/RJ. Aquisição de medicamentos. Suposto superfaturamento de atas de registro de preços. Fatos de 2016. Diligências. Demora importante na análise dos dados pela DPF e CGU. Tramitação de inquérito policial - Despacho Saneador 204. Irretroatividade do novo prazo prescricional. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003064/2026-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1138 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão TCU. Julgamento de irregularidade de contas de pessoa jurídica de consultoria em projetos culturais e de gestores. Projeto cultural intitulado "Alvorada Instrumental Brasileira". Objeto de produção de seis espetáculos musicais gratuitos. Notícia de ausência de comprovação da regular aplicação de recursos captados via lei de incentivo no feito. Repasse de verbas no período entre 2010 e 2012. Decurso de prazo superior a 13 anos desde a última transferência de recursos no feito. Improbidade administrativa: prescrição. Repercussão criminal: ausência de análise na peça de arquivamento. Enunciado 4/5ª CCR. Necessidade de retorno do feito. Não homologação, com retorno do feito para análise dos fatos sob a perspectiva criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009490/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1123 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselhos de fiscalização profissional. Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP-06). São Paulo/SP. Suposta irregularidade na contratação de seguro de responsabilidade civil para administradores. Fatos de 2022. Diligências. Ofício à autarquia. Análise de relatório de comissão de sindicância interna. Ausência de dolo específico de lesão ao erário. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº 1.34.002.000039/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1172 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitações e contratos. Penápolis/SP. Suposta irregularidade em licitação para aquisição de sistema de biodigestor. Ausência de pesquisa de mercado e ofensa ao caráter competitivo. Fatos de 2025 e 2026. Diligências. Esclarecimentos do Município e justificativa para a contratação direta. Equipamento com características únicas. Utilização de materiais recicláveis. Ausência obtenção de vantagem indevida. Não comprovação de dolo específico. Inexistência de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.001338/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1141 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Biritiba Mirim/SP. Suposta ausência de pagamento a colaboradores em concurso público municipal. Alegação de falta de contraprestação financeira por empresa organizadora do certame. Esclarecimentos da pessoa jurídica sobre as condições de pagamento de contrato. Previsão de repasse de valores após a homologação do resultado final e aprovação de nota fiscal pela administração pública municipal. Inexistência de inadimplemento contratual; transcurso de prazos legais e vinculação a marcos específicos do processo seletivo. Natureza patrimonial e privada da controvérsia entre particulares. Ausência de repercussão na esfera penal ou de atos lesivos a interesses tutelados pelo MPF. Recurso da representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.012.000720/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1215 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Saúde. Município de Cananeia/SP. Suposta aquisição direta de medicamentos e insumos hospitalares. Índícios de fracionamento indevido de despesas e sobrepreço. Suposto uso de dispensa de licitação irregularmente. Anos de 2021-2022. Diligências. Período pandêmico. Rotatividade de prefeitos. Instabilidade político-institucional. Obstáculos reais e dificuldades práticas do prefeito. Contratação de diversas empresas. Demonstração de boa-fé em pesquisas de mercado. Crescimento repentino das infecções graves. Medicamentos e insumos hospitalares: inadequação do planejamento e dificuldade de quantificação da demanda real. Inabilidade administrativa. Insuficiência de

elementos para a individualização de condutas. Falta de justa causa para a continuidade da investigação. Não comprovação de ato ímprobo, crimes licitatórios ou peculato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000421/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Município de Areia Branca/SE. FUNDEB. Salário-educação. Suposta malversação de recursos públicos federais. Aquisição de imóvel para construção de creche. Possível registro da escritura pública em nome do prefeito. Ausência de prova de dolo ou "animus" de apropriação do bem público. Equívoco formal no ato registral. Existência de decreto municipal de utilidade pública e registro do imóvel na relação de bens da edilidade. Pagamento direto ao alienante com verbas públicas. Solicitação de retificação administrativa pelo próprio ex-prefeito antes do início da apuração criminal. Adoção de providência pelo prefeito atual junto ao Cartório com o objetivo de regularização do retromencionado registro. Análise criminal em notícia de fato criminal autônoma. Indícios de boa-fé do ex-prefeito. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº TRF4-5011712-39.2026.4.04.0000-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em processo judicial em que o réu R.B.C. com condenação pelo crime de corrupção ativa (art. 333 -parágrafo único do CP) à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto questionou a recusa do MPF à proposição do instituto do ANPP. Ressaltou-se o histórico das investigações da Operação Carne Fraca. Destacou-se que a vantagem indevida de R\$ 10.000,00 paga pelo réu visava à contratação de um jornalista para veicular notícias desabonadoras contra o então Superintendente do MAPA no Paraná. O objetivo era destituí-lo do cargo para favorecer as empresas representadas pelo acusado, o que envolvia prejuízos à honra de terceiros. Requerimento defensivo para aplicação retroativa do benefício com base no Tema 1098/STJ e no HC 185.913/DF do STF. Negativa de propositura pelo Procurador Regional da República sob o fundamento de preclusão consumativa, gravidade concreta da infração, motivação grave do delito e suficiência da sanção judicial já estabelecida. Memorial do réu com teses de inexistência de trânsito em julgado, primariedade, bons antecedentes, valor módico da vantagem indevida e ausência de violência ou grave ameaça. Requisitos objetivos do instituto: infração sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a 4 anos. Feito em fase recursal com manifestação da Desembargadora Federal nos seguintes termos: "o processo criminal originário já foi julgado em segunda instância, com acórdão negando provimento à apelação da defesa do réu R.B.C. O recurso ainda se encontra em fase recursal (...)." Assim sendo, o feito aportou nesta 5ª CCR para análise da negativa de proposição do ANPP. Controle de legalidade e motivação da recusa ministerial segundo o art. 28-A - § 14 do CPP. Análise ministerial sobre a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Gravidade demonstrada pela rede de corrupção sistêmica no Ministério da Agricultura e pelo objetivo de difamação de terceiro para favorecimento empresarial. Decisão da Procuradoria Regional amparada em elementos reais do feito e na proporcionalidade da pena arbitrada. Ausência de ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade na manifestação negativa. Justificativa apresentada pelo procurador da República na origem apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia: fundamentação na insuficiência da medida para reprovação e prevenção dos delitos; inserção do crime no contexto da "Operação Carne Fraca", condutas do réu prejudiciais à honra de terceiros. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Registrada a sustentação oral pelo advogado Dr. Luis Otavio Sales (OAB 45.531/PR). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº JF/CE-0802883-06.2024.4.05.8103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em processo judicial em que o réu F.J.S.A.J. e outros foram denunciado formalmente por suposta organização criminosa especializada em estelionato previdenciário no Ceará - agência da Previdência Social no Município de Forquilha/CE. Além de possível esquema de corrupção liderado por um advogado e uma servidora do INSS que utilizavam vínculos trabalhistas fictícios e atendimentos privilegiados. Ressaltou-se o histórico das investigações da Operação Vendeta. O principal movimento processual em busca do benefício do ANPP partiu do réu F.J.S.A.J. defendendo os seguintes argumentos: a) crime imputado (estelionato previdenciário) não envolvimento de violência ou grave ameaça; b) pena mínima cominada ao delito é inferior a 4 anos e c) a ausência de confissão durante o inquérito policial não seria impedimento legal para a propositura do acordo em fase judicial. O MPF manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Após a primeira recusa do Ministério Público Federal (MPF), a defesa formalizou um recurso (com base no art. 28-A - § 14º do CPP) solicitando a remessa do feito à instância superior do MPF (Câmara de Coordenação e Revisão) para o reexame da negativa. Não consta do feito pedidos formais de ANPP pelos outros réus. A recusa expressa do oferecimento do ANPP ao réu F.J.S.A.J. pelo MPF baseou-se: a) grande quantidade de benefícios obtidos de forma fraudulenta, o que demonstraria conduta criminosa habitual e não um fato isolado; b) os crimes foram praticados dentro de uma estrutura organizada, o que agrava a reprovabilidade da conduta; c) vultoso prejuízo causado aos cofres públicos foi citado como fator que torna o ANPP insuficiente para a repressão e prevenção do crime, conforme o art. 28-A-§ 2º - II do CPP e d) a medida não seria adequada para o caso específico do advogado, ratificando os termos da denúncia para prosseguimento da ação penal. O Juízo com o intuito de assegurar as garantias legais procedeu da seguinte forma: a) o magistrado inicialmente instou o MPF a se manifestar sobre a possibilidade do acordo para F.J.S.A.J.; b) diante da recusa do MPF, o juiz decidiu que o réu deveria ser intimado para dizer se desejava a remessa do processo ao órgão superior do MPF, garantindo o direito à "segunda opinião" do art. 28-A § 14 do CPP; c) após o pedido formal da defesa de F.J.S.A.J. pelo reexame, o juiz determinou que o MPF promovesse a remessa do feito à sua instância superior e ordenou a suspensão da ação penal pelo prazo de 60 dias para aguardar o resultado dessa análise. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República na origem é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia: fundamentação na insuficiência da medida para reprovação e prevenção dos delitos; alegação de habitualidade criminosa e profissionalismo delinquential diante da quantidade de benefícios fraudulentos. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1032579-27.2025.4.01.3400-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processo penal no qual o MPF denunciou Bruno S. de O. pela prática do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal). A denúncia, recebida em agosto de 2025, descreve que o denunciado subtraiu diversos dispositivos eletrônicos e equipamentos de informática, aproveitando-se da facilidade de acesso proporcionada pela condição de funcionário terceirizado da Agência Nacional de Transportes

Terrestres. Segundo o relatório final do inquérito, o prejuízo total causado ao patrimônio público foi calculado em R\$ 218.130,00. O membro oficiante considerou inviável a celebração do ANPP, por entender que tal instrumento não é suficiente à reprovação e prevenção do crime, pois a gravidade da conduta do agente público e o severo dano ao erário exigem resposta penal mais proporcional, tornando o benefício incompatível com a proteção do patrimônio estatal. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A proposta de ANPP (art. 28-A-caput do CPP) tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº JFRS/POA-5002374-39.2021.4.04.7106-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que o réu S.H.R.M. e outro foram denunciados dos crimes dos art. 334-A c/c 29 e 333 do Código Penal, tendo em vista que receberam ordem de parada ao veículo por policiais rodoviários federais. Ato contínuo, foram encontrados 9 embalagens de 500ml do medicamento Respiratório Agrofama de uso veterinário de procedência argentina, não licenciado/registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para comercialização no Brasil, e elevada quantia de dinheiro em espécie, no valor de R\$ 101.830,00. Após a abordagem do veículo o réu S.H.R.M. ofereceu ao policial vantagem para fins de determiná-lo a omitir ato de ofício, consubstanciando na prisão em flagrante. O réu em questão requereu a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF manifestou-se pela não proposição do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. No entanto, o réu foi absolvido do crime do art. 334-A do CP, cuja pena máxima fixada foi de 2 anos de reclusão, e à pena de 10 dias-multa. O réu, inconformado, interpôs recurso contra a negativa de celebração do ANPP, mas o MPF manteve a decisão de não celebração do ANPP, em razão da existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual reiterada e profissional do acusado. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: Uidam-se de recursos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (PGR-00149585/2026 e PGR-00152305/2026) após irrisignação das defesas de LCG e UJL, diante das recusas de celebração de ANPP pelo membro oficiante, analisada por esta 5ª CCR, na 7ª sessão ordinária de revisão de 26 de março de 2026, nos seguintes termos: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus U J L e L C G foram condenados como incurso no crime do art. 312 do CP, em continuidade delitiva, a uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 202 dias-multa, tendo em vista que teriam desviado R\$254.800,00 repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia à OSCIP credenciada, durante o ano de 2010. (...) A análise ponderada do caso aponta que a celebração dos acordos de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois os investigados praticaram ilícito criminal grave (desvio de R\$254.800,00 originalmente destinados à eventos de tecnologia assistiva, para inclusão social de pessoas com deficiência) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal." (Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 318/2026. PGR-00039590/2026). Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. José Augusto Torres Potiguar apresentou voto divergente, pelo provimento do recurso para deferir a celebração do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não prosseguimento do recurso e pela continuidade do processo criminal, nos termos do voto da eminente relatora. Retorno do feito à 5ª CCR para o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, remessa do procedimento ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Voto pelo conhecimento dos recursos, mantendo, no entanto, a decisão recorrida. De fato, não me parece que os acusados mereçam o benefício pretendido, já que a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, especialmente em razão da reprovabilidade da conduta e do prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o acordo de não persecução penal constitui instrumento de política criminal, cabendo ao Ministério Público avaliar sua adequação e suficiência em cada caso, não configurando um direito subjetivo do acusado, segundo já exposto na decisão recorrida. Observa-se, pois, que a justificativa apresentada é suficiente para afastar o benefício legal pleiteado. Tais as circunstâncias, recebo os recursos. Remeta-se o feito ao Conselho Institucional do MPF para apreciação e deliberação, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165/2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento dos recursos e pela remessa dos autos ao PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000550/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Simões Filho/BA. Possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito internacional. Ausência de estudos técnicos sobre o impacto financeiro da operação. Falta de transparência. Ausência de interesse federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000557/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: Trata-se de retorno da notícia de fato com análise de promoção de declinação pela 5ª CCR na 7ª Sessão de Revisão Ordinária em 21-03-2022, nos seguintes termos: Promoção de declínio. Notícia de fato. Banco do Brasil S/A. Supostas irregularidades na contratação da empresa Volt Energia Solar Eireli pelo Estado do Tocantins. Envolvimento de sociedade de economia mista. Necessidade de averiguar a repercussão dos eventuais prejuízos no capital da sociedade de economia mista. Enunciado 29/5ª CCR. Retorno para cumprimento de diligências. (...) Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de Origem para o cumprimento de diligências. (Relator dr. Claudio Dutra Fontella. Voto 713/2022. PGR-00048368/2022). Em atenção à decisão da 5ª CCR, a procuradora oficiante alegou que as investigações demonstraram a ausência de utilização de verbas federais nos contratos em análise. Embora tenha se aventado a possibilidade de repercussão patrimonial no capital do Banco do Brasil S.A. (sociedade de economia mista federal), a instituição financeira informou que a empresa investigada não tem operações ativas e que a conta bancária vinculada encontra-se encerrada, afastando o interesse direto da União previsto no Enunciado 29 da 5ª CCR. Asseverou que em consulta à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União não se confirmou a existência de interesse jurídico ou a aplicação de recursos federais repassados que pudesse atrair a atribuição do Parquet Federal. Concluiu a procuradora que diante da manifesta ausência de interesse da União e da constatação de que os recursos envolvidos não têm origem pública

federal, falece atribuição ao MPF para prosseguir na condução do feito. Do exposto, voto pela homologação da declinação do feito ao Ministério Público do Estado do Tocantins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000775-54.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Relatórios de Inteligência Financeira. Possíveis crimes de corrupção, emestionato e lavagem de dinheiro em contratos com Petrobras, EBC e Caixa Econômica Federal. Diligências. Análise dos contratos pelo TCU sem apontamento de irregularidades. Ausência de indícios mínimos de lavagem de capitais ou qualquer crime antecedente. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1002214-65.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Licitação e contratos. Município de Rio Branco/AC. Suposta prática de fraude em licitação para manutenção e restauração de rodovias. DNIT. Diligências. Conclusão do TCU: correção dos problemas identificados na execução dos serviços. Adoção de mecanismos de controle e correção pelo DNIR. Laudo da PF: inexistência de indícios de sobrepreço ou superfaturamento nos serviços executados pelas empresas investigadas. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1003171-03.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agente público. Ibama. Operação "Ojuara". Supostos pagamentos de vantagens indevidas a ex-superintendente do Ibama. Possível prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal). Diligências. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Instauração de inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1042200-66.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Saúde. Município de Codajás/AM. Recurso de transferência Fundo a Fundo do SUS - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde. Dispensa de licitação. Serviços de conservação predial e manutenção da unidade de saúde. Efetiva execução. Não comprovação de superfaturamento ou desvio de finalidade do contrato. Ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/BAL/MA-1001554-20.2026.4.01.3704-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Licitações e contratos. Município de Grajaú/MA. Ministério do Esporte. Construção de quadra poliesportiva. Possível paralisação de obra e saques bancários sem contraprestação física. Supostos crimes de responsabilidade e fraude em licitação. Fatos de 2014. Diligências. Declinação da PRR1 reconhecida pelo TRF1: envio do feito à 1ª instância. Relatório de inteligência financeira (RIF) com registro de operações suspeitas por servidor municipal. Ausência de nexo causal entre as movimentações bancárias e os recursos federais do ajuste. Laudo de perícia criminal federal indicativo de execução física global de 94,02%. Informações da Caixa Econômica Federal (CEF) sobre execução contratual de 83,64% e regularidade dos desbloqueios de valores. Interrupção temporária dos serviços por fatores externos extraordinários relacionados à pandemia de Covid-19. Rescisão contratual unilateral e nova contratação de empresa por dispensa de licitação para finalização do objeto. Esforço administrativo para entrega do bem público à comunidade. Elevado índice de execução física incompatível com a tese de desvio ou apropriação de recursos. Justificativa de desequilíbrio financeiro residual por perda inflacionária da dotação. Inexistência de provas de direcionamento licitatório ou dolo no desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº JF-PB-0801451-12.2025.4.05.8201-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agentes públicos. Município de Patos/PB. Suposto crime de peculato por permissionário da Caixa Econômica Federal. Diligências. Relatório da PF: indiciamento pela prática do art. 312 do CP. Análise criminal. Desclassificação para apropriação indébita. Ausência de dolo. Impossibilidade. Equiparação do permissionário a funcionário público. Atividade típica da administração pública. Caracterização do art. 312 do CP. Precedente do STJ (AREsp n. 679.651/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018). Retorno do feito para tentativa de ANPP ou oferecimento de ação penal pela prática do art. 312 do CP. Precedente da 5ª CCR (Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2144/2025 5A.CAM - PGR-00274529/2025). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.00.000.005083/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo criminal. Remessa da 2ª CCR. Santa Salete/SP. Supostas irregularidades: compra de votos nas eleições de 2024; perseguição por parte de prefeito e policial civil; uso indevido de bens públicos; violação de sigilo funcional; desvio de função e salariais. Declinação feita pela PRM-JAL-SP ao MP/SP: ausência de interesse federal - fatos relacionados a agentes e servidores públicos estaduais e municipais, bem como eventuais irregularidades em matéria eleitoral. Indeferimento da representação pela Promotoria de Justiça Eleitoral de São Paulo quanto à suposta captação ilícita de sufrágio. Recurso do representante. Manutenção da decisão recorrida e encaminhamento à 2ª CCR. Homologação do arquivamento quanto ao crime de captação ilícita de sufrágio pela 2ª CCR e remessa à 5ª CCR para revisão com relação à suposta improbidade administrativa. Ausência de atribuição desta 5ª CCR - não ofensa a bem, interesse ou direito de ente federal. Não conhecimento com devolução do feito ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis no âmbito de eventual prática de ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, com devolução do feito ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis no âmbito de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001224/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Manacapuru/AM. Supostas irregularidades na contratação de transporte escolar fluvial e terrestre. Ano de 2025. Cópia encaminhada à PRR/1ª Região. Análise dos fatos pelo TCE/AM. Não comprovação das irregularidades. Apresentação de certidões fiscais válidas pela contratada. Identificação de erro formal, sem prejuízo relevante. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000251/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1104 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Ilhéus. Remessa da 2ª CCR. Supostas irregularidades

administrativas em arquivamento de processo disciplinar no Instituto Federal da Bahia. Suposto assédio moral institucional e condutas racistas. Investigação de crimes de constrangimento ilegal e preconceito de raça ou cor (Lei 7.716/89). Diligências. Análise criminal pela 2ª CCR: não comprovação de crimes. Homologação pela 2ª CCR. Análise da improbidade administrativa. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Natureza técnica do arquivamento administrativo. Não comprovação da improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000186/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Possível falsa perícia em processo trabalhista. Divergência entre o resultado do laudo pericial e um suposto pronunciamento verbal do médico perito. Não comprovação de conluio, suborno ou contradição flagrante. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000260/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Declinação do MP/BA. Educação. FUNDEB. Queimadas/BA. Supostas irregularidades no transporte escolar, combustíveis, assessoria contábil e pagamento de monitores. Fatos de 2017 e 2018. Diligências. Arquivamento definitivo do inquérito policial: ausência de indícios suficientes de materialidade em relação a possível fraude ao caráter competitivo de pregão presencial, de indícios de eventual desvio de recursos do PNATE e do FUNDEB e de eventual delito do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/67. Parecer do TCM/BA: aplicação regular dos recursos. Exaurimento das diligências. Inviabilidade de linha investigativa idônea. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000788/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª sessão ordinária de revisão de 26/02/2026, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Barrocas/BA. Secretaria de saúde. Transferência Fundo a Fundo de recursos do SUS - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Supostas irregularidades em contratação de empresa especializada para execução de serviços de dedetização em prédios públicos. Dispensa de licitação. Ano de 2025. Valor do contrato de R\$48.988,60. Proposta apresentada por outra empresa em valor inferior - R\$39.210,00. Diligências. Justificativas para o arquivamento: execução do contrato firmado em sua integralidade; baixo potencial lesivo ao erário no montante de R\$9.776,60 (subtração do valor da dispensa pelo valor da oferta apresentada por outra empresa); orientação 3 da 5ª CCR. Remessa de cópia do feito à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Recursos federais da saúde. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Necessidade de verificação dos motivos utilizados para a dispensa de licitação em detrimento de oferta de menor valor apresentada por outra empresa. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de acordo de não persecução penal ou cível como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Retorno à origem. Não homologação do arquivamento.". (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 130/2026. PGR-00017441/2026). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Verificação da regularidade na desclassificação de licitante por ausência de composição de custos unitários detalhada - fundamentação técnica. Inviabilidade de aferição de exequibilidade. Ausência de indícios de conluio entre os envolvidos. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000516/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acopiara/CE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e em licitações da Secretaria de Educação. Fatos de 2015. Notificação de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Julgamento de regularidade com ressalvas. Diligências. Constatação da natureza formal e administrativa das falhas. Verificação de aplicação de multa em razão de divergência de dados entre sistemas de controle. Ausência de indícios de desvio de recursos, dano ao erário federal ou atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002772/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: Cuida-se de reexame da promoção de arquivamento apreciada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão ordinária de revisão de 05/02/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Mombaça/CE. Supostas irregularidades no pagamento de honorários advocatícios por meio de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em tramitação. Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação. Retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 70/2026. PGR-00007875/2026). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador da República oficiante promoveu a seguinte diligência: determinação de extração de cópias dos principais elementos informativos deste PIC e do IC 1.15.000.002930/2018-57 para requisição de instauração de inquérito policial para apuração do crime do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967 e/ou art. 312 do CP, em tese, pelo ex-prefeito do município de Mombaça/CE e pelos advogados envolvidos, consistente no desvio de R\$ 627.443,84 em recursos vinculados ao FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao prefeito e a procuradora-geral do referido município, o procurador da República decidiu pelo arquivamento, tendo em vista a ausência de participação. Ademais, consta que o pagamento foi em 15/04/2019 - período da gestão do ex-prefeito. Cabe ressaltar que a atribuição para apuração criminal de ex-prefeito é da competência do TRF competente, tendo em vista o foro por prerrogativa de função mesmo após o afastamento do cargo, seja por fim de mandato, renúncia ou cassação, segundo decisão do STF no HC 232.627. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento em relação ao prefeito e a procuradora-geral do município de Mombaça/CE, ressaltando a remessa à PRR para análise criminal dos fatos praticados por ex-prefeito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao prefeito e a procuradora-geral do município de Mombaça/CE, ressaltando a remessa à PRR para análise criminal dos fatos praticados por ex-prefeito, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002917/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: Promoção do arquivamento. Notícia de fato. Suposta improbidade na atuação do presidente do Conselho Regional de Educação Física - 5ª Região. Suposta promoção pública do exercício ilegal da profissão ao reproduzir vídeo de pessoa que não tem formação na área durante o evento HP Conect. Ausência de omissão administrativa. Arquivamento do PAD. Não comprovação de dolo. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Apresentação de recurso. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002689/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado, decorrente de outros inquéritos civis e de processos de tomada de contas do TCU, para apuração de eventual responsabilidade de agentes do Ministério da Saúde

em razão da perda de milhões de doses de vacinas contra a Covid-19, entre 2020 e 2022, por expiração do prazo de validade. A promoção de arquivamento foi homologada pela 1ª CCR, que acolheu os fundamentos do procurador oficiante quanto à adoção de providências tempestivas para mitigação de novos desperdícios, a partir da demonstração pelo TCU de falhas de controle, monitoramento e orientação por parte de agentes da União e do MS na quantificação das perdas de imunizantes; à impossibilidade de imputação a agentes públicos e de comprovação do dolo específico, nos termos da Lei 14.230/2021; e à impossibilidade de responsabilização com base genérica em afronta a princípios da administração pública. Em seguida, fez-se remessa do feito a esta 5ª Câmara para exame da matéria relacionada à improbidade administrativa. No caso, os elementos demonstram falhas relevantes na gestão, controle e monitoramento dos imunizantes, com perda expressiva de doses, além de possível impacto de condutas institucionais na política de vacinação. A ausência de comprovação do dolo específico, no estado atual da instrução, não se confunde com inexistência de indícios aptos a justificar o prosseguimento das apurações, sobretudo quando os próprios elementos indicam a ocorrência de falhas estruturais relevantes e a possível influência de condutas institucionais na dinâmica da política pública de vacinação. Observa-se, ademais, que a instrução não avançou na necessária individualização das condutas dos agentes públicos potencialmente envolvidos, tampouco na delimitação do nexo causal entre as falhas identificadas e o resultado lesivo consistente na perda dos imunizantes. Some-se a isso o fato de que as apurações no Tribunal de Contas da União permanecem em curso, sem definição conclusiva quanto às causas das perdas, quantificação do prejuízo ao erário e eventual responsabilização de agentes públicos. Nesse contexto, o arquivamento revela-se prematuro, por insuficiência de instrução na esfera da improbidade administrativa; e, apesar da instauração do procedimento administrativo de acompanhamento do monitoramento das recomendações feitas pelo TCU para prevenção de novos prejuízos, faz-se necessária uma resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional das condutas ilícitas. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do procedimento à origem para prosseguimento das apurações, com vistas à individualização das condutas, à análise do nexo causal, ao aprofundamento do elemento subjetivo e à atualização das informações constantes dos processos no TCU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004185/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1035 - Ementa: Cuidado de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª Sessão de Revisão Ordinária de 05/02/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. Suposta movimentação indevida de numerário por empregado público da Caixa Econômica Federal (CEF). Existência de investigação em curso na Polícia Federal. Fatos de dúplice repercussão. Arquivamento. Inadmissibilidade. Revogação do enunciado 30/5ª CCR. Não autorização do arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desnecessidade de concentração das investigações em um único procedimento. Manutenção da investigação cível, especialmente diante do prazo exíguo da prescrição. Retorno do feito para prosseguimento do inquérito civil. Não homologação (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 73/2026 5A.CAM - PGR-00008769/2026). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Justificativa do membro oficiante: ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o investigado pela Caixa Econômica Federal. Judicialização da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito civil. Esgotamento da atuação do MPF via inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001253/2026-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1207 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta demora na tramitação de procedimento contra o Município de Vitória, parado há mais de um mês. Pedido de urgência na tramitação. Identificação de dois procedimentos em tramitação no 9º ofício e um procedimento remetido ao MP/ES por declinação de atribuição. Notificação da representante à época de declinação. Improcedência da alegação. Procedimentos não ficaram parados por mais de um mês. Tramitação regular dos procedimentos no âmbito do MPF. Ingerência na atuação do MP/ES. Não configuração de irregularidade. Recurso do representante solicitando o desarquivamento. Manutenção da decisão. Recurso improvido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000359/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1128 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitações e contratos. Turvelândia/GO. Supostas irregularidades em contrato de repasse para construção de complexo esportivo. Fatos de 2024. Diligências. Análise de documentação licitatória, fiscal e técnica. Classificação de empresa após inabilitação e desistência das antecessoras. Comprovação de vínculo de mão de obra com a contratada e de atuação direta da equipe da contratada. Fornecimento e transporte do solo feito com maquinário municipal: custo da prefeitura. Contrato restrito à execução e compactação de aterro. Atuação de secretário municipal de obras e habitação decorrente de designação formal como fiscal do contrato. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.002.000113/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1084 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Licitação e contrato. Ministério da Cultura. Agência Nacional de Cinema. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Estado do Maranhão. Projeto "Cinema na Cidade". Execução do complexo cinematográfico no município de Codó/MA. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Possível atraso na execução do projeto. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime. Devolução integral dos recursos e respectivos rendimentos à Conta Única da União. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000045/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1225 - Ementa: Promoção do arquivamento. Notícia de fato. CODEVASF. Município de Poços de Pedras/MA. Supostas irregularidades na execução de convênio firmado para recuperação de estradas vicinais. Declinação da apuração criminal à PRR- 1ª Região. Erro na estimativa de volume de aterro do projeto básico. Rejeição de parte das contas pelas glosas financeiras impostas. Instauração de tomada de contas especial. Vistorias in loco pela CODEVASF. Conclusão do serviço contratado de terraplanagem e revestimento das vias rurais. Não comprovação de dolo ou má-fé. Não configuração de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000350/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1201 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura e Pecuária. Município de Caeté/MG. Supostas irregularidades na execução de contrato de repasse para construção de parque de exposição. Modificação do local da obra pautado por critérios técnicos. Aprovação pela CEF. Não comprovação de favorecimento. Autorização da doação do terreno por lei municipal. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002340/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1134 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Suposto desvio e fraude em fornecimento de medicamento de alto custo (Naglazyme).

Diligências. Análise da improbidade. Comprovação de disponibilização de 477 unidades do medicamento. Valor superior a R\$ 2.000.000,00. Notícia de não utilização do medicamento por paciente estável. Continuidade de remessas de lotes pelo Ministério da Saúde ao hospital destinatário. Divergência em registros hospitalares de entrada e dispensação. Suposta retirada de 234 frascos do medicamento indevidamente. Não identificação do efetivo paradeiro do medicamento. Impossibilidade de individualização das condutas de agente público. Não comprovação de omissão ou facilitação no extravio dos medicamentos. Não comprovação de improbidade administrativa. Análise criminal. Suposta fraude, apropriação indébita ou desvio dos medicamentos por particulares. Necessidade de apuração de autoria e materialidade. Requisição do membro oficiante de instauração de inquérito policial. Providências de ressarcimento ao erário a cargo do Ministério da Saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003703/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1034 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª Sessão de Revisão Ordinária de 26/02/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cipotânea/MG. Supostas irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos - compra com doação simultânea (PAA-CDS). Suposta ausência de transparência. CONAB. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Ausência de notificação do representante. Inadmissibilidade. Retorno do feito para cumprimento da orientação 8/5ªCCR. Não homologação (Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 12/2026 5A.CAM - PGR-00004050/2026). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Notificação do representante sobre o arquivamento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000151/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Deputado Federal. Suposto vídeo do parlamentar - sobre a tragédia em Ubá/MG - que teria atrapalhado a atuação do resgate e a movimentação de máquinas. Fiscalização da atuação do poder público local. Prerrogativa dos agentes do Poder Legislativo. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.22.003.001663/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Supostas irregularidades e prejuízo ao erário decorrente de irregularidades em procedimentos da reforma agrária. Supostas irregularidades na metodologia de formação do preço de imóvel rural, ausência de parecer técnico e conluio entre particular e membros do MST. Superintendência Regional no Distrito Federal. Diligências. Não comprovação de atuação dolosa de servidores do INCRA. Não caracterização da propriedade para reforma agrária. Não comprovação de conluio. Anulação do procedimento pelo INCRA. Inexistência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000162/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Governador Valadares/MG. Supostas irregularidades no Hospital Municipal: desaparecimento de medicamentos. Fatos de 2024. Diligências. Ofício ao município solicitando informações. Instauração de Sindicância Administrativa. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra servidores. Repercussão criminal: instauração de inquérito policial. Ausência de comprovação de aquisição com recursos federais. Investigação em curso no Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre os mesmos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000506/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Educação. Município de Januária/MG. Supostas irregularidades na gestão de recursos: pagamentos a empresas por serviços executados pela própria secretaria, omissão na prestação de contas ao CACS e descumprimento do limite de 70% para remuneração docente. Suposto desvio de finalidade: construção de quadras em locais inadequados e custeio de despesas (água/luz) de prédios estranhos ao ensino básico. Suspeitas de fraude em serviços de sonorização e na aquisição de lanches. Supostas deficiências no transporte escolar: superlotação e uso indevido de veículos. Contratação irregular da Cooperativa de Serviços e Transportes do Brasil. Diligências. Persistência de pontos não aclarados. Necessidade de análise exaustiva à luz das disposições da LIA e no âmbito criminal. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000161/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitações e contratos. Município de Mãe do Rio/PA. Suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Diligências. Análise de documentação, contratos administrativos e termos aditivos. Vinculação do pagamento a recursos próprios da municipalidade ou juros de mora. Ausência de desembolso financeiro ou pagamento de honorários. Inexistência de dolo específico ou prejuízo ao erário. Constitucionalidade do regime de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios (STF). Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000268/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1076 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão extraordinária de revisão de 5/12/2024, nos seguintes termos: "Promoção de declinação. Notícia de fato. Suposta "ausência de prestação de contas por parte do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte (SENAT) dos anos de 2018 a 2023 relativa à utilização dos recursos auferidos pelo trabalho dos caminhoneiros na forma de cobrança nos fretes, e em verbas repassadas pelos entes públicos". Eventual "ausência de informações e transparência na administração dos recursos recolhidos pelo trabalho dos caminhoneiros na forma de cobranças nos fretes dificulta aquela entidade (Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado do Pará - SINDICAM/PA) na fiscalização dos recursos, tendo em vista ser parte do Conselho Fiscal". Súmula 516 do STF. Sistema S. Entidade parastatal. A despeito do que informa o enunciado da súmula no 516/STF, esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito do procedimento 1.26.000.000056/2013-25, firmou o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal para tratar de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito de entidades do Sistema S por força de equiparação instituída em lei, tais entidades não poderiam senão se sujeitar à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas são hauridas a partir de contribuição parafiscal estatuída pela União Federal, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetem-se, via mandamento constitucional, à fiscalização do TCU. Precedente: 1.14.000.002911/2018-68. Não homologação do declínio, com remessa dos autos à origem para continuidade das investigações.". (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 389/2024. PGR-00032455/2024). VOTO-VISTA Na espécie, uma vez que o procurador oficiante deixou de se manifestar sobre a repercussão criminal das condutas, necessário o retorno do feito para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Precedente desta

5ª CCR: NF 1.21.000.002029/2023-45, em conformidade ao voto-vista divergente e voto apresentado pelo dr. Lauro Pinto Cardoso Neto (27ª sessão ordinária de 26/09/2024, expedientes PGR-00332387/2024 e PGR-00362439/2024). Portanto, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, quanto ao possível ato de improbidade, e retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR quanto ao aspecto criminal. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. PGR-000331319/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR: conversão da notícia de fato em inquérito civil. Análise de peças técnicas, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de auditoria interna (2022-2023). Apresentação pelo representante dos mesmos argumentos iniciais. Insuficiência de elementos probatórios de desvios financeiros específicos ou condutas criminosas individualizadas. Constatação de estrutura de transparência ativa e controle interno. Não comprovação de malversação de recursos. Inexistência de indícios de crime. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime e declinação da atribuição ao Ministério Público Estadual, em conformidade à decisão anterior (voto-vista). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime e declinação da atribuição ao Ministério Público Estadual, em conformidade à deliberação anterior (voto-vista), nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000318/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1071 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Belém/PA. Supostas conexões financeiras e políticas decorrentes do caso Jeffrey Epstein. Supostas menções a agentes públicos brasileiros em arquivos de caso estrangeiro. Natureza genérica da representação. Ausência de linha investigativa idônea. Notificação para complementação de informações. Inércia do representante. Inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000705/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1188 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitação e contratos. Município de Belém/PA. Supostas irregularidades no Acordo de Cooperação Internacional firmado entre a União e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI). Diligências. Ausência de ilegalidades na contratação e na edição da norma. Existência de Acórdão do TCU na matéria: improcedência da representação. Adequação dos valores praticados. Ausência de favorecimento e desvio de finalidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001880/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1072 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Município de Vigia/PA. Remessa do MPE/PA. Supostas irregularidades e omissão do dever de prestação de contas. PDDE. Exercício de 2022. Diligências. Comprovação da regularidade e aprovação das contas pelo órgão federal. Inexistência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000164/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1063 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Faro/PA. Aplicação de verbas do Fundeb. Aquisição de suprimentos diversos para unidades de ensino. Supostas irregularidades em licitações. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Irregularidade formal. Comprovação da entrega dos materiais. Eventual atuação do prefeito (reeleito). Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000477/2026-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1206 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Desmembramento de IC. Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Suposta locação de maquinários inexistentes. Tramitação de procedimento criminal na PRR- 5ª Região. Ausência de diligências. Fundamentação na narrativa inicial do representante sem documentação probatória. Arquivamento prematuro. Existência de capturas de tela de empenhos, extraídas do Sistema SAGRES do TCE/PB. Inexistência de prescrição para ação de improbidade. Fatos entre 2021/2023. Necessidade de verificar - se o recurso é federal e a veracidade do alegado. Retorno para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000629/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 996 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Patos/PB. Remessa da 2ª CCR. Suposta irregularidade na constituição de comissão permanente de sindicância do Instituto Federal da Paraíba. Diligências. Não comprovação das irregularidades. Regular registro dos atos de constituição da comissão. Não comprovação de impedimento de servidor para composição da comissão. Não constatação de irregularidades pelo consultivo da AGU. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.000121/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1113 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Fundo Nacional de Saúde. Programa Farmácia Popular do Brasil. Suposta dispensação irregular de medicamentos mediante uso indevido de CPFs. Valor atualizado R\$ 3.087,21. Aplicação das penalidades de suspensão do pagamento, ressarcimento e multa. Recomendação de descredenciamento do programa. Necessidade de informações sobre eventual atuação na área criminal e efetiva reparação do dano. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Atualização recente da orientação 3/5ª CCR. Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000621/2017-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1086 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com declinação de atribuição já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª Sessão de Revisão de 24/10/2024, nos seguintes termos: "Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Almirante Tamandaré/PR. Irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU. Suposta malversação de verbas públicas federais na execução de programas do governo municipal na área da saúde. Gestão de recursos da saúde. Repasse de verbas federais. Fiscalização da CGU. Enunciado 16/5ª CCR. Apuração de suposta conduta criminal em IPL. Voto pela não homologação da declinação de atribuição, retornando o feito para continuidade das investigações no âmbito do MPF" (Voto 3875/2024. Relator: Subprocurador-geral da República Alexandre Camanho de Assis). Análise pormenorizada dos fatos sob a perspectiva da improbidade administrativa. Inquérito policial arquivado com homologação judicial. Compartilhamento dos dados da quebra de sigilo que não foram suficientes para a comprovação da materialidade. Não comprovação do dolo. A antiguidade dos fatos - 2014 - compromete sobremaneira a utilidade de novas diligências. Assim, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº 1.25.000.002389/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Supostas irregularidades por comissão interna da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Suposta fraude processual, transcrição infiel de oitivas e parcialidade da comissão processante de PAD. Inconformismo individual do representante. Natureza predominantemente individual da controvérsia. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Inexistência de lesão ao patrimônio público ou interesse social relevante para atuação ministerial. Disponibilidade de meios de impugnação na esfera administrativa interna e na via judicial própria. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.002397/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Município de Londrina/PR. Representação anônima. Suposto desvio de finalidade no programa Estratégia Saúde da Família. Suposta ausência de visitas domiciliares por equipe de saúde. Diligências. Não comprovação da denúncia. Suspensão automática de repasses federais pelo Ministério da Saúde em caso de equipes incompletas. Não constatação de ausência de visitas domiciliares. Ausência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004902/2026-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Refinaria Presidente Vargas (REPAR). Tomada de contas especial. Acórdão do TCU. Contratos administrativos para obras de modernização. Supostas irregularidades no pagamento de rubrica orçamentária de eventos globais e de horas extras. Possível metodologia de cálculo antieconômica e extrapolação de limites contratuais. Diligências. Consumação da prescrição da pretensão punitiva para fins de improbidade administrativa (redação original da lei 8.429/1992 e entendimento do STF - tema 1109) Enunciado 8/5ª CCR: dispensa de medidas ressarcitórias. Inexistência de indícios de dolo específico ou materialidade delitiva para persecução penal no feito. Orientação 4/5ª CCR. Ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005309/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível autopromoção de parlamentar ao exibir outdoors enaltecendo as benfeitorias feitas ao longo do mandato. Procedimento instaurado em razão de fatos descritos em contestação de ação de improbidade. Fatos de 2010. Prescrições da ação de improbidade e de eventual crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.015893/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Empresa vencedora de licitação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Suposta fraude em contrato administrativo. Não comprovação de infração criminal. Arquivamento do processo administrativo de responsabilização pelo MAPA. Recebimento integral dos serviços objeto do ajuste. Ausência de glosas ou retenções. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.020844/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. CNPQ. Bolsa de doutorado no exterior. Vigência de 09/2013 a 08/2017. Omissão na prestação de contas final. Não comprovação de titulação e de cumprimento de período de interstício. Contas julgadas irregulares. Débito no valor de R\$744.086,46 (valor histórico). Diligências. Apresentação de defesa e documentação. Descumprimento do cronograma e não conclusão do doutorado decorrentes de fatores alheios à vontade do bolsista: má conduta e assédio moral praticados por orientador inicial; colapso clínico e acadêmico (depressão severa, TDAH e dores psicossomáticas incapacitantes). Inadimplemento contratual civil. Ausência de dolo específico de lesão ao erário ou de apropriação indevida de verbas públicas. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Atipicidade penal. Acórdão condenatório do TCU. Dispensa de medidas ressarcitórias pelo MPF. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001910/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 7ª Sessão de Revisão Ordinária de 20-03-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE. Suposta prática de nepotismo. Possível nomeação de cunhado pelo Presidente do CREA/PE para desempenhar função de chefe de gabinete. Arquivamento do feito ao argumento de que o referido cargo é de natureza política. Discordância. Aplicação da Súmula 13 do STF e art. 11 - XI da Lei 8.429/92. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos à luz da Lei de improbidade administrativa, redistribuindo-se o feito, se assim entender a procuradora oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 691/2024. PGR-00062124/2024). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora oficiante concluiu sobre a prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, com base na redação anterior do art. 23 - I da Lei 8.429/92, tendo em vista o transcurso de 5 anos da exoneração do cargo de chefe de gabinete em 22/04/2019. No entanto, a análise do prazo prescricional no caso deve levar em conta o término do mandato da autoridade nomeante: ou seja, do presidente do CREA/PE. Em consulta ao sítio eletrônico do CREA/PE, constatou-se que o presidente daquele conselho teve o fim do seu segundo mandato em dezembro de 2020, sem nova reeleição. Assim, a prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa operou-se em 2025. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000669/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Educação. FUNDEB. Município de Campo Maior/PI. Suposta irregularidade na contratação de consultoria por inexigibilidade de licitação. Atuação exclusiva na área educacional com o acompanhamento das unidades escolares. Cumprimento de diligências. Utilização da quota do salário educação - fonte 550. Compatibilidade com o serviço ajustado. Empresa regularmente constituída e ativa há mais de 10 anos. Empenho e liquidação dos pagamentos à empresa. Adequação da fonte de custeio. Inexistência de indícios de irregularidade. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001136/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. Possível

fraude em registros administrativos. Conduta com o suposto fim de ocultação de direito à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e supressão do adicional de 25% por assistência permanente de outra pessoa. Suposta prática dos crimes de estelionato, prevaricação e falsidade ideológica. Não comprovação de atos ilícitos. Questão que refoge às atribuições do MPF. Direito individual disponível. Revisão de benefício e recebimento de verbas em atraso. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001531/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Supostas infrações funcionais por professor. Eventual predominância de aulas remotas em detrimento de aulas presenciais. Declinação do fato ao Núcleo de Controle da Administração da PR/RS. Suposto exercício de atividade privada de hospedagem por meio da plataforma "airbnb". Não comprovação de irregularidades. Ausência de impedimento de exercício do magistério. Possível hospedagem de alunos em empreendimento do professor. Não comprovação de irregularidades. Disponibilização do imóvel a um único discente pelo custo ínfimo de R\$100,00 por três dias para atividade de campo. Suposta ameaça ao representante pelo docente em razão das representações junto à Universidade. Análise dos fatos pela UFRGS e encaminhamento à Corregedoria do órgão. Autuação de notícia de fato criminal para análise do crime de ameaça. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº 1.29.000.004595/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Passo Fundo/RS. Hospital São Vicente de Paulo. Suposta irregularidade no recolhimento e destinação de doses excedentes do medicamento pertuzumabe provenientes de cumprimento de sentença judicial. Remissão da patologia e interrupção do tratamento. Permanência de fármacos sob custódia hospitalar. Vencimento do prazo de validade por morosidade administrativa da União. Investigação de suposto ato de improbidade administrativa por lesão ao erário. Envio da 1ª CCR. Diligências. Complexidade logística para remanejamento de insumos de alto custo e termolábeis. Ausência de protocolos administrativos eficientes à época dos fatos. Inexistência de indícios de dolo específico ou má-fé dos agentes públicos. Adoção de medidas para aprimoramento da gestão interna pelo Ministério da Saúde. Implementação da Plataforma Nacional de Judicialização de Medicamentos (Tema 1234 do STF). Previsão de funcionalidade para visualização e remanejamento de excedentes em âmbito nacional após provocação ministerial. Saneamento das falhas de gestão mediante correção estrutural. Possível prejuízo ao erário de R\$27.311,24. Homologação, com providência adicional do membro oficiante para envio de cópia do feito à AGU para medidas ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.000.007294/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1224 – Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Universidade. Servidora pública. Participação de prova esportiva em gozo de licença médica. Supostas irregularidades no cumprimento de jornada e na produtividade. PAD. Compatibilidade da prática esportiva com o problema de saúde. Reanálise da penalidade. Conversão da suspensão em multa. Não comprovação de dolo ou má-fé. Inexistência de irregularidades quanto à produtividade. Não configuração de improbidade administrativa ou desídia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000994/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1209 – Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Relações Exteriores. Servidor público. Suposta vantagem indevida no recebimento irregular de benefício de residência funcional. Tramitação de inquérito policial. PAD. Pena de demissão. Propositura de Ação de improbidade pela AGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004636/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Rio de Janeiro/RJ. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$1.035.792,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002661/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Relatório de inspeção judicial. Apontamento de locais onde pode ou não ter havido o descumprimento das diretrizes apontadas na ACP do Carvão. Tramitação de notícia de fato sobre o mesmo relatório no ofício vinculado à 4ª CCR. Prematuridade na análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade. Necessidade de aguardar a apuração pelo ofício ambiental sobre eventuais danos e seus responsáveis. Possibilidade de desarquivamento sem prejuízo à atuação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.000.002872/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: Promoção do arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto ato de improbidade na atuação do presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina. Reimpressão de cartilha aprovada na gestão 2023/2026 com a foto e o nome do presidente. Não comprovação de dolo. Dados retirados posteriormente. Despesa total R\$ 11.750,00. Subsunção ao Enunciado 3/5ª CCR. Apresentação de recurso. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002848/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 21/08/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de cópia de IPL. Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - EBCT. Supostas irregularidades praticadas por coordenador do Centro de Transporte Operacional - CENTRO em manutenção de veículos da frota e restrição do local de estacionamento dos veículos. Diligências. Instalação de processo disciplinar. Apresentação de justificativas. Eventual dano ao erário no valor de R\$1.500,00 (emissão de duas ordens de serviços de R\$750,00 cada - repetição do mesmo serviço na mesma oficina, mesmo dentro do prazo de garantia). Justificativa para arquivamento: baixa ofensividade da conduta (orientação 3 da 5ª CCR); injustificada movimentação da máquina persecutória. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal e cível ao investigado. Soluções alternativas com baixa oneração à máquina pública. Não homologação, com retorno do feito e sugestão ao membro oficiante quanto ao oferecimento de ANPP e/ou ANPC ao investigado para fins de ressarcimento, aplicação de multa e outras medidas socioeducativas". (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2135/2025. PGR-00274053/2025). Cumprimento das diligências

determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Inquérito policial em andamento: avaliação mais adequada de eventual ANPP. Inviabilidade de formalização de ANPC: notificação e recusa do investigado em firmar o acordo, por considerar-se inocente em relação aos fatos. O procurador oficiente reafirma os fundamentos da promoção de arquivamento anterior, diante do baixo valor do suposto dano ao erário - R\$1.500,00 (orientação 3 da 5ª CCR). Necessidade, entretanto, de informações quanto à reparação do dano. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Atualização recente da orientação 3/5ª CCR. Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.001.008352/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidores. Acórdão TCU. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). Suposta omissão no dever de supervisão das atividades operacionais. Possível desvio de 1.634,17 toneladas de trigo. Imputação de débito no valor de R\$2.206.129,50. Fato gerador de 30/11/2020. Diligências. Constatação de óbito de um dos agentes em abril de 2020. Conclusão de processo administrativo disciplinar do outro: aplicação de penalidade de suspensão por descumprimento de normas técnicas e operacionais. Não caracterização de improbidade administrativa. Aplicação da Lei 8.429/1992 com as alterações da Lei 14.230/2021. Ausência de dolo específico ou má-fé. Acórdão do TCU: condenação solidária ao pagamento do débito e de multa. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000034/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Supostas irregularidades em movimentações de contas poupanças, correntes e/ou sociais, por empregado da Caixa Econômica Federal. Suposta apropriação de recursos por empregado. Diligências. Ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo ente lesado. Judicialização da questão. Desnecessidade de intervenção direta do MPF como autor no âmbito da improbidade. Ausência de análise criminal. Retorno do feito para análise dos fatos no âmbito criminal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001104/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Suposta apropriação de valores por recepcionista da Caixa Econômica Federal. Diligências. Investigação preliminar pela Polícia Federal. Inviabilidade de acesso às imagens de segurança por falhas técnicas. Cenário probatório insuficiente. Sugestão de arquivamento pela PF: ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-EARESP-2659880 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal - atualmente em tramitação na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça -, na qual o réu, ex-prefeito de Mogi Guaçu/SP, foi condenado pela prática do crime de fraude ao caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei 8.666/93). A condenação em instâncias inferiores decorre de fatos apurados em procedimento licitatório destinado à organização do evento "Natal de Luz". Segundo a denúncia, o réu, valendo-se de sua posição de chefia do Executivo, agiu em conluio com servidores e particulares para direcionar o certame à pessoa jurídica. A investigação revelou uma "montagem" procedimental destinada a conferir aparência de legalidade a um ajuste prévio, evidenciado, inclusive, pela execução antecipada dos serviços antes mesmo da formalização contratual. A condenação foi fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 14 dias-multa, calculados na fração mínima legal, por incurso no artigo 337-F do Código Penal (dispositivo correspondente ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos), restando a pena privativa de liberdade substituída por sanções restritivas de direitos. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento do acordo, ressaltando, primordialmente, a ausência de confissão formal e circunstancial por parte do réu. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não sendo um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação, mas de ausência de confissão formal e circunstancial - requisito objetivo e cumulativo, cuja natureza é essencial para a viabilidade do ajuste. No caso em apreço, o acusado manteve, durante toda a instrução processual e mesmo após a prolação da sentença condenatória, postura de negação peremptória dos fatos, atribuindo as irregularidades a terceiros ou a supostas perseguições políticas. Tal postura processual é frontalmente incompatível com o instituto do acordo de não persecução penal. A lei exige que o investigado admita, de forma detalhada e voluntária, a prática da infração penal, o que não ocorreu. A ausência desse pressuposto fundamental obsta, por si só, a concessão do benefício, uma vez que o ANPP pressupõe o reconhecimento da responsabilidade penal como marco inicial para a estipulação das condições de reprovação e prevenção do crime. Além disso, o delito imputado e objeto de condenação (art. 90 da Lei 8.666/93) revela gravidade concreta acentuada. O réu, na condição de mandatário do povo, capitaneou o desvirtuamento de um procedimento licitatório, eliminando a concorrência para favorecer interesses particulares em detrimento do erário. Tal comportamento atenta contra os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, não sendo tolerável em um agente político detentor de mandato eletivo. Portanto, a gravidade da conduta reside exatamente no fato de ter sido praticada por quem detinha o dever de guarda da probidade administrativa. A sofisticação da fraude - mediante o fracionamento indevido e a simulação de competitividade - e a significativa quebra de confiança inerente ao cargo de prefeito demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP não se afigura medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente em delitos que agridem a lisura dos certames públicos de forma deliberada. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº TRF4-APCRIM-5055553-71.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) decorrente de ação penal em que os réus Ricardo B. C., Lídia B. F. e Adenon J. L. foram condenados pelo crime do art. 312 do Código Penal (peculato), à pena inferior a 4 anos de reclusão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve as condenações. Irresignados, os requerentes interuseram recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro relator converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno do feito à instância de origem para verificação da possibilidade de celebração do ANPP. Segundo o relator, cabe ao juízo de base provocar a manifestação do Ministério Público Federal sobre o benefício e conduzir o incidente até o eventual desfecho homologatório. A procuradora oficiente na instância de origem informou ser incabível nova análise quanto à viabilidade do benefício, uma vez que já existe manifestação fundamentada pela não celebração do ajuste. Ressaltou, ainda, que tal posicionamento foi submetido ao crivo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por ocasião do julgamento recursal. O ANPP, concebido como instrumento de política criminal a ser oferecido na fase pré-processual ou, excepcionalmente, no curso da instrução, não pode ser instrumentalizado como recurso protelatório ou mecanismo de fuga à execução de condenação

já definitivamente assentada em segundo grau. Ressalte-se a inviabilidade de nova análise sobre o ANPP, uma vez que a negativa de celebração já foi mantida por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. No procedimento administrativo 1.29.000.002844/2020-73, o colegiado, em decisão unânime (25ª Sessão Ordinária, de 3.9.2020), negou provimento ao recurso dos réus, confirmando integralmente a não propositura do ANPP. Tais as circunstâncias, voto pelo prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.003403/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003713/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: Trata-se de recurso da defesa pelo indeferimento da contraproposta apresentada quando da reunião de viabilidade do ANPC. Os fatos decorrem da apuração em ação penal da concessão/recebimento fraudulento do auxílio por incapacidade temporária. No presente caso, o prejuízo suportado pela autarquia perfaz o valor de R\$ 89.453,43. O procurador da República apresentou proposta de acordo de 50% do valor atualizado - tendo em vista a coautoria com o médico perito responsável - em 60 parcelas de R\$ 750,00. A defesa apresentou contraproposta esclarecendo a situação social e financeira do investigado, que atualmente trabalha como catador de recicláveis. Ocorre que a contraproposta estendeu o prazo por mais de 7 anos e sem qualquer tipo de correção, o que fere a razoabilidade do acordo e se contrapõe às orientações desta 5ª CCR e à determinação legal quanto à reparação integral do dano - especialmente porque o valor irá esvaír-se no tempo sem correção. Assim, voto pelo indeferimento do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.04.000.000244/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Procedimento administrativo. Fiscalização de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Operação Rodin. PRM-Uruguaiana/RS (1º Ofício) X PRM-Santa Maria/RS (2º Ofício). Reestruturação dos escritórios na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Novas regras de distribuição e redistribuição de feitos estabelecidas no PGEA - 1.29.000.001687/2022-41. Despacho 42751/2024 (PR-RS-00119293/2024). Regras de distribuição internas. Ausência de atribuição da 5ªCCR. Resolução da questão pelo procurador-chefe ou colegiado da unidade. Precedentes da 5ªCCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.61-00 - 17ª Sessão de 15/06/2023; 1.30.001.000236/2020-01 - 19ª Sessão de 1/08/2024; TRF1/DF-1040287-80.2024.4.01.0000 - 5ª Sessão de 13/03/2025. Não conhecimento do conflito, com remessa à unidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, com remessa à unidade, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1002502-38.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Mazagão/AP. Suposta inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública Federal - SIGEF/INCRA. Suposta grilagem de terras. Declarações falsas para cadastramento de imóveis rurais. Atuação de profissionais credenciados junto ao INCRA. Vinculação de ex-servidora da autarquia. Cadastro fundiário federal. Integridade e confiabilidade do sistema público. Art. 313-A c/c art. 299 do Código Penal. Utilização indevida de sistema federal. Interesse direto e específico da União. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação da declinação. Retorno à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0816665-76.2021.4.05.8300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Licitação e contrato. Operação "fantoche". Supostas irregularidades na contratação de empresas pelo "Sistema S" para promoção de eventos culturais com emprego de verbas federais. Possível superfaturamento na execução dos eventos. Suposta utilização de notas fiscais "frias" por meio de pessoas jurídicas de "fachada" abertas em nome de "laranjas". Declinação de atribuição pela procuradora oficiante ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Fundamentos: Declinação à justiça estadual em feitos conexos pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco; iminência da prescrição; necessidade da garantia à prestação jurisdicional efetiva. Promoção de declinação em maio de 2025. Encaminhamento do feito à 2ª CCR para análise revisional. Decisão monocrática da 2ª CCR em abril de 2026. Encaminhamento do feito à 5ª CCR por falta de atribuição. Informação na promoção de declinação: interposição pelo MPF de recurso em sentido estrito contra a decisão de declinação de competência à justiça estadual nas ações penais da operação "fantoche". Recebimento do recurso como apelação pelo TRF5. Necessidade de informações sobre o andamento do recurso de apelação pendente de julgamento à época. Retorno do feito à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº SUBOPE-AP-1000174-95.2021.4.01.3102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Inquérito policial. Irregularidades acerca da titularidade de domínio sobre imóvel rural. Suposta prática de crimes de falsidade documental e inserção de dados falsos no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF). Alteração de posicionamento na Justiça Federal no Amapá quanto à competência para apuração de crimes relacionados à grilagem de terras públicas em glebas federais. Reconhecimento da competência da Justiça Estadual pelo STF (RE 1492915, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgamento 19/11/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000739/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Governador Celso Ramos/SC. Suposta aquisição de área por valor acima da média de mercado e sem licitação. Inexistência de recursos federais. Possível lesão ao erário municipal. Decisão de declinação para o Ministério Público de Santa Catarina. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5009284-12.2024.4.02.0000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Nova Friburgo. Prefeito e secretário municipal de obras. Contratação de pessoa jurídica. Recapeamento asfáltico. Suposto crime do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967. Remessa do feito pela PRR2. Recursos federais. Diligências. Inexistência de materialidade delitiva. Prestação de contas aprovada. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº JF-ARA-5001484-44.2022.4.03.6120-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Licitação e contrato. Município de Araraquara/SP. Aquisição de luvas e máscaras descartáveis no período da pandemia de Covid-19. Possível aquisição dos insumos por preços superiores aos de mercado. Suposta prática dos crimes de dispensa indevida de licitação, fraude ao caráter competitivo e fraude em contrato (artigos 89, 90 e 96 da Lei 8.666/93) e dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal). Ausência de indícios de autoria e materialidade. Dispensa licitatória com amparo legal. Não comprovação de superfaturamento. Preços com base em custos de aquisição e em conjuntura mercadológica excepcional.

Falta de elementos indicativos de oferta, promessa, solicitação ou recebimento de vantagem indevida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1024724-31.2024.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal) em razão de possível desvio, no ano de 2021, de lotes de medicamentos de farmácia inscrita no Programa Farmácia Popular do governo Federal com utilização de CPF's de terceiros. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, alegando que embora haja indícios de cometimento do crime de peculato-desvio, não foi possível delinear de forma suficiente a prova de sua materialidade e os indícios de autoria, nem se vislumbra linha investigativa idônea para a colheita de elementos mais robustos. O juízo Federal discordou do arquivamento, ao argumento de que estão ausentes maiores informações sobre a materialidade do delito, obtenção de lastro probatório, como, por exemplo, a lista de medicamentos desviados, datas de lançamento de vendas e CPF's de terceiros. Concluiu que cabe um maior aprofundamento da investigação e que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública. O MPF manifestou ciência da decisão do juízo federal e manteve o entendimento sobre o arquivamento, ao fundamento da dificuldade de colheita de novos elementos assinalada pela Polícia Federal, a antiguidade dos fatos e o baixo valor do objeto que foi apreciado no IPL (R\$ 376,50). Remeteu-se o feito à 2ªCCR/MPF para revisão, segundo o art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93, que o encaminhou à 5ªCCR/MPF por entender pela ausência de sua atribuição. O caso merece arquivamento. Como bem pontuou a procuradora oficiante e a autoridade policial, não foi possível, após as diligências, reunir indícios de autoria e materialidade delitiva, nem há linha investigativa idônea a ensejar a continuidade das investigações. Assim, homologo a promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.000.0002466/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento administrativo. Licitação e contrato. Município de Piquete/SP. Pregões eletrônicos. Contratação de empresa para prestação de serviço de confecção e instalação de guarda-corpo e corrimão e para aquisição de kits de desjejum. Oferecimento de denúncia quanto ao uso de documentos falsos em fraude aos pregões eletrônicos. Interesse estritamente municipal/estadual quanto às verbas sem natureza federal. Pedido de declinação parcial de competência para a Justiça Estadual será feito pelo procurador oficiante ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Verbas federais no valor de R\$ 3.952,40 do montante de R\$ 79.552,00. Arquivamento parcial do inquérito policial. Justificativas: orientação 3/5ªCCR (redação anterior), princípios da proporcionalidade, da eficiência, da utilidade e baixo valor de verba federal. Inadequação do arquivamento parcial diante da natureza do bem jurídico tutelado. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta (atualização recente da orientação 3/5ªCCR). Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000089/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal, autuada a partir do Relatório de Inteligência Financeira, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O relatório aponta movimentações financeiras atípicas entre empresas administradas por familiares e municípios alagoanos no período de 2019 a 2024. O membro oficiante promoveu o arquivamento parcial da investigação quanto aos possíveis crimes de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, submetendo o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Por decisão monocrática, o relator da 2ª Câmara remeteu o feito a esta 5ª Câmara, visto que o caso envolve a suposta prática do crime de peculato. Contudo, o membro oficiante informou que o arquivamento se circunscreve à esfera de atribuição da 2ª CCR, ressaltando que a apuração de eventual crime de peculato seguirá por meio de procedimento próprio. Assim, encaminhe-se o feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000234/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Maceió. Hospital da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Hospital Geral do Estado do Alagoas (HGE). Suposta acumulação indevida de cargo público federal, estadual e privado na área médica. Diligências. Constatação de acúmulo de 3 cargos na área da saúde. Extinção das atividades laborais no HGE em março de 2024. Irregularidade sanada. Prestação efetiva do serviço público. Inexistência de má-fé. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000725/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) praticado por servidores do Instituto Federal do Amazonas (IFAM). Diligências. Não comprovação de irregularidades. Uso legítimo de comunicações eletrônicas em investigações funcionais. Regularidade no acesso a e-mails institucionais do servidor investigado. Análise de recurso do representante. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002367/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM). Omissão de registro de dados cadastrais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Diligências. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Saneamento das irregularidades. Atualização dos registros. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000383/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório envolvendo a aplicação de recursos federais, com imputações de direcionamento, superfaturamento e enriquecimento ilícito, tendo o feito sido objeto de promoção de arquivamento. Na promoção, reconheceu-se a ocorrência de superfaturamento pontual, concluindo-se, contudo, pela inexistência de justa causa para a persecução cível sancionadora, com fundamento na Orientação 3/5ª CCR, em razão do reduzido valor do dano ao erário e da ausência de ofensa significativa a bens ou princípios de natureza imaterial. O representante interpôs recurso, sustentando a gravidade das condutas e a insuficiência da resposta estatal, especialmente diante da utilização de recursos federais. Verifica-se que a fundamentação apresentada pelo procurador oficiante não enfrenta de forma suficientemente aprofundada a tipicidade administrativa sancionadora, limitando-se essencialmente ao critério quantitativo do dano. Em especial, deixou de explicitar, ainda que de modo sintético, a inexistência de dolo específico, de ajuste prévio ou de direcionamento comprovado, aspectos relevantes diante das imputações iniciais de fraude e enriquecimento ilícito formuladas pelo representante. Tal insuficiência argumentativa impede a homologação do arquivamento no

âmbito cível, na forma proposta. Nesse aspecto, assiste razão parcial ao recorrente, não quanto às alegações amplas de fraude estruturada ou enriquecimento ilícito, desacompanhadas de suporte probatório suficiente, mas quanto à insuficiência da resposta estatal diante do superfaturamento reconhecido, ainda que de pequena monta. A aplicação da Orientação 3/5ª CCR não se limita ao critério patrimonial, devendo considerar a gravidade qualitativa da conduta, o contexto de utilização de recursos federais e a necessidade de resposta institucional mínima. Nesse cenário, a baixa expressão econômica do dano não afasta, por si só, a necessidade de apuração mais detida dos elementos subjetivos, nem a adoção de medidas proporcionais. Impõe-se, assim, a necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta, nos termos da orientação atualizada desta 5ª CCR, admitindo-se, inclusive, a adoção de soluções consensuais adequadas ao caso. Quanto à esfera penal, mantém-se o encaminhamento adotado, com remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em razão da existência de autoridade com foro por prerrogativa de função. Diante disso, não se homologa a promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para reavaliação do caso à luz das premissas acima, inclusive quanto à análise dos elementos subjetivos da conduta e à eventual adoção de medidas sancionatórias ou consensuais cabíveis, mantido o encaminhamento à esfera penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000688/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 13ª sessão ordinária de revisão de 02/05/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Piritiba/BA. Empresa Nosso Mundo Construtora Ltda. Secretária de Educação. Exercícios 2017 a 2021. Concorrência Pública 01/2017. Contrato 018/2018. Execução de obras de construção e reforma de escolas. Supostas irregularidades: serviços pagos e não executados; serviços repetitivos em curto prazo de tempo; desmoração da Escola José Oliveira (Distrito do França); gastos exorbitantes com a escola Firmino Sampaio Neto (Distrito do Porto Feliz); abandono da obra da Escola do Distrito do Largo do Chão; e outras. Pedido de reconsideração de decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária de 19/10/2023, que determinou o retorno dos autos à Origem sob o argumento de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito no âmbito da improbidade administrativa. Novo pedido de homologação do arquivamento baseado no fato de que não há, até o momento, no presente caso, documentação probatória necessária a eventual propositura de ação civil pública e que inexistem outras diligências viáveis ao caso concreto. Ressaltou, ainda, a existência de inquérito policial em andamento que, quando de sua finalização, suas conclusões poderão ser utilizadas para eventuais medidas cíveis e penais. Esse Colegiado mantém seu entendimento de que não se justifica o arquivamento sob o argumento da existência de inquérito policial em andamento. O Procurador oficiante deve promover as diligências necessárias para analisar os fatos sob a ótica cível, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Além disso, no caso, há risco evidente de prescrição, de forma que não se recomenda a paralisação das diligências. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à Origem. (Relator Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 4581/2023. PGR-00454098/2023). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador da República oficiante efetuou diligências complementares da decisão mencionada e concluiu pela ausência de irregularidades. Ademais, alega que os preços praticados no contrato estavam em conformidade à prática de mercado e que os preços unitários foram mantidos. Conclusão: inexistência de superfaturamento por sobrepreço e de prejuízo ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000541/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Ex-servidor. Suposto recebimento indevido de verbas remuneratórias. Alegação de acumulação de 333 dias de ausências laborais não justificadas. Fatos de 2017 a 2020. Diligências. Prescrição da AIA. Art. 23-II da Lei 8.429/1992. Demissão em 31/12/2020. Condenação do TCU: pagamento de débito de R\$ 159.565,14; multa no valor de R\$ 30.000,00; autorização de parcelamento em 36 parcelas; e autorização de cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação estipulada em Acórdão. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.005.000133/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Uruburetama/CE. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em licitações. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato do ex-prefeito em 2019. Apuração criminal em curso na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000872/2026-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Banco do Brasil. Supostas operações financeiras sem observância das normas legais ou aceitação de garantias insuficientes. Ausência de elementos mínimos de improbidade administrativa. Análise de recurso do representante. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Remessa de cópia ao ofício vinculado à 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica). Hipótese de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86). Homologação com remessa à 2ª CCR para análise na esfera criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000487/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. INMETRO. Supostas fraudes à fiscalização de bombas em postos de combustíveis. Possível vazamento de informações sobre operações de fiscalização com permissão de trocas de placas fraudulentas por postos de combustíveis. Diligências. Improcedência da denúncia anônima. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000735/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Goiânia/GO. Oficial. Instauração a partir de ofício do TRT10. Ordem judicial. Supostos crimes de prevaricação e de desobediência. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências: justificativas da serventia, via nota de devolução, informando que o registro do título judicial depende do desfecho de protocolo precedente sobre as mesmas matrículas. Ausência de recusa injustificada ao cumprimento de ordem judicial. Inexistência de prejuízo ao erário ou dolo. Ausência de indícios de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001966/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Médica perita. Suposta falsidade em laudo pericial com impacto negativo em demanda previdenciária. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Reconhecimento pericial de incapacidade parcial e temporária. Análise do recurso. Não provimento da

irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000021/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação apócrifa. Secretaria de Educação de Grajaú/MA. Suposto desvio de recursos do FNDE. Narrativa genérica. Insuficiência de elementos para atuação do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000007/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Lago Verde/MA. Prefeito. Suposta irregularidade na aplicação de recursos da CODEVASF. Obra de pavimentação. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Conclusão da obra. Prestação de contas aprovada com ressalva. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000298/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Recreio/MG. Prefeito, vereadores e outros. Construção de estrada. Repasse de recursos federais por meio de emendas parlamentares. Alegação de suposto desvio de dinheiro. Declinação inicial para a Promotoria de Justiça da Comarca de Leopoldina. Reforma da decisão em sede de recurso para promoção de arquivamento. Determinação de remessa de cópia para a referida Promotoria de Justiça. Arquivamento prematuro. Possíveis indícios de crime e/ou improbidade administrativa. Necessidade de melhor apuração dos fatos. Não homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiente de remessa do feito à PRR para apreciação na esfera criminal no caso do prefeito (STF, HC 232.627) e continuidade de diligências para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiente de remessa de cópia do feito à PRR para apreciação na esfera criminal no caso do prefeito (STF, HC 232.627) e continuidade de diligências para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000671/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pitangui/MG. Aplicação de recursos federais. Suposta irregularidade na obra de pavimentação da estrada vicinal de acesso à comunidade quilombola. Diligências. Informações da Caixa Econômica Federal. Não comprovação de irregularidades. Acompanhamento de Engenharia (RAE) e documentos financeiros. Observância dos valores referenciais legais. Fiscalização visual com atesto de qualidade satisfatória da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000074/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Belém/PA. IBAMA/PA. Supostas irregularidades na contratação de colaboradores eventuais para desmobilização de brigadas do Programa PREVFOGO. Alegação de burla a concurso público. Vigência de estado de emergência ambiental. Diligências. Verificação de caráter temporário e excepcional da contratação. Comprovação de expertise técnica específica dos profissionais. Inexistência de preterição de candidatos aprovados ou de servidores efetivos. Vínculo temporário e pontual. Regularidade orçamentária e transparência no pagamento de diárias. Eficiência administrativa em atividades sazonais. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou desvio de finalidade. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000622/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeito. Caixa Econômica Federal. Município de Tucuruí/PA. Suposta apropriação indevida de recursos referentes a empréstimos consignados dos servidores do município. Possível desconto em folha de pagamento sem os devidos repasses. Exercício de 2022. Judicialização da questão. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Remessa de cópia do feito à PRR1. Instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001385/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abaetetuba/PA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FNDE. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Prazo para prestação de contas com encerramento em 06/06/2027. Projeto em fase de execução. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002699/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Conselho Escolar. Ex-presidente. Município de Castanha/PA. PDDE e PDDE Educação Integral. Possível omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2020. Recursos do FNDE. Diligências. Constatação da ausência de pendências na prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002943/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. IBAMA/PA. Brigadistas do Programa Prevfogo/PA. Possível ato de improbidade administrativa. Suposto desvio de função. Diligências. Não comprovação. Constatação de autorização do exercício de atividades pelas Portarias IBAMA 60/2025 e 85/2025. Não comprovação de ato ímprobo. Inexistência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.003587/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Município de Tailândia/PA. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Pregão eletrônico. Contrato de transporte escolar. Supostas irregularidades no certame. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário. Anulação do pregão eletrônico. Ausência de indício de sobrepreço ou superfaturamento. Encaminhamento de ofício à PRR1 para ciência e providências criminais quanto à omissão de resposta pelo prefeito às requisições ministeriais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.001102/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Município de Alenquer/PA. Ampliação do Centro Municipal de Saúde. Supostas irregularidades na execução das obras. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Obras com status 100% concluídas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003909/2026-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agente público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Suposta acumulação irregular de cargo público federal, cargo público estadual e privado na área médica. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Constatção da acumulação de dois cargos públicos. Compatibilidade de horários. Ausência de regime de dedicação exclusiva. Legalidade da acumulação. Ausência de vínculo empregatício privado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.023415/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos federais (Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e Ministério da Previdência Social), cargos estaduais (Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná e Hospital Regional do Litoral) e privados na área médica. Após regular instrução, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento da legalidade da acumulação dos cargos, em razão da ausência de regime de dedicação exclusiva, da compatibilidade de horários e do atendimento quanto à prestação dos serviços. E promoveu o desmembramento do feito e instauração de nova notícia de fato em relação a uma das servidoras para continuidade das apurações, tendo em vista a necessidade de complementação de informações. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento. Alegou que não houve análise acurada quanto: a) à definição legal da natureza do cargo estadual na Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná; b) ao regime constitucional de acumulação aplicável; c) ao impacto direto da Lei Complementar Estadual 258/2023; d) à vedação de interpretação extensiva quanto às hipóteses do art. 37 - XVI da Constituição Federal. Afirmou o recorrente que a Lei Complementar Estadual 258/2023, em seu art. 3º - §2º, estabeleceu expressamente que os cargos integrantes da Polícia Científica do Estado do Paraná têm natureza técnico-científica e que ao qualificar o cargo como técnico-científico, o legislador estadual vinculou sua acumulação exclusivamente à hipótese do 37 - XVI - "b" da Constituição Federal, ou seja, com o cargo de magistério. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento e declinou parcialmente o feito ao Ministério Público Estadual/PR. Argumentou que a discussão sobre a interpretação estrita da Lei Complementar Estadual 258/2023 e o enquadramento administrativo dos servidores perante o Estado do Paraná é de interesse primordialmente estadual, que a controvérsia jurídica gerada por uma lei estadual recente não deve, automaticamente, imputar má-fé aos servidores para fins de persecução federal, especialmente quando há o respeito à compatibilidade de horários. Concluiu que a manutenção do arquivamento justifica-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento de uma ação de improbidade ou criminal federal, visto que a eficiência do serviço público federal não foi comprometida e no que tange às supostas irregularidades nos vínculos mantidos perante a Administração Pública Estadual, suscitadas pelo representante com fulcro na legislação local, cabe a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, uma vez constatada a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União no tocante a tais vínculos. Encaminhou-se o feito à 5ª CCR/MPF para análise revisional. Acolho o entendimento do procurador oficiante quanto ao arquivamento do feito, mas discordo da declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual. Em análise de todo o apuratório, constata-se a regularidade na acumulação dos cargos pelos profissionais médicos investigados. Segundo a documentação acostada, demonstrou-se a ausência de regime de dedicação exclusiva, a compatibilidade de horários entre os cargos e a efetiva prestação dos serviços. A CF em seu art. 37 - XVI dispõe que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela não declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual/PR, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.005.001021/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Auditor-fiscal da Receita Federal. Gerência de sociedade privada e evolução patrimonial desproporcional. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Aplicação da penalidade de demissão por exercício indevido de função de gerência em empresa particular. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Proventos de natureza empresarial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002445/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Aplicação de recursos do Ministério da Integração Nacional. Construção da Barragem de Igarapeba em Pernambuco. Irregularidade das contas de construtoras e de gestores responsáveis pela obra. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2017. Ausência de análise sob a ótica penal. Não homologação. Retorno para cumprimento do enunciado 4/5ºCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000190/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Aplicação de recursos do Fundeb. Suposto desvio de finalidade na aplicação de R\$ 5.564,00. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Destinação dos recursos para ações do calendário escolar. Análise de recurso do representante. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000638/2015-31 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Diretoria de Segurança. Suposto favorecimento de empresas de segurança privada. Possível ato de improbidade administrativa. Remessa do feito pela 4ª CCR. Diligências. Constatção da ausência de vínculo com as empresas de segurança. Extinção do referido Comitê com transferência do acervo documental para o Comitê Olímpico do Brasil (COB). Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000921/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU/Controle externo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior. Suposta não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Possível omissão na entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício no Brasil. Contas julgadas regulares com ressalva pelo TCU. Afastamento do débito com quitação ao responsável. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade. Termo final da prestação de contas: 2017. Não comprovação de ilícito criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001315/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (autarquia federal).

Permissão de uso onerosa de espaço para evento de moda. Suposta inexecução contratual. Encaminhamento do feito à 4ªCCR/MPF para análise revisional. Remessa à 5ªCCR/MPF ao fundamento da falta de atribuição. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Instauração de procedimento administrativo disciplinar. Adoção de providências para o ressarcimento ao erário. Arquivamento de notícia de fato criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001619/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Termo de aceitação de indicação de bolsista. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Comprovação de conclusão do doutorado. Descumprimento de Resolução Normativa do CNPq: obrigação de retorno ao Brasil e permanência mínima. Justificativa de não retorno: aceitação de vaga de emprego na França. Ausência de conduta dolosa para enquadramento nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade. Alterações pela Lei 14.230/2021, tornando taxativo o rol do art. 11. Precedente 5ª CCR: PP 1.14.000.000213/2024-76, Relator José Augusto Torres Potiguar (23ª sessão revisão ordinária, 29/8/2024. Voto 2879/2024. PGR-00280858/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002542/2026-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-empregada pública. Caixa Econômica Federal. Instauração a partir de processo disciplinar. Possível ato de improbidade administrativa e/ou crime. Diligências. Constatação de confissão da utilização de valores do caixa. Descumprimento dos manuais normativos internos da CEF. Conclusão do processo disciplinar: "aplicação da pena de rescisão do contrato por justa causa, considerando que a arrolada agiu com dolo". Prejuízo ao erário no valor de R\$ 10.700,00. Reposição integral do dano. Inexistência de medidas na esfera criminal. Arquivamento: "medida se mostra proporcional e suficiente à reprimenda da conduta". Inadmissibilidade. Existência de possíveis indícios de improbidade e crime. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Retorno à origem. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005036/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Termo de aceitação de indicação de bolsista. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Inexistência da qualidade de funcionário público por parte do bolsista, inclusive por equiparação. Não comprovação de conluio do investigado com agente público. Mero descumprimento contratual. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Adoção de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Precedente 5ª CCR: PP 1.17.000.000341/2024-16, Relator Alexandre Camanho de Assis (25ª sessão revisão ordinária, 12/9/2024. Voto 3444/2024. PGR-00347873/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.001477/2014-42 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 3ª Sessão de Revisão Ordinária de 20-02-2025, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto desvio de verbas federais repassadas para a Escola Municipal Miguel Ângelo Leone, em Belford Roxo-RJ, por meio dos programas Dinheiro Direto na Escola e Mais Educação. Na promoção de arquivamento, a procuradora da República oficiante argumenta que, com a revogação do enunciado 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, a fim evitar duplicidade de investigações. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento da investigação cível sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, como apontado acima. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto: 175/2025. PGR-00017642/2025). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora oficiante concluiu que ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, com base na redação anterior do art. 23 - I da Lei 8.429/92, tendo em vista o fim do exercício do cargo de diretor escolar interino em 2014, o fim do cargo de diretora em 2016, o fim do mandato de vereador em 2016 e a aplicação do mesmo prazo prescricional para a particular que concorreu para a prática dos atos de improbidade. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000101/2026-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Marinha do Brasil. Militar. Possíveis irregularidades nas decisões judiciais em processo ajuizado contra a União. Alegação de doenças laborais decorrentes de pressão no ambiente de trabalho. Tramitação de apelação no TRF2. Diligências. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do MPF. Questão judicializada. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000113/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Município de Guapimirim/RJ. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de exames e procedimentos complementares de imagem. Possível direcionamento licitatório, falta de publicidade do certame, superfaturamento e irregularidade na contratação da empresa. Ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Enunciado 24 da 5ª CCR/MPF. Necessidade da atuação do MPF nas ações por ato de improbidade propostas por ente não federal. Falta de análise dos fatos no aspecto criminal. Retorno do feito à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002144/2026-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista na modalidade doutorado. Irregularidades na prestação de contas. Omissão no envio de prova de permanência no Brasil após o período de estudos no exterior. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou apropriação de valores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº

1.34.001.002248/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. INSS. Servidora. Suposta concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Prejuízo no valor de R\$ 88.147,35. Fatos de 2007 a 2013. Diligências. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Decisão do TRF3 com trânsito em julgado: "absolvição da imputação de crime por ausência de prova inequívoca de dolo quanto à inserção de informações falsas em sistema informatizado". Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002505/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Hospital de Força Aérea de São Paulo - HFASP. Suposto uso particular de veículo oficial. Não comprovação de irregularidades. Apresentação de documentos pelo hospital. Não utilização do veículo pelo militar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002937/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. CEAGESP. São Paulo/SP. Suposta exigência de vantagem indevida e pagamento de propina a agentes públicos para contratação. Fatos de 2018. Diligências. Oitivas frustradas da empresa representante. Ausência de detalhamento fático, de individualização de condutas e de comprovação material do pagamento de valores. Apuração concomitante em inquérito policial. Elementos indicativos de conflito de interesses envolvendo agente público. Atuação simultânea como gestor público e advogado de empresa contratada. Propositura de ação de improbidade. Ausência de comprovação de enriquecimento ilícito. Exaurimento das diligências investigatórias. Inviabilidade de linha investigativa idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000084/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município Lençóis Paulista/SP. Programa Dinheiro Direto na Escola. Exercício de 2024. Possível aquisição de produtos com superfaturamento. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de favorecimento, direcionamento ou superfaturamento. Aprovação da prestação de contas. Saneamento das irregularidades formais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000307/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Concurso público. Universidade Federal do ABC (UFABC). Suposto ato de improbidade administrativa. Alegação de possível favorecimento em concurso público para docente na UFABC. Diligências. Constatação de desistência da candidata em 1º lugar no processo seletivo nomeada em 02/10/2024 e nomeação do 2º lugar (representado) em 06/08/2025. Existência de expansão da quantidade de vagas e prorrogação da validade do concurso, com observação estrita a normas preexistentes. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000643/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de São José do Rio Preto/SP. Suposta inércia do membro do Ministério Público Federal na apreciação de pedido de inclusão no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA). Diligências. Objeto do feito: suposta falta funcional de membro do Ministério Público Federal. Ausência de atribuição revisional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do feito. Não conhecimento. Determinação de remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para exercício da atribuição correicional (art. 57 da LC 75/93). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000029/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Diretor de unidade escolar e outros. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FNDE. Diligências. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Celebração de ANPC (homologação da 5ª CCR) e ANPP. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime com relação a integrantes de entidade representativa escolar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.026.000062/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Representante de entidade associativa de proteção ao meio ambiente e difusão cultural. Aplicação de verbas federais. Execução de projeto cultural. Inconsistências financeiras: divergência de R\$ 13.418,00. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de apropriação de valores. Fatos de 2011. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001510/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aquidabã/SE. Contrato de repasse. Implantação e modernização de infraestrutura esportiva. Recursos do Ministério dos Esportes. Possíveis irregularidades na execução da obra. Diligências. Constatação de descompasso entre a execução física e a financeira. Contratação de nova empresa por licitação. Retomada da regular execução do convênio. Publicação de notas fiscais no portal Transferegov. Não comprovação de irregularidades. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1007904-52.2024.4.01.3200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1199 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que a ré foi denunciada pelo crime do art. 313-A do CP, na forma do art. 71, tendo em vista que, na qualidade de gerente de varejo da Caixa Econômica Federal, de modo livre, consciente e com finalidade dirigida, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, por 15 vezes, inseriu dados falsos no sistema informatizado da instituição financeira, bem como alterou dados corretos com o fim de obter vantagem indevida para si e para terceiros, ocasionando um prejuízo de R\$ 310.641,10 aos cofres públicos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do ANPP, por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que a ré não só conhecia os procedimentos de preenchimentos e usos de comandos como também os "pontos cegos" da fiscalização para a prática do crime. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Não se trata, portanto, de mero equívoco, falha isolada ou desconhecimento administrativo. Cuida-se de ofensa direta aos deveres do cargo, materializada no desvio de recursos públicos por quem tinha a

obrigação funcional de resguardá-los. No caso em exame, não se vislumbra deficiência de fundamentação ou desproporcionalidade nas razões que afastaram o benefício. Ao contrário: a motivação é consistente, harmônica e demonstra, com clareza, a inaplicabilidade do acordo à espécie. É oportuno ressaltar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado. Trata-se de instrumento de política criminal cuja adoção submete-se ao juízo técnico do Ministério Público sobre a sua adequação à reprovação e prevenção do delito. Em suma, o ajuste só se legitima quando atende ao interesse público, não podendo servir como estímulo à impunidade. Na hipótese, os elementos probatórios são contundentes. A gravidade da conduta, a reiteração delitiva e o prejuízo ao erário revelam um cenário de elevada censurabilidade que, em conjunto, inviabiliza a medida despenalizadora. Admitir o acordo, neste contexto, significaria ignorar a extensão do dano e esvaziar a resposta estatal perante atos que vulneram a confiança coletiva. Diante do exposto, ante a ausência do requisito de suficiência para fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo indeferimento da insurgência, com o regular prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência, com o regular prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000461/2026-28 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível proposto pelo Ministério Público Federal e aceito pela empresa Construtora Colorado Ltda., em decorrência de fraude no convênio 425/2002, firmado entre o município de Mâncio Lima/AC e o Ministério da Integração Nacional para execução de obras de pavimentação asfáltica e de urbanização, no valor de R\$ 599.803,89 repassado pela União com contrapartida do ente municipal no valor de R\$ 6.058,63. O ANPC firmado com a compromissária em questão impõe como obrigação: a) pagar, parcelado em até 60 (sessenta) vezes, o valor equivalente às sanções de ressarcimento ao erário e multa, em favor do município de Mâncio Lima/Acre, cada uma delas no valor de R\$ 79.301,53 - conforme cálculos atualizados (juros e correção monetária) apresentados pelo Ministério Público Federal com base nos termos da sentença proferida no feito 0004164-70.2014.4.01.3001; b) pagar, em caráter imediato (à vista), obrigação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para cada uma das 4 (quatro) entidades identificadas a seguir: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais CNPJ: 01.949.095/0001-57 End.: Avenida Lauro Muller, 3490, Bairro do Formoso, Cruzeiro do Sul/AC Telefone: (68) 3322-8062 / E-mail: apaeczs@yahoo.com.br - APADEQ - Associação de Pais e Amigos dos Dependentes Químicos CNPJ: 14.151.977/0001-14 End.: Rua Nova Olinda, S/N, Bairro Nova Olinda, Cruzeiro do Sul/AC Telefones: (68) 3322-2423/99985-2422 E-mail: apadeqczs@hotmail.com - FUNDAÇÃO DOM JOSÉ HASCHER - LAR DOS VICENTINOS CNPJ: 04.510.368/0001-50 - End.: Rua Floriano Peixoto, 391, Centro, Cruzeiro do Sul/AC Telefone: (68) 3322-2743 - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - BETEL/FAEB CNPJ: 01.178.226/0002-20 End.: Rua Newton Prado, 50, Sala 02, Bairro João Alves, Cruzeiro do Sul/AC ou Rua Eupideo Pereira Santiago, 888, Aeroporto Velho, Cruzeiro do Sul/AC - Telefone: (68) 3322-7894. b) implementar programa auditável de Integridade e Compliance no âmbito da Empresa Construtora Colorado (CNPJ 01.541.120/0001-69), com apresentação do programa, em juízo, no prazo de 100 dias, contados da homologação judicial deste acordo. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) à forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta dos agentes. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta sobre a utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo celebrado, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo celebrado, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001273/2020-94 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e Sandra C. G. dos Santos, funcionária dos Correios, que atuou como advogada, em inobservância das normas de conduta da ECT. A conduta não gerou dano material, mas feriu a ética profissional e os princípios da administração pública. Restou provado que a funcionária atuou em audiências simultaneamente ao seu horário de expediente na estatal, resultando na penalidade de suspensão por um dia. O ANPC estabelece a obrigação de pagar prestação pecuniária no montante correspondente a um salário-mínimo e a de abster-se de concorrer a cargos públicos eletivos ou assumir cargos em comissão durante cinco anos. Verifica-se que ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta sobre a utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). O ANPC dispõe que o acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo celebrado, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a).

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº SUBOPE-AP-0000199-04.2016.4.01.3102-APORD - Eletrônico - Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. - Relato por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: Trata-se de incidente encaminhado a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, em razão de insurgência defensiva contra a negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Consta do feito que o recorrente, gerente de agência do INSS, foi condenado a pena total de 5 anos e 2 meses de reclusão e 125 dias-multa pela prática dos delitos dos arts. 313-A e 317 c/c art. 69 do Código Penal. Em sede de AREsp, o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno do processo à origem para intimação do Ministério Público e nova análise acerca da viabilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, à luz do entendimento firmado pelo STF no HC 185.913/DF e pelo STJ no Tema 1.098, afastando, especificamente, o óbice relacionado à extrapolação da pena mínima em abstrato. Após o retorno do feito, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação e deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de ausência dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, especialmente diante da insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, consideradas as circunstâncias concretas dos fatos imputados. A defesa sustenta, em síntese, que a negativa ministerial teria descumprido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.976.749/DF, ao reaproveitar fundamentos relacionados à extrapolação da pena mínima em abstrato e apresentar motivação dissociada dos parâmetros fixados pelo STJ. A insurgência defensiva não merece acolhimento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF, assentou que o investigado não tem direito subjetivo ao

Acordo de Não Persecução Penal, mas apenas direito à apreciação motivada acerca da presença dos requisitos do art. 28-A do CPP. No caso concreto, verifica-se que houve manifestação ministerial acerca da viabilidade de oferecimento de ANPP, em cumprimento à determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 2.976.749/DF, tenha afastado especificamente o óbice relacionado à extrapolação da pena mínima em abstrato, observa-se que, após o retorno do feito à origem, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação acerca da viabilidade do ANPP, examinando não apenas aspectos objetivos relacionados ao cabimento formal do instituto, mas também os requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP. A negativa do acordo não se limitou à mera reprodução automática do fundamento anteriormente afastado pelo STJ. O órgão ministerial também consignou, de forma concreta, a insuficiência da medida consensual para reprovação e prevenção do crime, consideradas as circunstâncias específicas do caso, a gravidade concreta das condutas imputadas, a inserção fraudulenta de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública e a prática de corrupção funcional reconhecida na condenação criminal. Verifica-se, assim, que a recusa ministerial foi acompanhada de fundamentação concreta e individualizada, compatível com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.098, inexistindo ausência absoluta de motivação ou utilização de argumentos manifestamente teratológicos aptos a justificar a intervenção revisional excepcional do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação insere-se na discricionariedade regrada do Ministério Público quanto à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não constituindo direito subjetivo do investigado. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.002415/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus J.B.S. e M.A.B.S.P. foram denunciados pela prática de crime de lavagem de dinheiro, por nove vezes (art. 1º - caput - §1º-I - II, §2º-II e §4º da Lei 9.613/1998). A exordial narra que os acusados, em unidade de desígnios, incorreram no crime de lavagem de capitais ao ocultar e dissimular a origem de ativos derivados de ilícitos antecedentes - notadamente corrupção passiva e advocacia administrativa. A engenharia financeira teria sido operacionalizada mediante a constituição de empresas, aquisição de imóveis e sucessivas transações bancárias. Para isso, se valeram do apoio do réu M.S.P., auditor fiscal da Receita Federal, denunciado pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, por nove vezes (art. 1º - caput - §1º-I - II, §2º-II e §4º da Lei 9.613/1998 e pelo crime de evasão de divisas (art. 22 - parágrafo único - segunda parte da Lei 7.492/1986). Constata-se que outra ré, M.J.B.S., foi denunciada em conjunto com o réu M.S.P. pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por sete vezes (art. 1º - caput - §1º - I - II - §2º - II, e §4º da Lei 9.613/1998, tendo sua proposta de ANPP negada e mantida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Quanto ao réu M.S.P., foi decidida a suspensão da ação penal, tendo em vista o incidente de insanidade mental superveniente. O feito foi encaminhado pela 2ª CCR, sob o argumento de que os crimes antecedentes (corrupção passiva e advocacia administrativa) da lavagem de dinheiro são da atribuição desta Câmara, previsto no art. 2º-§5º da Resolução CSMPPF 148 de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. Preliminarmente, cumpre assentar a atribuição temática desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a apreciação integral do feito, abarcando o exame do crime de lavagem de capitais. Consoante recente decisão proferida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, pautada no princípio da unidade da apuração e na impossibilidade de cisão do feito, a existência de conexão intrínseca entre os delitos atrai a competência para o órgão revisor que detém atribuição sobre o crime principal ou que atrai os demais. Portanto, a gravidade reside não apenas no comprometimento da moralidade administrativa, mas também na complexidade das operações destinadas a conferir aparência de licitude ao produto da corrupção. A magnitude dos valores e o dolo demonstrados nas trocas de mensagens entre os denunciados demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP não se afigura medida necessária nem suficiente. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com a negativa de proposta de ANPP ao acusado com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Registrado o acompanhamento do julgamento pela advogada Dra. Ana Luiza Crepaldi (OAB 503.162/SP).

Não havendo mais nada a ser decidido, o Coordenador, às 16h17, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 33.073, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2026.

Na Ata de Reunião da 13ª Sessão Ordinária de Revisão, de 07 de maio de 2026, publicada no DMPF-e nº 94/2026, de 26 de maio de 2026, p. 186:

Onde se lê: 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº 1.29.000.004044/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU/Controle externo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Recebimento de recursos federais por meio de termo de aceitação de indicação de bolsista no país. Omissão no dever de prestar contas no período de 2017 a 2021. Acórdão TCU: julgamento pela irregularidade das contas; apuração de prejuízo ao erário de R\$151.700,03. Repercussão criminal: ausência de elementos indicativos de fraude ou dolo específico por ocasião da regular concessão do benefício. Conduta omissiva posterior à fruição do auxílio financeiro. Incidência dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal. Dispensa das medidas ressarcitórias. Ausência de análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa. Não homologação, com retorno do feito para análise dos fatos à luz da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Leia-se: 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº 1.29.000.004044/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU/Controle externo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Recebimento de recursos federais por meio de termo de aceitação de indicação de bolsista no país. Omissão no dever de prestar contas no período de 2017 a 2021. Acórdão TCU: julgamento pela irregularidade das contas; apuração de prejuízo ao erário de R\$151.700,03. Repercussão criminal: ausência de elementos indicativos de fraude ou dolo específico por ocasião da regular concessão do benefício. Conduta omissiva posterior à fruição do auxílio financeiro. Incidência

dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal. Dispensa das medidas ressarcitórias. Ausência de análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa. Não homologação, com retorno do feito para análise dos fatos à luz da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito para análise dos fatos à luz da Lei 8.429/92, nos termos do voto do(a) relator(a).

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
Secretária Executiva da 5CCR/MPF

ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA
Assessora-Chefe de Revisão da 5ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 31, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0043/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00017847/2026) de 15/04/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/06/2026;;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
206	CARAGUATATUBA	RENATO QUEIROZ DE LIMA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAGUATATUBA	01/06/2026 a 03/03/2027

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; o seguinte Promotor de Justiça anteriormente designado para atuar na condição de Promotor Eleitoral Titular, a partir da data abaixo discriminada, junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
206	CARAGUATATUBA	VALERIO MOREIRA DE SANTANA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAGUATATUBA	01/06/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 32, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0046/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00018021/2026) de 28/05/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/06/2026;

CONSIDERANDO ainda, que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL	01/06/2026 a 03/03/2027

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; o seguinte Promotor de Justiça anteriormente designado para atuar na condição de Promotor Eleitoral Titular, a partir da data abaixo discriminada, junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	CRISTINA GODOY DE ARAUJO FREITAS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA LAPA	01/06/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018173/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/06/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	TÂNIA MARA TORTOLA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARDOSO	27/04/2026
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	MARCOS ROBERTO FUNARI	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	15/04/2026
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	MIRIAN NEVES DE OLIVEIRA	54º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14/04/2026
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	RENATO KIM BARBOSA	15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE	13/04/2026
305	RIBEIRÃO PRETO	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/04/2026 a 17/04/2026
354	CAJAMAR	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	07/04/2026 a 15/04/2026

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Afastamento Sem Substituição	-	27/04/2026
354	CAJAMAR	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	07/04/2026 a 15/04/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 34 DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018218/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/06/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	23/05/2026 a 29/05/2026
10	APIAÍ	THIAGO ALLAN XAVIER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/05/2026 a 28/05/2026
26	BOTUCATU	EDUARDO JOSE DAHER ZACHARIAS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BOTUCATU	18/05/2026 a 22/05/2026
35	CAMPOS DO JORDÃO	BRENNO ARRUDA SOBREIRA DE SIQUEIRA FIGUEIREDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 24/05/2026
44	DESCALVADO	ALICE MORAS CARPINETTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	21/05/2026 a 31/05/2026
61	JABOTICABAL	MARIA LAURA PINOTI JUNQUEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	27/05/2026 a 31/05/2026
92	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACAIA	04/05/2026 a 15/05/2026
146	VALPARAÍSO	ELIANA KOMESU LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	12/05/2026 a 18/05/2026
150	FERNANDÓPOLIS	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	08/05/2026 a 14/05/2026
176	GUARULHOS	THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AMÉRICO BRASILIENSE	14/05/2026
200	BARRA BONITA - BARRA BONITA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	01/05/2026 a 31/05/2026
249	SÃO PAULO - SANTANA	JULIANA VELASQUE PELLACANI FIGUEIREDO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE MONGAGUÁ	25/05/2026 a 26/05/2026
250	SÃO PAULO - LAPA	JULIANA VELASQUE PELLACANI FIGUEIREDO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE MONGAGUÁ	25/05/2026 a 26/05/2026
256	SÃO PAULO - TUCURUVI	RAFAEL LEME CABELLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	21/05/2026 a 31/05/2026
271	SOROCABA	MARCELO BIAZZIM	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	27/05/2026 a 31/05/2026
282	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RAFAEL BRASILINO DE SOUZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 22/05/2026
284	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADOLFO CESAR DE CASTRO E ASSIS	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	16/05/2026 a 22/05/2026
291	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	07/05/2026 a 22/05/2026
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	04/05/2026 a 15/05/2026

313	OURINHOS	CAIO AUGUSTO CIRAULO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	28/05/2026 a 31/05/2026
365	MAUÁ	GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JARINU	18/05/2026
365	MAUÁ	PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTANA DE PARNAIBA	19/05/2026 a 22/05/2026
385	ARARAQUARA	CONRADO FERRI CINTRAO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/05/2026 a 22/05/2026
393	GUARULHOS	EDUARDO SEINO WIVIURKA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	05/05/2026 a 06/05/2026
393	GUARULHOS	EDUARDO SEINO WIVIURKA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	22/05/2026 a 31/05/2026

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
26	BOTUCATU	Afastamento Sem Substituição	-	18/05/2026 a 22/05/2026
92	PIRACAIA	Afastamento Sem Substituição	-	04/05/2026 a 08/05/2026
92	PIRACAIA	Afastamento Sem Substituição	-	11/05/2026 a 15/05/2026
146	VALPARAÍSO	Afastamento Sem Substituição	-	12/05/2026 a 18/05/2026
150	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCHESTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	08/05/2026 a 14/05/2026
150	FERNANDÓPOLIS	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	22/05/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	17/05/2026
249	SÃO PAULO - SANTANA	MARINA AGAPITO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/05/2026 a 26/05/2026
250	SÃO PAULO - LAPA	MARINA AGAPITO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/05/2026 a 26/05/2026
271	SOROCABA	Afastamento Sem Substituição	-	27/05/2026 a 29/05/2026
291	FRANCA	Afastamento Sem Substituição	-	07/05/2026 a 22/05/2026
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	Afastamento Sem Substituição	-	02/05/2026 a 03/05/2026
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	ANA PAOLA FERRARI AMBRA	42º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16/05/2026
427	URÂNIA	Afastamento Sem Substituição	-	08/05/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
91	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/05/2026
147	VOTUPORANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/05/2026
164	PAULO DE FARIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/05/2026 a 24/05/2026
183	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/05/2026
242	VÁRZEA PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2026
248	SÃO PAULO - ITAQUERA	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/05/2026 a 22/05/2026

268	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2026
298	BRAGANÇA PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2026
375	SÃO PAULO - SÃO MATEUS	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/05/2026
393	GUARULHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/05/2026
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/05/2026
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/05/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018347/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/06/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
16	ATIBAIA	DIEGO RAFAEL DO AMARAL MONTANHEIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	30/05/2026 a 31/05/2026
109	SERRANA	BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/05/2026 a 29/05/2026
164	PAULO DE FARIA	THIAGO BATISTA ARIZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMEIRA D _o OESTE	20/05/2026 a 29/05/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	18/05/2026 a 31/05/2026
330	TEODORO SAMPAIO	MARLON ROBERTH DE SALES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ADAMANTINA	18/05/2026 a 29/05/2026

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
109	SERRANA	Afastamento Sem Substituição	-	11/05/2026 a 22/05/2026
109	SERRANA	Afastamento Sem Substituição	-	25/05/2026 a 29/05/2026
164	PAULO DE FARIA	Afastamento Sem Substituição	-	20/05/2026 a 22/05/2026
164	PAULO DE FARIA	Afastamento Sem Substituição	-	25/05/2026 a 29/05/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	18/05/2026 a 31/05/2026
330	TEODORO SAMPAIO	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÁ	18/05/2026 a 29/05/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
147	VOTUPORANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/05/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - 154ª Sessão - dia 09/06/2026

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11590/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.005.000561/2025-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

ACESSIBILIDADE. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CABÍVEL APLICAÇÃO DAS LEIS 12.764/2012 E 13.146/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE POR SOBRECARGA SENSORIAL E EMOCIONAL. ILEGALIDADE NO ATO DO MUNICÍPIO QUE NEGOU A CREDENCIAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da negativa de emissão de credencial de estacionamento para pessoa com deficiência a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é legalmente reconhecida como pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012. A disciplina específica relativa à reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência encontra-se prevista no art. 47 da Lei nº 13.146/2015. 3. Há elementos aptos a demonstrar ilegalidade na atuação do ente municipal, cuja o ato administrativo não reproduz os critérios estabelecidos na legislação federal. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: /2026/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000122/2023-04 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA INTOLERÂNCIA E DO DISCURSO DE ÓDIO, A IDENTIFICAÇÃO, CONHECIMENTO E ENFRENTAMENTO DOS GRUPOS NEONAZISTAS EM ATIVIDADE DA REGIÃO SUL DO BRASIL. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM OS PROCURADORES REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ, COM VISTAS A ARTICULAR AÇÕES RELACIONADAS AO TEMA. REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO "ENFRENTAMENTO DO NEONAZISMO", EM SETEMBRO DE 2023, NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. INTERLOCUÇÃO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE ATUAM NA PESQUISA, NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DE AÇÕES ALUSIVAS A DISCURSOS DE ÓDIO, APOLOGIA AO NAZISMO, ANTISSEMITISMO E PLANEJAMENTO DE ATOS VIOLENTOS, TAIS COMO PESQUISADORES ACADÊMICOS, REPRESENTANTES DO MUSEU DO HOLOCAUSTO, DO INSTITUTO AUSCHWITZ, DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS, DAS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL, ALÉM DE ÓRGÃOS FEDERAIS, COMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN) E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. PROJETO DO INSTITUTO AUSCHWITZ "CIDADANIA E DEMOCRACIA DESDE A ESCOLA", VOLTADO À FORMAÇÃO DE PROFESSORES E DE ESTUDANTES. CRIAÇÃO DA RELATORIA TEMÁTICA DA PFDC "INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO - ENFRENTAMENTO AO NEONAZISMO", VISANDO À ATUAÇÃO MAIS AMPLA E EFETIVA, DADO O ALCANCE NACIONAL DO TEMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11591/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.010.000114/2021-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ATENDIMENTO EM LIBRAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). APURAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS NO ATENDIMENTO A PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA AUTARQUIA, COM DESTAQUE PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO-PILOTO DE ATENDIMENTO EM LIBRAS (CENTRAL DE ATENDIMENTO EM LIBRAS - CAL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis falhas na prestação do serviço público pelo INSS, quanto à acessibilidade no atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, especialmente pela ausência de intérpretes de Libras ou de servidores capacitados. 2. No curso da instrução, verificou-se que a autarquia vem adotando medidas concretas para assegurar o atendimento inclusivo, como a capacitação de servidores, autorização para acompanhamento por intérpretes e implementação de projeto-piloto de atendimento em Libras, com perspectiva de ampliação, afastando a caracterização de omissão apta a ensejar atuação ministerial imediata. 3. O arquivamento mostra-se também adequado considerando a instauração de procedimento de acompanhamento sobre aplicação desses novos mecanismo de atendimento. 4. Precedentes deste NAOP4. 5. Voto pela homologação.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11578/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003376/2021-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. DOENÇAS RARAS. GENÉTICA CLÍNICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE MEDIDAS ESTRUTURANTES. INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CÂMARA TÉCNICA ACESSORA. PUBLICAÇÃO DE LISTA DE DOENÇAS RARAS. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE SEQUENCIAMENTO DO EXOMA. ELABORAÇÃO DE ROL DE CÓDIGOS CID-10. REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRIAGEM NEONATAL. ESTUDOS PARA CRIAÇÃO DE CENTROS DE TERAPIAS AVANÇADAS. REVISÃO NORMATIVA EM CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTÍNUA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDICAÇÃO AO BANCO DE BOAS PRÁTICAS DO NAOP4. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar possível omissão do Ministério da Saúde na regulamentação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica e das ações voltadas às doenças raras no SUS. 2. No curso da instrução, verificou-se a adoção de diversas medidas administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da política pública, tais como a institucionalização da Câmara Técnica Assessora de Doenças Raras, a publicação de lista oficial de doenças raras, a implementação do programa de sequenciamento do exoma e a elaboração de rol de códigos CID-10 específicos. 3. Constatou-se, ainda, a existência de planejamento estruturado para a reestruturação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem como a realização de estudos técnicos e Análise de Impacto Regulatório para criação de centros de terapias avançadas, além de revisão normativa em curso da política nacional. 4. Ausência de omissão administrativa ilícita, evidenciada a atuação progressiva e contínua do Poder Público, com adoção de providências compatíveis com a complexidade da política pública. 3. Homologação da promoção de arquivamento, com indicação do feito ao banco de boas práticas do NAOP4.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11570/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004685/2025-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. CANCELAMENTO DE AGENDAMENTO POR INDISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS DO INSS. REAGENDAMENTO. REALIZAÇÃO POSTERIOR DA PERÍCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO EM CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE SUPOSTA CONDUTA DE SERVIDORA E RESULTADO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO INDIVIDUAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA MELHORIA DOS SISTEMAS E REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO EM TRÂMITE. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o cancelamento de perícia médica, sem prévio aviso, na Agência da Previdência Social de Bagé/RS, bem como os prazos para reagendamento. 2. Comprovação de que o cancelamento decorreu de instabilidade sistêmica e que a perícia foi posteriormente realizada, com solução da demanda individual. 3. Indeferimento do benefício assistencial fundamentado em critério objetivo de renda familiar, sem indícios de irregularidade ou de influência indevida por parte de servidor. 4. Questões individuais que devem ser veiculadas pelas vias próprias, não cabendo atuação do Ministério Público Federal. 5. Adoção de medidas administrativas pelo INSS e pela DATAPREV para mitigação de falhas sistêmicas, bem como existência de inquérito civil mais amplo para acompanhamento da matéria. 6. Precedentes deste NAOP4. 7. Voto pela homologação.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11569/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012235/2025-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE ENVIO FÍSICO DE DOCUMENTOS EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. EXISTÊNCIA DE SISTEMA DIGITAL PARCIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO COLETIVA OU DIFUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar eventual violação ao direito à acessibilidade de pessoas com deficiência no âmbito de conselho profissional.

2. Existência de sistema eletrônico para parte dos serviços prestados, com manutenção de exigências físicas justificadas por aspectos técnicos. 3. Aplicação indistinta dos procedimentos a todos os usuários, sem evidência de discriminação específica. 4. Inexistência de elementos que indiquem lesão a direitos difusos ou coletivos. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11566/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.026269/2025-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. INCLUSÃO E AÇÕES AFIRMATIVAS. EDUCAÇÃO. SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ A DISCENTE CANDIDATO AO PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO NO EXTERIOR. INSTRUÇÃO DEMONSTROU POSTURA INSTITUCIONAL PAUTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICO-ACADÊMICOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRIORIZAÇÃO DE DISCENTES ATINENTES A AÇÕES AFIRMATIVAS QUE PRESSUPÕE EQUIVALÊNCIA ACADÊMICA DOS PROJETOS AVALIADOS CONFORME NORMATIVA DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS MANIFESTAÇÕES (INCLUSIVE NF 1.25.000.006941/2026-70). TEMA CONTIDO NO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DESPROVIDO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de notícia de suposto tratamento discriminatório e racismo institucional praticados pela Universidade Federal de Paraná em face de candidato do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), com desconsideração de norma que prevê prioridade a discentes de ações afirmativas, e perseguição ao

noticiante. 2. Informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior demonstrando pormenorizadamente que a classificação do candidato deu-se à luz dos critérios técnicos e acadêmicos aplicáveis, resultando aprovada sua proposta, mas que propostas de outros candidatos, com base nos mesmos critérios, receberam maior pontuação. 3. Esclarecimentos da IES que a priorização de discentes de ações afirmativas de que trata a IN 1/2024//PRPPG/UFPR foi aplicada ao certame, mas que tal medida não se sobrepõe ou dispensa a avaliação por critérios acadêmicos, pressupondo equivalência técnico-científicas das propostas avaliadas. 4. Ausência de elementos a apontar ilegalidade, desvio de finalidade ou prática discriminatória, sendo inviável a intervenção do Ministério Público no mérito administrativo, sob pena de violação à autonomia universitária. 5. Novas manifestações trazidas pelo notificante, questionando adoção ou não adoção de critérios de prioridade a estudantes ligados a ações afirmativas em linha com a IN 1/2024//PRPPG/UFPR no âmbito do certame regido pelo Edital 32/2025, apresentam aspectos contidos no objeto do feito, justificando tratamento conjunto. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, desprovido o recurso.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11545/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003603/2023-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. EDUCAÇÃO E INCLUSÃO. COTAS ÉTNICO-RACIAIS PARA INGRESSO EM CURSO TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO NO COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA - CTISM, VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. DESDOBRAMENTO DO EXPEDIENTE ORIGINAL, COM OBJETO LIMITADO A AVERIGUAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA UFSM QUANTO A POSTURAS INCOMPATÍVEIS POR PARTE DE MEMBROS DE SUA COMISSÃO DE AUTODECLARAÇÃO, DURANTE ANÁLISE DE CASO DE ESTUDANTE PAQUISTANÊS ADMITIDO PELA POLÍTICA DE COTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, NO QUAL CELEBRADO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENVIO DE CÓPIA À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado em desdobramento dos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000135/2021-64, em que houve decisão do NAOP4 pela não homologação de promoção de arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito para que, no que importa ao presente, fosse extraída cópia dos documentos pertinentes e encaminhamento à Reitoria da Universidade Federal de Santa Maria para devida avaliação das providências cabíveis, seja no que se refere à responsabilidade funcional/disciplinar de servidores públicos, seja no que toca à avaliação da compatibilidade da postura com sua permanência na aludida Comissão de Autodeclaração, resguardado o sigilo acerca do notificante. 2. Apuração administrativa realizada pela Instituição de Ensino, com instauração de procedimento disciplinar e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o servidor envolvido, em que este assumiu responsabilidade pela irregularidade e comprometeu-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente. 3. Exaurimento do objeto. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11585/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004522/2024-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITOS HUMANOS. BRASILEIRO PRESO NO EXTERIOR. ASSISTÊNCIA CONSULAR. APURAÇÃO DE SUPOSTAS CONDIÇÕES DEGRADANTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NA BOLÍVIA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES. INFORMAÇÕES PRESTADAS ACERCA DA SITUAÇÃO JURÍDICA, CONDIÇÕES DE SAÚDE E ACOMPANHAMENTO CONSULAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre, na qual se relata suposta situação de violação de direitos humanos de cidadão brasileiro custodiado em estabelecimento prisional na Bolívia. 2. Realização de diligências junto à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério das Relações Exteriores. 3. Informações prestadas pelos órgãos federais no sentido de que o nacional se encontra identificado, com situação jurídica definida, em condições regulares de saúde e assistido pelo serviço consular brasileiro, com acompanhamento por parte do Consulado-Geral competente. 4. Ausência de elementos que evidenciem omissão estatal ou irregularidade na atuação dos órgãos brasileiros, tendo sido prestadas as orientações pertinentes quanto à eventual transferência de pessoa condenada. 5. Exaurimento das diligências investigativas e esclarecimento do objeto da apuração. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11594/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.006222/2023-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APURAÇÃO DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE ACOLHIMENTO, ACOMPANHAMENTO E ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. AMPLA E PROFUNDA INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FLUXOS INSTITUCIONALIZADOS DE ATENDIMENTO, APOIO ESPECIALIZADO, ADAPTAÇÕES PEDAGÓGICAS E AÇÕES DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE OMISSÃO INSTITUCIONAL OU DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS A JUSTIFICAR NOVAS MEDIDAS MINISTERIAIS. QUESTÕES ESPECÍFICAS OBJETO DE ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar as práticas adotadas pela UFSM quanto à informação, acolhimento, acompanhamento e adaptações razoáveis destinadas a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. Elementos colhidos ao longo da instrução demonstram a existência de protocolo institucional de identificação, acompanhamento e suporte aos estudantes com deficiência, inclusive com oferta de atendimento educacional especializado e medidas de adaptação pedagógica. 3. Informações prestadas pela instituição revelam atuação contínua voltada à inclusão acadêmica, capacitação de servidores e monitoramento de estudantes com deficiência e TEA. 4. Questões específicas relacionadas à acessibilidade da

moradia estudantil e à estrutura de atendimento permanecem submetidas a acompanhamento em procedimentos próprios. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11580/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006899/2023-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACESSIBILIDADE. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE (HMAPA). IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE NO INTERIOR E NO ENTORNO DA UNIDADE. COMPROVAÇÃO POR TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E LAUDO DE ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação acerca de supostas irregularidades nas condições de acessibilidade no Hospital Militar de Área de Porto Alegre – HMAPA. 2. No curso da instrução, o ente investigado informou a adoção de providências técnicas e administrativas para adequação do espaço às normas de acessibilidade, inicialmente condicionadas à disponibilidade orçamentária. 3. Posteriormente, restou comprovada a conclusão das obras, conforme Termo de Recebimento Provisório e Laudo de Acessibilidade juntados aos autos. 4. Configurada a perda superveniente do objeto, ante a solução integral da irregularidade apontada. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11586/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.011497/2025-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ABONO SALARIAL (PASEP). FALHA NA ATUALIZAÇÃO DE SALDO EM APLICATIVO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO APÓS ANÁLISE DE RECURSO EM QUE A INTERESSADA CONFIRMA O RECEBIMENTO DO ABONO SALARIAL ANO-BASE 2022 MAS NOTICIA NÃO PAGAMENTO DO REFERENTE AO ANO BASE 2024, EM ESPECIAL DIANTE DO CARÁTER DISPONÍVEL DO DIREITO INDIVIDUAL ENVOLVIDO E DA INFORMAÇÃO DE QUE A PRÓPRIA INTERESSADA JÁ PROMOVEU AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS À REGULARIZAÇÃO, SEM NOTÍCIA DE OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de notícia de falha na atualização do saldo do PASEP no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, com possível prejuízo ao recebimento de abono salarial, de cidadão específico. 2. Informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que a irregularidade foi sanada, com a emissão do pagamento complementar do benefício, fato confirmado pela própria representante. 3. Ausência de indícios de falha sistêmica ou de lesão a direitos de natureza coletiva, tratando-se de situação individual e disponível. 4. Superveniência de nova insurgência administrativa, já submetida pela própria representante aos canais competentes, não altera a conclusão quanto à ausência de atribuição ministerial na promoção de direito individual disponível. 5. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado do recurso.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11560/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002066/2025-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE LISTA ESTADUAL ESPECÍFICA PARA RESERVA DE COTAS. FRAGMENTAÇÃO REGIONAL DE VAGAS QUE, INOBTANTE TENHA POTENCIAL DE OFENDER O BEM JURÍDICO, NO CASO CONCRETO REVELOU-SE ADEQUADA E SUFICIENTE À SUA TUTELA, COM EFETIVA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS EM RAZOÁVEL ATENÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E EDITALÍCIOS. RAZOABILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público quanto à convocação de candidatos em vagas reservadas. 2. Informações prestadas pelo ente responsável indicam observância estrita das regras do edital. 3. Previsão editalícia de classificação e convocação por macrorregião, com aplicação das cotas sobre tais listas. 4. Fragmentariedade regional de vagas que, embora tenha potencial de lesar o bem jurídico, no caso concreto revelou-se adequada e suficiente à sua tutela, com convocação de candidatos cotistas. Comprovação documental de chamamentos realizados conforme critérios objetivos previamente estabelecidos. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11593/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000030/2025-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS ÉTNICAS. IMPUGNAÇÃO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE PESSOA NEGRA PARA CONCORRÊNCIA DE CANDIDATOS AO CARGO DE CARTEIRO A VAGAS RESERVADAS. EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TEMA REGULAMENTADO EM EDITAL. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente atuado diante de impugnação ao momento de apresentação dos documentos comprobatórios da condição de pessoa negra para concorrência de candidatos ao cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Tema regulamentado em edital. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11641/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.006967/2026-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DO VÍNCULO PEDAGÓGICO COM ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA LEI Nº 8.745/1993. MANUTENÇÃO DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO EM DEFINITIVO SEM CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERDA DE INTERESSE MINISTERIAL NA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO. PRECEDENTES DESTES NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar alegado prejuízo à educação inclusiva decorrente da impossibilidade de manutenção de profissional contratada temporariamente por Processo Seletivo Simplificado para atuação na área de atendimento educacional especializado do IFPR. 2. Informações prestadas pela instituição de ensino no sentido de que a extinção do vínculo temporário da representante não implicará interrupção do atendimento especializado, o qual permanecerá sendo ofertado por outros profissionais, em observância à legislação aplicável. 3. Pretensão voltada, em essência, à prorrogação ou transformação de vínculo temporário em definitivo, providência incompatível com o regime jurídico previsto na Lei nº 8.745/1993 e com a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. 4. Razões recursais que não trouxeram elementos novos aptos a afastar os fundamentos da promoção de arquivamento, limitando-se à reiteração de argumentos já apreciados no expediente. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11582/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.029986/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

DIREITO À EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO ENEM. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSCRIÇÃO DE REDAÇÃO E NA CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL. APURAÇÃO PRELIMINAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INEP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE OU REPERCUSSÃO COLETIVA. MATÉRIA DE NATUREZA INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação sobre supostas falhas em atendimento especializado no ENEM. 2. Diligência com requisição de informações ao INEP. 3. Esclarecimentos indicam regularidade do atendimento e ausência de impedimento ao tempo adicional. 4. Inexistência de elementos que evidenciem lesão a interesses coletivos ou difusos. 5. Eventual pretensão de natureza individual. 6. Voto pela homologação.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11596/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000190/2026-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS DO CIDADÃO. ACESSO À JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SUPOSTA NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A HIPOSSUFICIENTE RESIDENTE NO INTERIOR DO ESTADO. MATÉRIA JÁ APURADA EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. ORIENTAÇÃO AO MANIFESTANTE ACERCA DOS MEIOS DE ACESSO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta negativa de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União a cidadão hipossuficiente residente no interior do Estado. 2. Matéria anteriormente submetida à apreciação ministerial em procedimentos já arquivados, com homologação pelo órgão revisional competente. 3. Ausência de elementos novos aptos a justificar a instauração de inquérito civil ou a reabertura das apurações. 4. Manifestante devidamente orientado acerca das vias disponíveis para acesso à assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11588/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001213/2026-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA PELO INSS. PRAZO DEFINIDO EM ACORDO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE MORA ADMINISTRATIVA. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta demora na análise de requerimento de benefício de prestação continuada - BPC/LOAS. 2. Não vislumbrada demora excessiva do INSS na análise do requerimento do benefício assistencial ao idoso. Ausência de irregularidades. O prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, contado do encerramento da instrução, conforme acordo homologado pelo STF, é considerado razoável. 3. O tema morosidade excessiva do INSS no atendimento ao cidadão e na deliberação dos requerimentos administrativos foi objeto de acordo homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 05/02/2021, no RE 1.171.152/SC. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11642/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003762/2026-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA

EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) E PESSOAS AUTODECLARADAS PRETAS E PARDAS (PAPP). PROCESSO SELETIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSA). INSURGÊNCIA CONTRA DESTINAÇÃO DE VAGA REMANESCENTE DE COTA PAPP À AMPLA CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE CHAMAMENTO E À POLÍTICA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VAGA ENTRE MODALIDADES DISTINTAS DE AÇÃO AFIRMATIVA. RECURSO DO REPRESENTANTE. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O edital do certame estabeleceu sistemática própria para preenchimento das vagas reservadas às ações afirmativas, prevendo que vagas destinadas a determinada modalidade devem ser preenchidas prioritariamente por candidatos da própria categoria. 2. Inexistindo candidatos aptos na modalidade correspondente, a reversão da vaga à ampla concorrência mostra-se compatível com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, inexistindo previsão de transferência automática entre modalidades distintas de cotas. 3. As alegações recursais não demonstram violação à ordem de chamamento nem esvaziamento da política pública de inclusão de pessoas com deficiência, limitando-se a externar inconformismo com a interpretação adotada pela administração. 4. Ausência de elementos aptos a justificar a continuidade da atuação ministerial. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11650/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004176/2025-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (GHC). PACIENTES COM BACTÉRIAS MULTIRREINCIDENTES E DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. NECESSIDADE DE ISOLAMENTO PROTETOR. PROMOÇÃO DE MELHORIAS ESTRUTURAIS. CORREÇÕES EMERGÊNCIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA

INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR OBRAS MAIS COMPLEXAS E DURADOURAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no Posto 2A do Hospital Nossa

Senhora da Conceição (GHC), setor destinado ao atendimento de pacientes portadores de bactérias multirresistentes e de doenças infectocontagiosas que demandam isolamento protetor. 2. Constatado o empenho da administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição na solução dos problemas encontrados no Posto 2A, com a realização de obras e solução de problemas não estruturais, cabível o arquivamento do inquérito civil público com a subsequente instauração de procedimento a fim de acompanhar a execução das obras de maior vulto e de longo prazo. 3. Precedente NAOP4. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11628/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004513/2026-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

IGUALDADE. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ACESSIBILIDADE. CANDIDATO COM OBESIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE MESA E CADEIRA ESPECIAIS EM CERTAME DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO (GHC). OFERTA DE ADAPTAÇÃO ALTERNATIVA PELA BANCA ORGANIZADORA. RECUSA DO CANDIDATO EM UTILIZAR A SOLUÇÃO DISPONIBILIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE VIOLAÇÃO COLETIVA OU SISTEMÁTICA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS OU ELEMENTOS APTOS À RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTES NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta negativa de acessibilidade em concurso público promovido pelo Grupo Hospitalar Conceição, em razão da ausência de mesa e cadeira especiais para candidato com obesidade. 2. Elementos colhidos nos autos demonstram que a banca organizadora reconheceu a ausência da mobília específica inicialmente prevista, mas ofertou alternativa considerada razoável para realização da prova, consistente na utilização de mesa e cadeira de maiores dimensões. 3. Inexistência de elementos aptos a evidenciar prática discriminatória sistemática ou lesão de natureza coletiva que justifique a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva, tratando-se de situação de caráter eminentemente individual. 4. Recurso administrativo que não apresentou fatos novos ou fundamentos jurídicos capazes de afastar as razões da promoção de arquivamento, limitando-se à reiteração das alegações anteriormente apreciadas. 5. Precedentes deste NAOP4. 6. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11647/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005168/2026-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. MORADIA ADEQUADA. CASA DO ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE DE SANTA MARIA (UFSM). RELATO DE ESTUDANTE DE TENTATIVA DE DESPEJO DE MORADIA ESTUDANTIL PELA PRÓ-REITORIA DA UFSM. OBJETO JUDICIALIZADO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO, COM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CIVIL PELO TRF4, SOBRE O MESMO ASSUNTO. REPRESENTANTE REGULARMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Nos casos em que a demanda trazida na representação inicial já se encontra judicializada, cabe o arquivamento do expediente extrajudicial. 2. Impossibilidade de atuação na esfera extrajudicial em casos de judicialização da demanda. 3. Precedente no NAOP4. 4. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11581/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006183/2022-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. SAÚDE. MIGRANTE. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. DESOSPITALIZAÇÃO DE PACIENTE E ENCAMINHAMENTO PARA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI). ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM RELATIVO À TRANSPARÊNCIA ATIVA DA LISTA DE ESPERA. QUESTÃO COLETIVA. MATÉRIA INSERIDA EM DISCUSSÃO ESTRUTURAL NA ACP Nº 5053278-52.2019.4.04.7100. ESGOTAMENTO DO OBJETO NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar situação de vulnerabilidade social de migrante idoso internado em hospital, visando a sua desospitalização e encaminhamento a instituição adequada. 2. No curso da instrução, verificou-se a regularização da situação do paciente, com sua desospitalização e acolhimento em instituição de longa permanência, mediante atuação dos órgãos competentes. 3. Subsistiu questão coletiva referente ao cumprimento integral de recomendação ministerial quanto à implementação de sistema de transparência ativa da lista de espera para vagas em ILPI. 4. A matéria, contudo, insere-se em discussão mais ampla e de caráter estrutural no âmbito da Ação Civil Pública nº 5053278-52.2019.4.04.7100, que trata da política pública de acolhimento institucional de idosos. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11636/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007724/2025-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

SERVIÇO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA. SISTEMA SIGESP-DPU. QUESTIONAMENTOS SOBRE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, COBRANÇA DE ENTIDADES SINDICAIS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DPU E PELA EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE MENSALIDADES SINDICAIS PARA PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES. OBSERVÂNCIA AO ART. 240, "C", DA LEI Nº 8.112/1990. ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. PERDA DE OBJETO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS. PRECEDENTES DESTES NAOP4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do Contrato nº 078/2024, firmado entre a Defensoria Pública da União e empresa responsável pela operacionalização de consignações em folha de pagamento. 2. Informações prestadas pela DPU demonstrando que a contratação decorreu da implementação de sistema próprio de gestão de pessoal, em substituição ao SIAPE/SOUGOV, no exercício de sua autonomia administrativa. 3. Ausência de comprovação de cobrança de entidades sindicais pelo processamento das mensalidades associativas em folha, verificando-se, no cenário atual, observância ao art. 240, "c", da Lei nº 8.112/1990. 4. Esclarecimentos acerca da observância da Lei Geral de Proteção de Dados e da adoção de medidas de segurança para tratamento das informações funcionais dos servidores. 5. Inexistência de elementos concretos indicativos de ilegalidade, dano coletivo ou necessidade de prosseguimento da atuação ministerial. 6. Precedentes deste NAOP4. 7. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11600/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012145/2025-46 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ENEM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PROVAS EM SALA DESTINADA A CANDIDATOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO INEP. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento em procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas por fiscais de provas em sala destinada a candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante a aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no Município de Canoas/RS. 2. As diligências realizadas demonstraram que a situação relatada possuía caráter episódico e foi corrigida administrativamente pela própria organização do certame. 3. As informações prestadas pelo INEP evidenciam a existência de protocolos de capacitação e orientação específicos voltados à adequada aplicação das provas em salas de atendimento especializado. 4. Ausência de elementos aptos a demonstrar omissão institucional ou violação coletiva a direitos das pessoas com deficiência. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11599/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012780/2025-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO CURRICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÕES E TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CONCEITO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVOS E PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE ADAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA OU DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELAS VIAS ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. PRECEDENTE DO NAOP4. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. A atuação do Ministério Público Federal, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, volta-se à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, exigindo a demonstração de falha estrutural ou omissão institucional. 2. Apuração de denúncia envolvendo estudante com TEA reprovada em estágio curricular, com alegações de ausência de adaptações e tratamento desigual. 3. Comprovação de que a Instituição instaurou processo de revisão de conceito, prestou esclarecimentos quanto aos critérios avaliativos e adotou providências administrativas pertinentes. 4. Inexistência de formalização prévia de pedido de adaptação pela estudante, afastando omissão institucional específica quanto à análise de medidas de acessibilidade. 5. Ausência de elementos que indiquem discriminação sistêmica ou violação a direitos coletivos de pessoas com deficiência, caracterizando-se controvérsia de natureza individual. 6. Possibilidade de busca de tutela individual pelas vias administrativas internas ou judiciais cíveis. 7. Precedentes NAOP4. 8. Pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11595/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003097/2025-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

VOTO. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. QUESTIONAMENTO SOBRE METODOLOGIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM EDITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). PRÉ-INScrição DE CANDIDATOS COTISTAS. RESERVA DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADEQUAÇÃO DO EDITAL À NORMATIVA VIGENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na sistemática de distribuição de vagas e na etapa de pré-inscrição em concurso público regido por edital de universidade federal. 2. Verificação de que o edital observado atende à legislação vigente sobre ações afirmativas, com previsão de reserva de vagas, critérios de distribuição e reversão para ampla concorrência, não se evidenciando afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. 3. Ausência de demonstração de prejuízo concreto aos candidatos não cotistas, bem como inexistência de discriminação indevida no acesso ao certame. 4. Recurso administrativo que não apresenta fatos novos ou argumentos relevantes, limitando-se à reiteração de alegações já enfrentadas na promoção de arquivamento. 5. Homologação do arquivamento.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11597/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.020454/2023-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

ACESSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. PRÉDIO HISTÓRICO DO DEPARTAMENTO DE ARTES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ESTUDOS TÉCNICOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO DAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTINUADO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar a ausência de condições de acessibilidade no prédio do Departamento de Artes da Universidade Federal do Paraná (UFPR), localizado em Curitiba/PR. 2. Informação da UFPR de que reconhece as inadequações estruturais e vem adotando providências administrativas para sua solução, incluindo a realização de estudos técnicos, elaboração de propostas de intervenção e avaliação de alternativas, como a realocação das atividades acadêmicas para espaços acessíveis. 3. Demonstração de que a ausência de solução definitiva decorre de limitações orçamentárias e da complexidade das intervenções necessárias, não se verificando inércia da Administração. 4. Adequação da conversão em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas.

5. Precedentes do NAOP4. 6. Pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11574/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.030151/2025-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CANTO COM CONTEÚDO DE APOLOGIA À VIOLÊNCIA EM UNIDADE DA REDE ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ESCLARECIMENTOS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO E INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA FEDERAL EM EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS JÁ SÃO OBJETO DE APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ (NF Nº 0046.25.265125-5 E PA Nº 0046.24.075825-3). DESNECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consistente na entoação de cânticos com conteúdo de apologia à violência em colégio cívico-militar. 2. Verifica-se que os mesmos fatos encontram-se sob acompanhamento do Ministério Público Estadual do Paraná, por meio de procedimentos próprios e mais amplos, o que afasta a necessidade de atuação paralela desta unidade ministerial. 3. Inexistindo elementos adicionais que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito federal, impõe-se o arquivamento do feito, como medida de racionalidade e coordenação institucional. 4. Precedentes do NAOP4. 5. Pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11579/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000197/2024-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

RETORNO. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE. QUESTÃO FORMAL RESOLVIDA. MÉRITO. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO UNIVERSITÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA ATUAL A DIREITOS COLETIVOS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Revisão de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de universidade federal. 2. Regular cientificação da parte representante. 3. No mérito, informação do MEC no sentido do arquivamento de pedido de apuração por insuficiência de provas. 4. Alteração superveniente da gestão universitária e ausência de reiteração das irregularidades. 5. Inexistência de lesão ou ameaça atual a direitos coletivos. 6. Precedente deste NAOP4. 7. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11603/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000223/2025-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

RETORNO. MIGRANTES. ASSISTÊNCIA CONSULAR. CIDADÃO BRASILEIRO NO EXTERIOR. INCAPAZ. APURAÇÃO DE EVENTUAL OMISSÃO DO CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM SANTIAGO DO CHILE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, INCLUINDO BUSCA DE FAMILIARES E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À POLÍCIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO RETORNO DO INTERESSADO AO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar situação individual de cidadão brasileiro que relatava dificuldades perante o Consulado-Geral do Brasil em Santiago do Chile para retorno ao país. 2. Promoção de arquivamento inicialmente não homologada pelo órgão revisor, sob o fundamento de que ainda seriam necessárias diligências, especialmente quanto à localização e comunicação de familiares do interessado, bem como ao completo esclarecimento das circunstâncias fáticas. 3. Cumprimento das diligências determinadas, com tentativas de contato com familiares, requisição de informações a órgãos competentes e verificação da situação do interessado. 4. Informação oficial da Polícia Federal comprovando o retorno do cidadão ao Brasil, bem como constatação de que a assistência consular foi prestada dentro dos limites normativos aplicáveis, inexistindo omissão ou ilegalidade imputável à União. 5. Demanda solucionada, sendo que o incapaz foi devidamente assistido pelos órgãos competentes e por sua advogada. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11556/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002248/2024-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONDUTA DOCENTE E ATUAÇÃO DA OUVIDORIA UNIVERSITÁRIA. APURAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar alegadas irregularidades relacionadas à conduta docente e à atuação da Ouvidoria de universidade federal. 2. Realização de diligências, com requisição de informações à instituição de ensino e juntada de documentos pertinentes. 3. Não foram identificados elementos que evidenciassem omissão institucional por parte da Ouvidoria da UFCSPA, tendo sido observados os procedimentos administrativos pertinentes no tratamento das manifestações apresentadas pelo representante. 4. Precedentes do NAOP da 6ª Região. 5. Homologação do arquivamento.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11656/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002349/2024-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

EMENTA: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. FURG. HEMODIÁLISE BEIRA-LEITO. ADEQUAÇÃO DA ÁGUA UTILIZADA. BOAS PRÁTICAS. 1. Tendo as diversas diligências realizadas ao longo do inquérito civil público determinado o aprimoramento nos procedimentos de hemodiálise do hospital universitário, garantindo sua adequação às normas aplicáveis à espécie, verifica-se esgotada a atuação ministerial. 2. Sugestão de incorporação ao banco de boas práticas do NAOP/PFDC da 4ª Região. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 32, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 1.638, de 20 de maio de 2026, PGJ 1.755, de 29 de maio de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Bom Jardim	33ª	Francisco das Chagas Santos Júnior	1º/06/2026 a 30/06/2026
Ibimirim	128ª	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	1º/06/2026 a 30/06/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe que as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência.

CONSIDERANDO que a PORTARIA GM/MS Nº 3.492, DE 8 DE ABRIL DE 2024 institui o Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de ampliar o acesso a consultas, exames e outros procedimentos diagnósticos e terapêuticos, reduzindo filas e tempos de espera;

CONSIDERANDO que a referida Portaria condiciona a adesão ao Programa ao encaminhamento de Plano de Ação Regional — PAR, elaborado de forma colaborativa pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002230/2025-66 e que ainda restam diligências para que se possa formar convencimento sobre a medida jurídica adequada a ser tomada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a implementação de perspectiva intercultural, no Estado do Amazonas, do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada (instituído pela Portaria GM/MS nº 3.492, de 8 de abril de 2024), de modo a garantir a diminuição das filas de regulação e consultas aos indígenas do estado.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O encaminhamento dos autos à Cojud para publicação;

3. Após, a expedição de novo ofício à SES, para que em 30 dias encaminhe cópia do PAR atual e para que preste informações atualizadas acerca da construção do PAR 2026, especialmente acerca da inclusão de eixo específico para povos indígenas.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO as obrigações estabelecidas na Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, instituída pela Portaria n. 2866/2011;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001348/2025-77, em especial a dificuldade enfrentada pelos moradores da comunidade quilombola Lago do Serpa no que concerne aos serviços de saúde e fornecimento de água potável.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a deficiência do atendimento à saúde no Quilombo Lago do Serpa, bem como a falta de fornecimento de água potável na comunidade.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3) A expedição de novo ofício à Prefeitura de Itacoatiara, com cópia deste despacho, para que, em 15 dias:

3.1) Informe se foi realizada a ação de saúde da Estratégia Saúde da Família (ESF) à comunidade Largo do Serpa prevista para 17/03/2026, trazendo a documentação pertinente;

3.2) Esclareça qual UBS (Maria da Paz da Silva Litaiff ou Manoel Eloi) é a mais próxima da comunidade Largo do Serpa, uma vez que embora o município informe que a Manoel Eloi é a mais próxima, os comunitários apontam que o deslocamento até a UBS do centro de Itacoatiara é mais rápido;

3.3) traga cópia da produção da ACS Nelcicléia Vasconcelos Barbosa nos anos de 2024 e 2025, bem como os relatórios de visitas da agente comunitária em 2025, indicando quais comunidades foram visitadas e as datas;

3.4) informe se há fornecimento de gasolina para que a agente comunitária de saúde Nelcicléia Vasconcelos Barbosa faça as visitas comunitárias, e de que modo o município garante o transporte fluvial da ACS para as comunidades que ficam nas margens do Lago do Serpa cujo acesso é fluvial (se há embarcação, motor, combustível ou contrato próprio para o acesso fluvial).

3.5) informe onde ocorre o atendimento ginecológico (preventivo) durante as ações de saúde realizadas na comunidade, trazendo fotos do local;

3.6) informe as medidas adotadas pelo município para a instalação de ponto de telessaúde na comunidade quilombola do Lago do Serpa, através do programa do governo federal;

3.7) Informe se há pedido da prefeitura de cadastro da comunidade Largo do Serpa no Projeto Água Boa.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe que as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ausência de medidas de controle e prevenção de malária na comunidade agroextrativista Estirão, em Alvarães/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A expedição de ofício a Adriano dos Santos Vidal (97.981185853 - vidaladriano53@gmail.com - Comunidade Agroextrativista Estirão - Flona Alvarães/Am) e à Comissão Pastoral da Terra (cosmecepta@gmail.com), com cópia do doc. 20, para que informe:

3.1) Houve ação de controle e prevenção de malária em junho de 2025 na comunidade Estirão? Em caso positivo, informar se houve borrifação, ações educativas e outras formas de controle.

4) A expedição de ofício à Prefeitura de Alvarães, para que informe:

4.1) Com que frequência são realizadas as ações de prevenção e combate da malária na comunidade Estirão? Há cronograma para o ano de 2026? Em caso positivo encaminhar cronograma;

4.2) Com que frequência há visita da ACS responsável na comunidade Estirão?

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000074/2025-11 Assunto: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos da Lei Aldir Blanc no Município de Aramari/BA (Notícia de Fato IDEA nº 674.9.306689/2025 - MPE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 20/LBN, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001730/2025-43.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta dificuldade para agendamento de cirurgia reparadora de abdominoplastia no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES)”.

Como diligências iniciais, determino:

- a) o envio de cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil à representante, para ciência;
- b) a reiteração do Ofício nº 1107/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN;
- d) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

¹CMSX e outros.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Referência: PP n. 1.15.000.001892/2025-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Cópia integral do auto judicial JF/CE-0814545-39.2025.4.05.8100-IP para fins de apuração da ocorrência de atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pelo Tenente-coronel D. A. C. P", com base nos fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, procedendo ao registro no sistema informatizado de cadastro (Sistema Único) desta Procuradoria da República.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA PRE/CE Nº 349, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 284/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no dia 03/06/2026, em face do afastamento do Promotor ANDRE CESAR MARIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 350, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 287/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ADRIANO JORGE PINHEIRO SARAIVA, titular da 144ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no dia 03/06/2026, em face do afastamento do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 351, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 288/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ADRIANO JORGE PINHEIRO SARAIVA, titular da 144ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 05/06/2026 a 19/06/2026, em face das férias do Promotor LUCIANO TONET.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 352, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 289/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MORGANA DUARTE CHAVES, titular da 54ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 08/06/2026 a 27/06/2026, em face das férias do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre orientações objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Maranhão nas Eleições Gerais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado do Maranhão, no exercício das atribuições previstas no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, bem como na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, e:

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades eleitorais do Ministério Público e expedir instruções aos membros que oficiem perante os Juízes Eleitorais (LC nº 75/93, art. 77; Código Eleitoral, art. 24, VIII, e art. 27, § 3º);

CONSIDERANDO que, no pleito a ser realizado neste ano de 2026, o julgamento das demandas de natureza cível-eleitoral é da competência originária do Tribunal

Superior Eleitoral, quando alusivas às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e do Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), sendo a respectiva atribuição para oficiar como custos juris e a legitimidade para a propositura de ações, respectivamente, da Procuradoria-Geral Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes Eleitorais são exercidas pelo(a) Promotor(a) Eleitoral, designado(a) entre os membros do Ministério Público do Estado, nos termos da LC nº 75/93 e da Resolução CNMP nº 30/2008;

CONSIDERANDO que, por atuarem perante as Zonas Eleitorais, os Promotores Eleitorais possuem maior proximidade com os acontecimentos e com a realidade local, condição essencial à investigação e à repressão de ilícitos eleitorais ocorridos no Estado;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 (art. 46), pelo qual a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições gerais se dará em auxílio e cooperação com a Procuradoria-Geral Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a exiguidade dos prazos para a propositura de representações e ações eleitorais pela Procuradoria Regional Eleitoral, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 quanto à competência exclusiva dos juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na internet (art. 8º, I);

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 48, § 1º, II, e os §§ 1º-A e 1º-B do mesmo dispositivo da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, dada pela Portaria PGE nº 35, de 25 de maio de 2026, reforçou, nas eleições gerais, o modelo de atuação supletiva e colaborativa dos Promotores Eleitorais, prevendo a remessa, após a instrução, das Notícias de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação do(a) Promotor(a) Eleitoral nas eleições gerais, sobretudo com vistas à integração e à coordenação entre as instâncias do Ministério Público Eleitoral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ao(à) Promotor (a) Eleitoral, em auxílio e cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, incumbe, no que couber aos juízos zonais:

I– acompanhar e fiscalizar os atos gerais do processo eleitoral relativo às eleições gerais, incluindo os procedimentos de auditoria do sistema eletrônico de votação, conforme disciplinamento objeto da Lei nº 9.504/97 e demais normas de regência;

II– praticar atos e diligências por delegação da Procuradoria Regional Eleitoral, a requerimento de seu titular, do substituto ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, nos prazos fixados (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 46);

III– peticionar ao juízo eleitoral visando ao exercício do poder de polícia relativamente a infrações no campo da propaganda eleitoral, ressalvada a propaganda veiculada na internet, nos termos da legislação específica (Lei nº 9.504/97, art. 41, §§ 1º e 2º; Código Eleitoral, art. 35, XVII; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 6º a 8º; e Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º, II);

IV– levar ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral, em tempo útil, as informações de que disponha sobre a possível ausência de condição de elegibilidade ou incidência em causa de inelegibilidade (inclusive superveniente) de candidato(a) (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 47);

V– adotar as medidas preventivas necessárias em relação à segurança durante a campanha e no dia da votação, identificando, in loco, eventual necessidade de apoio e de reforço do efetivo da Polícia Militar e dos órgãos de polícia judiciária, com imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral para a implementação das iniciativas cabíveis;

VI– promover, na data do pleito, de modo presencial, a fiscalização dos trabalhos eleitorais na zona correspondente, até o efetivo encerramento das atividades, inclusive em eventual segundo turno;

VII– auxiliar na fiscalização do cumprimento, pelos órgãos locais da Administração, das vedações ou restrições estabelecidas nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 2º Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais atuarão no processo eleitoral contribuindo para a fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral, notadamente quanto à ocorrência de:

- a) propaganda eleitoral antecipada, irregular ou criminosa;
- b) abuso de poder econômico e/ou político (art. 22 da LC nº 64/1990);
- c) condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73 da Lei nº 9.504/1997);
- d) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);
- e) captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997);
- f) divulgação irregular de pesquisas eleitorais e enquetes (Lei nº 9.504/1997, art. 33);
- g) crimes eleitorais.

Art. 3º Quando solicitado pela Procuradoria Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, o Promotor Eleitoral cumprirá as diligências requeridas, podendo colher outros elementos de convicção que julgar pertinentes à instrução da investigação em desenvolvimento (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 46).

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poderá ser fixado prazo para o cumprimento da diligência, observando-se, em qualquer caso, os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais.

Art. 4º Ao tomar conhecimento, em sua área de atuação, de candidato(a) sobre o(a) qual incida causa de inelegibilidade ou a quem falte condição de elegibilidade, o Promotor Eleitoral comunicará o fato à Procuradoria Regional Eleitoral em tempo útil (art. 3º da LC nº 64/1990), com as provas de que dispuser, para eventual impugnação ao pedido de registro de candidatura, utilizando, para a remessa do acervo documental, o sistema de protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (<https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos>).

§ 1º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 47, § 2º).

§ 2º As notícias de ilicitude relativas às eleições presidenciais — de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral — deverão ser encaminhadas, igualmente em meio digital, à Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio dos canais <https://saladocidadao.mpf.mp.br> ou <https://protocolo.mpf.mp.br>.

§ 3º Havendo conexão de matérias da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a documentação será dirigida à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Na hipótese de ocorrência de infrações eleitorais de natureza cível, o Promotor Eleitoral adotará as medidas necessárias para, se for o caso, obter a cessação dos ilícitos mediante a provocação do poder de polícia junto aos Juízes Eleitorais (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º, II), e coletará os elementos necessários às providências judiciais a cargo da Procuradoria Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, conforme o caso (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 46).

Art. 6º Sempre que tiver conhecimento de fatos que, em tese, configurem abuso de poder, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada aos agentes públicos ou divulgação irregular de pesquisas (art. 22 da LC nº 64/1990; arts. 30-A, 33, 41-A, 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997), o Promotor Eleitoral coletará os elementos probatórios ao seu alcance, quanto à autoria e à materialidade da infração, e os encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral para as providências necessárias.

CAPÍTULO II DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 7º Para a adoção das medidas necessárias, o Promotor Eleitoral poderá instaurar Notícia de Fato com vistas à apuração preliminar de ilícitos eleitorais dos quais tenha conhecimento, podendo determinar a realização de diligências (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º, I; e Resolução CNMP nº 174/2017).

§ 1º Após a instrução cabível, a Notícia de Fato deverá ser remetida à Procuradoria Regional Eleitoral, em se tratando das eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, em se tratando da eleição presidencial, observando-se o tempo necessário para eventual ajuizamento de ações perante a Justiça Eleitoral ou para a adoção de outras providências consideradas pertinentes (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º-A).

§ 2º Nos casos em que houver peticionamento ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia, o Promotor Eleitoral comunicará de imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura das ações eleitorais cabíveis, encaminhando cópia integral dos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP instaurada (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º, II).

CAPÍTULO III DOS ILÍCITOS PRATICADOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 8º Ao tomar ciência de propaganda eleitoral realizada em desacordo com a lei ou com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral, o Promotor Eleitoral reunirá provas da materialidade da infração e diligenciará para a comprovação do prévio conhecimento do(a) candidato(a) beneficiário(a), providências a serem adotadas na Notícia de Fato instaurada (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, arts. 53 e seguintes).

§ 1º O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, comprovadamente intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua retirada ou regularização, ou, ainda, se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável ou ao beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, bem como de sua localização.

§ 3º Regularizada ou removida tempestivamente a propaganda, o Promotor Eleitoral promoverá o encaminhamento da Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 4º Não regularizada ou não removida tempestivamente a propaganda, o Promotor Eleitoral peticionará ao Juiz Eleitoral competente a fim de que, no exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral, seja obstada a veiculação da propaganda ilícita ou determinada a sua imediata remoção (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º, II), com imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura das ações eleitorais cabíveis, e, em se tratando de bem público, bem de uso comum ou daquele para cujo uso seja exigida permissão ou concessão do Poder Público, deverá ser requerida a restauração do bem, conforme o caso (Lei nº 9.504/97, art. 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 35).

§ 5º Tratando-se de conduta sujeita a penalidade, exercido o poder de polícia, o Promotor Eleitoral encaminhará cópia integral dos autos da NIP à Procuradoria Regional Eleitoral para eventual representação para aplicação da sanção prevista na legislação.

Art. 9º Nos ilícitos eleitorais praticados por meio da internet ou de redes sociais, o Promotor Eleitoral deverá, sempre que possível, extrair print screen da tela e/ou cópia do vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), com certificação da data, hora e link de acesso à página eletrônica, adotadas as medidas de preservação de autenticidade, e promover o encaminhamento desse acervo à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na internet é de competência exclusiva dos juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, motivo pelo qual a Promotoria Eleitoral, em tais casos, encaminhará imediatamente a notícia de irregularidade à Procuradoria Regional Eleitoral, ou à Procuradoria-Geral Eleitoral em se tratando da eleição presidencial (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 48, § 1º-B).

Art. 10. Constatada a veiculação, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente — utilizado para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B), ou para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (art. 9º-C) — o Promotor Eleitoral, observado o art. 9º desta Portaria, coletará e preservará os elementos probatórios e remeterá imediatamente o acervo à Procuradoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO QUANTO À PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS

Art. 11. Na hipótese de cometimento de crime eleitoral, excetuados os casos que envolvam autoridade com foro especial por prerrogativa de função, o Promotor Eleitoral coletará diretamente elementos probatórios quanto à materialidade e à autoria do ilícito por meio de Procedimento Investigatório Criminal, na forma da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 (arts. 66 e seguintes), ou, fundamentadamente, requisitará a instauração de inquérito policial ao Departamento de Polícia Federal ou, onde não houver órgão da Polícia Federal, à Polícia Civil em caráter supletivo, especificando, quanto possível, as diligências pretendidas (Resolução TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Havendo indícios da participação de pessoa sujeita à prerrogativa de foro perante o Tribunal Regional Eleitoral, o Promotor Eleitoral encaminhará imediatamente os autos do procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral; em se tratando de prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral da República (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 51).

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO TERRITORIAL E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a atuação de que trata esta Portaria ficará a cargo da Promotoria Eleitoral com escritório na área de jurisdição em que tenha se verificado o fato supostamente ilícito, respeitadas as respectivas circunscrições.

§ 1º Em não sendo possível aplicar o critério definido no caput, a notícia deverá ser submetida à Procuradoria Regional Eleitoral, que dirimirá o conflito de atribuição entre as Promotorias Eleitorais (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 23, § 1º, XIV).

§ 2º Na hipótese de infração relativa à propaganda eleitoral que enseje eventual exercício do poder de polícia, a atribuição recairá sobre o órgão do Ministério Público vinculado ao juízo zonal competente para a matéria, conforme a divisão de competências fixada pelo

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 13. O(a) Promotor(a) Eleitoral deverá observar rigorosamente a prioridade do serviço e dos feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro das candidaturas e até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94; Código Eleitoral, art. 365).

Art. 14. No período compreendido entre 15 de agosto de 2026 e 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos com (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 44, § 2º):

I– demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II– indicação e ciência do Promotor substituto;

III– anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 15. A partir da data prevista para o registro de candidatura, os Promotores Eleitorais devem atuar em consonância com o regime específico da Justiça Eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº 64/90, art. 16; Lei nº 9.504/97, art. 94; Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 91).

Art. 16. Fica instituído regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais a partir de 15 de agosto de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos eleitorais, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

Parágrafo único. Fica instituído regime de plantão nas Promotorias Eleitorais na data do pleito, inclusive em eventual segundo turno, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos da votação.

Art. 17. Nas hipóteses previstas em lei, o Promotor Eleitoral deverá arguir a sua suspeição ou impedimento para atuar nos feitos eleitorais, inclusive extrajudiciais, e cientificará imediatamente a circunstância à Procuradoria Regional Eleitoral, para solicitação ao Procurador-Geral de Justiça da indicação de outro Promotor Eleitoral para a atuação no feito, em atenção à Resolução CNMP nº 30/2008.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s) do Ministério Público (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, arts. 49 e 92).

Art. 19. Em situações específicas não contempladas nas disposições anteriores, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral (Portaria PGR/PGE nº 01/2019, art. 52).

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e aos(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado.

Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 124, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Designa membro para oficiar nos autos da NF nº 1.21.001.000059/2026-50.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMPP nº 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMPP nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SÉRGIO ATÍLIO THOM ZAGO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oficiar nos autos da NF nº 1.21.001.000059/2026-50, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA PRE/MS Nº 39, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na “Lei da Ficha Limpa” (LC n. 135/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

1. O registro e atuação da presente Portaria;

2. Seja oficiado aos seguintes órgãos, com sede ou representação no Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando-se as informações a seguir delineadas, conforme o caso;

2.a) Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal (Justiça Federal no Estado de MS):

I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

II) policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, nos últimos oito anos (art. 1º, I, f, da LC 64/90); – apenas para Tribunal de Justiça;

III) condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, "l", da LC 64/90) e

IV) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

V) dos estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial (e, existindo esta informação, os respectivos diretores, administradores ou representantes dessas pessoas jurídicas) (art. 1º, inciso I, alínea "r", da Lei Complementar nº 64/90);

VI) dos magistrados que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (art. 1º, inciso I, alínea "q", da Lei Complementar nº 64/90).

2.b) Tribunal Regional Eleitoral

I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos ((art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90));

II) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "h", da LC 64/90);

III) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

IV) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "j", da LC 64/90);

V) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90) e

VI) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "p", da LC 64/90).

VII) das pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 64/90);

2.c) Assembleia Legislativa:

I) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "b", da LC 64/90);

II) governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "c", da LC 64/90);

III) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da LC 64/90);

IV) governadores, vice-governadores e deputados estaduais ou distritais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "k", da LC 64/90) e

V) servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.d) Governo do Estado:

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.e) Procuradoria-Geral de Justiça:

I) membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da LC 64/90) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.f) Tribunal de Contas do Estado:

I) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da LC 64/90), e

II) servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.g) Conselho de fiscalização de profissionais liberais (CRM, CREA, CRO, CRP, CRA, CRC, CRF, Crefito, COREN, OAB):

- Pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "m", da LC 64/90).

2.h) Defensoria Pública Estadual:

I) membros da Defensoria Pública que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da LC 64/90) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.i) Prefeituras:

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.j) Câmara de Vereadores:

I) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "c", da LC 64/90);

II) Vereadores que perderam os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "b", da LC n. 64/90);

III) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da LC 64/90);

IV) Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "k", da LC n. 64/90); e

V) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

Observe-se o prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável em caso de necessidade, nos termos do artigo 80, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Publique-se no DMPF-e.

SÍLVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.21.004.000776/2025-71, que relata possível ausência de transparência ativa nos gastos com publicidade institucional do Município de Ladário/MS, relacionados ao Processo Administrativo nº 0443/2023, no montante aproximado de R\$ 399.785,04;

CONSIDERANDO a notícia de que parte desses recursos, estimada em aproximadamente R\$ 100.000,00, teria sido custeada com verbas federais destinadas às ações e serviços públicos de saúde, circunstância que demanda apuração quanto à compatibilidade da despesa com as finalidades legalmente previstas para tais recursos;

CONSIDERANDO os indícios de utilização de classificações contábeis genéricas para empenho das despesas, situação que pode dificultar a adequada fiscalização dos gastos públicos pelos órgãos de controle e pela sociedade;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha apresentado justificativas preliminares, ainda remanescem dúvidas quanto à efetiva regularidade das despesas, à prestação dos serviços contratados e à adequada publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado e que a continuidade das apurações demanda diligências complementares incompatíveis com aquela fase procedimental

RESOLVE:

1) CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.21.004.000776/2025-71 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPP nº 87/2010, com supervisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ;

2) Determinar ao Setor Jurídico que proceda ao registro da presente portaria no sistema oficial do MPF, e fixando o seguinte objeto - “5ª CCR - Apurar a legalidade, a transparência e a eventual utilização irregular de recursos federais do Sistema Único de Saúde – SUS em despesas relacionadas à publicidade institucional do Município de Ladário/MS, bem como verificar possível afronta aos princípios da administração pública e eventual dano ao erário.”

3) DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

i) Expedição de ofício ao Município de Ladário/MS REQUISITANDO:

a) comprovação da regularização e atualização do Portal da Transparência relativamente aos contratos, aditivos, empenhos, liquidações e pagamentos relacionados às despesas de publicidade objeto deste procedimento;

b) cópia integral das notas fiscais referentes aos materiais impressos custeados com recursos da saúde e mencionados nas informações já prestadas pelo Município;

c) documentação comprobatória do recebimento e da distribuição dos materiais produzidos;

d) demonstrativo detalhado dos pagamentos realizados, com indicação das respectivas fontes de recursos, empenhos, liquidações e ordens de pagamento;

e) manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde acerca da compatibilidade das despesas realizadas com as finalidades legalmente previstas para os recursos do SUS.

4) Após o recebimento da documentação, encaminhem-se os autos ao setor técnico competente para análise contábil e financeira dos gastos informados.

5) Proceda-se ao registro, autuação e publicação da presente portaria no Sistema Único, observadas as cautelas legais pertinentes.

6) Determinar a publicação oficial desta portaria.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República
(Em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1018638-10.2021.4.01.3801 (2021.0071056-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com o investigado, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato 1.12.000.000245/2026-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº H3PUKP98, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), Processo Administrativo 02001.000887/2026-07, em face de N.F.C. (CPF: ***.257.232-**), por dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental ao exercer a pesca sem o sistema de rastreamento PREPS instalado na embarcação COMTE NEY II (Relatório de Fiscalização nº RAM1EXI; Termo de Suspensão nº TB5S2WK9), no município de Oiapoque/AP;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Ref. PA - PPB nº1.23.000.001081/2026-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO Ação Coordenada EnsinaMed da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que visa a acompanhar a qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina;

CONSIDERANDO a informação de que, no Enamed 2025, o curso de Medicina do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DA AMAZÔNIA - UNIFAMAZ obteve conceito 2 ou seja, teve desempenho insatisfatório de acordo com os critérios definidos pelo Inep;

CONSIDERANDO as orientações da 3ª CCR (PGR-00199656/2026), resolve alterar a Classe dos autos para PA-Inst - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, mantendo o mesmo objeto: Acompanhar a qualidade do Curso de Medicina do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ. Desempenho insatisfatório no conceito ENADE, vinculado à 3ª CCR.

Após a publicação desta portaria, cumpra-se o despacho PR-PA-00036555/2026.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Ref. PA - PPB nº1.23.000.000104/2026-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO Ação Coordenada EnsinaMed da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que visa a acompanhar a qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina;

CONSIDERANDO a informação de que, no Enamed 2025, o curso de Medicina do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DA AMAZÔNIA - UNIFAMAZ obteve conceito 2 ou seja, teve desempenho insatisfatório de acordo com os critérios definidos pelo Inep;

CONSIDERANDO as orientações da 3ª CCR (PGR-00199656/2026), resolve alterar a Classe dos autos para PA-Inst - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, mantendo o mesmo objeto: Acompanhar a qualidade do Curso de Medicina do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ. Desempenho insatisfatório no conceito ENADE, vinculado à 3ª CCR.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso III, alínea “b”, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e da Resolução CNMP nº 174/2017, e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.26.000.001783/2013-18 foi instaurado originalmente para apurar a ocupação irregular da orla marítima de Tamandaré/PE, envolvendo construções fixas em terreno de marinha e faixa de areia, bens de uso comum do povo pertencentes à União;

CONSIDERANDO que, ao longo de mais de uma década de tramitação, a apuração exauriu seu objeto investigativo principal, resultando na concretização do Projeto de Requalificação da Orla Municipal, com a demolição de estruturas irregulares e a construção de novos quiosques recuados e devidamente saneados;

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento nº 163/2026, devidamente homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que concluiu pela necessidade de transmutação do instrumento investigativo em procedimento de acompanhamento para monitorar obrigações de longo prazo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, nos seguintes termos:

1. OBJETO: Monitorar o atendimento pleno da Cessão de Uso Onerosa em Condições Especiais junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU), o plano de recuperação da vegetação de restinga coordenado pela CPRH e ICMBio, e a efetividade da fiscalização municipal contra novas ocupações irregulares na orla marítima de Tamandaré-PE.

A título de diligências iniciais, DETERMINO:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tamandaré, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de relatório detalhado e pareceres técnicos atualizados sobre:

(i) o estágio atual do Projeto de Requalificação da Orla, com foco específico na padronização definitiva dos novos quiosques na Rua São José e na demonstração do atendimento pleno das condições pactuadas no processo de Cessão de Uso Onerosa em Condições Especiais (Processo nº 19739.102853/2022-01);

(ii) as medidas de fiscalização preventiva permanente adotadas para impedir o surgimento de novas ocupações desordenadas ou irregularidades ambientais na área revitalizada.

b) Oficie-se à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), para que informe sobre a viabilidade e o cronograma de um plano de ação conjunto com o Município voltado à recuperação e replantio da vegetação de restinga nas áreas adjacentes aos quiosques onde a regeneração natural é impedida pelo pisoteio, conforme recomendado tecnicamente pelos órgãos ambientais;

O presente procedimento terá o prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento.

Cumpra-se. Publique-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000222/2026-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram autuados para apurar denúncia de negligência ambiental e riscos à fauna marinha nas proximidades das Ilhas de Cocaia e do Rio Tatuoca, dentro da área de influência do Complexo Industrial Portuário de Suape, especificamente quanto à ocorrência de malformações genéticas (mutações) em cavalos-marinhos da espécie *Hippocampus reidi*;

CONSIDERANDO os achados do Relatório Técnico Especial (RTE) de 2021, que identificou atividade teratogênica produzindo prole mutante em uma frequência média de 20%, e a subsequente descontinuidade do apoio financeiro e logístico por parte da administração de Suape às pesquisas de conservação do Instituto Hippocampus;

CONSIDERANDO a notícia de que as ações de dragagem no canal interno do Porto e a instalação de novos empreendimentos, como o Terminal de Minério na Ilha de Cocaia, agravam os riscos de extinção local da espécie e demandam medidas emergenciais de resgate e manutenção de uma população de segurança genética;

CONSIDERANDO que para acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo;

RESOLVE:

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

a) Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto: acompanhar as medidas de proteção, resgate e conservação das espécies de cavalos-marinhos (*Hippocampus reidi*) e a mitigação dos danos ambientais e genotóxicos na área de influência do Complexo Industrial Portuário de Suape; vincule-se o PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) Classificação do feito, no Sistema Único, como PA de Outras Atividades não sujeitas a IC, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;

c) Publicação desta portaria de instauração.

Como providência instrutória inicial, determino o seguinte:

i) MANTENHA-SE o sobrestamento determinado no documento 44, pg. 2, até a data de 06/07/2026, aguardando análise de SUAPE quanto a incluir o monitoramento dos cavalos-marinhos como condicionante do licenciamento ambiental de SUAPE, bem como avaliar a possibilidade de realização do monitoramento periódico dos cavalos-marinhos, seja apoiando o instituto Hippocampus ou outra entidade que possa realizar esse monitoramento;

ii) OFICIE-SE À CPRH para ciência do problema e comunicação de eventuais providências adotadas acerca da questão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 127/PRPE/16º OFÍCIO, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001562/2026-56

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas para reabertura do ambulatório de tuberculose no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Estado de Pernambuco (HC-UFPE);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as medidas que serão adotadas para reabertura do ambulatório de tuberculose no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Estado de Pernambuco (HC-UFPE)";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, dispensado o envio de cópia à 1ª CCR, por força do Ofício Circular PGR-0052211/2018.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 950, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Referência.: PA-PPB nº 1.26.000.000268/2026-27

Cuida-se de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas (PA-PPB) atuado com o objetivo de avaliar e de acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef/Fundeb na educação no município de Lagoa do Ouro/PE.

A partir das deliberações tomadas em conjunto pelos Ofícios do Grupo de Distribuição Educação (4º, 7º e 16º Ofícios/PRPE), determinou-se o seguinte (Despacho nº 29335/2025, de 3 de dezembro de 2025 - Doc. 5):

1. Diretrizes para Fiscalização dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB (Ofício-Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF - PGR-00313407/2025, Ofício-Circular nº 76/2025/1ª CCR/MPF - PGR-00313793/2025 e Ofício-Circular nº 77/2025/1ª CCR/MPF - PGR-00313815/2025): Determino que a Dicitv encaminhe cópia integral da referida documentação aos Ofícios com correlato identificado no Grupo de Distribuição Educação. Determino, ainda, que instaure notícias de fato para cada um dos 15 (quinze) Municípios sem correlato identificado no referido Grupo, conforme a pesquisa já realizada (INFORMAÇÃO nº 7883/2025-MPF/PRPE/DICIV - PR-PE-00073671/2025), e promova a distribuição das respectivas NF entre os Ofícios do Grupo de Distribuição Educação (4º, 7º e 16º Ofícios/PR-PE).

2. Necessidade de Conta Única e Específica do FUNDEB (Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF - PGR-00045521/2025): Determino que a Dicitv instaure notícias de fato para os Municípios com os 15 piores Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEBs) dos Anos Iniciais no Estado de Pernambuco, constantes da planilha anexa ao presente despacho - observando-se que, caso um ou mais municípios selecionados já possuam procedimento correlato sobre o mesmo objeto, a seleção deverá ser complementada, avançando-se na lista dos piores IDEBs (16º, 17º, etc.), até que seja atingida a cota de 15 novos procedimentos -, e promova a distribuição das respectivas NF entre os Ofícios do Grupo de Distribuição Educação (4º, 7º e 16º Ofícios/PR-PE).

3. Obras do Programa Proinfância (Ofício-Circular nº 44/2025 - PGR-00175962/2025 - PGR-00175962/2025): Determino que a Dicitv instaure notícias de fato para cada uma das 15 (quinze) obras mais prioritárias, conforme a classificação efetuada no Memorando nº 434/2025/SPPEA/PGR (PGR-00175786/2025), anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025, e promova a distribuição das respectivas NF entre os Ofícios do Grupo de Distribuição Educação (4º, 7º e 16º Ofícios/PR-PE).

Expediu-se o Ofício nº 872/2026/PR-PE/4º Ofício (Doc. 14) à Secretaria de Educação do município de Lagoa do Ouro/PE, para que informasse se já havia recebido os valores do precatório do Fundef inscritos no exercício de 2024, e se o município se comprometia a aplicá-los nos termos do art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021, e do Tema nº 1.256 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria Municipal de Saúde ofereceu resposta por meio do Ofício GB SME nº 12/2026 (Doc. 19).

É o relatório.

O presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef/Fundeb na educação no município de Lagoa do Ouro/PE.

A Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025, orientou a instauração de procedimento para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos valores oriundos dos referidos precatórios para cada unidade federativa beneficiária, preconizando uma abordagem preventiva e eficiente.

Dentre as diretrizes, é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema nº 1.256 de Repercussão Geral e ADPF nº 528).

Em face dos fatos sob análise, especialmente a questão da contratação do escritório de advocacia, impõe-se a delimitação da atribuição deste órgão ministerial.

As questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

A Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) Fundef/Fundeb, composto por Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados e Ministérios Públicos de Contas, delimitou a atuação do Ministério Público Estadual para:

1. Identificar se houve contratação de escritórios de advocacia sem licitação e cujos honorários contratuais seriam remunerados com recursos do FUNDEF.

2. Expedir recomendação para a suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha ocorrido a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de honorários advocatícios do valor a ser recebido.

3. Propor ação civil pública para a anulação do contrato.

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece não possuir competência para analisar contratos firmados entre entes municipais e escritórios de advocacia[1].

A atuação do Ministério Público Federal concentra-se, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

A complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental e na valorização do seu magistério.

No entanto, o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) [2] e a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Além disso, o STF firmou o entendimento de que é inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Contudo, ressaltou a possibilidade de utilização dos juros de mora inseridos na condenação para o pagamento dessas verbas (Tema nº 1.256 de Repercussão Geral e ADPF nº 528).

Por determinação do Despacho nº 3501/2026 (Doc. 8), expediu-se ofício à Prefeitura de Lagoa do Ouro/PE para que informasse:

1) se o município recebeu os precatórios referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

2) se o município aplicará a integralidade dos valores principais dos precatórios referentes ao FUNDEF/FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme o art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021; e

3) se o município se absterá de utilizar qualquer parcela do valor principal referente à complementação do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, em atenção ao Tema 1.256 do Supremo Tribunal Federal.

Em sua resposta, o município: (1) confirmou o recebimento dos valores referentes aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB inscritos no exercício de 2024; (2) afirmou que “a integralidade dos valores correspondentes ao principal e à atualização monetária foi aplicada estritamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério”, nos termos do art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021, e dos critérios estabelecidos na Lei nº 14.325/2022; e (3) registrou que, embora não tenha efetuado o pagamento dos honorários diretamente à banca de advogados, essa quantia é inferior ao total dos juros de mora referentes ao precatório principal, nos termos da ADPF nº 528 e do Tema nº 1.256 de Repercussão Geral.

Em relação ao último ponto, consta da Decisão id. 4058305.12222964, de 3 de novembro de 2019 (numeração do sistema PJe 1.x), do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (CSCFP) nº 0001405-45.2005.4.05.8302, que os valores para pagamento dos causídicos já haviam sido previamente destacados do montante principal. Além disso, de acordo com a Decisão id. 4058305.33036389, de 26 de novembro de 2024 (numeração do sistema PJe 1.x), que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AG nº 131197/PE, deferiu o destaque desses valores “no importe de 20% sobre o valor da condenação mantida”. Em fevereiro de 2024 o juízo singular determinou a expedição de alvará em favor do escritório de advocacia VERGUEIRO & CARNEIRO ASSESSORIA JURÍDICA S/C - ME, nos termos do requisitório nº 2023.83.05.023.210029 (id. 4058305.25985406).

De acordo com informações colhidas na consulta do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca de informações públicas sobre precatórios do Fundef (< <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:6837425354796::NO::>>) e da consulta do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre RPV/Precatório (< https://rpvprecatório.trf5.jus.br/?api=1&cpf_cnpj=11286267000103 >), o pagamento do aludido precatório, no montante de R\$ 1.502.824,50 (que corresponde a 20% do valor do principal), foi efetuado antecipadamente no dia 26 de fevereiro de 2024.

Portanto, a investigação não identificou ilegalidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef/Fundeb na educação no município de Lagoa do Ouro/PE.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Remeta-se o expediente à Diretoria Cível desta Procuradoria da República (DICIV/PRPE), a fim de providenciar o arquivamento no âmbito desta unidade (art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017), dispensada a remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

[1] “Assim, percebe-se que a problemática trazida pelos representantes tangencia três questões distintas, porém interligadas, a saber: (I) irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre municípios e escritórios de advocacia; (II) precatórios destacados para o pagamento de honorários advocatícios; e (III) a vinculação da aplicação dos recursos do Fundef. Apesar da interligação existente entre as três questões acima expostas, tem-se que a competência do TCU para atuar no presente caso concentra-se na problemática concernente à questão (III) a qual envolve a vinculação dos recursos do Fundef para aplicação exclusiva em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica – seguindo a diretriz atual do Fundeb. Especifica-se, contudo, cada uma dessas questões nos parágrafos que seguem. (I) Irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre municípios e escritórios de advocacia. Sabe-se que a análise das cláusulas contratuais dos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia envolve a aplicação de leis locais, inclusive o normativo local de licitação aplicável a cada caso. Além disso, não há, ao menos a priori, o envolvimento de recursos federais no momento da assinatura dos referidos contratos, razão pela qual, a competência para analisar a legalidade de tais ajustes pertence ao tribunal de contas competente para fiscalizar as contas do respectivo município/estado envolvido. Nessa seara, já se observam, inclusive, medidas recentes de tribunais de contas locais. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/L), por exemplo, determinaram cautelarmente a suspensão de pagamentos decorrentes de contratos firmados com diversos municípios desses estados (peça 3, p. 33-37, e peça 5). Em processo similar, no TCU, envolvendo a contratação de advogados pelo município de Timon/MA, a matéria ora discutida foi abordada por esta Corte de Contas nos autos do TC 016.887/2014-0. Com base no pedido da AGU, conforme fundamentado em seu voto, o relator, Ministro Weder de Oliveira, asseverou o seguinte: 5. (...) a competência para apreciar a legalidade do contrato em tela não é deste Tribunal, mas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Não cabe ao TCU deliberar sequer sobre o pedido da representante de adoção de cautelar para suspender os efeitos da contratação questionada.” (Voto condutor do Acórdão 5940/2014-TCU-Segunda Câmara).

[2] conflito negativo de atribuições entre a procuradoria da república na Bahia e o ministério público do estado da Bahia. Notícia de fato. Fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, a serem pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no âmbito do município de mirante/BA. Recomendação nº 1/2018, da 1ª câmara de coordenação e revisão (direitos sociais e atos administrativos em geral) do MPF. Precedentes do STF e STJ. Ausência de notícia de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF. Ausência de interesse federal. Inteligência do art. 109, iv da constituição da república. Conflito conhecido para declarar a atribuição do ministério público estadual (1ª promotoria de justiça de poções/BA, com abrangência no município de mirante/BA). Aplicação do art. 152-g, RICNMP. [...]

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152 G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPEBA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. (Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 989/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003317/2025-01

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar: a) se o Município de Escada/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

Trata-se de autos instaurados com base em representação encaminhada por meio do Ofício nº 8052/2025-PJ/GAB/PRDF, do 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, que encaminhou cópia do Processo JF-DF-1071533-16.2023.4.01.3400-CUMSENAZ, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Esse processo consiste em cumprimento de sentença em que o Município de Escada/PE requer a execução do título executivo proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, visando à condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais.

Dessa forma, temos que o objeto do presente procedimento consiste na apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Escada/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Escada/PE para (Doc. 7):

1.1) informar se já recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, informando, inclusive, o(s) número(s) do(s) processo(s) judicial(is) e a fase em que se encontra(m);

1.2) informar se houve, ou está previsto contratualmente, pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF/FUNDEB recebidas por meio de decisões judiciais do item 1, acima do valor dos encargos moratórios, bem como se houve processo licitatório para contratação de escritório de advocacia atuante nessas causas, encaminhando, em caso positivo, cópia do contrato e eventuais aditivos;

1.3) esclarecer se, à época, o Município de Escada/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída.

Por meio do Ofício nº 174/2025 - PGM, de 15/12/25, a Procuradora Geral do Município de Escada/PE prestou as seguintes informações (Docs. 12 e 13):

1. DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO FUNDEF

Preliminarmente, cumpre destacar que a atuação do Município de Escada - PE pautou-se pelo estrito dever de zelo para com o patrimônio público e pela indisponibilidade do interesse público.

Diante da lesão continuada aos cofres municipais, causada pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) pela União, a inércia da Administração resultaria na prescrição dos créditos, consolidando um prejuízo irreparável à educação municipal e o enriquecimento sem causa do Ente Federal.

Assim, a propositura das ações e a contratação de especialistas visaram, precipuamente, a estancar o prazo prescricional e garantir a recomposição integral desses recursos, demonstrando a diligência da gestão em não permitir o perecimento do direito da Edilidade.

Abaixo, detalha-se a situação atualizada das demandas:

a) Processo nº 0002826-42.2006.4.05.8300 (Ação Individual):

- Período vindicado: Março de 2001 a Dezembro de 2006.

- Status: Precatório expedido e pago integralmente ao Município. Os valores tiveram sua destinação respeitando os parâmetros da ADPF nº 528, aplicando-se a parcela vinculada nos fins originários do FUNDEF/FUNDEB e os juros de mora com destinação respeitando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

b) Processo nº 0002883-45.2015.4.05.8300 (Execução de Sentença do Título obtido pela AMUPE):

- Período vindicado: Janeiro de 2001 a Fevereiro de 2001.

- Status: Após decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhecendo-se a legitimidade do Município para a execução, bem como a aplicabilidade da ADPF nº 528 ao caso concreto, aguarda-se o retorno dos autos à JFPE para que seja dada continuidade à execução.

c) Processo nº 0065115-26.2016.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença obtido pelo MPF):

- Período vindicado: Janeiro de 1998 a Dezembro de 2000.

- Status: Reconhecida a possibilidade de aproveitamento do título pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aguarda-se o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário e Recurso Especial interpostos pela União Federal.

d) Processo nº 1071533-16.2023.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença obtido pelo MPF):

- Período vindicado: Janeiro de 2007 a Fevereiro de 2007.

- Status: Processo em fase inicial. Pendente o julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto pela União Federal.

2. DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No tocante à contratação de assessoria jurídica, o Município firmou avenças com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Inexigibilidade nº 002/2015 (DOC. 01) para o processo individual/AMUPE e Contrato nº 070/2022 (DOC. 02) para os cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública do MPF).

A contratação fundamentou-se na inexigibilidade de licitação, amparada na notória especialização do contratado e na natureza singular do serviço (art. 25, II, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, vigente à época, e correlatos na Nova Lei de Licitações).

A recuperação de créditos do FUNDEF não se confunde com demandas de massa suportadas pela Procuradoria. Trata-se de matéria de alta complexidade jurídica (Singularidade), envolvendo teses específicas de direito financeiro e cálculos intrincados.

A expertise específica do escritório Monteiro e Monteiro (Notória Especialização), reconhecida nacionalmente em causas desta natureza, foi imprescindível para assegurar o êxito nas demandas.

Diante da singularidade do objeto e da confiança subjetiva necessária, restou configurada a inviabilidade de competição, tornando a contratação direta a medida legal e necessária para a defesa do erário.

3. DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA JURÍDICA

Em resposta ao terceiro quesito, informamos:

- Instituição e Quadro: A lei mais antiga encontrada nos arquivos desta Prefeitura que estabeleceu a Procuradoria na Estrutura Administrativa foi a lei nº 2.135/2005. O quadro atual é composto por 0 procuradores efetivos e 01 comissionado.

- Outros Contratos: Com relação à essa requisição, solicito que Vossa Excelência indique o ano específico que quer informações para que possamos enviar exatas informações que lhe terão relevância.

4. DO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS

Por fim, visando ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para melhor subsidiar eventuais novos esclarecimentos, solicito a Vossa Excelência o fornecimento de cópia integral do Procedimento Administrativo em epígrafe (NF nº 1.26.000.003317/2025-01), preferencialmente em meio digital.

Foram apresentados junto com o supracitado Ofício nº 174/2025 - PGM certidão da municipalidade reconhecendo a inexigibilidade da licitação nº 002/2025 (Doc. 12.1) e cópia do último contrato assinado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contrato nº 070/2022, Doc. 12.2).

Por meio do Despacho n. 30845/2025 GABPR16-MSM - PR-PE-00088302/2025, datado de 07/01/26, foi deferido o pedido de vistas dos autos e determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Escada/PE, para que (Doc. 14):

1) informe o endereço eletrônico para envio de cópia integral dos autos;

2) encaminhe a comprovação do recebimento do precatório e do pagamento dos honorários referentes ao Processo nº 0002826-42.2006.4.05.8300;

3) encaminhe cópia de todos os contratos firmados com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inclusive o decorrente da Inexigibilidade nº 002/2015.

Em 11/03/26, foi determinada a reiteração do ofício não respondido pela Prefeitura do Município de Escada/PE, bem como a conversão dos autos em procedimento preparatório (Doc. 18).

A Prefeitura de Escada/PE, por meio do Ofício nº 052/2026, datado de 27/04/26, prestou as seguintes informações (Docs. 22 e 24):

No que tange à disponibilização de endereço eletrônico para encaminhamento da cópia integral do procedimento, informa o Município que o referido envio deverá ser realizado por meio do seguinte e-mail institucional: procuradoria.escadaa@gmail.com

No que se refere à comprovação do recebimento do precatório expedido nos autos do Processo nº 0002826-42.2006.4.05.8300, o Município encaminha a documentação comprobatória pertinente, a qual demonstra o ingresso dos valores em conta de titularidade do Município (Anexo 01).

Quanto ao pagamento ao escritório responsável pela prestação dos serviços advocatícios, o Município encaminha a respectiva comprovação e a nota fiscal emitida (Anexo 02), esclarecendo que a despesa foi realizada em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, sendo integralmente custeada com recursos provenientes dos juros de mora do precatório, de natureza não vinculada, sem utilização de verbas vinculadas a qualquer finalidade específica.

Ademais, segue igualmente anexado o Contrato nº 070/2022 (Anexo 03), conforme solicitado.

Quanto ao instrumento contratual decorrente da Inexigibilidade nº 002/2015, cumpre informar que, até o momento, não foi possível localizá-lo, possivelmente em razão de extravio documental ocorrido durante transições de gestões anteriores.

Trata-se de documentação produzida há mais de uma década, em sua maioria armazenada exclusivamente em meio físico, circunstância que, por sua natureza, dificulta sobremaneira sua localização.

Ressalta-se, contudo, que a atual Administração não mediu esforços na realização de diligências, tanto nos arquivos físicos quanto nos sistemas digitais disponíveis, visando à sua localização, não tendo logrado êxito até o presente momento.

É o relatório.

Cumpre inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Escada/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

Pois bem. A Prefeitura de Escada/PE informou a existência de quatro processos judiciais, todavia, dos três processos cujos períodos então entre o exercício de 1998 a 2006, em apenas um foi informado o recebimento de precatório: Processo nº 0002826-42.2006.4.05.8300. Quanto ao pagamento ao escritório responsável pela prestação dos serviços advocatícios, o Município apresentou documentação e esclareceu que a despesa foi realizada em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, tendo sido integralmente custeada com recursos provenientes dos juros de mora do precatório, de natureza não vinculada, sem utilização de verbas vinculadas a qualquer finalidade específica. Acrescentou a municipalidade ter contratado escritório de advocacia, por meio de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação para a recuperação das referidas verbas relativas ao FUNDEF, porém não foi possível localizá-lo o processo de inexigibilidade nº 002/2015, possivelmente em razão de extravio documental ocorrido durante transições de gestões anteriores.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF/FUNDEB e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer

outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida do o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Ainda, no Acórdão TC 018.180/2018-3, foram fixados critérios para definição do valor dos juros de mora nos seguintes termos: [...] são necessários 50 meses para que os juros de mora atinjam 20% do valor total do proveito econômico obtido, composto pelo montante principal atualizado e pelos próprios juros.

Assim, considerando-se um principal atualizado de 100 unidades, após 50 meses os juros acumulados seriam de 25 unidades, e o valor total da dívida seria $100 + 25 = 125$. De fato, 25 é igual a 20% de 125, demonstrando que é esse valor (25/100) a ser usado como referência. Portanto, os juros precisam corresponder a 25% do principal, para que correspondam a 20% da dívida total.

Logo, se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora.

Assim, considerando que o processo nº 0002826-42.2006.4.05.8300 tramita há cerca de 20 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios (20%) foi inferior ao juros de mora recebido pelo município de Escada/PE na ação.

Desta feita, o pagamento dos honorários contratuais pela edilidade está dentro da condição imposta pelo STF, a saber, que o valor pago não supere os juros de mora. No caso, considerando o critério estabelecido pelo TCU, o valor pago não será superior a esse limites.

Ademais, instada sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Escada/PE informou no Ofício nº 174/2025 (Docs. 12 e 13) que o Processo nº 0002883-45.2015.4.05.8300, relativo ao período de Janeiro de 2001 a Fevereiro de 2001, após decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça - STJ, teve reconhecida a legitimidade do Município para a execução, bem como a aplicabilidade da ADPF nº 528 ao caso concreto, e aguardava-se o retorno dos autos à JFPE para dar continuidade à execução. No que tange ao Processo nº 0065115-26.2016.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença obtido pelo MPF), referente ao período de Janeiro de 1998 a Dezembro de 2000, informou que aguardava o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário e Recurso Especial interpostos pela União Federal.

Todavia, imperioso reconhecer que os pagamentos que vierem a ser efetuados no bojo dos supracitados processos nº 0002883-45.2015.4.05.8300 e nº 0065115-26.2016.4.01.3400, a título de honorários advocatícios (20%) serão, igualmente, inferiores aos correspondentes juros de mora a serem recebidos pelo município de Escada/PE, considerando que a tramitação dos referidos processos ultrapassam os 50 meses (4 anos e 2 meses), em total observância ao entendimento recente vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 528, que julgou constitucional o pagamento aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF, em favor dos Municípios, desde que limitados aos juros de mora.

Registre-se que a municipalidade acostou aos autos apenas o Contrato n. 070/2022, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por meio de inexigibilidade de licitação, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município de Escada/PE em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, fazendo referência ao cumprimento de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0050616-27.1999.4.03.6100, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo (Doc. 12.2 e 24.3).

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação será adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Assim, ainda que ventilada possível ilegalidade nas cláusulas contratuais dos contratos celebrados entre o Município de Escada/PE e o Monteiro e Monteiro Advogados Associados, relativas aos honorários advocatícios, para atuação nos processos supracitados, imperioso reconhecer a inexistência de ilegalidade, tendo em vista que o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento preparatório faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Por fim, quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Escada/PE, referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento.

O acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

A matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF também foi objeto de apreciação no Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023, o qual consigna:

A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

Da leitura dos autos, portanto, não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal.

Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, transcrito acima.

Ante o exposto, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

i) seja enviada cópia digital dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adotar as medidas que entender cabíveis relativamente:

i.i) à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação;

i.ii) a validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação;

ii) arquivamento do presente procedimento preparatório, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

c) desnecessário dar ciência ao noticiante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício;

d) encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000265/2025-45 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a realização de consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais pesqueiras do litoral piauiense para a execução das obras do Porto Marítimo em Luís Correia/PI (Porto Piauí).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a manifestação deduzida pelo Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras - CPP e outros solicitando "que sejam feitas Recomendações para suspender as intervenções que já estão em execução na área do futuro Porto de Luís Correia, assim como a realização da adequada Consulta Prévia, Livre e Informada, previsto na Convenção 169 da OIT";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 134, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 602/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2247/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - PORTO-PI, enquanto durar a LICENÇA POR CASAMENTO do Promotor Eleitoral Titular, GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, no período de 11 a 18 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 135, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 602/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2269/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral - PARNAÍBA-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da Promotora Eleitoral Titular, LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, nos dias 01, 02 e 03 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

DIREITO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CAPIVARA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E TURÍSTICA (TPAT). MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI. INSTALAÇÃO DE BARREIRAS FÍSICAS E ESTRUTURAS DE CONTROLE DE ACESSO EM VIAS DESTINADAS AO PARQUE NACIONAL. INDÍCIOS DE INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE BEM DA UNIÃO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. COMPETÊNCIA DO ICMBIO PARA GESTÃO DA

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA LIVRE FRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO PARA REMOÇÃO DAS BARREIRAS FÍSICAS, ABSTENÇÃO DE MEDIDAS QUE CONDICIONEM O ACESSO AO PARQUE AO PAGAMENTO DA TPAT, GARANTIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO MUNICIPAL AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Serra da Capivara constitui Unidade de Conservação Federal integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000, sendo bem público da União e Patrimônio Cultural da Humanidade reconhecido pela UNESCO;

CONSIDERANDO que a gestão, proteção, fiscalização e disciplina do uso público do Parque Nacional da Serra da Capivara competem ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal responsável pela administração da unidade de conservação;

CONSIDERANDO que o Município de Coronel José Dias/PI instituiu a Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 241/2025 e de sua regulamentação posterior, atribuindo como fato gerador o ingresso, trânsito ou permanência de visitantes destinados ao acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara;

CONSIDERANDO que a representação encaminhada ao Ministério Público Federal noticiou a instalação de tendas, barreiras físicas e estruturas de fiscalização destinadas à cobrança da TPAT, acompanhadas do fechamento ou condicionamento de acessos utilizados historicamente para ingresso e circulação nas áreas vinculadas ao Parque Nacional da Serra da Capivara;

CONSIDERANDO que o despacho de instauração da Notícia de Fato consignou expressamente que o ponto central da controvérsia consiste na instalação de barreiras físicas e tendas destinadas à cobrança da TPAT, com concentração do fluxo de visitantes em pontos específicos de arrecadação e possível fechamento de acessos históricos e naturais ao Parque;

CONSIDERANDO que, conforme relatório de diligência externa, constatou-se a presença de estruturas com grave interferência em bem público da União, caracterizando ingerência indevida na gestão de unidade de conservação federal e potencial usurpação de competência administrativa da União - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA SESOT/PRPI - PR-PI-00013448/2026;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura a liberdade de locomoção em todo o território nacional, sendo vedadas restrições indevidas ao trânsito de pessoas e veículos fora das hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 150, inciso V, da Constituição Federal proíbe aos entes federados estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens mediante tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada exclusivamente a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o exercício do poder de polícia administrativa municipal e a instituição de taxas pressupõem observância estrita aos requisitos de competência, especificidade, divisibilidade e vinculação a atividades administrativas próprias do ente federativo, não podendo converter-se em mecanismo de controle de acesso a bens públicos federais;

CONSIDERANDO que o Município não pode, sob fundamento de fiscalização tributária, criar obstáculos físicos ou administrativos que dificultem o acesso, a circulação ou a fruição de patrimônio pertencente à União;

CONSIDERANDO que eventual condicionamento direto ou indireto do acesso ao Parque Nacional da Serra da Capivara ao pagamento da TPAT pode induzir visitantes em erro quanto à obrigatoriedade da exação e comprometer o exercício do direito de acesso a bem público federal;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutiva constitui diretriz institucional do Ministério Público, recomendando-se a adoção de providências extrajudiciais aptas a prevenir lesões ao patrimônio público federal e ao meio ambiente;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como aos Secretários Municipais de Administração, Finanças, Turismo e Meio Ambiente, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições, as seguintes providências:

1. **PROMOVAM**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a retirada de tendas, cancelas, piquetes, barreiras, bloqueios, estruturas de fiscalização ou quaisquer outros equipamentos instalados em vias públicas ou acessos utilizados para ingresso ou circulação em direção ao Parque Nacional da Serra da Capivara, sempre que tais estruturas tenham por efeito restringir, afunilar, condicionar ou dificultar o livre trânsito de pessoas e veículos;

2. **ABSTENHAM-SE** de instalar, reinstalar ou manter qualquer estrutura física destinada a controlar, restringir, direcionar compulsoriamente ou condicionar o fluxo de visitantes para fins de arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental e Turística – TPAT;

3. **ASSEGUREM** o livre e irrestrito trânsito de moradores, turistas, pesquisadores, visitantes, prestadores de serviço, trabalhadores e demais cidadãos pelas vias públicas e acessos historicamente utilizados para deslocamento em direção ao Parque Nacional da Serra da Capivara, vedada qualquer forma de retenção, constrangimento ou embaraço administrativo;

4. ABSTENHAM-SE de divulgar, informar, sugerir ou induzir visitantes a acreditar que o pagamento da TPAT constitui requisito obrigatório para ingresso, circulação ou permanência no Parque Nacional da Serra da Capivara;

5. ASSEGUREM a livre circulação de servidores, agentes públicos, brigadistas, pesquisadores, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço vinculados ao ICMBio e a outros órgãos federais, abstendo-se de impor retenções, abordagens ou condicionamentos incompatíveis com o exercício regular de suas funções;

6. ABSTENHAM-SE de adotar medidas administrativas relacionadas ao controle de acesso às áreas vinculadas ao Parque Nacional da Serra da Capivara sem prévia articulação institucional com o ICMBio, respeitando-se as competências constitucionais e legais da autarquia federal gestora da unidade de conservação;

7. PROMOVAM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a revisão de toda a sinalização, material informativo, campanhas publicitárias, sítios eletrônicos e demais meios de comunicação utilizados pelo Município, para que:

a) fique expressamente esclarecido que o Parque Nacional da Serra da Capivara é unidade de conservação federal administrada pelo ICMBio;

b) não haja qualquer mensagem que sugira exclusividade municipal na gestão do Parque;

c) seja evitada qualquer comunicação que associe o ingresso no Parque ao pagamento obrigatório da TPAT.

8. ENCAMINHEM ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento desta Recomendação, relatório circunstanciado contendo:

a) descrição das medidas adotadas;

b) registros fotográficos atualizados dos locais anteriormente utilizados para fiscalização ou cobrança;

c) identificação dos pontos eventualmente desmobilizados;

d) documentação comprobatória do cumprimento das providências recomendadas.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que todos os destinatários informem - por meio de peticionamento eletrônico no site MPF Serviços — Ministério Público Federal - se acataram esta Recomendação ou, caso negativo, indique as razões para o não acatamento.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Comunique-se à 4ª CCR.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 466, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Consigna a licença do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para acompanhar pessoa da família, no período de 29 de maio a 18 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR para acompanhar pessoa da família, no período de 29 de maio a 18 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 29 de maio a 18 de junho de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JUNHO DE 2026.

Referência: 1.30.017.000296/2026-32. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII)

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de "Apurar a extensão dos danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação, parcelamento ilegal do solo e movimentação de terra na Zona de Amortecimento da REBIO Tinguá (Região do Taboleiro, Xerém, Duque de Caxias/RJ), bem como a regularidade das ocupações e a responsabilidade civil-ambiental dos agentes envolvidos". Vincule-se à 4ª CCR.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, bem como o art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e:

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000149/2025-11 foi instaurado para apurar notícia de que quiosques situados na Praia de Cambinhas, em Niterói/RJ, vêm expandindo suas áreas sobre a vegetação de restinga, em possível descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no ano de 2001;

Considerando que a área objeto da investigação está inserida em zona costeira e envolve bens da União (praias marítimas), atraindo a atribuição do Ministério Público Federal nos termos dos artigos 20 e 109 da Constituição Federal;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi autuado em 09/12/2025 e já teve seu prazo prorrogado, tendo atingido o limite temporal previsto na Resolução CNMP nº 174/2017 sem que as diligências fundamentais fossem concluídas;

Considerando a necessidade de prosseguimento da instrução, especialmente diante da pendência de relatório de fiscalização técnica a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade (SMARHS);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000149/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar a expansão irregular de quiosques sobre a área de restinga na Praia de Cambinhas, em Niterói/RJ, e a conformidade das ocupações atuais com os limites geográficos estabelecidos no TAC de 2001";

Remessa de cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) do MPF, para fins de publicação e controle, conforme as normas de regência;

Que a Secretaria realize o acompanhamento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão deste inquérito, promovendo as anotações de estilo no Sistema Único;

Como medida instrutória imediata, defiro a dilação de prazo solicitada pela SMARHS por meio do Ofício nº 229/2026, assinalando o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório técnico conclusivo, sob pena das sanções previstas no art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004182/2025-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar se procedem as alegações de que a Aeronáutica estaria progressivamente restringindo a prestação de serviços essenciais, como coleta de lixo e abastecimento de água, na comunidade Rádio Sonda.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMFP.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 189, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004641/2025-03, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do presente Procedimento: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO TC 018.679/2018-8. TIPO DO PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA JAMIL HADAD (INTO). RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR M.B.S. (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE L.F.S.) CONTRA O ACÓRDÃO 1.174/2025-TCU-PLENÁRIO.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Membro de Ofício JEF-CL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE JUNHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.000.005129/2025-05, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar possível extração irregular de areia da Praia do Cassino, em Rio Grande/RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005129/2025-05, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007. Expeça-se ofício à FEPAM e à Prefeitura Municipal de Rio Grande.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pela Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as margens do Rio Uruguai são consideradas Área de Preservação Permanente (APP) e constituem bens da União, na condição de terrenos marginais;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010838/2025-02, instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da supressão de vegetação nativa e da construção irregular de edificações (casas de veraneio) em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, na localidade de Linha Capivara, no município de Pinheirinho do Vale/RS - coordenadas geográficas S-27.198014º, W-53.651896º;

CONSIDERANDO as informações contidas nos Autos de Constatação Simplificado nº 129/2024 e 107/2025, do 3º BABM e no Relatório Técnico nº 195/2025 - ANPMA/CNP elaborado pelo Setor Pericial do MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a instrução cível para análise acerca das providências a serem adotadas no interesse de buscar a tutela do meio ambiente e a reparação integral dos danos ambientais noticiados;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto:

"Apurar a responsabilidade pela supressão de vegetação e pela edificação de casas de veraneio, sem licenciamento ambiental, em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, na localidade Linha Capivara, município de Pinheirinho do Vale/RS (coordenadas S-27.198014º, W-53.651896º) noticiados nos Autos de Constatação Simplificado nº 129/2024 e 107/2025 do 3º BABM, bem como adotar as medidas cabíveis para a tutela do meio ambiente e a reparação dos danos ambientais noticiados".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

Uruguaiana/RS, 05 de junho de 2026.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração da precariedade estrutural no acampamento Kaingang Re Mág (Canarinho), em Erebangó/RS;

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar o regular acesso aos serviços públicos na Comunidade Kaingang Re Mág (Canarinho), em Erebangó/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA GABPRDC-ADJ/RS Nº 57, DE 5 DE JUNHO DE 2026.

PFDC. Apurar omissões e insuficiências na proteção dos direitos difusos e coletivos à segurança alimentar, à saúde humana, ao meio ambiente equilibrado e ao exercício lícito de atividades econômicas por comunidades rurais no Rio Grande do Sul afetadas pelo uso e deriva decorrentes da aplicação do agrotóxico à base de 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético), bem como a responsabilidade civil dos agentes econômicos da cadeia de produção, comercialização e uso dessas substâncias

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o Relatório Final da Subcomissão Especial para discutir, alterar ou criar legislações que tratam sobre a aplicação de herbicidas hormonais nas cadeias produtivas gaúchas, aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca e Cooperativismo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em 20 de agosto de 2025.

Considerando que o herbicida 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético), pertencente ao grupo das auxinas sintéticas, é um dos agrotóxicos de uso mais intensivo no Rio Grande do Sul, onde a área cultivada com soja passou de 3,1 milhões de hectares em 2000 para mais de 6,6 milhões de hectares em 2023, crescimento que ocorreu em grande parte sobre regiões historicamente dedicadas à vitivinicultura, olivicultura, fruticultura de clima temperado e olericultura, cadeias produtivas de alta sensibilidade fisiológica às auxinas sintéticas.

Considerando que a Lei nº 14.785/2023 estabeleceu responsabilidades solidárias entre prescritores, comerciantes e aplicadores, além de exigir receituário agrônomo eletrônico e sistema unificado de rastreabilidade. Contudo, persiste lacuna regulatória na implementação efetiva de mecanismos de rastreabilidade digital integrada, zonas de exclusão definidas com base em critérios técnicos e agrônômicos, e instrumentos de compensação célere às vítimas de deriva, todos identificados pelo Relatório como necessários e ainda ausentes.

Considerando que o Relatório da Subcomissão evidencia que os impactos da deriva de herbicidas hormonais não se restringem à dimensão ambiental, projetando-se diretamente sobre direitos fundamentais dos cidadãos;

Considerando que a Nota Técnica nº 01/2019 do GT de Agrotóxicos da Fiocruz identificou que o 2,4-D pode atuar como desregulador endócrino, interferindo no sistema hormonal mesmo em baixas concentrações, com potenciais efeitos adversos à saúde humana por exposição crônica a resíduos;

Considerando que pesquisa da SEAPI identificou que mais de 60% das comercializações de agrotóxicos hormonais na região da Campanha Gaúcha ocorreram em desacordo com a legislação vigente, o que indica falha sistêmica não apenas na fiscalização, mas nos mecanismos de informação e responsabilização ao longo da cadeia de uso;

Considerando que a matéria objeto do presente Inquérito Civil insere-se no âmbito de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, compreendendo a tutela dos direitos à saúde, ao trabalho digno, à alimentação adequada, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação das populações rurais afetadas pela deriva de herbicidas hormonais no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para a elucidação dos fatos e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.005177/2026-76 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar omissões e insuficiências na proteção dos direitos difusos e coletivos à segurança alimentar, à saúde humana, ao meio ambiente equilibrado e ao exercício lícito de atividades econômicas por comunidades rurais no Rio Grande do Sul afetadas pelo uso e deriva decorrentes da aplicação do agrotóxico à base de 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético), bem como a responsabilidade civil dos agentes econômicos da cadeia de produção, comercialização e uso dessas substâncias.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: União Federal, Estado do Rio Grande do Sul, agentes econômicos a serem identificados.

c) Autor da representação: Ex officio.

Considerando a existência de procedimento correlato em ofício da saúde da PR-RS e visando a atuação uniforme e coordenada, solicite-se ao Procurador Geral da República atuação conjunta nos procedimentos visando a instrução adequada dos procedimentos em curso.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

PORTARIA PR/RS Nº 79, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.29.000.007014/2025-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem assim promover a defesa do patrimônio nacional, público e social (artigo 5º, inciso III, alínea 'a' e 'b', da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Avaliar o impacto do evento 'Paleta Atlântida', realizado durante o verão em Xangri-Lá, com foco na fiscalização, na duração do evento e nos problemas relacionados ao uso do patrimônio público, especialmente a faixa de areia da praia"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

Após, façam os autos novamente conclusos.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 84/ PR/RS, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.010963/2025-12, com o objetivo de verificar a efetiva adequação das restrições determinadas pela ANVISA para a aplicação de herbicidas hormonais com o ingrediente ativo 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi autuado a partir de documentação que indica a presença do 2,4-D nas análises de resíduos de agrotóxicos hormonais realizadas nos ramos e folhas de aroeira, coletadas em propriedade localizada na área urbana do Município de Bagé/RS;

CONSIDERANDO que o monitoramento e a fiscalização do uso de herbicidas com princípio ativo 2,4-D na região da Campanha Gaúcha já são objeto da Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS - Vara Regional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que o tema vem sendo discutido por um grupo de Procuradores da República no âmbito da PR/RS;

CONSIDERANDO que, a respeito do assunto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa procedeu a uma reavaliação toxicológica, por meio da Nota Técnica nº 24/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIARE/ANVISA e na publicação da Resolução - RDC nº 284, DE 21 DE MAIO DE 2019, mantendo o ingrediente ativo ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) em produtos do mercado, porém estabelecendo condicionantes e restrições para a sua aplicação;

CONSIDERANDO que o tema tem sido pauta recorrente do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (FGCIA), onde se manifestou preocupação com a deriva do produto atingindo áreas urbanas e outras culturas sensíveis;

CONSIDERANDO as dificuldades relatadas quanto à capacidade de fiscalização dos órgãos federais e estaduais e a preocupação com a saúde do trabalhador e de residentes próximos às áreas de aplicação;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010963/2025-12 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando acompanhar a efetiva adequação das restrições determinadas pela Anvisa para a aplicação de herbicidas hormonais com o ingrediente ativo 2,4-D, assim como os efetivos danos causados à saúde humana pelos agrotóxicos à base de 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D).

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o agendamento da próxima reunião em que se debaterá as atualizações sobre o 2,4-D.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.003304/2026-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de remessa de ofício ao DSEI e à Prefeitura Municipal de Bagé para obter informações sobre as providências adotadas para a regularização da coleta de lixo na comunidade indígena Mbya Guarani Ambá Mirim;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Apurar as providências adotadas para a regularização da coleta de lixo na comunidade indígena Mbya Guarani Ambá Mirim, no Município de Bagé/RS."

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 203, DE 5 DE JUNHO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.009434/2025-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar o regular funcionamento da Escola de Ensino Fundamental Mboapy Pindó da Aldeia Ka'amirindy, de Camaquã, bem como a disponibilização de mobiliário e contratação de professores, diretora, merendeira e servente".

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JUNHO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.29.000.000638/2024-52. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir do recebimento do Ofício n. 2/2024/SR/PF/RS, encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, noticiando a ocupação, ocorrida em 17/12/2023, por aproximadamente 50 pessoas integrantes do Movimento dos Sem-Teto, do imóvel situado na Av. Júlio de Castilhos, 160.

Após os encaminhamentos internos e a juntada de informações obtidas na intranet do MPF (docs. 2-16), a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, oportunidade em que foi expedido ofício à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/RS, solicitando informações sobre: a) a situação atual do imóvel; b) a existência de eventual ação de reintegração de posse em curso; c) a existência de destinação específica para o imóvel; e d) caso não houvesse destinação, se o imóvel, em tese, preenchia os requisitos para inclusão no Programa de Democratização dos Imóveis da União (doc. 17).

Em sua primeira manifestação, a SPU informou que havia sido proposto à instância competente declarar o imóvel como de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social no âmbito do MCMV-Entidades (doc. 21).

Com o intuito de complementar os dados prestados, foi solicitado à instituição que indicasse se havia sido concluída a análise pelo comitê responsável pela inclusão do imóvel no Programa de Democratização dos Imóveis da União e se havia sido publicado o regulamento do referido Programa (doc. 24).

Ao atender ao solicitado, o órgão informou que a Portaria SPU/MGI, de 27 de março de 2024 (SEI n. 41269870), havia instituído os Fóruns Estaduais de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União e que, até aquela data, não havia sido possível sugerir prioridades de destinação ao Comitê Interministerial do Programa de Democratização de Imóveis da União (doc. 26).

Posteriormente, foram requisitadas informações atualizadas sobre a expedição dos atos administrativos pela Secretaria do Patrimônio da União destinados a orientar o funcionamento dos Fóruns Estaduais de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União e a designar seus integrantes (docs. 31 e 39).

Foi acostada aos autos a decisão de arquivamento da Notícia de Fato n. 1.29.000.003135/2024-39, instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no art. 161, § 1º, II, do Código Penal, ocorrido no Edifício Protetora (doc. 34).

Em resposta ao ofício anterior, a SPU informou que o Fórum Estadual de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, foi instalado em cerimônia realizada em 7 de agosto de 2024, com amparo na Portaria SPU/MGI n. 4.909, de 5 de agosto de 2024 (doc. 48).

Por essa razão, foram requisitadas informações sobre a primeira reunião realizada e sobre se já havia sido possível ao Fórum Estadual no Rio Grande do Sul sugerir ou estabelecer prioridades de destinação de imóveis da União vazios ou ociosos ao Comitê Interministerial do Programa de Democratização de Imóveis (doc. 50).

Em resposta, foi destacada a nova edição do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, em especial para o Rio Grande do Sul, com lançamento previsto para o primeiro trimestre de 2025, no qual o Edifício Protetora estaria abrangido (doc. 58).

Ademais, verificou-se a existência de processo judicial de reintegração de posse n. 5086447-88.2023.4.04.7100, ajuizado pela União, envolvendo o mesmo Edifício Protetora, oportunidade em que se verificou a designação de audiência para 21/01/2025, razão pela qual o Inquérito Civil foi sobrestado (doc. 60).

Posteriormente, a SPU foi novamente questionada sobre a inclusão do Edifício Protetora no Programa Federal (doc. 67), tendo informado que sinalizava a viabilidade de indicação do imóvel ao programa, aguardando o cumprimento de algumas definições do setor técnico acerca das unidades habitacionais e do teto de financiamento (doc. 71).

Em razão disto, o feito foi novamente sobrestado (doc. 72).

Decorrido o prazo de sobrestamento, foi expedido novo ofício à instituição solicitando informações atualizadas sobre o andamento da demanda (doc. 79). Em resposta, foram prestados esclarecimentos no sentido de que, nos termos da Portaria SPU/MGI n. 7.037, de 22 de agosto de 2025, o imóvel localizado na Praça Rui Barbosa, 57, em Porto Alegre (Edifício Protetora), tornou-se apto a receber propostas de Provisão Habitacional de Interesse Social financiadas com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades (MCMV-Entidades), cujo processo de seleção da Entidade Organizadora encontra-se sob supervisão da Caixa Econômica Federal e do Ministério das Cidades, motivo pelo qual se deveria aguardar as próximas reuniões do Fórum Estadual (doc. 81).

Após o decurso do prazo, foram requisitadas novas informações acerca do cronograma estabelecido, bem como sobre o resultado da última reunião do Fórum Estadual e sobre se o Edifício Protetora havia efetivamente recebido propostas de Provisão Habitacional de Interesse Social (doc. 87).

A SPU então indicou que o resultado final estava previsto para março de 2026 (doc. 89), razão pela qual se aguardou até a data indicada.

Antes do término do sobrestamento, sobreveio manifestação da União Nacional por Moradia Popular informando o peticionamento, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 5086447-88.2023.4.04.7100, de requerimento de autorização para ligação de nova rede de energia elétrica (doc. 93).

Na oportunidade, foram consultados os autos do processo judicial, verificando-se que o sobrestamento havia sido levantado e que, no curso da demanda, foi realizada visita técnica com vistas a possibilitar acordo entre as partes, conforme decisões anexas à presente Promoção.

Assim, do conjunto das diligências realizadas, verifica-se que a destinação do imóvel vem sendo adequadamente conduzida no âmbito judicial, o qual é acompanhado pelo MPF na condição de custos iuris, com a realização de visita técnica voltada à obtenção de acordo entre as partes e o desenvolvimento, em paralelo, do processo administrativo de inclusão do Edifício Protetora no Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, sob supervisão da Caixa Econômica Federal e do Ministério das Cidades.

Nesse contexto, considerando que a matéria se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário e que os órgãos administrativos competentes estão adotando as providências cabíveis para a destinação habitacional do imóvel, não se vislumbra, necessidade de continuidade do presente inquérito, sem prejuízo de eventual instauração futura de procedimento de acompanhamento, caso o desfecho da demanda judicial ou o desenvolvimento do programa habitacional venha a demandar providências extrajudiciais adicionais as já adotadas no âmbito da ação em curso.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desnecessária a comunicação de arquivamento da presente decisão.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 22, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.117-PGJ, de 26 de maio de 2026 (SEI nº 1140029), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, GABRIEL CARDOSO LOPES, em virtude de licença luto, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANDRÉ FELIPE BAGATIN para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 26 de maio a 02 de junho de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 116/PRSC-GABPR12, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000929/2026-80 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE REAGENDAMENTO PERÍCIA PARA PCDs E POSSÍVEIS ATOS DISCRIMINATÓRIOS. INSS. AGÊNCIA CENTRO. FLORIANÓPOLIS

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PGR Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 8º e 9, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto acompanhar o "Programa Minha Casa, Minha Vida" para pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua, sendo que o Governo Federal financiará 100% das habitações, através do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na circunscrição do Município de Campinas/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura de Campinas para que preste informações acerca da efetiva implementação da Portaria Conjunta MDS/MCID/MDHC nº 4/2025, que estabelece a reserva obrigatória de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (modalidade FAR) para pessoas em situação ou com trajetória de rua.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o artigo 4º, inciso VI e o artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 16, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PDJ nº 1493 e 1703/2026.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria PRE/SE nº 14/2026, de 11 de maio de 2026, incluindo a designação da Promotora de Justiça CARLA ROCHA BARRETO HORA DE LIMA para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, no período de 25 a 29/05/2026, pela 1ª Zona Eleitoral (Aracaju).

Art. 2º Retificar a Portaria PRE/SE nº 14/2026, de 11 de maio de 2026, incluindo a designação do Promotor de Justiça AMILTON NEVES BRITO FILHO para, sem afastamento das suas atribuições originárias, responder, nos dias 19 e 20/05/2026, pela 14ª Zona Eleitoral (Maruim).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2026.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 102/2026
Divulgação: segunda-feira, 8 de junho de 2026 - Publicação: terça-feira, 9 de junho de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**